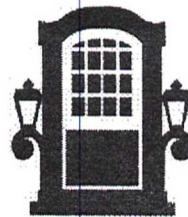


Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Júlio Gori



REPRESENTAÇÃO: ⁴³² / 21

À Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 34039
Correspondência Recebida
Em 14/12/2021
Ass. Edel Hs e 14h31 Min

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência nos termos regimentais desta Casa, ouvido o plenário seja presente REPRESENTAÇÃO encaminhada ao Departamento Estadual em Investigação de Fraudes do Estado de Minas Gerais, à Avenida Francisco Sales, 780, Bairro Santa Efigênia- Belo Horizonte-MG.

Requer a instauração de investigação do processo licitatório edital de Concorrência Pública nº 006/2018 que resultou no contrato de concessão nº 110896/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ouro Preto e a concessionária Ouro Preto Serviços de Saneamento S.A. - SANEOURO para a concessão da prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, correspondente a R\$ 149.381.354,31 (Cento e quarenta e nove milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos).

Justificativa: A Concessão supracitada deve ser apurada por conter indícios de graves irregularidade já comprovadas conforme cópias de documentação em anexo.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos toda a atenção dispensada.

Sala de Sessões, 14 de Dezembro de 2021.

Vereador Júlio Gori - PSC

Seus Abenço
Ouro Preto!

GABINETE VEREADOR
JÚLIO GORI
OURO PRETO - MG

APROVADO em única discussã

Por _____

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021

Presidente

Com 09 votos a favor e com - votos contra



AR = Dutra
AP = Soudrinho, Renato, Vanteur e Lillian

plumbeu



**OURO
PRETO**
PREFEITURA

PREFEITURA DE OURO PRETO
Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3200 / 3559-3344

EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2018

SUMÁRIO

1. PREÂMBULO	4
2. JUSTIFICATIVA DA CONCESSÃO	5
3. DEFINIÇÕES	7
4. ANEXOS AO EDITAL	14
5. CRITÉRIO DE JULGAMENTO	16
6. JUSTIFICATIVA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO	16
7. OBJETO	20
8. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO	20
9. PRAZO DA CONCESSÃO	20
10. CONSULTA AO EDITAL E ESCLARECIMENTOS	21
11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	21
12. ALTERAÇÕES DO EDITAL	22
13. DA PARTICIPAÇÃO	23
14. VISITA TÉCNICA	25
15. CONDIÇÕES GERAIS DA LICITAÇÃO	27
16. O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS	27
17. DA HABILITAÇÃO – Envelope nº 01	29
Subseção I – Habilitação Jurídica	30
Subseção II – Qualificação Técnica	30
Subseção III – Qualificação Econômico-Financeira	35
Subseção IV – Regularidade Fiscal e Trabalhista	37
18. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO	38
19. PROPOSTA TÉCNICA – Envelope nº 02	40
20. PROPOSTA COMERCIAL – Envelope nº 03	41
21. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	44
22. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA 45	
23. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL	47



24.	JULGAMENTO DAS PROPOSTAS	48
25.	RECURSO	49
26.	HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO	49
27.	CONDIÇÕES PARA A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO	50
28.	CONSTITUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	51
29.	CONDIÇÕES PRECEDENTES À ASSINATURA DO CONTRATO	52
30.	DISPOSIÇÕES FINAIS	53
31.	CONTAGEM DE PRAZOS	53
32.	COMUNICAÇÕES	54
33.	DISPOSIÇÕES DIVERSAS	54

EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2018

1. PREÂMBULO

A Prefeitura Municipal de Ouro Preto, torna público que fará realizar às **09:30 horas do dia 09 de novembro de 2018**, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, situada à Praça Barão do Rio Branco, nº 12 – Bairro Pilar, Ouro Preto, Minas Gerais, CEP 35.400-000, Concorrência Pública nº 006/2018, com vencedor definido através da combinação dos critérios de **MENOR VALOR DA TARIFA com o de MELHOR TÉCNICA**, destinada à **OUTORGA da CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO**.

A presente LICITAÇÃO é regida pelo artigo 175 c/c o inciso XXI do artigo 37, ambos da Constituição Federal, das Leis Federais 8.987/95, 8.666/93, 11.445/07 e pelo Decreto Federal 7.217/10 que a regulamentou, bem como pela Lei Orgânica do Município de Ouro Preto e pela Lei Municipal 934 de 28 de junho de 2016, e, bem assim, pelo estabelecido no presente EDITAL.

Este EDITAL e a minuta do CONTRATO foram precedidos de consulta pública realizada de **7 de junho de 2018 a 9 de julho de 2018** e de audiência pública realizada no dia **13 de novembro de 2017**, nos termos do artigo 39 da Lei Federal no 8.666/93, conforme exigido pelo disposto

no inciso IV do artigo 11 da Lei Federal no 11.445/07, balizados, ainda, pela Lei Municipal 934 de 28 de junho de 2016, autorizativa da outorga da CONCESSÃO, disciplinando seu objeto, prazos, direitos e obrigações.

2. JUSTIFICATIVA DA CONCESSÃO

2.1. Compete ao MUNICÍPIO, direta ou indiretamente, ou mediante concessão ou permissão, e sempre através de licitação, organizar e prestar os serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme incisos I, V e VIII do artigo 30 c/c o inciso XXI do artigo 37 e com o artigo 175 da Constituição Federal, bem como os incisos I, VII e VIII do artigo 11 c/c o §4º do artigo 21 e o §3º do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto/MG.

2.2. Por expressão do inciso V do artigo 30, do inciso XXI do artigo 37 e do artigo 175 da Constituição Federal, bem como do inciso II do artigo 2º, dos artigos 4º, 5º, 9º, 14, 15, 18, 17 e 19, todos da Lei Federal 8.987/95, que regulamentou o artigo 175 da Carta Magna, c/c os incisos I, VII e VIII do artigo 11 c/c o §4º do artigo 21 e o §3º do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, a concessão só é possível juridicamente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, em observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da igualdade, da isonomia, da moralidade, que regem os atos jurídicos de direito público.

2.3. Dito isso, cumpre acentuar que o MUNICÍPIO, por sua administração direta ou indireta, não conta com disponibilidade financeira para os vultosos investimentos nos SISTEMAS de água e esgoto para o atendimento à contento do povo ouro-pretano, aliada à sua incapacidade de endividamento.

2.4. A CONCESSÃO dos serviços a terceiros, remunerada através de TARIFA que observe o princípio da modicidade e fixada nos termos deste EDITAL e devidamente regulada e fiscalizada pelo órgão de regulação dos serviços, além de permitir a capacidade de investimentos nos SISTEMAS de água e esgoto, certamente possibilitará à CONCESSIONÁRIA absorver integrantes da equipe do SEMAE, em

2.5. comum interesse com estes, bem como, complementarmente, a absorção de integrantes da equipe do SEMAE pela ENTIDADE REGULADORA para utilização destes na fiscalização e regulação dos serviços, a ser mantida por taxa de regulação atribuível às concessionárias dos serviços públicos de água e esgoto, de transporte coletivo urbano e outros.

2.6. O exercício dos serviços públicos por terceiros tem que observar os preceitos constitucionais anteriormente elencados, bem como as disposições das Leis Federais 8.987/95, 8.666/93, 9.074/95 e 11.445/07 e o Decreto Federal 7.217/10, bem como os incisos I, VII e VIII do artigo 11 c/c o §4º do artigo 21 e o §3º do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto.

2.7. Deverão ser consideradas as peculiaridades históricas e arquitetônicas de que se revestem o MUNICÍPIO de Ouro Preto, o qual, mais do que todas as demais cidades coloniais mineiras, ostenta até hoje a sua antiga imagem setentista, sendo o exemplo mais autêntico da civilização urbana aqui implantada pelos colonizadores portugueses. Por isso, o Município de Ouro Preto foi erigido a Monumento Nacional em 12 de julho de 1933, tombada em 20 de janeiro de 1938, através do processo/IPHAN 070-T-38, inscrição nº 39, constando no Livro de Belas Artes, p. 08, em 15 de setembro de 1986, inscrição nº 512, constando no Livro Histórico, vol. I, p. 98, e inscrição nº 98, constando no Livro Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, p. 47, donde merece

tratamento especializado para a gestão, operação e manutenção dos SISTEMAS afetos e vinculados ao objeto concessório.

2.8. É dever/poder do MUNICÍPIO a instauração do devido processo legal de licitação, mediante concorrência pública, sendo assegurado a todos igualdade de condições a ampla competitividade, o que se faz impositivo até mesmo pelo fato de se tratar de contrato de longo prazo,

2.9. que exige investimento de grande envergadura nos dois SISTEMAS, que são inquestionavelmente vinculados à saúde pública e ao meio ambiente.

3. DEFINIÇÕES

3.1. Além das definições utilizadas neste EDITAL e seus Anexos, os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso.

ÁREA DE CONCESSÃO: corresponde ao Perímetro Urbano do MUNICÍPIO de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, contido pela Sede e Distritos, conforme disposto na Lei Complementar **93 de 20 de janeiro de 2011** e suas alterações até a data de publicação do presente EDITAL.

BENS REVERSÍVEIS: ativos relacionados no Anexo VII deste EDITAL, utilizados e administrados pela CONCESSIONÁRIA para prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e que retornarão ao PODER CONCEDENTE, quando do termo final da CONCESSÃO, conforme estabelecido no CONTRATO.

CONCEDENTE ou PODER CONCEDENTE: é o Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

CONCESSÃO: é a delegação feita pelo **CONCEDENTE** à **CONCESSIONÁRIA** e autorizada pela Lei Municipal 934 de 28 de junho de 2016, para a prestação dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO** na **ÁREA DE CONCESSÃO**.

CONCESSIONÁRIA: é a sociedade de propósito específico que deverá ser constituída pela **LICITANTE VENCEDORA**, nos prazos e condições definidos por este **EDITAL**.

CONTRATO: é o contrato de **CONCESSÃO** e seus Anexos, incluindo a **PROPOSTA** da **LICITANTE VENCEDORA**, a ser celebrado entre o **CONCEDENTE** e a **CONCESSIONÁRIA**, que regerá as condições de exploração dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO** na **ÁREA DE CONCESSÃO**, cuja minuta consta do Anexo I deste **EDITAL**.

CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: o percentual de 1% (um por cento), referente ao **CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**, calculado sobre a efetiva arrecadação da **TARIFA** decorrente da prestação dos **SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser pago a **ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA** da **CONCESSÃO**;

DATA BASE DA ESTRUTURA TARIFÁRIA: data da **ESTRUTURA TARIFÁRIA** referencial e constante do Anexo II do **EDITAL**, ou seja, o mês de junho de 2018, que será utilizada como marco inicial para contagem dos prazos a serem aplicados para fins de **REAJUSTE** e **REVISÃO** das **TARIFAS**, nos termos deste **EDITAL** e seus Anexos.

DATA DE ASSUNÇÃO: dia do efetivo início das operações da CONCESSIONÁRIA, devidamente caracterizado na ORDEM DE SERVIÇO a ser expedida pelo PODER CONCEDENTE.

DOCUMENTAÇÃO: documentação a ser entregue, nos termos deste EDITAL, pelas LICITANTES, abrangendo DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA e PROPOSTA COMERCIAL.

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: documentos relativos à qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira das LICITANTES, a serem entregues de acordo com o disposto neste EDITAL.

EDITAL: é o presente instrumento convocatório e seus Anexos, que estabelece os termos e condições da LICITAÇÃO.

ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA: Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Município de Ouro Preto- ARSEOP, Estado de Minas Gerais, unidade da Administração Municipal, com a função de regular e fiscalizar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, em fase de criação pelo PODER CONCEDENTE nos termos do Projeto de Lei nº 132/2018 constante do Anexo XIII deste EDITAL, o qual encontra-se em tramitação na Câmara Municipal de Ouro Preto, com observância das Leis 8.666/93, 8.987/95, 11.445/07 e Decreto 7.217/10, do EDITAL e seus Anexos, e demais legislação pertinente.

ESTRUTURA TARIFÁRIA: são as TARIFAS e o preços de SERVIÇOS COMPLEMENTARES constantes do Anexo II deste EDITAL.

FATOR K: fator de redução proposto pela LICITANTE que incide uniformemente sobre os valores que integram a ESTRUTURA TARIFÁRIA (Anexo II deste EDITAL);

GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: garantia fornecida pela ADJUDICATÁRIA, visando assegurar a execução do CONTRATO em todos os seus termos;

INVESTIMENTOS DA CONCESSIONÁRIA: são os correspondentes à manutenção, expansão, obras, infraestruturas e instalações dos SISTEMAS de água e esgotamento sanitário nos limites da CONCESSÃO, em atendimento ao cumprimento das metas e demais obrigações explicitadas no TERMO DE REFERÊNCIA contido no Anexo IX deste EDITAL;

LICITAÇÃO: é a Concorrência Pública nº 006/2018, objeto deste EDITAL, por meio da qual será selecionada a PROPOSTA mais vantajosa para o MUNICÍPIO, com vistas à celebração do CONTRATO.

LICITANTES: empresa isolada ou grupo de empresas reunidas em consórcio, que participem da LICITAÇÃO.

LICITANTE VENCEDORA: é a sociedade isolada ou o consórcio de empresas que vencer a LICITAÇÃO, a(s) qual(is) estará(ão) apta(s) à celebração do CONTRATO com o CONCEDENTE.

MUNICÍPIO: é o Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

ORDEM DE SERVIÇO: é a ordem emitida pelo CONCEDENTE para início efetivo da exploração da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no EDITAL e no CONTRATO, assim compreendida como o momento da efetiva assunção dos serviços de abastecimento de

água potável e esgotamento sanitário e dos SISTEMAS que lhes correspondem.

OUTORGA: corresponde à obrigação de a LICITANTE VENCEDORA pagar valor fixo e determinado ao CONCEDENTE, nos termos deste EDITAL, bem como de executar serviços e obras na forma prevista neste EDITAL, no CONTRATO e TERMO DE REFERÊNCIA.

PARTE(S): são o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;

PERÍODO DE TRANSIÇÃO: é o período compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO e a emissão da ORDEM DE SERVIÇO, durante o qual a CONCESSIONÁRIA deverá proceder a todos os atos preparatórios necessários à prestação dos serviços, nos termos previstos na Minuta de CONTRATO;

PLANO DE NEGÓCIO: é o conjunto de informações de despesas, receitas e investimentos necessários à completa prestação dos serviços objeto do CONTRATO, durante sua vigência, e que caracterizam seu equilíbrio econômico-financeiro, nos moldes estabelecidos na PROPOSTA COMERCIAL, conforme disposto no Anexo IV do EDITAL;

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO ou PMSB: é o Plano de Saneamento exigido nos termos da Lei Federal 11.445/07, aprovado pela Lei Municipal 934/2016.

PRAZO DA CONCESSÃO: é o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, contados da emissão da ORDEM DE SERVIÇO;

PROPOSTAS: denominação conjunta da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL.

PROPOSTA COMERCIAL: proposta apresentada pelas LICITANTES, na qual será apresentado o valor da TARIFA a ser aplicada na prestação

dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, conforme Anexo IV deste EDITAL.

PROPOSTA TÉCNICA: é a proposta a ser apresentada pelas LICITANTES, relativa a metodologia para implantação e operação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e demais informações, elaborada de acordo com o estipulado no Anexo III deste EDITAL.

REAJUSTE: é a correção automática e periódica dos valores das TARIFAS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, com vistas a preservar seu valor econômico em face da inflação ou deflação geral dos preços dos insumos pertinentes na economia e da variação ordinária dos custos de operação, de acordo com os critérios estabelecidos no EDITAL, CONTRATO e demais anexos do EDITAL;

RECEITAS EXTRAORDINARIAS: são as receitas alternativas, acessórias ou oriundas de projetos associados, que a CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos deste EDITAL e do CONTRATO, mediante prévia autorização do CONCEDENTE, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES já autorizados neste EDITAL e no CONTRATO.

REVISÃO: alteração, ordinária ou extraordinária, do valor das TARIFAS, para mais ou para menos, com vistas a reavaliação das condições de mercado e/ou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em face de fatos e fatores imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem esse equilíbrio, observadas as condições previstas no CONTRATO e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

SERVIÇOS COMPLEMENTARES: são os serviços auxiliares, complementares, correlatos e relacionados que também compõem o escopo dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, objeto da CONCESSÃO, e que serão prestados e cobrados pela CONCESSIONÁRIA, bem como as atividades e serviços cujo desenvolvimento e/ou prestação sejam relevantes para a adequada prestação e remuneração pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, conforme estabelecido no Anexo II deste EDITAL.

SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO: compreende os serviços de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento de água potável, desde a captação, tratamento até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e do serviço público de esgoto sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte e afastamento e/ou coleta, transporte, afastamento, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, bem como os SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

SISTEMA: é o conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de água e esgoto, objeto da CONCESSÃO, necessários a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO ou SPE: é a sociedade constituída pelo ADJUDICATÁRIO da LICITAÇÃO, como pré-condição para a celebração do CONTRATO concessório.

TARIFA: é o valor pecuniário a ser cobrado pela CONCESSIONÁRIA e pago pelos USUÁRIOS, em virtude da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como pela prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES, nos termos deste EDITAL e seus ANEXOS.

TERMO DE REFERÊNCIA: é o conjunto de elementos e dados, subsidiariamente ao PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO (MG), contendo as informações básicas do SISTEMA, as metas da CONCESSÃO e as demais informações necessárias e suficientes para caracterizar o objeto da presente LICITAÇÃO.

USUÁRIOS: pessoa ou grupo de pessoas físicas ou jurídicas – proprietário ou inquilino – que se utilizam dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO, bem como as unidades conectadas aos SISTEMAS.

VALOR ESTIMADO DO CONTRATO: valor correspondente ao somatório da projeção de investimentos no SISTEMA ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO.

4. ANEXOS AO EDITAL

4.1. Integram o presente EDITAL, de forma indissociável, os seguintes Anexos:

Anexo I – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO;

Anexo II – ESTRUTURA TARIFÁRIA;

Anexo III – INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA;

Anexo IV – INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL;

Anexo V – REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE OURO PRETO;

Anexo VI – MODELOS DE DECLARAÇÕES;

Anexo VII – BENS AFETOS A CONCESSÃO;

Anexo VIII – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO;

Anexo IX – TERMO DE REFERÊNCIA;

Anexo X – TRANSFERÊNCIA DE PESSOAL DO SEMAE;

Anexo XI – FATORES DE PONDERAÇÃO PARA REAJUSTE DAS TARIFAS;

Anexo XII – ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONCESSÃO;

Anexo XIII – PROJETO DE LEI Nº 132/2018 QUE CRIA A ARSEOP – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO E OUTROS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4.2. Em caso de divergência entre os anexos e o EDITAL, prevalecerá o disposto no EDITAL.

- 4.3. Exceto quando o contexto não permitir tal interpretação:
- a. As definições contidas no item 3 deste EDITAL serão grafadas sempre em maiúsculo e terão o significado explicitado no aludido item;
 - b. Os títulos dos capítulos e dos itens do EDITAL e dos anexos não devem ser usados na sua aplicação ou interpretação;
 - c. No caso de divergência entre os anexos, prevalecerão aqueles emitidos pelo PODER CONCEDENTE;

5. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

5.1. A LICITAÇÃO será processada e julgada pela combinação dos critérios de menor valor da TARIFA, com o de melhor técnica, conforme o disposto no artigo 15, inciso V, da Lei federal nº 8.987/95.

6. JUSTIFICATIVA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO

6.1. Conforme evidenciado no **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**, constante do ANEXO VIII deste **EDITAL**, a objetivada universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do **MUNICÍPIO** possui características próprias decorrentes, principalmente, de aspectos de natureza histórica e geográfica que agregam a prestação destes serviços uma singular e grande complexidade.

6.2. Decorrente de sua importante trajetória histórica, devidamente destacada no item 2.6 deste **EDITAL**, uma parte significativa da sede do **MUNICÍPIO** é tombada pelo IPHAN o que impõe um expressivo conjunto de restrições a serem consideradas pelos **LICITANTES**.

6.3. Destaque-se, que em sua quase totalidade os **USUÁRIOS** não são hidrometrados. O alto nível de complexidade da tarefa de se hidrometrar no curto prazo mais de 30.000 (trinta mil) domicílios, uma parte

considerável destes situados no perímetro tombado da sede ou nos 12 (doze) Distritos, foi avaliado pelo SEMAE através de uma experiência pioneira envolvendo a instalação de 1.800 hidrômetros. Detalhes desta intervenção do SEMAE, são apresentados no **TERMO DE REFERÊNCIA** constante do ANEXO IX deste **EDITAL**.

6.4. Decorrente de seus peculiares aspectos geográficos, as áreas urbanas do **MUNICÍPIO** situam-se em regiões com topografia bastante acidentada e subsolo densamente rochoso, características típicas do local, as quais implicam na adoção de soluções de engenharia para implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário compatíveis com tais particularidades. Os 12 (doze) Distritos estão situados num raio médio de 32,2 Km da sede, o mais distante situado a cerca de 60 Km, o que redundará na implantação e gestão de uma grande quantidade de sistemas isolados.

6.5. Do ponto de vista da gestão comercial dos serviços, a falta de hidrometração vigente fez com que uma significativa quantidade de **USUÁRIOS** adquirisse hábitos inadequados, os quais necessitarão serem paulatina e persistentemente alterados de forma a estabelecer uma nova cultura na valorização e preservação dos recursos hídricos, cada vez mais escassos.

6.6. O grande conjunto de obras e intervenções demandadas pela universalização dos serviços em apreço, muitas delas determinantes de sérios impactos transitórios para a população de Ouro Preto, e o necessário acultramento dos **USUÁRIOS** frente a nova forma de prestação dos serviços, requererão a implantação de um sistema de atendimento ao **USUÁRIO** adequado a tais particularidades.

6.7. Complementando a enumeração das complexidades principais vinculadas a prestação dos serviços de água e esgoto no **MUNICÍPIO**, merece destaque, ainda, a justificável preocupação do **PODER CONCEDENTE** com o destino dos cerca de 160 (cento e sessenta)

profissionais que integram os quadros do SEMAE, em decorrência da concessão dos serviços.

6.8. Face às características e condições sintetizadas nos itens precedentes, o **PODER CONCEDENTE** optou pela adoção da combinação dos critérios de menor valor da **TARIFA** com o de melhor técnica, dada a grande importância de avaliar e valorizar as propostas específicas das **LICITANTES** no equacionamento das soluções demandadas pelos problemas a serem resolvidos.

6.9. Pelo exposto, o **PODER CONCEDENTE** entendeu que a melhor técnica deva prevalecer sobre o menor valor da **TARIFA**. No entanto, também entendeu que tal prevalência não deve omitir a importância da necessária modicidade tarifária e, no intuito de bem atender aos princípios que nortearam esta decisão, resolveu por adotar a adequada proporção de 60% (sessenta por cento) para o peso da Nota Técnica e 40% (quarenta por cento) para o peso da Nota Comercial. Ademais, note-se que foi pré-definida uma **ESTRUTURA TARIFÁRIA** constante do Anexo II, do **EDITAL**, cujos valores nela constantes são teto e sobre a qual incidirá o desconto a ser ofertado pelos **LICITANTES** na **PROPOSTA COMERCIAL**.

6.10. Em expressa atenção ao disciplinamento legal, o ANEXO III – INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, estabelece detalhadamente os itens pertinentes e respectivos quesitos a serem abordados propostos pelas **LICITANTES**, com a determinação dos pontos atribuíveis aos mesmos, e indica com precisão os critérios objetivos de pontuação a serem praticados pela Comissão Especial de Licitação no julgamento das propostas.

6.11. Em convergência com as metas estabelecidas para a concessão dos serviços e com as particularidades destacadas para a adoção do critério de julgamento adotado, os itens selecionados para compor as

PROPOSTAS TÉCNICAS das **LICITANTES** compreendem a avaliação dos seguintes itens:

- Sistema de Abastecimento de Água (SAA) – Status, entendimento e obras e intervenções propostas;
- Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) – Status, entendimento e obras e intervenções propostas;
- Programa de Operação e Manutenção dos Sistemas de Água e Esgoto – Descrição dos programas e estabelecimento dos recursos humanos e materiais apensos a tais atividades;
- Programa de Gestão Comercial, Ferramentas e Tecnologias de Apoio à Operação – Exposição do programa e das ferramentas que serão utilizadas nas atividades de gestão comercial e de apoio a operação;
- Sistema de Atendimento ao USUÁRIO e Programa de Recursos Humanos da CONCESSIONÁRIA – Apresentação do sistema, particularizando a utilização das ferramentas e softwares, e apresentação do programa destacando as ações para avaliação dos profissionais do SEMAE e as medidas destinadas ao seu potencial aproveitamento.

6.12. A pontuação a ser atribuída a cada item a ser abordado e proposto pelas **LICITANTES** foi cuidadosamente estabelecida de maneira a representar a importância relativa do item frente ao todo da **PROPOSTA TÉCNICA**. O critério adotado para avaliação de cada item pela Comissão Especial de Licitação reúne, tanto a necessária objetividade imposta pela legislação, como a justiça de graduar a nota de acordo com o nível de atendimento às exigências pertinentes ao item. Neste particular, adotou-se um critério claro e equilibrado de segmentação dos pontos atribuíveis a cada item, que permite e impõe à Comissão Especial de Licitação classificar cada item de acordo com as qualidades apresentadas no mesmo e eventuais faltas ou incorreções detectadas.

7. OBJETO

7.1. O objeto da presente LICITAÇÃO é a escolha da LICITANTE VENCEDORA para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAPTAÇÃO, ADUÇÃO, TRATAMENTO E FORNECIMENTO DE ÁGUA, A RESERVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ATÉ AS LIGAÇÕES PREDIAIS E SEUS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E, AINDA, A COLETA E AFASTAMENTO DE ESGOTO E/OU A COLETA, AFASTAMENTO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, INCLUINDO SEUS DISTRITOS.

7.2. O SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, objeto deste EDITAL, abrange, ainda, os serviços de projeto, licenças ambientais, construção, ampliação, revisão, melhoria, operação e manutenção da infraestrutura e instalações dos SISTEMAS físicos, operacionais e gerenciais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, incluindo a gestão dos SISTEMAS organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos USUÁRIOS, bem como os SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

8. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

8.1. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R\$ 141.099.585,81 (cento e quarenta e um milhões, noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), correspondente ao valor total dos investimentos nos SISTEMAS de água e esgoto.

9. PRAZO DA CONCESSÃO

9.1. O CONTRATO vigorará pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, contados da emissão da ORDEM DE SERVIÇO.

9.2. O prazo descrito no item 9.1 acima poderá ser prorrogado, a critério do PODER CONCEDENTE, nos termos estabelecidos no CONTRATO.

10. CONSULTA AO EDITAL E ESCLARECIMENTOS

10.1. Cópia deste instrumento convocatório estará disponível na internet, no sítio desta Prefeitura no endereço www.ouopreto.mg.gov.br, ou poderá ser retirado na Seção de Licitação da Prefeitura, localizada no Edifício-Sede da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, situada à Praça Barão do Rio Branco, nº 12 – Bairro Pilar, Ouro Preto, Minas Gerais, CEP 35.400-000, no horário de 12.00 as 18.00 horas – Telefone para contato (31) 3359-3301.

10.2. Os pedidos de esclarecimentos poderão ser feitos através do endereço eletrônico compras@ouopreto.mg.gov.br, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, antes da data prevista para a entrega dos envelopes.

10.3. Todos os esclarecimentos serão prestados pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação através de endereço eletrônico ou diretamente no sítio <http://www.ouopreto.mg.gov.br/transparencia/licitacoes>, em mensagem acessível a todos, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis antes da data prevista para a entrega dos envelopes. Serão disponibilizadas, além das respostas, outras informações que a Comissão Especial de Licitação julgar importantes, razão pela qual os interessados devem consultar o sítio com frequência.

11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

11.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este EDITAL, devendo protocolar a impugnação na Sede da Comissão Especial de Licitação, endereçando-a ao Presidente da Comissão, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data estipulada para entrega dos envelopes, devendo a Comissão julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis contados do recebimento da referida impugnação.

11.2. Decairá do direito de impugnar o EDITAL a LICITANTE que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data de entrega dos envelopes.

11.3. Caberá a Autoridade Superior, auxiliada pela Comissão Especial de Licitação, decidir sobre a impugnação até 1 (um) dia útil antes da data da abertura da Sessão Pública de recebimento dos envelopes.

11.4. A impugnação deverá ser instruída:

- a.** Com cópia autenticada do documento de identidade do seu signatário, quando este for pessoa física; ou
- b.** Com cópia autenticada do contrato ou estatuto social, acompanhada de outros documentos necessários à comprovação dos poderes de representação legal do signatário, quando apresentada por pessoa jurídica.

11.5. A LICITAÇÃO não prosseguirá nos atos ulteriores até que sejam prestadas as informações e os esclarecimentos ou decididas as impugnações existentes. Apresentada a resposta da Administração, a Sessão Pública será realizada no prazo estipulado no Preâmbulo deste EDITAL, salvo quando houver designação expressa de outra data pela Comissão Especial de Licitação.

12. ALTERAÇÕES DO EDITAL

12.1. Em qualquer ocasião, até a data de entrega dos envelopes estipulada neste EDITAL, o PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, em consequência de esclarecimentos, impugnações ao EDITAL ou qualquer outro motivo de interesse público, poderá alterar o EDITAL.

12.2. Todas as alterações do EDITAL serão publicadas na mesma forma e pelos mesmos veículos em que foi publicado o EDITAL inicialmente, observado sempre o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

13. DA PARTICIPAÇÃO

13.1. Poderão participar desta LICITAÇÃO as pessoas jurídicas do ramo pertinente e que atendam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL e a legislação pertinente.

13.2. Não poderá participar desta LICITAÇÃO a empresa:

13.2.1. Declarada inidônea por ato do Poder Público, nos termos dos incisos III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, bem como aquelas que se encontram interditadas por crimes ambientais nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.605/98;

13.2.2. Com suspensão do direito de participar em licitações ou impedidas de contratar com a Administração Pública Municipal;

13.2.3. Que tenham sido condenadas, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no artigo 10 da Lei Federal nº 9.605/98;

13.2.4. Que se encontrem proibidas de contratar com a Administração Pública devido a sanções incluídas nos cadastros a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846/13;

13.2.5. Que tenham sido proibidas de participar de licitações promovidas pela Administração Pública federal, estadual, municipal, direta e indireta, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/11;

13.2.6. Que tenham sido proibidas de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/92;

13.2.7. Que tenham sido suspensas temporariamente, impedidas ou declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública municipal, direta e indireta, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, incisos IV e V, da Lei Federal nº 12.527/11;

13.2.8. Que estejam sob intervenção da Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social ou liquidação extrajudicial;

13.2.9. Cujos dirigentes, gerentes, sócios e responsáveis técnicos sejam servidores ou empregados da Administração Municipal, Direta ou Indireta;

13.2.10. Em processo de falência ou em recuperação judicial, exceto para aqueles que apresentem o plano de recuperação devidamente homologado pelo Juízo competente;

13.2.11. Impedida de transacionar com a Administração Pública ou qualquer dos seus órgãos descentralizados;

13.2.12. Que não for estabelecida no território nacional.

13.3. Na reunião destinada ao recebimento dos envelopes de DOCUMENTAÇÃO e de PROPOSTAS, deverá ser apresentado pelas interessadas, Credencial do representante legal da LICITANTE e/ou procuração específica, para participar dos trabalhos referentes a presente LICITAÇÃO.

14. VISITA TÉCNICA

14.1. As LICITANTES poderão visitar os locais de execução dos serviços e suas cercanias, obtendo para si, às suas expensas e sob sua responsabilidade, todas as informações necessárias à preparação das suas PROPOSTAS.

14.2. A(s) visita(s) técnica(s) será(ão) opcional(is) e poderá(ão) ser realizada(s) até a véspera da data de entrega de PROPOSTAS, devendo ser agendada previamente na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, pelo telefone (31) 3559-3279 a quem caberá atestar a visita.

14.3. A visita técnica será realizada por representante(s) da LICITANTE, devidamente identificado(s) por meio de documento(s) comprobatório(s) da sua situação, em conjunto com representante da Prefeitura Municipal.

14.4. Ao término da primeira ou única visita técnica feita pelo LICITANTE, os representantes da Prefeitura Municipal e da LICITANTE que realizaram a visita assinarão o Atestado de Visita Técnica, sendo tal atestado entregue ao representante da LICITANTE, devendo seu original

ser inserido no envelope referente aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, nos termos do Anexo VI.

14.5. A LICITANTE que não tenha realizado visita técnica deverá apresentar no envelope referente aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, em substituição ao Atestado de Visita Técnica, o Termo de Responsabilidade e Renúncia à Visita Técnica, de acordo com o modelo constante do Anexo VI deste EDITAL.

14.6. A não apresentação do Atestado de Visita Técnica ou do Termo de Responsabilidade e Renúncia à Visita Técnica implicará na inabilitação da LICITANTE.

14.7. No caso de a LICITANTE ser Consórcio, a visita técnica poderá ser realizada por qualquer uma das consorciadas.

14.8. Para todos os efeitos, considera-se que a LICITANTE, tanto que realizou a visita técnica quanto que optou pela renúncia à Visita Técnica, tem pleno conhecimento da natureza e do escopo dos serviços, condições hidrológicas e climáticas que possam afetar sua execução e dos materiais necessários para que sejam utilizados durante a implantação e dos acessos aos locais onde serão realizados os serviços.

14.8.1. Como decorrência do exposto no item acima, não poderá alegar a CONCESSIONÁRIA a insuficiência e/ou imprecisão de dados e informações sobre os locais e condições pertinentes ao objeto da LICITAÇÃO, de forma que não poderá a CONCESSIONÁRIA, em hipótese alguma, pleitear modificações nos preços, prazos ou condições do CONTRATO, alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre este durante a fase licitatória.

15. CONDIÇÕES GERAIS DA LICITAÇÃO

15.1. Esta LICITAÇÃO será processada e julgada em 03 (três) fases, sendo a primeira, de análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a segunda, de julgamento da PROPOSTA TÉCNICA e, a terceira, de julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, pela Comissão Especial de Licitação, conforme as regras gerais estabelecidas nos itens seguintes.

15.2. Todos os atos praticados na sessão pública serão lavrados em ata assinada pelas LICITANTES presentes e pela Comissão Especial de Licitação.

15.3. A intimação e a divulgação dos atos desta LICITAÇÃO serão feitas por publicação no Diário Oficial do MUNICÍPIO, podendo também a Comissão Especial de Licitação fazê-lo adicionalmente por outros meios de comunicação que considerar convenientes.

16. O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS

16.1. No dia, hora e local estabelecidos no Preâmbulo deste EDITAL, as interessadas deverão protocolar a DOCUMENTAÇÃO e as PROPOSTAS em 03 (três) envelopes distintos, devidamente fechados e indevassáveis, nos quais deverão constar na sua parte frontal, respectivamente, os dizeres:

ENVELOPE N° 01 - Documentação para Habilitação Concorrência Pública 006/2018 Nome da LICITANTE CNPJ da LICITANTE Endereço da LICITANTE
--

ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA TÉCNICA

Concorrência Pública 006/2018

Nome da LICITANTE

CNPJ da LICITANTE

Endereço da LICITANTE

ENVELOPE Nº 03 - PROPOSTA COMERCIAL

Concorrência Pública 006/2018

Nome da LICITANTE

CNPJ da LICITANTE

Endereço da LICITANTE

16.2. Todas as páginas dos envelopes de DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTAS deverão ser numeradas e rubricadas pelo representante legal da empresa proponente.

16.3. Em cada envelope deverá constar uma folha índice dos documentos, assinada pelos responsáveis da proponente.

16.4. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTAS serão apresentados em uma única via.

16.5. Todos os documentos apresentados na presente LICITAÇÃO deverão ser entregues em língua portuguesa, digitados e impressos de forma legível;

16.6. Qualquer documento em língua estrangeira deve ser acompanhado de tradução para a língua portuguesa por tradutor juramentado, devidamente consularizado no Consulado Geral do Brasil do país de origem dos respectivos documentos, e registrado no cartório de Registro de Títulos e Documentos;

16.7. Os documentos estrangeiros provenientes de Estados Signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada no Brasil por meio do Decreto Federal nº 8.660/2016, poderão substituir a necessidade de autenticação pelo respectivo consulado, referido no item acima, pela aposição da apostila de que tratam os artigos 3º e 4º da referida Convenção. A DOCUMENTAÇÃO e a respectiva apostila deverão ser traduzidas por tradutor juramentado.

16.8. No caso de divergência entre o documento no idioma original e a sua tradução, prevalecerá o texto traduzido para a língua portuguesa.

16.9. Havendo divergência entre os valores numéricos e aqueles apresentados por extenso na DOCUMENTAÇÃO apresentada, prevalecerão os últimos.

16.10. A DOCUMENTAÇÃO deverá ser apresentada sem emendas ou rasuras, em original ou cópia por qualquer processo de autenticação, nos termos da Lei, salvo nas hipóteses expressamente previstas neste EDITAL;

16.11. Deve ser apresentada única e exclusivamente a DOCUMENTAÇÃO exigida neste EDITAL, evitando-se duplicidade ou inclusão de documentos dispensáveis ou não solicitados;

16.12. É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da DOCUMENTAÇÃO.

16.13. Não serão aceitos envelopes com DOCUMENTAÇÃO e PROPOSTAS após encerrado o prazo para o recebimento dos mesmos.

17. DA HABILITAÇÃO – Envelope nº 01

17.1. São documentos indispensáveis à participação na presente LICITAÇÃO:

Subseção I – Habilitação Jurídica

17.2. A habilitação jurídica da LICITANTE será comprovada mediante:

- (i) Registro comercial, arquivado na Junta Comercial respectiva, no caso de empresa individual;
- (ii) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, com as respectivas alterações se houver, ou o respectivo instrumento de consolidação estatutária ou contratual em vigor com as posteriores alterações, se houver, devidamente registrados no órgão de registro do comércio do local de sua sede, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores e das respectivas publicações na imprensa;
- (iii) Inscrição do Ato Constitutivo, no caso de Sociedade Civil, acompanhado de prova da diretoria em exercício.

17.3. No caso de participação isolada, a LICITANTE deverá apresentar declaração de que constituirá e registrará a CONCESSIONÁRIA como subsidiária integral com sede no MUNICÍPIO, para a execução dos Serviços, bem como para exploração de fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, cujo modelo encontra-se no Anexo VI.

17.4. No caso de participação em Consórcio, a LICITANTE deverá apresentar o Termo de Compromisso de Constituição de SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, na forma do item 18.5.

Subseção II – Qualificação Técnica

17.5. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das LICITANTES será comprovada mediante:

- a) Registro ou inscrição da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do local de sua sede;
- b) comprovação de que a LICITANTE ou, no caso de LICITANTE em consórcio, de que uma ou mais consorciadas possui(em), em seu quadro permanente, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que demonstre experiência nos seguintes serviços, considerados como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da LICITAÇÃO:
- i. operação e manutenção de SISTEMA de abastecimento de água, incluindo as atividades de produção, captação, reservação e distribuição de água tratada;
 - ii. operação e manutenção de SISTEMA de esgotamento sanitário, incluindo as atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final de esgoto;
 - iii. operação e manutenção de SISTEMA de gestão comercial, incluindo as atividades de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em SISTEMA de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- b.1) a comprovação de que a LICITANTE ou, no caso de LICITANTE em consórcio, de que uma ou mais consorciadas, possui(em) o profissional em seu quadro permanente, conforme exigência do item b) i, ii e iii acima, dar-se-á mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), em que conste a LICITANTE ou,



no caso de LICITANTE em consórcio, uma ou mais consorciadas, como contratante, ou do contrato/estatuto social da LICITANTE ou, no caso de LICITANTE em consórcio, de uma ou mais consorciadas, em que conste o profissional como sócio, ou do contrato de prestação de serviços com suas firmas devidamente reconhecidas e o profissional devidamente registrado no CREA.

c) apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) em nome da LICITANTE ou de consorciada no caso de LICITANTE em consórcio, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstre(m) experiência nos seguintes serviços, considerados como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da LICITAÇÃO:

- i. operação e manutenção de SISTEMA de abastecimento de água, incluindo as atividades de produção, captação, reservação e distribuição de água tratada, que atenda, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes;
- ii. operação e manutenção de SISTEMA de esgotamento sanitário, incluindo as atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final de esgoto, que atenda, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes;
- iii. operação e manutenção de SISTEMA de gestão comercial, incluindo as atividades de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em SISTEMA de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que atenda, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes.

c.1) não serão aceitos, para fins de comprovação de atendimento as exigências do item c) i, ii e iii acima, atestados relativos à pré-

operação e/ou operação assistida dos SISTEMAS de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

c.2) para fins de comprovação de atendimento as exigências do item c) i, ii e iii acima será(ão) admitido(s) atestado(s) emitidos em nome de empresa controlada ou controladora da empresa que participe da LICITAÇÃO como LICITANTE isolada ou em consórcio.

c.3) na hipótese de serem apresentados atestados em nome de empresa controlada ou controladora, para atender ao solicitado no item c) i, ii e iii acima, a LICITANTE deverá apresentar o quadro de acionistas ou de sócios, conforme o caso, de modo a comprovar a relação existente entre a empresa participante da LICITAÇÃO, e a sua empresa controlada ou controladora, detentora do atestado.

c.4) nos atestados relativos aos serviços executados por consórcio, serão considerados, para comprovação dos quantitativos estabelecidos no item c) i, ii e iii acima, o seguinte:

c.4.1) se o atestado contiver discriminação das parcelas dos serviços executados individualmente por cada consorciada, somente serão considerados, para fins de qualificação técnica na presente LICITAÇÃO, os quantitativos correspondentes às atividades indicadas no atestado como tendo sido desempenhadas pela LICITANTE ou pelo membro do consórcio LICITANTE;

c.4.2) não havendo discriminação das parcelas dos serviços executados individualmente por cada consorciada, somente serão considerados, para fins de qualificação técnica na presente LICITAÇÃO, os quantitativos proporcionais ao percentual de participação da LICITANTE ou membro do consórcio LICITANTE, devendo a LICITANTE apresentar cópia autenticada do instrumento de compromisso ou de constituição de consórcio

objeto da experiência juntamente com o atestado, caso este não informe o percentual de participação de cada consorciada.

c.4.3) para cumprimento dos quantitativos previstos no item c) i, ii e iii acima, será admitida a somatória de até 3 (três) atestados, desde que, ao menos, um dos atestados comprove o atendimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo exigido.

d) comprovação de que a LICITANTE, ou de consorciada no caso de LICITANTE em consórcio, já realizou investimentos com recursos próprios ou através de captação junto a terceiros de, pelo menos, R\$ 70.549.792,91 (setenta milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos) que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado dos investimentos previsto no item 8.1, voltados à construção, instalação, reforma, ampliação ou modernização de SISTEMAS de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

d.1) para cumprimento dos quantitativos previstos no item d) acima, será admitida a somatória de até 3 (três) comprovantes, desde que, ao menos, um dos comprovantes ateste o atendimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor exigido.

a) A Comissão Especial de Licitação poderá, a seu exclusivo critério, fazer verificações e diligências diretas para verificar a exatidão de dados, informações ou documentos fornecidos por uma ou mais LICITANTES no que se refere ao atendimento dos itens “b”, “c” e “d”, ou requisitar a análise do corpo técnico do MUNICÍPIO de Ouro Preto.

b) A LICITANTE deverá apresentar, ainda, declaração expressa de que alocará os equipamentos necessários e suficientes e em bom estado de conservação para execução das obras e serviços de sua

responsabilidade, conforme modelo constante do Anexo VI deste EDITAL.

- c) A LICITANTE deverá apresentar o Atestado de Visita Técnica ou Termo de Responsabilidade e Renúncia à Visita Técnica, nos termos previstos neste EDITAL.

Subseção III – Qualificação Econômico-Financeira

17.6. Os documentos relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA serão constituídos por:

- a. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, que comprovem a boa situação financeira da empresa.
- b. Comprovação, por meio das demonstrações financeiras mencionadas no subitem acima, de patrimônio líquido de, no mínimo, 1% (um por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, devendo o patrimônio líquido mínimo, no caso de participação por meio de CONSÓRCIO, ser acrescido de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 33, inc. III, da Lei Federal nº 8.666/1993. A aferição do patrimônio líquido de cada consorciado se dará pelo somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no CONSÓRCIO; e
- c. Certidão negativa de falência ou de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da LICITANTE. Para as empresas em recuperação judicial, estas deverão apresentar o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor.

17.7. Para os fins das exigências contábeis, as sociedades anônimas deverão apresentar demonstrações contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em diário oficial ou publicação em jornal de grande circulação devidamente registradas perante a Junta Comercial competente, ou, ainda, por meio de cópia autenticada das referidas demonstrações devidamente registradas perante a Junta Comercial competente. Adicionalmente, deverá ser apresentada publicação da ata de assembleia que aprovou as demonstrações financeiras devidamente registradas perante a Junta Comercial competente ou cópia autenticada da mesma ata devidamente registrada perante a Junta Comercial competente.

17.8. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia autenticada do balanço patrimonial, registrado na Junta Comercial, ou em outro órgão equivalente, na sede do LICITANTE.

17.9. O balanço patrimonial referido no item 17.8, acima, deverá estar assinado pelo representante legal do LICITANTE e por contador devidamente habilitado, devendo ainda, quando legalmente exigido, estar acompanhado do relatório de auditores independentes.

17.10. Caso o LICITANTE esteja inscrito no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão ser apresentados:

- a) Comprovante da entrega digital do livro contábil com o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras exigíveis na forma da Lei;
- b) Comprovante da assinatura digital do livro contábil pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando sua regularidade perante o respectivo conselho;

- c) Cópia do termo de abertura e encerramento do respectivo livro contábil; e
- d) Termo de autenticação do livro contábil com o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras pelo órgão competente.

17.11. As LICITANTES constituídas após o encerramento do último exercício social deverão apresentar, em substituição ao balanço patrimonial e às demonstrações contábeis, o balanço de abertura.

Subseção IV – Regularidade Fiscal e Trabalhista

17.12. A regularidade fiscal e trabalhista das LICITANTES se comprovará mediante:

- a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, ou outra equivalente, na forma da lei;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da LICITANTE, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da LICITANTE, ou outra equivalente, na forma da lei;
- e) Prova de Regularidade com o INSS (CND), ou outra equivalente, na forma da lei;
- f) Prova de Regularidade com o FGTS (CRF), ou outra equivalente, na forma da lei;
- g) Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas.

17.13. Em caso de participação da LICITANTE em Consórcio, cada empresa consorciada deverá apresentar individualmente todos os documentos de que trata esta Subseção.

18. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

18.1. É permitida a participação de sociedades empresarias em CONSÓRCIO limitadas a 3 (três) empresas, desde que cada uma das consorciadas atenda, isoladamente, aos seguintes itens, constantes neste EDITAL:

- a) Os documentos constantes na Habilitação Jurídica, deverão ser apresentados, isoladamente, por cada um dos membros do consórcio;
- b) Os documentos constantes no item Regularidade Fiscal e Trabalhista, deverão ser apresentados, isoladamente, por cada um dos membros do CONSÓRCIO; e
- c) Os documentos constantes no item Qualificação Econômico-Financeira deverão ser apresentados, isoladamente, por cada um dos membros do CONSÓRCIO.

18.2. Deverá ser apresentado, junto com os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, o competente termo de participação consorcial e compromisso de constituição de SPE, por instrumento público ou particular, subscrito pelos consorciados por meio de seus representantes legais, com indicação do respectivo líder, observado o disposto no artigo 33, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

18.3. A documentação referente à qualificação técnica poderá ser apresentada individualmente por uma das consorciadas ou em conjunto,

pelo somatório dos quantitativos das consorciadas, observadas as disposições deste EDITAL;

18.4. Não será permitida a participação de uma mesma LICITANTE ou de qualquer empresa pertencente ao seu grupo econômico como consorciado em mais de um Consórcio, ou individualmente em mais de uma PROPOSTA.

18.5. O termo de participação consorcial e compromisso de constituição da SPE deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) Denominação do Consórcio;
- b) Objetivos do Consórcio, a saber, a participação das empresas consorciadas na presente LICITAÇÃO e, em sendo vencedor, constituir-se em SPE, segundo as leis brasileiras, na forma de sociedade por ações, com sede e administração no Brasil, no MUNICÍPIO de Ouro Preto/MG;
- c) Composição do Consórcio e indicação da porcentagem de participação de cada uma das consorciadas;
- d) Obrigação de as empresas consorciadas manterem, até a constituição da CONCESSIONÁRIA, a composição inicial do CONSÓRCIO;
- e) Indicação da empresa líder do consórcio, cujo objeto social deve ser compatível com o objeto licitado;
- f) Outorga de amplos poderes à empresa líder do CONSÓRCIO para representar as consorciadas, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos relativos à LICITAÇÃO, podendo assumir obrigações em nome do consórcio;

g) Declaração de responsabilidade solidária das consorciadas até a assinatura do CONTRATO;

18.6. É vedada a participação de consorciada por intermédio de mais de um CONSÓRCIO, ou isoladamente.

18.7. Não serão admitidas a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão dos consorciados até a data da ORDEM DE SERVIÇO, a partir do que deverão ser observadas, para todos os efeitos, as regras de transferência da CONCESSÃO e de transferência do Controle da CONCESSIONÁRIA previstas no CONTRATO.

18.8. A inabilitação ou desclassificação, conforme o caso, de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação ou desclassificação do CONSÓRCIO e de cada uma das consorciadas.

18.9. A responsabilidade solidária das consorciados cessará, para fins das obrigações assumidas em virtude da presente LICITAÇÃO, no caso de o CONSÓRCIO:

- a) Ter sido declarado a LICITANTE VENCEDORA da LICITAÇÃO, após a data de publicação do CONTRATO; e
- b) Não ter sido a LICITANTE VENCEDORA, em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação do CONTRATO.

19. PROPOSTA TÉCNICA – Envelope nº 02

19.1. A PROPOSTA TÉCNICA deverá ser apresentada em linguagem clara e objetiva, sem erros ou rasuras, em 1 (uma) via impressa que identifique a LICITANTE e que deverá ser assinada por responsável legal da LICITANTE ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da LICITANTE.

19.2. Deverá ser entregue também um CD-ROM ou Pen Drive contendo a PROPOSTA TÉCNICA digitalizada, no formato “PDF”, e com o mesmo conteúdo da PROPOSTA entregue em meio físico. Em caso de divergência entre a PROPOSTA TÉCNICA apresentada em meio físico e em meio digital, prevalecerá o documento apresentado em meio físico.

19.3. A PROPOSTA TÉCNICA deve atender às condições contidas neste EDITAL e sua elaboração deve obedecer, rigorosamente, ao Anexo III deste EDITAL.

19.4. As PROPOSTAS TÉCNICAS apresentadas pelas LICITANTES serão examinadas quanto ao atendimento das condições estabelecidas no Anexo III deste EDITAL, procedendo-se a sua objetiva avaliação com base nos critérios ali previstos.

20. PROPOSTA COMERCIAL – Envelope nº 03

20.1. A PROPOSTA COMERCIAL deverá ser apresentada em 1 (uma) via impressa e 01 (uma) via digital, no formato “PDF”, e deverá considerar o seguinte:

a) **O percentual de 1,0% (um por cento)**, referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, calculado sobre a efetiva arrecadação decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO, sendo o pagamento realizado até o 10º dia útil do mês subsequente;

b) **O percentual de 0,5% (meio por cento)**, referente a PROTEÇÃO DOS MANANCIAS, conforme Lei Estadual no 12.503/1997, calculado sobre o valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do

investimento, decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

c) A OUTORGA a ser ofertada em favor do PODER CONCEDENTE nas seguintes condições:

- i. Pagamento da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por ocasião da emissão da ORDEM DE SERVIÇO pelo PODER CONCEDENTE;
- ii. Realização de pavimentação asfáltica e recapeamento asfáltico inerentes à prestação dos serviços públicos de água e esgoto, conforme especificações estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA, no prazo de até 12 (doze) meses contados da emissão da ORDEM DE SERVIÇO pelo PODER CONCEDENTE, e nas seguintes quantidades:
 - Pavimentação Asfáltica em 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) de vias do MUNICÍPIO;
 - Recapeamento Asfáltico em 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados) de vias do MUNICÍPIO.

d) O Prazo de validade da PROPOSTA COMERCIAL deverá ser de 90 (noventa) dias;

e) Nas PROPOSTAS apresentadas pelas LICITANTES para a ÁREA DE CONCESSÃO deverá ser considerada a expansão do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, contemplando a coleta dos esgotos, com cobertura de pelo menos:

- i. 75% da população urbana em até 84 meses;
- ii. 90% da população urbana em até 180 meses; e
- iii. 100% de tratamento do esgoto coletado em até 60 meses, contados a partir da data da efetiva assunção dos serviços e seus correspondentes SISTEMAS pela CONCESSIONÁRIA.

20.2. Com relação ao SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, deverão ser consideradas as obras e investimentos necessários para expansão do serviço ao longo do prazo de CONCESSÃO visando:

- i. a cobertura de 100% da população do perímetro urbano do MUNICÍPIO em até 60 meses;
- ii. Redução do índice de perdas à 30% em até 180 meses.
- iii. O índice de Micromedição das Ligações do Sistema de Água não deverá ser menor do que 90% (noventa por cento), a partir do 36º mês, contado da data da efetiva assunção dos serviços decorrente da assinatura da ORDEM DE SERVIÇO inicial; cabendo, entretanto, à CONCESSIONÁRIA estabelecer o Efetivo Índice de Hidromedidação que irá adotar, haja visto que os hidrômetros necessários deverão ser fornecidos por ela. Os prazos de que trata o presente item dependem das licenças ambientais e do IPHAN, por se tratar de Patrimônio Histórico.

20.3. Deverá ser entregue também um CD-ROM ou Pen Drive contendo a PROPOSTA COMERCIAL digitalizada e com o mesmo conteúdo da PROPOSTA entregue em meio físico. Em caso de divergência entre a PROPOSTA COMERCIAL apresentada em meio físico e em meio digital, prevalecerá o documento apresentado em meio físico.

20.4. Os valores da PROPOSTA COMERCIAL serão expressos em Real (R\$), referentes ao mês de sua entrega.

20.5. A PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE deverá conter a oferta do FATOR K, igual ou menor a 1 (um), a ser aplicado sobre os valores das TARIFAS constantes do Anexo II deste EDITAL e das demais informações e declarações, na forma do estabelecido no Anexo IV.

20.6. Para elaboração da PROPOSTA COMERCIAL, não deverão ser considerados quaisquer benefícios fiscais que possam vir a ser conferidos à CONCESSIONÁRIA pela União, Estado ou MUNICÍPIO, durante o PRAZO DA CONCESSÃO.

20.7. Não serão levadas em consideração quaisquer ofertas ou vantagens não previstas neste EDITAL, nem de preços ou vantagens baseados nas ofertas das demais LICITANTES.

20.8. A oferta contida na PROPOSTA COMERCIAL deverá considerar todos os custos referentes à CONCESSÃO, inclusive, mas sem se limitar a, tributários, trabalhistas e previdenciários.

20.9. As informações contidas na PROPOSTA COMERCIAL serão utilizadas como referência em caso de necessidade de cálculos para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e de eventuais indenizações à CONCESSIONÁRIA, nas condições previstas neste EDITAL e em seus Anexos.

20.10. As PROPOSTAS COMERCIAIS serão examinadas e avaliadas com base no disposto neste EDITAL e nos critérios previstos no Anexo IV.

21. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

21.1. No dia, hora e local indicados neste EDITAL, a Comissão Especial de Licitação, em sessão pública, proclamará recebidos os envelopes com a DOCUMENTAÇÃO das LICITANTES que tenham sido protocolados nos termos deste EDITAL.

21.2. No início da sessão será realizado o credenciamento dos interessados em representar as LICITANTES durante a LICITAÇÃO.

21.3. Em seguida, serão rubricados, ainda fechados, todos os envelopes das LICITANTES, pelos membros da Comissão Especial de Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes.

21.4. Sequencialmente, serão abertos os Envelopes 01, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que deverão ser rubricados pelos membros da Comissão Especial de Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes.

21.5. Feito isso, será encerrada a sessão pública da qual será lavrada ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação e pelos representantes credenciados das LICITANTES presentes.

21.6. O resultado do julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, realizado pelos membros da Comissão Especial de Licitação, será divulgado mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado às LICITANTES.

21.7. Vencida essa fase, a Comissão Especial de Licitação designará dia, hora e local para a sessão pública de abertura dos Envelopes 02 das LICITANTES habilitadas, contendo as PROPOSTAS TÉCNICAS.

21.8. Os Envelopes 02 e 03 das LICITANTES inabilitadas serão a elas devolvidos, ainda lacrados, após os prazos recursais ou em caso de renúncia expressa ao recurso.

22. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

22.1. Na data prevista no aviso mencionado neste EDITAL, serão abertos os Envelopes 02, contendo as PROPOSTAS TÉCNICAS das LICITANTES habilitadas na fase anterior.

22.2. As PROPOSTAS TÉCNICAS serão rubricadas pelos membros da Comissão Especial de Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes.

22.3. Feito isso, será encerrada a sessão pública, da qual será lavrada Ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes.

22.4. O julgamento e a verificação quanto à adequação e compatibilidade das PROPOSTAS TÉCNICAS ocorrerão em sessão a ser realizada pelos membros da Comissão Especial de Licitação e o resultado será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado as LICITANTES.

22.5. O julgamento da PROPOSTA TÉCNICA se dará conforme as Informações para a Elaboração das PROPOSTAS TÉCNICAS, nos termos do Anexo III deste EDITAL.

22.6. Vencida essa fase, a Comissão Especial de Licitação designará dia, hora e local para a sessão pública de abertura dos Envelopes 03 das LICITANTES classificadas, contendo as PROPOSTAS COMERCIAIS.

22.7. Somente serão classificadas as LICITANTES cujas PROPOSTAS TÉCNICAS apresentadas atenderem explicitamente as instruções do EDITAL e do Anexo III deste EDITAL. As demais LICITANTES serão desclassificadas.

22.8. O Envelope 03 das LICITANTES desclassificadas será a elas devolvido fechado, após os prazos recursais ou em caso de renúncia expressa ao recurso.

23. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL

23.1. Na data prevista no aviso mencionado neste EDITAL, serão abertos os Envelopes 03, contendo as PROPOSTAS COMERCIAIS das LICITANTES classificadas.

23.2. As PROPOSTAS COMERCIAIS serão rubricadas pelos membros da Comissão Especial de Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes.

23.3. Feito isso, será encerrada a sessão pública, da qual será lavrada ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação e pelos representantes das LICITANTES presentes.

23.4. O julgamento e a verificação quanto à adequação e compatibilidade da PROPOSTA COMERCIAL ocorrerá em sessão a ser realizada entre os membros da Comissão Especial de Licitação, e o resultado será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado as LICITANTES.

23.5. O julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, para fins de classificação, será feito pela aplicação da seguinte fórmula:

$$NC = 100 \times (K1 / K2)$$

Onde:

NC = Nota Comercial da LICITANTE

K1 = Menor Coeficiente de FATOR K ofertado

K2 = Coeficiente K ofertado pela LICITANTE em sua PROPOSTA COMERCIAL, de acordo com o Modelo A – Carta de apresentação da PROPOSTA do Anexo IV deste EDITAL.

23.6. O Coeficiente de FATOR K a ser ofertado pelas LICITANTES não poderá ser maior que 1,00 (um).

23.7. Caso todas as LICITANTES ofertem o mesmo valor do Coeficiente de FATOR K, considerando-se as duas casas decimais, a todas será atribuída uma Nota Comercial de 100 (cem) pontos.

24. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

24.1. O julgamento final das PROPOSTAS será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 60 (sessenta) e 40 (quarenta), conforme a seguinte fórmula:

$$NF = [60 \times (NT / 10) + 40 \times (NC)] / 100$$

Onde:

NF = Nota Final;

NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e

NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL

24.2. As Notas Finais (NF) serão calculadas com 3 (três) casas decimais, desprezando-se a última casa decimal.

24.3. A classificação das PROPOSTAS far-se-á em ordem decrescente dos valores das Notas Totais Finais, sendo classificada em primeiro lugar a LICITANTE que obtiver a maior Nota Total Final.

24.4. No caso de empate entre duas ou mais PROPOSTAS, depois de obedecido o disposto no § 2º do artigo 3º da Lei Federal no 8.666/93, a escolha da melhor PROPOSTA será feita por sorteio, em ato público, para o qual serão convocadas todas as LICITANTES.

24.5. O resultado da fase de classificação das PROPOSTAS será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado as LICITANTES.

25. RECURSO

25.1. Das decisões da Comissão Especial de Licitação caberá recurso, nos termos do artigo 109 da Lei federal nº 8.666/93, a ser protocolizado na Sede da Comissão, de segunda-feira a sexta-feira, das [•]h às [•]h, não sendo aceitos recursos enviados pela internet, via e-mail, correio ou fax.

25.2. A eventual interposição de recurso será comunicada às demais LICITANTES, que poderão apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

25.3. O recurso será dirigido ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, o qual poderá reconsiderar a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida pelo Prefeito Municipal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

25.4. Nenhum prazo de recurso se inicia ou corre, sem que os autos do processo estejam com vista aberta à LICITANTE interessada.

26. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

26.1. O resultado da LICITAÇÃO será submetido à deliberação do Prefeito Municipal, que poderá:

- a.** homologar o resultado da LICITAÇÃO;
- b.** determinar a emenda de irregularidade sanável, se for o caso;
- c.** revogar a LICITAÇÃO, por razões de interesse público; ou
- d.** anular a LICITAÇÃO, se for o caso, por ilegalidade insanável.

26.2. A LICITAÇÃO somente será revogada por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, e será declarada nula, quando verificada ilegalidade, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.

26.3. No caso de desfazimento da LICITAÇÃO, fica assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte das LICITANTES.

26.4. Homologado o resultado da LICITAÇÃO, o objeto será adjudicado à LICITANTE VENCEDORA, em ato a ser publicado na imprensa oficial.

26.5. A adjudicação produz os seguintes efeitos jurídicos:

- a.** aquisição do direito de a LICITANTE VENCEDORA celebrar o CONTRATO, por meio da CONCESSIONÁRIA, a ser por ela constituída;
- b.** vinculação da LICITANTE VENCEDORA ao cumprimento das condições estabelecidas no EDITAL e na minuta do CONTRATO.

27. CONDIÇÕES PARA A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

27.1. Adjudicado o objeto da LICITAÇÃO, a LICITANTE VENCEDORA será convocada para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, cumprir as formalidades necessárias, descritas nas seções abaixo e celebrar, através da CONCESSIONÁRIA, o CONTRATO com o PODER CONCEDENTE, sob pena de decair de seu direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 81 da Lei federal nº 8.666/93.

27.2. O prazo para a assinatura do CONTRATO mencionado no item acima poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela LICITANTE VENCEDORA durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela Comissão Especial de Licitação.

27.3. É facultado à Comissão Especial de Licitação, quando a CONCESSIONÁRIA não se apresentar para assinar o CONTRATO no prazo e nas condições estabelecidas acima, convocar a LICITANTE segundo colocada para assinar o CONTRATO, nas condições da PROPOSTA COMERCIAL do primeiro colocado.

27.4. O PODER CONCEDENTE promoverá a publicação do extrato do CONTRATO, na imprensa oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei federal nº 8.666/93.

28. CONSTITUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

28.1. A LICITANTE VENCEDORA deverá constituir previamente a assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA, ou seja, a sociedade de propósito específico com sede no MUNICÍPIO, cujo objeto social deve restringir-se, única e exclusivamente, ao objeto da CONCESSÃO.

28.2. Em caso de empresa isolada, a LICITANTE VENCEDORA deverá constituir, no prazo fixado, uma subsidiária integral com sede no MUNICÍPIO.

28.3. A CONCESSIONÁRIA, constituída pela LICITANTE VENCEDORA terá, obrigatoriamente, que ser de propósito específico e deverá ter como objeto a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como a realização das atividades correlatas e a

exploração de fontes de receitas autorizadas no CONTRATO, que lhe proporcionem RECEITA EXTRAORDINÁRIA, de modo a viabilizar o seu cumprimento.

28.4. O prazo de duração da CONCESSIONÁRIA deve corresponder ao prazo para cumprimento de todas as suas obrigações previstas no CONTRATO, devendo constar que seu objeto social exclusivo e a execução do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO no MUNICÍPIO.

28.5. A denominação da CONCESSIONÁRIA será livre, mas deverá refletir sua qualidade de empresa concessionária da exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de *OURO PRETO*.

28.6. A CONCESSIONÁRIA deve encaminhar ao PODER CONCEDENTE, imediatamente após a constituição da sociedade, o quadro de acionistas, por tipo e quantidade de ações, informando a titularidade das ações ordinárias nominativas, para efeito de verificação do cumprimento das exigências estabelecidas neste EDITAL.

29. CONDIÇÕES PRECEDENTES À ASSINATURA DO CONTRATO

29.1. Previamente à assinatura do CONTRATO, a adjudicatária deverá apresentar ao Poder Concedente os documentos que comprovem ter constituído a SPE e integralizado o valor mínimo do capital social nos termos do CONTRATO, apresentando a correspondente certidão emitida pela Junta Comercial competente e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), assim como a estrutura acionária e de gestão da SPE.

29.2. Ainda previamente à assinatura do CONTRATO, a adjudicatária deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE:

- a. Que prestou a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos previstos no CONTRATO;
- b. Que a adjudicatária possui os documentos de regularidade fiscal e trabalhista exigidos neste Edital, devidamente atualizados na ocasião da contratação;

29.3. A omissão da adjudicatária quanto às exigências definidas neste item, ou a não realização dos ajustes indicados no subitem anterior, autorizará a convocação, pelo PODER CONCEDENTE, da LICITANTE classificada em segundo lugar no certame, e assim sucessivamente, conforme a sistemática do art. 64, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, ou a revogação da Licitação, sem prejuízo da aplicação das penalidades correspondentes à adjudicatária.

29.4. Os documentos mencionados nos subitens anteriores deverão ser apresentados em cópias ou no original, com prazo de validade em vigor na data da apresentação.

29.5. Preenchidas todas as condições precedentes exigidas, será providenciada a assinatura do Contrato e a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade de Ouro Preto/MG, a partir do que dar-se-á início ao Período de Transição, nos termos do Contrato.

30. DISPOSIÇÕES FINAIS

30.1. Das decisões da Comissão Especial de Licitação, caberá recurso, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, a serem encaminhados ao Presidente da Comissão Especial de Licitação.

31. CONTAGEM DE PRAZOS

31.1. Na contagem dos prazos a que alude este EDITAL, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia de vencimento, sendo considerados os dias consecutivos, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

31.2. Só se iniciam e vencem os prazos nos dias de expediente normal na Administração Pública Municipal.

32. COMUNICAÇÕES

32.1. As comunicações dos atos mencionadas neste EDITAL, no que se refere, especialmente, ao procedimento da LICITAÇÃO, serão feitas pela Comissão Especial de Licitação, mediante publicação na imprensa oficial e, quando for o caso, comunicado às LICITANTES por escrito, por via eletrônica, carta ou fax.

32.2. As comunicações das LICITANTES à Comissão Especial de Licitação deverão ser feitas por escrito, mediante entrega de correspondência protocolada na Superintendência de Compras, situada no edifício-sede da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, na Praça Barão do Rio Branco, nº 12, CEP 35.400-000, em Ouro Preto/MG.

33. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

33.1. As dúvidas surgidas na aplicação deste EDITAL, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela Comissão Especial de Licitação, respeitada a legislação pertinente.

33.2. A Comissão Especial de Licitação poderá proceder às inspeções, auditorias e realizar ou determinar diligências a qualquer tempo, bem como valer-se de assessoramento técnico, para, se for o caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelas LICITANTES.

33.3. Os termos dispostos neste EDITAL, as cláusulas e condições do CONTRATO e as constantes dos demais Anexos complementam-se entre si, reportando um documento ao outro em caso de dúvidas ou omissões.

Ouro Preto, 19 de setembro de 2018.

Rogério Alexandre Morais
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Prefeitura Municipal de Ouro Preto



Ouro Preto, 29 de outubro de 2018.

OFÍCIO MENSAGEM 048 /2018

Ilmo. Sr. Vereador Wander Lúcio Albuquerque
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Senhor Presidente,

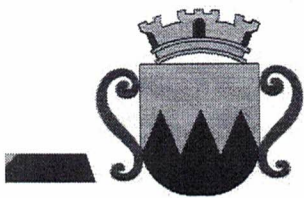
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame desta Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que " dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviços de saneamento e abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Ouro Preto e dá outras providências.

A presente iniciativa do Poder Executivo Municipal foi debatida em reunião do Conselho Municipal de Saneamento (**COMUSA**), inclusive com a participação de vereadores que representam o Legislativo Municipal, ficando clara a necessidade da elaboração do presente projeto de Lei, visando a regulamentação da prestação dos serviços de saneamento básico e esgotamento sanitário no Município de Ouro Preto, visando a sustentabilidade do sistema e a preservação do meio ambiente, principalmente das nascentes e fontes hídricas do município.

O presente projeto de lei foi elaborado visando também o cumprimento das Lei Federal 8.666/93; que prevê as especificidades para a celebração de contrato, com as formalidades previstas na Lei 8.987/95 e, quando concessão administrativa, na forma da Lei Federal 11.079/2004.

Compete, exclusivamente, ao Poder Executivo a escolha das formas de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dentre as hipóteses autorizadas, observadas as legislações que regem as matérias, em especial a Lei Federal 11.445/2007 e a Lei Municipal 934/2016.

2018



PROJETO DE LEI Nº 1413

Dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviços de saneamento quanto ao abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Ouro Preto/MG.

O povo do Município de Ouro Preto, por meio de seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

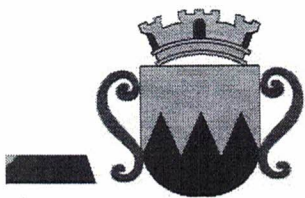
Secretaria de Câmara Municipal de Ouro Preto 00000024885 - 30/10/2018 13:09

TITULO I
DO OBJETIVO

ART 1st. Fica instituído no Município de Ouro Preto o Regulamento do Serviço de Saneamento para Abastecimento e Esgotamento Sanitário.

ART 2nd. O presente Regulamento tem por objetivo regulamentar a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, no Município de Ouro Preto/MG, disciplinando:

- I. A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no limite territorial de Ouro Preto/MG;
- II. As relações entre o PODER CONCEDENTE, PRESTADOR DOS SERVIÇOS, USUÁRIO e AGÊNCIA REGULADORA, determinando as suas respectivas situações, direitos e deveres e obrigações básicas;
- III. A remuneração pelos serviços prestados: aplicação das TARIFAS e preços públicos;
- IV. A verificação de irregularidades;
- V. O regime de penalidades.



- ART 3rd. Os serviços de água e esgoto serão tarifados por tarifa básica operacional ou, em caso de outorga de concessão de serviço público, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO que vier a ser assinado entre o PODER CONCEDENTE e a concessionária, sempre conforme este REGULAMENTO.
- ART 4th. Ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, cabe a aplicação de penalidades previstas nos artigos deste REGULAMENTO, bem como denúncias às autoridades competentes de agressões aos mananciais que abastecem o Município de Ouro Preto – MG.
- ART 5th. Ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, é atribuída a responsabilidade da operacionalização financeira pelo efeito da cobrança da TARIFA de consumo e demais TARIFAS DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES, se couber.

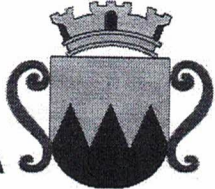
TÍTULO II

DA TERMINOLOGIA

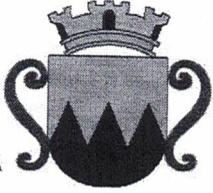
- ART 6th. Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e as definições abaixo:
- I. **ABRIGO OU PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA:** local reservado pelo proprietário ou caixa padronizada pelo PRESTADOR DE SERVIÇO para instalação do CAVALETE;
 - II. **ADUTORA:** canalização e/ou tubulação principal de um SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, situada geralmente entre a CAPTAÇÃO e a ESTAÇÃO DE TRATAMENTO (ETA), ou entre esta e os RESERVATÓRIOS de distribuição ou setores de consumo;
 - III. **AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO:** verificação das vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;



- IV. AGÊNCIA REGULADORA: ARSEOP - Agência Reguladora de Serviços de Públicos do Município de Ouro Preto, cuja finalidade é garantir a adequada prestação dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário;
- V. ÁGUA BRUTA: água conforme é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tipo de tratamento;
- VI. ÁGUA DE REUSO: água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável, destinada a usos diversos que não o consumo humano;
- VII. ÁGUA PLUVIAL: proveniente do escoamento das precipitações atmosféricas para o SISTEMA de água pluvial público (galeria ou sarjeta);
- VIII. ÁGUA POTÁVEL: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade definidos pelo Ministério da Saúde;
- IX. ÁGUA SERVIDA: termo geral para efluente de um SISTEMA de esgoto residencial, comercial ou industrial;
- X. ÁGUA TRATADA: água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo;
- XI. ALTO CONSUMO: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos;
- XII. ÁREA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: é o município de Ouro Preto – MG, incluindo seus Distritos e localidades;
- XIII. ÁREA URBANA: área estabelecida pela Lei de Zoneamento Urbano do Município de OURO PRETO/MG;
- XIV. CADASTRO COMERCIAL: conjunto de informações e registros do imóvel e do USUÁRIO, necessários à comercialização, faturamento e cobrança dos serviços, bem como ao planejamento dos mesmos;
- XV. CADASTRO TÉCNICO: conjunto de documentos e plantas que caracteriza, identifica, quantifica e localiza o SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO;



- XVI. CAIXA DE INSPEÇÃO (ponto de COLETA DE ESGOTO): é o ponto de conexão da (s) instalação (ões) predial (is) da unidade usuária – RAMAL PREDIAL DE ESGOTO – com a caixa de LIGAÇÃO DE ESGOTO, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇOS de esgotamento sanitário;
- XVII. CAIXA DE PASSAGEM: caixa de pequenas dimensões enterradas e utilizadas nas mudanças de direção (até 45°), de declividade, de diâmetro e de material;
- XVIII. CAIXA RETENTORA DE AREIA E DE ÓLEO: dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, evitando que tais substâncias atinjam a rede pública de esgotos;
- XIX. CAIXA RETENTORA DE GORDURA: dispositivo projetado e instalado para separar e reter gordura proveniente de pias e cozinhas, a fim de evitar escoamento direto na rede pública de esgoto;
- XX. CAPTAÇÃO: local de retirada da ÁGUA BRUTA, superficial ou subterrânea, que abriga ou não SISTEMA de motobombas de recalque;
- XXI. CATEGORIA DE CONSUMO: é a classificação da unidade usuária em função da sua economia ou atividade que ocupa, nos termos da regulamentação tarifária vigente;
- XXII. CAVALETE: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao RAMAL PREDIAL DE ÁGUA, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de ÁGUA TRATADA no imóvel;
- XXIII. COLETA DE ESGOTO: recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;
- XXIV. COLETOR PREDIAL: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de LIGAÇÃO DE ESGOTO;
- XXV. COLETOR TRONCO: rede pública constituída por tubulação de grande diâmetro com objetivo de coletar das redes primárias e destiná-las às estações elevatórias ou ETE;



- XXVI. **CONCESSÃO:** é a delegação, disciplinada pela Lei Federal nº 8.987/95, feita pelo PODER CONCEDENTE à concessionária, autorizada por Lei Municipal.
- XXVII. **CONTRATO** ou **CONTRATO DE CONCESSÃO:** é o contrato de CONCESSÃO e seus anexos, incluindo a proposta da LICITANTE VENCEDORA, a ser celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a concessionária, que tem por objeto reger as condições de exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na ÁREA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.
- XXVIII. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** contrato de prestação de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, celebrado entre a concessionária e os USUÁRIOS;
- XXIX. **CONSUMO ESTIMADO:** consumo de água atribuída a uma ECONOMIA, quando a ligação estiver temporariamente desprovida de hidrômetro ou ainda que existente, a leitura estiver impedida ou impossibilitada de ser feita pelo prestador do serviço, por qualquer motivo;
- XXX. **CONSUMO FATURADO:** volume correspondente ao valor faturado;
- XXXI. **CONSUMO MEDIDO:** volume de água registrado através do medidor de volume (hidrômetro) de água;
- XXXII. **CONSUMO MÉDIO:** média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;
- XXXIII. **CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO:** conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de SISTEMA ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;
- XXXIV. **CONTRATO ESPECIAL:** instrumento pelo qual o PRESTADOR DE SERVIÇOS e o USUÁRIO ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário;
- XXXV. **CORTE A PEDIDO** ou **CONSUMO FINAL:** é a interrupção ou desligamento dos serviços pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, a pedido do USUÁRIO, após



- quituação das obrigações pecuniárias referentes ao TERMO DE SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS, com suspensão da emissão de faturas;
- XXXVI. CORTE OU INTERRUPÇÃO DE SERVIÇOS: suspensão, interrupção ou desligamento dos serviços pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, depois de notificado ao USUÁRIO em virtude de inadimplência, ou por inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento, através de instalação de dispositivo supressor ou outro meio, com suspensão da emissão de faturas;
- XXXVII. DESPERDÍCIO: volume d'água mal utilizado ou consumido de forma não racional em uma instalação;
- XXXVIII. ECONOMIA: toda edificação ou prédios, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma ou subdividida para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, com redes próprias, cadastradas para efeito de faturamento, como ocupação independente, perfeitamente identificável, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares;
- XXXIX. EMISSÁRIO: coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento, e o encaminha a um ponto final de despejo ou de tratamento;
- XL. ESGOTO (EFLUENTE) DOMÉSTICO ou ESGOTO SANITÁRIO: despejo líquido resultante do uso da água para higiene e necessidades fisiológicas humanas, provenientes de banheiros e/ou cozinhas, como: urina, fezes, restos de comida, lavagem de áreas comuns etc. Sua composição inclui sólidos suspensos, sólidos dissolvidos, matéria orgânica, nutrientes (nitrogênio e fósforo) e organismos patogênicos (vírus, bactérias, protozoários e helmintos);
- XLI. ESGOTO (EFLUENTE) INDUSTRIAL: despejo líquido resultante dos processos industriais, respeitados os padrões de lançamento estabelecidos, possui características próprias inerentes aos processos industriais e variam conforme a atividade da indústria;



- XLII. **ESGOTO TRATADO:** esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização da matéria orgânica;
- XLIII. **ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA (EEA):** conjunto de motobombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público;
- XLIV. **ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS (EEE):** conjunto de motobombas, tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação dos efluentes (esgoto);
- XLV. **ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA):** unidade composta de equipamentos, tubulações e instrumentos onde são processadas todas as atividades para tornar a **ÁGUA BRUTA** captada em **ÁGUA TRATADA**, própria para o consumo humano;
- XLVI. **ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE):** unidade composta de conjunto de equipamentos, acessórios e tubulações para tratar os efluentes antes de lançá-los aos corpos hídricos, conforme legislação vigente;
- XLVII. **ESTRUTURA TARIFÁRIA:** estrutura de tarifas estabelecendo as **CATEGORIA DE USUÁRIOS**, **FAIXAS DE CONSUMO** e abrangência de serviços disponibilizados para abastecimento de água e esgotamento sanitário (**COLETA** ou **TRATAMENTO**), sobre a qual será calculada a **FATURA DE SERVIÇOS** mensal, definidas pelo **PODER CONCEDENTE** e, em caso de concessão, definidas no respectivo **CONTRATO**;
- XLVIII. **FATURA DE SERVIÇOS:** nota fiscal ou documento que apresenta a quantidade total a ser paga pelo **USUÁRIO**, referente a um período especificado, discriminando-se as exigências constantes do Decreto Federal nº 8.264/2014 e demais legislação aplicáveis
- XLIX. **FAIXA DE CONSUMO:** intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fins de tarifação;
- L. **HIDRÔMETRO:** equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel;



- LI. **INSPEÇÃO:** fiscalização na unidade usuária, posteriormente à ligação, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança do PRESTADOR DE SERVIÇOS, o funcionamento do SISTEMA de mediação e a conformidade dos dados cadastrais;
- LII. **INSTALAÇÕES INTERNAS:** obras e equipamentos hidráulicos e sanitários, a partir do CAVALETE onde se encontra instalado o hidrômetro e internos às ECONOMIAS, cuja responsabilidade pela realização, instalação e manutenção é, exclusivamente, do USUÁRIO;
- LIII. **INSTALAÇÕES INTRADOMICILIARES:** instalações hidráulicas e sanitárias internas do imóvel, sob responsabilidade do USUÁRIO, caracterizadas por serem a jusante do padrão de entrada, no caso de água, e a montante da CAIXA DE INSPEÇÃO, no caso de esgoto;
- LIV. **LACRE:** dispositivo de segurança destinado a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores e da LIGAÇÃO DE ÁGUA em face de atos que possam prejudicar a medição e o SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA;
- LV. **LIGAÇÃO CLANDESTINA:** ligação do imóvel à rede distribuidora ou coletora, executada sem autorização ou conhecimento dos PRESTADORES DE SERVIÇOS;
- LVI. **LIGAÇÃO COLETIVA:** ligação para uso em várias economias;
- LVII. **LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO:** derivação para abastecimento de água e/ou coleta de ESGOTO de um imóvel, da rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do USUÁRIO;
- LVIII. **LIGAÇÃO PROVISÓRIA:** LIGAÇÃO DE ÁGUA ou ESGOTO para utilização sem caráter temporário para atender atividades passageiras destinadas à prestação de serviços tais como feiras de amostras, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares;
- LIX. **LIMITADOR DE CONSUMO:** dispositivo instalado no ramal predial para restringir o volume fornecido de água;



- LX. **MONITORAMENTO OPERACIONAL:** acompanhamento e avaliação dos serviços mediante equipamentos e instalações pertencentes ao SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e esgotamento sanitário;
- LXI. **MULTA:** penalidade pecuniária imputada ao USUÁRIO, por infração ou inobservância das normas estabelecidas na legislação ou em Regulamento;
- LXII. **POÇO LUMINAR** ou **POÇO DE VISITA (PV):** poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um SISTEMA DE COLETA de ESGOTO ou de água pluviais. É, também, utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro ou profundidade;
- LXIII. **POÇO TUBULAR PROFUNDO:** obra hidrogeológica de acesso a um ou mais aquíferos, para CAPTAÇÃO de água subterrânea, executada como sonda perfuratriz mediante perfuração vertical;
- LXIV. **PRESSÃO DE CARGA:** pressão disponível num ponto qualquer do SISTEMA de água, estando este em funcionamento normal;
- LXV. **PRESTADOR DE SERVIÇOS:** é a entidade responsável pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, seja pela administração direta, seja por autarquia do Município, seja por concessionária, em regime de concessão da Lei federal nº 8.987/1995, no âmbito do Município de OURO PRETO/MG.
- LXVI. **PROPRIETÁRIO:** titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, a justo título. Quando o imóvel estiver constituído sob a forma de condomínio, para efeitos deste Regulamento, este é o titular do imóvel;
- LXVII. **RAMAL PREDIAL DE ÁGUA:** conjunto de tubulações, conexões e registro compreendido entre a rede de distribuição até antes do CAVALETE;
- LXVIII. **RAMAL PREDIAL DE ESGOTO:** conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto;
- LXIX. **REDES MISTAS:** redes que, excepcionalmente, recebam águas pluviais e águas residuárias provenientes de esgotamento sanitário.

RL



- LXX. REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: é a instalação composta pelo conjunto de infraestruturas, tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de CAPTAÇÃO e reservação às economias dos USUÁRIOS.
- LXXI. REDE PUBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de tubulações peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos sistemas de tratamento de esgoto, sendo parte integrante do sistema público de esgotamento sanitário;
- LXXII. RESERVATÓRIO: instalação destinada a armazenar água e assegurar a pressão suficiente ao abastecimento;
- LXXIII. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO: são os serviços públicos de abastecimento de água (CAPTAÇÃO, adução de ÁGUA BRUTA, tratamento de água, reservação de ÁGUA TRATADA, adução e distribuição de ÁGUA TRATADA) e de esgotamento sanitário (coleta, inclusive ligação predial dos esgotos sanitários, transporte dos esgotos sanitários, tratamento dos esgotos sanitários e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas) prestados pela PRESTADOR DE SERVIÇOS na ÁREA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, incluindo a gestão comercial e a realização dos investimentos necessários à ampliação, conservação e manutenção do SISTEMA;
- LXXIV. SISTEMA: é o conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de água e esgoto, necessários à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, operado e mentido pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.
- LXXV. SISTEMA CONDOMINIAL DE ESGOTO: sistema composto de redes e ramais multifamiliares, reunindo grupo de unidades usuárias, formando condomínios, como unidade de esgotamento;
- LXXVI. SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinados à produção e



à distribuição canalizada de água potável para populações, incluindo neste: reservação de ÁGUA BRUTA, CAPTAÇÃO, adução de ÁGUA BRUTA, tratamento de água, adução de ÁGUA TRATADA e reservação de ÁGUA TRATADA.

- LXXVII. SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;
- LXXVIII. SOLUÇÃO ALTERNATIVA COLETIVA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO: toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema público de abastecimento de água, incluindo, dentre outras fontes, poço, comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais;
- LXXIX. SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO: interrupção ou desligamento definitivo dos serviços, por meio de retiradas das instalações entre o ponto de conexão e a REDE PÚBLICA, suspensão da emissão de faturas e inativação do CADASTRO COMERCIAL;
- LXXX. TABELA DE INFRAÇÕES: é a tabela dos valores das sanções pecuniárias relativas ao descumprimento das normas atinentes ao SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO;
- LXXXI. TARIFA: é o valor pecuniário a ser cobrado dos USUÁRIOS pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, em virtude da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, nos termos deste REGULAMENTO e, se for o caso, do respectivo CONTRATO;
- LXXXII. TARIFA FIXA: é o valor pecuniário a ser cobrado dos USUÁRIOS pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, em virtude da disponibilidade dos SERVIÇOS DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS, conforme ESTRUTURA TARIFÁRIA E DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES.
- LXXXIII. TARIFAS DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES: é o valor pecuniário a ser pago ao PRESTADOR DE SERVIÇOS pela execução de outros serviços relativos ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e serviços



administrativos que são prestados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, conforme descritos no REGULAMENTO e, se for o caso, no CONTRATO e seus anexos.

- LXXXIV. TERMO DE SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS: instrumento contratual formalizado entre o USUÁRIO e o PRESTADOR DE SERVIÇOS, para a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos vigentes;
- LXXXV. TITULAR DOS SERVIÇOS/PODER CONCEDENTE: Município de OURO PRETO/MG;
- LXXXVI. UNIDADE USUÁRIA: economia ou conjunto de economias atendidas através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;
- LXXXVII. USUÁRIO: pessoa física ou jurídica, legalmente representada que solicitar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, vinculada a UNIDADE USUÁRIA, sendo o mesmo responsável pelo pagamento de água e/ou esgotamento sanitário, vinculada a UNIDADE USUÁRIA, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;
- LXXXVIII. VAZAMENTO OCULTO: vazamento de difícil percepção, passível de ocorrer no sistema público ou predial, cuja detecção seja comprovada através de testes ou por técnicos especializados;
- LXXXIX. VIELA SANITÁRIA: faixa de terreno objeto de servidão administrativa, instituída dentro de um lote ou área em favor do PRESTADOR DE SERVIÇO, na qual será ou foi implantando coletor de esgoto;
- XC. VOLUME FATURADO: volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços;
- XCI. VOLUME MEDIDO: volume correspondente a medição efetuada no período de faturamento, calculada através da diferença entre os valores lidos no medidor de volume (hidrômetro) no período anterior e ano atual.



TÍTULO III
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

- ART 7th. Compete ao PRESTADOR DE SERVIÇOS exercer, com exclusividade, todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionam com os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Ouro Preto, cumprindo as seguintes obrigatoriedades:
- I. Promover a ampliação do SISTEMA com vistas à promoção da universalização do serviço;
 - II. Manter, de forma permanente, a disponibilidade e regularidade do serviço, mediante a vigilância, conservação, manutenção, reparação e cobertura do SISTEMA DE ABASTECIMENTO e de coleta de esgoto;
 - III. Efetuar medição do consumo de água para a finalidade de cálculo da TARIFA referente ao fornecimento de água e/ou pela coleta e tratamento de esgoto;
 - IV. Manter o SISTEMA de atendimento ao USUÁRIO presencial, de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h e por telefone todos os dias 24 horas.
 - V. Reestabelecer os serviços, quando sanada a causa da interrupção ou suspensão, no prazo estabelecido pelo PODER CONCEDENTE, e se for o caso, em CONTRATO, sendo que em caso de suspensão dos serviços por falta de pagamento, inicia-se a contagem deste prazo a partir da comprovação do pagamento pelo USUÁRIO.
 - VI. Responsabilizar-se por danos a terceiros, decorrentes da execução deficiente ou irregular dos serviços de manutenção ou ampliação do SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ou esgotamento sanitário;
 - VII. Apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde pública e do meio ambiente;



- VIII. Fornecer à AGÊNCIA REGULADORA os dados e informações necessárias ao desempenho de suas atividades de regulação;
- IX. Tomar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para garantia da prestação do serviço e defesa dos bens públicos e afetos;
- X. Efetuar a cobrança pela prestação e pela disponibilidade do serviço, conforme TARIFAS definidas na ESTRUTURA TARIFÁRIA e de SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
- XI. Tomar medidas próprias, administrativas e judiciais cabíveis, quando detectada a ausência, falha ou irregularidade na fruição dos serviços ou nas ligações às redes de abastecimento de água ou de coleta de esgoto, LACRES, CAVALETE ou HIDRÔMETRO;
- XII. Responder, de maneira clara e concisa, consultas ou reclamações efetuadas pelos USUÁRIOS por meio dos formulários destinados aos registros de consultas e reclamações, desde que apresentadas com identificação do USUÁRIO;
- XIII. Divulgar ao público em geral e ao USUÁRIO em particular, a ocorrência de situações excepcionais e adoção de formas especiais de operacionalização dos SISTEMAS de saneamento na ocorrência de força maior que obrigue a interrupção do funcionamento dos SISTEMAS;
- XIV. Colocar à disposição dos USUÁRIOS, junto aos postos de atendimento, formulários destinados à consulta, reclamações, sugestões e elogios, os quais deverão ser cronologicamente ordenados, com o fim de facilitar a sua análise por auditores ou profissionais de planejamento interno;
- XV. Tomar medidas próprias, administrativas e judiciais cabíveis, quando constatada inadimplência do USUÁRIO;
- XVI. Regulamentar e implantar plantão de atendimento de emergência de 18h às 8h para:
- Reestabelecimento de fornecimento de água;
 - Desentupimento de interligação de ramal predial de esgoto;



- c. Manutenção da continuidade operacional mecânica dos equipamentos das estações de tratamento de água ou esgoto;
- d. Manutenção da continuidade operacional elétrica dos equipamentos das estações de tratamento de água e esgoto;

- §1st. A operação e manutenção dos SISTEMAS de água e de esgotos sanitários, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.
- §2nd. Na ocorrência de incêndio ou em outras situações de manifesta emergência, o Corpo de Bombeiros, a Guarda Municipal de Ouro Preto e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais poderão operar os hidrantes e os registros da rede de abastecimento de água enquanto permanecer a situação de exceção.
- §3rd. A competência das manutenções de REDES MISTAS será de responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇOS.
- §4th. As manutenções de que trata o parágrafo 3º dizem respeito a desentupimentos, recuperação de tubulação e substituição de pequenos trechos com cunho de manutenção corretiva mediante intervenção em, no máximo, 5 (cinco) metros de trecho de REDE MISTA, sendo que o que exceder essa medida será considerado obra.
- §5th. Caberá à Secretaria Municipal de Obras a execução de obras de drenagem pluvial e separação das redes. Caberá ao PRESTADOR DE SERVIÇOS as obras do SISTEMA DE COLETA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

ART 8th. Compete ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, no tocante ao CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA, o cumprimento do disposto no art. 13º, e Anexos, da Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde, do art. 3º do Decreto Federal nº 5.440/2005 e demais normas pertinentes.

ART 9th. Em caso de racionamento do fornecimento de água por insuficiência no abastecimento ou por motivo de força maior, caberá ao PRESTADOR DE



SERVIÇOS, enquanto durar a situação, efetuar o CORTE de água dos consumidores que estiverem desperdiçando água.

Parágrafo Único - Considera-se desperdício de água, dentre outras situações, a utilização da água para limpeza de passeios, logradouros e veículos.

ART 10th. Quando se constatar vazamentos nas redes públicas de distribuição de água e/ou de esgotamento sanitário, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá cumprir os prazos presentes nas metas definidas pelo PODER CONCEDENTE e, se for o caso, no CONTRATO e do TERMO DE REFERÊNCIA.

Parágrafo único - O prazo estabelecido no *caput* deste artigo será contado a partir da data da realização do primeiro protocolo de reclamação devidamente registrado junto ao PRESTADOR DE SERVIÇOS por qualquer cidadão ou cidadã.

CAPITULO II

DAS REDES DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO

ART 11. As redes de água, coletoras, interceptoras e emissárias de esgotos sanitários serão assentadas, preferencialmente, em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, que executará diretamente as obras ou autorizará a sua realização por terceiros, fiscalizando sua execução, sem prejuízo do que dispõem o Código de Posturas e de Obras do Município de Ouro Preto e demais legislações aplicáveis.

§1st. Caberá ao PRESTADOR DE SERVIÇOS decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidoras de água e coletoras de ESGOTO SANITÁRIO, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

§2nd. As redes, as derivações e as instalações construídas em logradouros públicos ou implantadas em servidão pública de passagem passarão a integrar o patrimônio do Município de Ouro Preto.



- §3rd. O assentamento de redes em área particular deverá ser precedido de desapropriação ou celebração de contrato de servidão de passagem, fundamentado em declarado argumento de utilidade pública.
- §4th. Nos serviços de prolongamento das redes solicitadas por terceiros, o PRESTADOR DE SERVIÇOS não se responsabilizará pela liberação de área de servidão para a sua implantação.

ART 12. A critério do PRESTADOR DE SERVIÇOS poderão ser implantadas redes distribuidoras de ÁGUA POTÁVEL em logradouros cujos *greides* não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgotos sanitários, a sua implantação dependerá da definição de *gride* por parte da municipalidade.

CAPITULO III

DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS

ART 13. São obrigatórias as ligações das economias à rede de abastecimento de água e coleta de esgoto, sempre que disponíveis, como forma de manter a qualidade de vida e condições sanitárias adequadas, podendo as ligações de água e de esgotos sanitários serem provisórias ou definitivas.

- I. A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- II. O PRESTADOR DE SERVIÇOS definirá os equipamentos e especificações para as ligações provisórias ou definitivas conforme normas técnicas aplicáveis;
- III. O PRESTADOR DE SERVIÇOS efetuará as ligações, às custas do USUÁRIO, conforme valores definidos na ESTRUTURA TARIFÁRIA e de SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

Parágrafo único – Todo prédio considerado habitável situado em logradouro dotado de coletores públicos de ESGOTO SANITÁRIO e REDE PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA deverão ser dotados de respectivas ligações, que correrão por conta do particular interessado ou responsável pela ECONOMIA.

ART 14. Para permitir a ligação de ECONOMIAS não alcançadas pelas REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ou COLETA DE ESGOTO, o PRESTADOR DE SERVIÇOS fará, mediante solicitação do USUÁRIO, pequenas ampliações da rede para efeito de atender à solicitação de LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO, sendo que:

- I. O PRESTADOR DE SERVIÇOS arcará com os custos referentes à ampliação, até 20 (vinte) metros da rede de abastecimento de água existente e 20 (vinte) metros da rede de coleta de esgoto existente;
- II. O USUÁRIO arcará com os custos referentes à extensão das REDES no que exceder 20 (vinte) metros da rede de abastecimento de água e 20 (vinte) metros da rede coletora de esgoto existente;
- III. Em havendo necessidade de atendimento à solicitação de USUÁRIOS, PROPRIETÁRIOS de imóveis situados em distância superior ao previsto no parágrafo anterior, o PRESTADOR DE SERVIÇOS somente poderá efetuar cobrança proporcional ao número de economias existentes ao longo do trajeto.

§1st. Em caso de construção ou reformas em locais já alcançados pelas redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto que passam a exigir destas redes o aumento de sua capacidade para atendimento desta nova demanda, os responsáveis pela reforma ou construção deverão arcar com os custos de aumento de capacidade das redes ou da construção de redes paralelas.

§2nd. Caso a ligação dependa de autorização ou manifestação dos órgãos públicos, os prazos para realização das atividades do PRESTADOR DE SERVIÇOS começarão a fluir depois de obtida a autorização.

§3rd. No caso de ligações de água, em havendo viabilidade técnica, a disponibilidade de pressão no ponto de entrega ao USUÁRIO deverá ser de, no mínimo, 10 (dez) metros de coluna d'água, sendo que a necessidade de maior disponibilidade de pressão no ponto de entrega deverá ser compensada por infraestruturas complementares nas instalações internas às expensas do USUÁRIO.



ART 15. A ligação à rede de coleta de esgoto será individual para cada ECONOMIA.

§1st. Se o USUÁRIO solicitar mais de uma ligação, para a mesma ECONOMIA, o PRESTADOR DE SERVIÇOS decidirá sobre a sua viabilidade.

§2nd. A ligação à rede coletora de esgoto será feita por meio de COLETOR PREDIAL instalado na via pública e conectado às INSTALAÇÕES INTERNAS de esgotamento, sendo que:

- a. Se a ECONOMIA estiver nos fundos do imóvel, o COLETOR PREDIAL será instalado no passeio público e seu prolongamento executado pelo USUÁRIO, cabendo a este obter a autorização do PROPRIETÁRIO da edificação anterior, ou instituir servidão privativa para tanto;
- b. Se houver viabilidade técnica para a conexão da ECONOMIA à REDE COLETORA DE ESGOTO, por meio da conexão de imóvel vizinho, está poderá ser executada mediante autorização do PROPRIETÁRIO do imóvel vizinho, cabendo ao USUÁRIO a apresentação desta autorização, bem como custear o valor desta interligação;
- c. Toda instalação sanitária, ou qualquer dispositivo de esgoto que estiver situado abaixo do nível da via pública, terá o esgoto elevado mecanicamente para o coletor, ficando os custos de obras e operação por conta do USUÁRIO.

ART 16. A execução da LIGAÇÃO DE ESGOTO para coleta de despejos de características diferentes dos domésticos será condicionada à execução de instalação de tratamento que enquadre as características de tais despejos nos parâmetros estabelecidos na legislação aplicável, destacando-se as condições da ETE, após autorização do PRESTADOR DE SERVIÇOS e a anuência do órgão ambiental.



- §1st. o PRESTADOR DE SERVIÇOS terá livre acesso às instalações internas do USUÁRIO para que possa efetuar a caracterização de seus efluentes e sua cobrança pertinente, mediante:
- Realização de medições ou estimativas de vazão;
 - Coleta de amostras do efluente; e
 - Elaboração de análises *in loco* ou posteriormente em laboratório.
- §2nd. A instalação de tratamento prevista neste artigo é de propriedade e responsabilidade integral do respectivo USUÁRIO.
- §3rd. O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá fiscalizar a instalação de tratamento, devendo o USUÁRIO facilitar seu acesso.

ART 17. Os despejos de garagens, oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículos e outras instalações nas quais seja feita lavagem ou lubrificação, deverão obrigatoriamente dispor de instalação retentora de areia, óleo e graxa, aprovada previamente pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

- §1st. A instalação retentora prevista neste artigo é de propriedade e responsabilidade integral do respectivo USUÁRIO, e sua limpeza deverá ser periódica.
- §2nd. O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá fiscalizar a instalação retentora, devendo o USUÁRIO facilitar seu acesso.

ART 18. As LIGAÇÕES PROVISÓRIAS estarão sujeitas à cobrança de TARIFA e ligação, conforme ESTRUTURA TARIFÁRIA e de SERVIÇOS COMPLEMENTARES e terão duração mínima de 01 (um) mês e máxima de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

ART 19. As LIGAÇÕES PROVISÓRIAS de água de esgotos sanitários, a título provisório, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para os serviços, observado o disposto no artigo anterior.

ART 20. O PRESTADOR DE SERVIÇOS fará a medição do consumo através de HIDRÔMETRO. As LIGAÇÕES PROVISÓRIAS de água e de esgotos



sanitários a título precário, serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação de licença ou autorização competente e das plantas ou esboços cotados das instalações provisórias, indicando o local das ligações, quando o PRESTADOR DE SERVIÇOS assim entender necessário.

§1st. As LIGAÇÕES PROVISÓRIAS de água e de esgotos sanitários só serão executadas depois de satisfeitas as seguintes exigências:

- I. Instalações de acordo com os padrões do PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- II. Pagamento dos respectivos orçamentos elaborados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, se cabível.

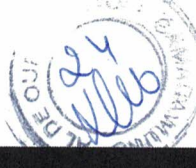
§2nd. O requerente de LIGAÇÃO PROVISÓRIA pagará todas as despesas de instalação e remoção dos ramais de água e esgoto e demais TARIFAS previstas, antecipadamente, calculadas segundo a ESTRUTURA TARIFÁRIA E DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES e observando-se a respectiva CATEGORIA DE CONSUMO.

ART 21. Caberá ao PROPRIETÁRIO ou ao possuidor do imóvel requerer ao PRESTADOR DE SERVIÇOS as LIGAÇÕES DEFINITIVAS de água e/ou de esgotos sanitários mediante preenchimento de formulário padronizado, o qual deverá conter os dados necessário para sua execução.

§1st. Para ligação de economias já edificadas, à critério do PRESTADOR DE SERVIÇOS, poderá ser solicitado o projeto das instalações prediais de água;

§2nd. No ato do requerimento de ligações de água e esgoto em edificações novas o USUÁRIO deverá apresentar o alvará da obra.

§3rd. Para ligação de ECONOMIAS novas, poderá ser solicitado o projeto das instalações hidráulicas internas, contendo assinaturas do PROPRIETÁRIO, do autor do projeto e do engenheiro/arquiteto responsável pela execução da obra.



- I. Para as ECONOMIAS novas, menores que 600 m² de área construída, o PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá dispensar a apresentação de documentação referente às instalações hidráulicas internas.
- II. Para ligação de ECONOMIAS em construção, deverão ser apresentados os documentos exigidos para a nova ECONOMIA, sendo que:
 - a. O ramal predial para fase de construção do imóvel será dimensionado, em caráter definitivo, tendo em vista a sua futura ocupação, ou seja, toda a ligação para construção deverá ser enquadrada na CATEGORIA que pertence;
 - b. Logo após a conclusão da obra, havendo qualquer modificação substancial nas instalações hidráulicas internas ou alteração de CADASTRO, especialmente na mudança de CATEGORIA ou do número de economias aplicáveis, fica o USUÁRIO obrigado a comunicar quaisquer destas informações ao PRESTADOR DE SERVIÇOS.

ART 22. Além dos requisitos previstos neste REGULAMENTO, a ligação, o desligamento e a religação de água ou de esgotos sanitários estão sujeitas ao pagamento de TARIFA, conforme ESTRUTURA TARIFÁRIA e de SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

- §1st. A critério do PRESTADOR DE SERVIÇOS, o pagamento das TARIFAS poderá ser dividido em parcelas.
- §2nd. O USUÁRIO que não solicitar ligação da ECONOMIA às redes disponíveis, estará sujeito ao pagamento da TARIFA FIXA do serviço público, em razão de sua disponibilidade, conforme determina o artigo 30, IV, da Lei Federal n. 11.445/07, sem prejuízo das consequências administrativas ou judiciais, coercitivas à ligação.
- §3rd. É irregular a interligação de fontes de abastecimento alternativas à rede de abastecimento de água ou às instalações internas, conforme prevê o artigo 45, §2º, da lei FEDERAL n. 11.445/07.



- §4th. A ligação de ramais que exijam coleta de despejos que demandem tratamento prévio deverá ser precedida de preenchimento de formulários e seguirá protocolos padronizados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, que autorizará ou não a ligação.
- ART 23. As ligações de água e de esgotos sanitários para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos SISTEMAS e às possibilidades de sua ampliação.
- ART 24. A LIGAÇÃO DE ÁGUA destina-se apenas à própria serventia do usuário, sendo vedado o fornecimento de água a terceiros.
- ART 25. O PRESTADOR DE SERVIÇOS, deverá cumprir o prazo estabelecido nas metas do estabelecidas pelo PODER CONCEDECENTE para efetuar a ligação requerida. A contagem do prazo se iniciará após o pagamento da TARIFA e apresentação da documentação pedida para efetuar a ligação requerida.

Parágrafo único - O prazo estipulado no caput poderá ser estendido, caso não haja REDE PÚBLICA no local referido ou por motivos de força maior.

CAPÍTULO IV

DA MEDIÇÃO E CONTROLE DE CONSUMO

- ART 26. O PRESTADOR DE SERVIÇOS fará a medição do consumo através de HIDRÔMETRO.
- ART 27. Os HIDRÔMETROS são bens públicos disponibilizados aos USUÁRIOS, que deverão utilizá-los corretamente e zelar por sua integridade, comunicando ao PRESTADOR DE SERVIÇOS a necessidade de reparo ou substituição.



- ART 28. O HIDRÔMETRO faz parte do ramal predial, competindo ao PRESTADOR DE SERVIÇOS a sua instalação e substituição, mediante solicitação do USUÁRIO e existindo CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
- ART 29. Os HIDRÔMETROS serão instalados, no exterior do imóvel, em local abrigado, com caixa de proteção e de fácil acesso para instalação, manuseio e leitura.
- §1st. O HIDRÔMETRO será instalado na parte externa do imóvel, ou seja, no muro fronteiro ou na fachada do prédio ou no passeio, para tanto, o USUÁRIO poderá instalar caixa de proteção de acordo com os padrões e modelos aprovados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.
- §2nd. O livre acesso ao HIDRÔMETRO deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura.
- §3rd. No centro histórico e nas demais áreas tombadas da Sede e dos Distritos de Ouro Preto, os HIDRÔMETROS deverão estar dispostos de maneira a não prejudicar a fachada dos imóveis, podendo ser instalados no passeio, em frente aos referidos imóveis.
- ART 30. O usuário poderá solicitar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS a AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO, devendo pagar pela respectiva despesa quando não se constatar nenhuma ANORMALIDADE.
- §1st. Considera-se como funcionamento NORMAL o estabelecido em consonância com as normas técnicas da ABNT e INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS.
- §2nd. Constatada a ANORMALIDADE prejudicial ao usuário, o PRESTADOR DE SERVIÇOS providenciará a retificação da conta em questão e o ressarcirá dos prejuízos.
- §3rd. Adotam-se, nas aferições, os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos HIDRÔMETROS e/ou em normas específicas.



ART 31. Os HIDRÔMETROS serão adquiridos pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS de fornecedor certificado ou autorizado pelo INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS – INMETRO.

§1st. Adquiridos HIDRÔMETROS de fornecedores certificados ou autorizados pelo INMETRO, haverá a presunção de regularidade de suas medições.

§2nd. A instalação e retirada do HIDRÔMETRO serão sempre realizadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

ART 32. Os HIDRÔMETROS serão reparados ou substituídos, às custas do PRESTADOR DE SERVIÇOS e independentemente de autorização pelo USUÁRIO quando:

- I. Deteriorados pelo uso normal;
- II. Apresentarem desvios de medição acima do permitido pelas normas técnicas;
- III. Em razão de manutenção preventiva.

Parágrafo único - A substituição deverá ser comunicada ao USUÁRIO e vinculará o novo LACRE ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO existente.

ART 33. Serão reparados ou substituídos, às custas do USUÁRIO, os HIDRÔMETROS:

- I. Sem os LACRES originais ou com os LACRES rompidos ou alterados;
- II. Abertos, danificados, ou de qualquer modo, alterados.

Parágrafo único - Além do custo pela troca do HIDRÔMETRO, seja em razão de ter danificado o HIDRÔMETRO ou por falta de guarda sobre ele, O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá cobrar do USUÁRIO:

- I. A MULTA correspondente a ANORMALIDADE;



- II. Custos para readequação ou conserto da ligação às REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ou de COLETA DE ESGOTO, incluindo a disponibilização de novo HIDRÔMETRO e caixa padrão;
- III. Despesas com perícia;
- IV. Diferença de consumo apurada;
- V. Indenização por eventuais prejuízos ao SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ou de COLETA DE ESGOTO.

Parágrafo único - Caso o próprio USUÁRIO ou PROPRIETÁRIO do imóvel comunique formalmente qualquer dos fatos previstos no *caput* deste artigo, anteriormente à constatação pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, afirmando que não foi ele quem retirou ou danificou o LACRE ou o HIDRÔMETRO, ficará isento de qualquer sanção pela irregularidade, arcando, apenas, com os custos pela substituição do equipamento.

ART 34. Se houver impedimento, por parte do USUÁRIO, quanto ao reparo ou substituição do HIDRÔMETRO, O PRESTADOR DE SERVIÇOS suspenderá os SERVIÇOS em 48 (quarenta e oito) horas após avisá-lo.

Parágrafo único - Poderá O PRESTADOR DE SERVIÇOS utilizar, para avisar o USUÁRIO acerca da suspensão dos serviços, a fatura do serviço público, na qual será inserido o respectivo aviso de suspensão.

ART 35. Poderá ser realizada a perícia para verificação do funcionamento ou estado do HIDRÔMETRO e demais equipamentos hidráulicos, por solicitação do USUÁRIO ou por necessidade do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§1st. Ao ser retirado o HIDRÔMETRO, para perícia, ocorrerá sua substituição por outro aparelho pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§2nd. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá acondicionar o medidor e/ou os demais equipamentos em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, e encaminhado ao laboratório responsável pela perícia, comunicando ao USUÁRIO para, querendo, possa acompanhar a perícia, inclusive por meio de assistente técnico.



- §3rd. As verificações do HIDRÔMETRO serão realizadas por equipamentos certificados pelo INMETRO.
- §4th. Serão considerados idôneos para a medição do consumo de água, os HIDRÔMETROS que acusarem desvio de medição dentro dos limites estabelecidos pelas normas técnicas.
- §5th. Em nenhuma hipótese, o HIDRÔMETRO retirado para AFERIÇÃO será devolvido para sua antiga instalação, ainda que em perfeito estado de funcionamento.
- §6th. Os HIDRÔMETROS reprovados nos testes serão descartados e destinados para reciclagem, devendo O PRESTADOR DE SERVIÇOS guardar cópia, física ou digital, do respectivo laudo para futuras comprovações do estado do equipamento.

ART 36. Caso a verificação do HIDRÔMETRO tenha sido solicitada pelo USUÁRIO, constatada a normalidade do aparelho, arcará o USUÁRIO com os custos dos ensaios laboratoriais e relativos à retirada e troca do aparelho, conforme ESTRUTURA TARIFÁRIA e de SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

ART 37. O HIDRÔMETRO poderá ser substituído ou retirado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa ou modificação do SISTEMA de medição, devendo ser substituído por outro equivalente.

Parágrafo único - Os custos da substituição de HIDRÔMETROS de que trata o *caput* deste artigo serão de inteira responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO, MANUTENÇÃO E INTERRUÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

ART 38. O serviço será prestado de modo adequado, considerando-se a:



- I. Regularidade: manutenção da operacionalidade e disponibilidade da prestação dos serviços públicos de saneamento;
- II. Continuidade: a manutenção, em caráter permanente, da prestação do serviço público de saneamento;
- III. Eficiência: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios;
- IV. Atualidade: modernidade dos equipamentos e das instalações vinculadas ao serviço público, bem como às técnicas utilizadas em sua prestação;
- V. Generalidade: universalidade da prestação dos serviços, conforme postulado pela Lei Federal 11.445/2007;
- VI. Cortesia na prestação dos serviços: tratamento adequado aos USUÁRIOS;
- VII. Modicidade da TARIFA: a justa correlação entre os encargos do PRESTADOR DE SERVIÇOS e a retribuição dos usuários, expressa na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na prestação.

ART 39. A prestação de serviços será interrompida nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste REGULAMENTO:

- I. Interdição judicial ou administrativa;
- II. Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
- III. Ligação clandestina;
- IV. Retirada do HIDRÔMETRO e/ou intervenção abusiva no mesmo;
- V. Intervenção no ramal predial externo;
- VI. vacância do imóvel, antes habitado, a pedido do consumidor, e desde que por um prazo mínimo de 6 (seis) meses.
- VII. impontualidade no pagamento de TARIFAS, nos termos da Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§1st A INTERRUPÇÃO somente poderá ser efetuada depois de esgotadas todas as medidas administrativas, técnicas e legais cabíveis;

§2nd Cessados os motivos que determinaram a INTERRUPÇÃO, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será



restabelecido o fornecimento de água, mediante pagamento do preço do serviço correspondente.

§3rd A retirada da derivação predial externa de água poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a. Demolição ou ruína do imóvel;
- b. Restabelecimento irregular da ligação por parte do usuário.

ART 40. Não caracteriza descontinuidade na prestação do serviço público de saneamento quando a suspensão ocorrer nas seguintes hipóteses, subsumidas no art. 6º, da Lei federal 8.987/95, e art. 40, da Lei Federal 11.445/07:

- I. Situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens;
- II. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos SISTEMAS;
- III. Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV. Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra parte da infraestrutura do SISTEMA público de saneamento;
- V. Inadimplemento do USUÁRIO junto ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, quanto à TARIFA ou demais obrigações pecuniárias, considerando o interesse da coletividade;
- VI. Em caso de calamidade pública, considerada a segurança dos usuários;
- VII. Motivada por razões de ordem técnica ou por ocorrência de anormalidades, praticadas pelos USUÁRIOS, ou de segurança do SISTEMA.

ART 41. A suspensão dos serviços, salvo em situações de emergência, de calamidade pública e de ligações clandestinas, deverá ser previamente avisada:

- I. Se programada, por motivo de ordem técnica, mediante comunicação geral (via rádio ou jornais locais), ou individualizada (por meio de comunicados, prepostos, leituristas, ou avisos inseridos nas respectivas faturas) aos



- USUÁRIOS, e à AGÊNCIA REGULADORA, com prazo mínimo de 48 horas de antecedência;
- II. Se, por impedimento por parte do USUÁRIO às verificações das ligações e equipamentos, no prazo mínimo de 48 horas de antecedência;
- III. Se ocasionada, por inadimplência ou outro motivo, por meio de aviso dirigido ao USUÁRIO, podendo o PRESTADOR DE SERVIÇOS utilizar, para tanto, a fatura da prestação de serviço, na qual será inserida a respectiva mensagem, com antecedência de 30 dias.
- §1st. Se a suspensão dos serviços ocorrer por questões técnicas relacionadas ao SISTEMA público de abastecimento:
- a. For programada para perdurar por mais de 24 horas, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá prever o abastecimento alternativo aos USUÁRIOS afetados;
- b. Alcançar estabelecimentos hospitalares, clínicas, sanatórios, outras entidades prestadoras de serviços de saúde com internação de pacientes ou custódias permanentes e instituições carcerárias, o abastecimento alternativo deverá ser previsto, caso a suspensão dos serviços perdure por mais de 6 horas;
- §2nd. Os custos com o abastecimento alternativo serão suportados pelo USUÁRIO, sendo O PRESTADOR DE SERVIÇOS remunerado pela cobrança da TARIFA aplicada ao volume de água abastecido, conforme ESTRUTURA TARIFÁRIA vigente, considerados os aspectos legais;
- §3rd. A cobrança deste abastecimento alternativo será efetuada na fatura subsequente ao atendimento.
- §4th. A suspensão dos serviços programada não poderá ser iniciada nas sextas-feiras, sábados e domingos, bem como em feriados e suas vésperas e ainda em dias que, por qualquer motivo, não exista serviço administrativo e técnico de atendimento ao público, que possa permitir



o restabelecimento do serviço, com exceção das causas de suspensão imediata.

§5th. A suspensão dos serviços, por inadimplência, a estabelecimentos de saúde e a instituições educacionais deverá:

- I a. Ser precedida de aviso dirigido ao USUÁRIO, por no mínimo duas vezes, podendo o PRESTADOR DE SERVIÇOS utilizar, para tanto, a fatura referente à prestação de serviço, na qual será inserida a respectiva mensagem, de tal forma que o prazo entre o primeiro aviso e a efetivação da suspensão do serviço público não seja inferior a 30 (trinta) dias;
- II b. Não será efetivada a suspensão se o USUÁRIO, no período de aviso, comprometer-se, por meio de termo de acordo escrito, a quitar o débito, atualizado e acrescido de MULTA e juros moratórios, parcelado conforme programa de parcelamento do PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- III e. Se durante o período de acordo, houver inadimplência de qualquer das parcelas avençadas, ou da TARIFA do consumo de água ou da coleta e tratamento de esgoto, faturada neste período, poderá haver a suspensão, mediante aviso ao USUÁRIO, com antecedência de 30 (trinta) dias.

ART 42. É de responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇOS a interligação do ramal predial externo à REDE PÚBLICA, mediante requerimento do usuário.

Parágrafo único - As despesas com a interligação à REDE PÚBLICA serão custeadas pelo usuário.

CAPÍTULO VI

DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO NAS LOCALIDADES



ART 43. São definidas como localidades no Município do Ouro Preto, para efeito deste REGULAMENTO DE SERVIÇOS, os pequenos aglomerados urbanos com populações menores que 500 habitantes, que contem com equipamentos patrimonializados pelo Município e sejam componentes necessários à operacionalização dos SISTEMAS de saneamento.

ART 44. Esses aglomerados deverão ainda estar enquadrados no plano diretor do Município como Zona Urbana, além de conter as demais infraestruturas que as caracterizem:

- I. Vias nomeadas e cadastradas;
- II. Iluminação Pública;
- III. Economias cadastradas no IPTU

ART 45. A operacionalização do serviço de saneamento nas localidades do Município de Ouro Preto poderá ser buscada através de convênios, a serem celebrados com as associações de moradores das localidades, com vistas à facilitação da assistência quanto ao serviço saneamento;

Parágrafo único - Os convênios celebrados, conforme o *caput*, versarão sobre as seguintes atribuições:

- I. Fazer pequenos reparos de tubulações;
- II. Manter limpa a área do próprio do Município que atende à operacionalização do serviço de saneamento;
- III. Fazer ligações prediais de água e esgoto até 6 metros de comprimento;
- IV. Ligar e desligar equipamentos elétricos,
- V. Manter as captações de água;
- VI. Comunicar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS eventos extraordinários;
- VII. Solicitar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS os serviços de água e esgotamento sanitário que extrapolem sua competência.



TÍTULO IV
DAS EDIFICAÇÕES E HIDRANTES

CAPÍTULO I

DO RAMAL E DOS COLETORES PREDIAIS EXTERNOS

ART 46. O ramal predial externo de água e/ou esgoto será assentado pelo USUÁRIO, ficando a cargo do PRESTADOR DE SERVIÇOS a interligação à REDE PÚBLICA, mediante requerimento do usuário.

Parágrafo único - Toda edificação, na sua instalação predial de esgoto, deverá contar com válvula de retenção a ser instalada logo à montante do POÇO DE VISITA às expensas do usuário.

ART 47. As manutenções nos ramais externos de água ou de esgotos sanitários ficarão a cargo do PRESTADOR DE SERVIÇOS mediante solicitação do USUÁRIO.

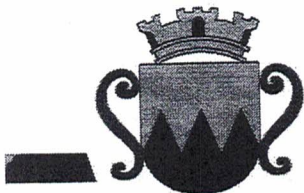
§1st. Os ramais prediais externos de água e de esgotos sanitários poderão ser substituídos, a critério do PRESTADOR DE SERVIÇOS, sendo que, quando a substituição for solicitada pelo usuário, as despesas correrão por conta do mesmo;

§2nd. As despesas com a reparação ou substituição de ramais prediais externos de água ou de esgotos sanitários correrão por conta do PRESTADOR DE SERVIÇOS caso o problema venha ser causado em virtude de avarias apresentadas nas redes públicas de distribuição de água e/ou coleta de esgotos ou em decorrência de outras falhas cometidas pela equipe do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

ART 48. O abastecimento de água e/ou coleta de esgotos sanitários serão feitos por meio de um só ramal predial de água e/ou de esgotos sanitários, conectados, respectivamente, às redes distribuidora e coletora existentes na testada do imóvel.



- §1st. Os abastecimentos de água e/ou o esgotamento sanitário poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água ou de esgotos sanitários, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do PRESTADOR DE SERVIÇOS.
- §2nd. Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgotos sanitários.
- §3rd. O assentamento de ramais prediais de esgotos sanitários através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.
- §4th. A distância entre a ligação do ramal predial de esgotos sanitários com a rede coletora e a caixa ou peça de INSPEÇÃO mais próxima não deverá ser superior a 1,5 metros, ressalvados os casos especiais a critério do PRESTADOR DE SERVIÇOS.
- §5th. Em casos especiais, devidamente justificados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, os ramais prediais de água e de esgotos sanitários poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora existentes em logradouros situado ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este tenha acesso ao logradouro.
- §6th. Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgotos sanitários, caberá ao PROPRIETÁRIO requerer a instalação dos respectivos ramais.
- §7th. Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgotos sanitários para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.
- §8th. A instalação do SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA constitui pré-requisito indispensável à instalação do serviço de esgotamento sanitário.



ART 49. É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgotos sanitários, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Parágrafo único - Os danos causados aos ramais de derivação, por intervenção indevida, nos termos do presente artigo, serão reparados às expensas do PROPRIETÁRIO ou consumidor infrator, sem prejuízos das sanções cabíveis.

ART 50. Os ramais prediais externos de água e de esgotos sanitários serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários adequados, observando os respectivos padrões de ligação.

CAPÍTULO II

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS INTERNAS

ART 51. As instalações prediais internas de água e de esgotos sanitários serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT e do PRESTADOR DE SERVIÇOS, sem prejuízo do disposto na Legislação Municipal.

ART 52. Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto SANITÁRIO serão executadas às expensas do USUÁRIO/PROPRIETÁRIO, de acordo com a padronização e normas do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§1st A conservação das instalações prediais internas ficará a cargo exclusivo do USUÁRIO.

§2nd O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do PRESTADOR DE SERVIÇOS, todas as instalações internas defeituosas.

ART 53. Qualquer equipamento ou obra da INSTALAÇÃO INTERNA, que coloque em risco o SERVIÇO PÚBLICO, deverá ser imediatamente retirado ou desfeita, sob pena de suspensão dos SERVIÇOS.



§1st. Constatada a situação prevista no *caput*, O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá, ainda, exigir a instalação de dispositivos corretivos.

§2nd. As INSTALAÇÕES INTERNAS deverão evitar, especialmente, a ocorrência do retorno de água à REDE DE ABASTECIMENTO.

ART 54. Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgotos sanitários dos prédios, ou parte de prédios, situadas abaixo da rede coletora de esgoto.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro situado em frente ao prédio ou através de terrenos vizinhos para o coletor do logradouro de cota mais baixa, desde que os respectivos PROPRIETÁRIOS o permitam através de documento hábil; poderão ser construídos, ainda, tanques sépticos ou realizado o bombeamento do esgoto até a rede coletora, tudo às expensas do interessado.

ART 55. É vedada a ligação de ejetor ou bomba d'água ao ramal ou ao alimentador predial.

ART 56. É proibida, sem consentimento prévio do PRESTADOR DE SERVIÇOS, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo PROPRIETÁRIO.

ART 57. As instalações dos ramais prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras redes internas abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

ART 58. É vedado o despejo de águas pluviais em derivações prediais de esgotos sanitários.

Parágrafo único - As residências, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão ser dotadas de CAIXA DE GORDURA.



ART 59. Constatado qualquer desrespeito às normas deste regulamento, quanto às INSTALAÇÕES INTERNAS, poderá O PRESTADOR DE SERVIÇOS suspender o fornecimento do serviço público de saneamento, até a completa regularização, sem prejuízo de eventuais ações na esfera administrativa e judiciária.

CAPÍTULO III

DOS RESERVATÓRIOS

ART 60. Os RESERVATÓRIOS de água dos prédios serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e do PRESTADOR DE SERVIÇOS, sem prejuízo do que dispõem as normas de posturas e obras municipais.

ART 61. As ECONOMIAS deverão ser dotadas de RESERVATÓRIOS de água com capacidade suficiente para seu consumo por, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Nas ECONOMIAS onde se desenvolva qualquer tipo de atividade cuja utilização de água seja necessária ininterruptamente, por questões de segurança e de saúde pública, como centros de saúde ou comerciais, depósitos de materiais inflamáveis e combustíveis, os RESERVATÓRIOS de água deverão ter capacidade para o consumo de 72 (setenta e duas) horas.

ART 62. O projeto e a execução dos RESERVATÓRIOS deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I. Assegurar perfeita estanqueidade;
- II. Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;
- III. Permitir INSPEÇÃO e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas; as bordas, no caso de RESERVATÓRIOS enterrados, terão altura mínima de 0,15 m;



- IV. Possuir válvula de flutuador (boia), que vede a entrada de água quando cheios e extravasor descarregado visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no RESERVATÓRIO de elementos que possam contaminar a água;
- V. Possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do RESERVATÓRIO;
- VI. Ter capacidade de reservação mínima capaz de abastecer o imóvel durante, pelo menos, 48 horas.

ART 63. É vedada a passagem de canalização de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos RESERVATÓRIOS.

ART 64. Os prédios com mais de 3 (três) pavimentos deverão possuir RESERVATÓRIO subterrâneo e instalação elevatória conjugada.

§1st As instalações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT e do PRESTADOR DE SERVIÇOS, às expensas dos PROPRIETÁRIOS.

§2nd Em casos especiais, devidamente justificados pela área técnica do PRESTADOR DE SERVIÇOS, será exigido o disposto no *caput* para edificações de até 2 pavimentos.

ART 65. Se o RESERVATÓRIO subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam redes ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ali ser instalados ralos e redes de águas pluviais capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgotos sanitários.

CAPÍTULO IV

DOS HIDRANTES

ART 66. Os hidrantes urbanos de incêndio serão instalados conforme Plano Municipal de Implantação de Hidrantes elaborado pelo Corpo de Bombeiros, em parceria com o PRESTADOR DE SERVIÇOS e sob a supervisão da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, em consonância com a NBR 12218/94.



- §1st. A instalação dos hidrantes será executada pela Secretaria de Obras do Município, sob a supervisão do Corpo de Bombeiros e do PRESTADOR DE SERVIÇOS e os custos para instalação dos mesmos são de responsabilidade da municipalidade;
- §2nd. Efetuada a instalação, os hidrantes serão lacrados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, sendo que, quando houver a utilização deste equipamento pelo Corpo de Bombeiros ou pela Defesa Civil, deverá o PRESTADOR DE SERVIÇOS ser comunicado para que instale novo LACRE.
- §3rd. Os hidrantes de coluna instalados nos passeios públicos obedecerão aos locais indicados pelo Corpo de Bombeiros, em conjunto com a Superintendência de trânsito do Município, consoante ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB.
- §4th. Compete ao PRESTADOR DE SERVIÇOS dos serviços de água, em parceria com o Corpo de Bombeiros, manter a localização dos hidrantes urbanos de incêndio em mapa georreferenciado e, constantemente, atualizado.
- ART 67. Quando acionado pelo Corpo de Bombeiros, ou pelo Município, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá atender, no prazo estabelecido pelo PODER CONCEDENTE, aos pedidos de consertos solicitados, como forma de manter os hidrantes urbanos de incêndio sempre em perfeitas condições de funcionamento.

Parágrafo único – O PRESTADOR DE SERVIÇOS realizará o reparo dos hidrantes danificados, sendo os custos cobrados de quem lhes deu cauda, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, e demais disposições previstas neste REGULAMENTO.

- ART 68. Somente poderão operar e utilizar os hidrantes, o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil, os quais deverão comunicar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, o uso do equipamento.



Parágrafo único. É expressamente vedada a utilização dos hidrantes para outras atividades que não sejam as do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil.

TÍTULO V

DOS CASOS ESPECÍFICOS DE INTERVENIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CAPÍTULO I

DOS LOTEAMENTOS

ART 69. Em todo projeto de loteamento, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá ser consultado pelo interessado ou pela Secretaria Municipal de Patrimônio e Desenvolvimento Urbano, através do Departamento de Regulação Urbana, sobre a possibilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem prejuízo do que dispõem as normas de posturas e obras municipais, bem como as de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Parágrafo único - Os procedimentos de aprovação seguirão protocolos padronizados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, informados em consulta preliminar, baseados em formulários também padronizados com responsabilidade de preenchimento do requerente e do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

- a. Deverão ser apresentadas documentações que identifiquem empreendimento conforme protocolos do PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- b. Deverão ser apresentados projetos com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica;
- c. O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra, sem a prévia aprovação do PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- d. O empreendedor poderá iniciar as obras somente após informar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS o início das obras;



- e. As aprovações terão validade máxima de 1 ano;
- f. Vencida a aprovação, não concluídas as obras, o empreendimento deverá passar novamente por procedimento de ratificação dos protocolos de aprovação.
- g. No procedimento de ratificação as contrapartidas imputadas ao empreendedor podem ser readequadas conforme interesse do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

ART 70. Nenhuma construção referente a SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e/ou ESGOTOS SANITÁRIOS em loteamentos situados na área de atuação do PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha cumprido os protocolos de aprovação.

- §1st O empreendimento está condicionado à apresentação prévia, por parte do empreendedor, de cálculo de demanda de água e de contribuição do volume de esgotos para que seja feita a análise da capacidade do SISTEMA público de suportar o acréscimo da demanda pretendida.
- §2nd O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não podendo ser alterado no decurso da obra sem a prévia aprovação do PRESTADOR DE SERVIÇOS.
- §3rd As áreas destinadas à construção das unidades dos SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e de esgotamento sanitário deverão ser transferidas, com o respectivo registro no cartório, ao Município de Ouro Preto, a título de doação, após aprovação do projeto.
- §4th Quando da entrega das obras à Administração Pública Municipal, as redes devem estar devidamente doadas e registradas.

ART 71. Os projetos de loteamento encaminhados à Secretaria Municipal de Patrimônio e Desenvolvimento Urbano deverão, necessariamente, demonstrar capacidade de abastecimento de água e coleta e destinação de esgotos sanitários.



ART 72. Os SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e os serviços de esgotos sanitários dos loteamentos serão construídos e custeados pelos empreendedores, inclusive os ramais domiciliares, conforme padrão adotado e sob fiscalização do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

ART 73. Nos casos de projetos sujeitos à realização de Estudo do Impacto de Vizinhança, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá ser consultado, por meio de requerimento, acerca da viabilidade do abastecimento de água e da disponibilidade do SISTEMA de esgotamento sanitário, antes da apresentação do projeto à Secretaria Municipal de Patrimônio e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único – No requerimento deverão constar informações quanto ao número de edificações, pavimentos e habitantes contemplados no projeto.

ART 74. O parecer da área técnica do PRESTADOR DE SERVIÇOS, em resposta ao requerimento, deverá discorrer sobre a situação em que se encontra o abastecimento de água e sobre a disponibilidade do SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO na área, indicando a capacidade de reserva necessária para o projeto, além de alternativas, prazos e condicionantes para que o empreendimento possa ser executado.

Parágrafo Único – Para os projetos que contemplarem o reaproveitamento da água da chuva, será exigido, além das demais disposições deste artigo, o projeto hidráulico.

ART 75. Concluídas as obras, o empreendedor solicitará sua aceitação pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS juntando planta cadastral dos serviços executados, bem como termo de doação.

- I. Após a implantação do SISTEMA, o empreendedor deverá informar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS e solicitar teste de carga e também INSPEÇÃO TÉCNICA, para análise de todos os demais aspectos construtivos, tais como: material e profundidade da rede, registros, descargas de rede e válvulas auxiliares;



- II. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá realizar INSPEÇÃO TÉCNICA e o teste de carga no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após a data do protocolo da solicitação;
- III. Não sendo detectada pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS qualquer desobediência às normas vigentes e nem às diretrizes técnicas ordinárias, poderá o empreendedor encaminhar a documentação necessária para a emissão do Termo de Recebimento;
- IV. Sendo detectada pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS desobediência às normas vigentes e/ou às diretrizes técnicas ordinárias, deverá o empreendedor providenciar a correção dos aspectos identificados e, posteriormente à correção, solicitar novamente a realização de nova INSPEÇÃO TÉCNICA e teste de carga.

ART 76. A documentação que deve ser entregue ao PRESTADOR DE SERVIÇOS para a emissão do Termo de Recebimento é a seguinte:

- I. Termo de Doação do SISTEMA para o município, pelo empreendedor, com a descrição técnica do que foi executado (extensão de rede, tipo, quantidade e localização de registros e válvulas, diâmetro e material da rede, quantidade de ligações, vazão de bombeamento no caso de poços, quando for o caso, estações elevatórias, capacidade de armazenagem no caso de RESERVATÓRIOS);
- II. Projeto do SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e de coleta de esgoto completo, CADASTRO TÉCNICO georreferenciado, “as built” de rede executada “in loco” com amarrações e demais características da rede, profundidade, distância entre alinhamento predial e alinhamento de guia;
- III. Contrato Social do empreendedor;
- IV. Contrato Social da empresa que implantou o SISTEMA;
- V. ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução da obra expedido pelo CREA;
- VI. Licença Ambiental para os casos exigidos por Lei;
- VII. Caso se trate de loteamento fechado, ata de constituição da associação dos PROPRIETÁRIOS dos lotes, bem como seu CNPJ;



VIII. Documentos pessoais do empreendedor;

IX. Matrícula atualizada do imóvel.

ART 77. As interligações das redes do loteamento às redes distribuidoras e coletoras poderão ser executadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS ou diretamente pelo empreendedor com supervisão do PRESTADOR DE SERVIÇOS depois de totalmente concluídas as obras relativas ao projeto aprovado.

ART 78. Os SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e esgotamento sanitário, as obras e instalações a que se refere este capítulo serão incorporadas, a título gratuito, mediante instrumento competente, ao patrimônio do Município de Ouro Preto e passarão a ser operacionalizados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, analisada a viabilidade operacional pelo próprio.

§1st. Não havendo declarada capacidade de operacionalização por parte do PRESTADOR, o empreendedor deverá constituir associação dos adquirentes de lotes e constituir a forma conveniente de administração e operacionalização sem interveniência e responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§2nd. Prevalecem para os loteamentos os termos da Lei Federal 6766/79 que trata do Parcelamento do solo no território nacional.

CAPÍTULO II

DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

ART 79. Ao agrupamento de edificações e aos conjuntos habitacionais aplicam-se as disposições do Capítulo I relativas a loteamentos, além do disposto neste capítulo.

ART 80. Os SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e esgotamento sanitário dos agrupamentos de edificações e conjuntos habitacionais serão construídos e custeados, exclusivamente, pelo responsável pelo empreendimento ou particular interessado.



- ART 81. Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações e os conjuntos habitacionais, as despesas decorrentes do reforço ou expansão dos SISTEMAS de água e de esgotos sanitários correrão, exclusivamente, por conta do PROPRIETÁRIO ou incorporador.
- ART 82. Os prédios dos agrupamentos de edificações ou dos conjuntos habitacionais situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos através de RESERVATÓRIO e instalação elevatória comuns, ou esgotados através de instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só PROPRIETÁRIO ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas INSTALAÇÕES INTERNAS a cargo, exclusivo, do PROPRIETÁRIO ou do condomínio.
- ART 83. Havendo interesse mútuo, o PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá operar e manter as instalações comuns aos agrupamentos de edificações.

CAPÍTULO III

DAS PISCINAS

- ART 84. As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do RESERVATÓRIO predial.
- ART 85. Não serão permitidas interconexões entre as ligações prediais de água e de esgotos com redes das piscinas.
- ART 86. A coleta de água proveniente de piscina pela REDE PÚBLICA DE ESGOTOS somente será permitida quando tecnicamente justificável, a critério do PRESTADOR DE SERVIÇOS.
- ART 87. Somente será concedida LIGAÇÃO DE ÁGUA para piscinas se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas, de acordo com laudo técnico expedido pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, observando o interesse público.



CAPÍTULO IV

DOS DESPEJOS

ART 88. É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados *in natura* na rede de esgotos sanitários.

§1st O referido tratamento será feito às expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§2nd O empreendedor que produzir resíduos conforme disposto no *caput*, e não possuir tratamento próprio, deve encaminhar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS relatório trimestral e análise de amostra dos líquidos residuais lançados na rede coletora de esgotos sanitários.

§3rd Os relatórios, bem como as amostras, poderão ser conferidos *in loco*, a critério do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§4th Para o cumprimento do disposto neste capítulo poderá ser necessário consultar:

- I. NBR 9800 - Critérios para lançamento de efluentes líquidos industriais no SISTEMA coletor público de ESGOTO SANITÁRIO;
- II. NBR 9897 - Planejamento de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores;
- III. NBR 9898 - Preservação e técnicas de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores;
- IV. NBR 13402 - Caracterização de cargas poluidoras em efluentes líquidos industriais e domésticos.

ART 89. O estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços situado em logradouro dotado de coletor público, ficará obrigado a lançar os seus esgotos sanitários neste coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras e instalações do SISTEMA de esgotos sanitários.

ART 90. Para a coleta de esgoto não-doméstico, que somente poderá ser lançado na rede de esgotamento sanitário se atender ao disposto no art. 15 deste



REGULAMENTO e na legislação vigente, o valor da fatura mensal será obtido com base no volume determinado conforme disposto no TÍTULO X deste REGULAMENTO e considerando-se, além do preço unitário correspondente as várias faixas de consumo, um fator F calculado pela seguinte expressão:

$$F = (DBO/300) \times (DQO/600) \times (SS/300)$$

Onde:

- **DBO:** é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente, da demanda bioquímica de oxigênio em 5 (cinco) dias e a 20 (vinte) graus Celsius, adotando-se o valor de 300 mg/l (trezentos miligramas por litro) se a concentração média for inferior a tal valor;
- **DQO:** é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente, da demanda química de oxigênio, adotando-se o valor de 600 mg/l (seiscentos miligramas por litro) caso a concentração média for inferior a tal valor;
- **SS:** é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente, de sólidos em suspensão, adotando-se o valor de 300 mg/l (trezentos miligramas por litro) caso a concentração média for inferior a tal valor.

ART 91. O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá, para efeito de cobrança do serviço de coleta de esgoto não doméstico, preparar tabelas com valores médios do coeficiente F aplicáveis a diferentes tipos de indústrias.

ART 92. O disposto nos arts. 89 e 90 somente se aplicam no caso de ESGOTO coletado e encaminhado a uma ESTAÇÃO DE TRATAMENTO de ESGOTO do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

ART 93. A tubulação deverá ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento da rede coletora.

ART 94. Na rede coletora de esgotos não será admitido o despejo de:

- a. Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- b. Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;



- c. Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo etc.);
- d. Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas redes de esgotos sanitários;
- e. Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;
- f. Substância que, por sua natureza, interfiram nos processos de depuração de estações de tratamento de esgotos sanitários;
- g. Substâncias que provenham de grandes criadouros de animais;
- h. Águas pluviais.

ART 95. Nas áreas urbanas desprovidas de redes coletoras, os esgotos sanitários dos prédios deverão ser encaminhados a um dispositivo de tratamento adequado.

CAPITULO V

DOS TERCEIROS

ART 96. Os órgãos das administrações direta e indireta federal, estadual e/ou municipal custearão as despesas de remoção, relocação ou modificação de redes, coletores e outras instalações dos SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTOS, em decorrência de obras que executarem.

Parágrafo único - No caso de interesse exclusivo de particular ou de ações decorrentes de intervenção não autorizada, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos USUÁRIOS interessados/infratores.

ART 97. Todas as obras de terceiros, públicas ou privadas, que possam causar interferência nas REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ou de COLETA DE ESGOTO, deverão ser comunicadas, pelo PROPRIETÁRIO do empreendimento público ou privado, ao PRESTADOR DE SERVIÇOS com antecedência mínima de 45 dias ao seu início, ressalvado o caso de obras emergenciais, decorrentes de caso fortuito ou força maior, as quais podem ser comunicadas ao PRESTADOR DE SERVIÇOS quando iniciadas.



Parágrafo único - Se obras exigirem a readequação ou realocação das REDES DE ABASTECIMENTO ou de COLETA DE ESGOTO, o interessado deverá solicitar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS a alteração destas redes e, caso seja tecnicamente viável, o próprio interessado ou PROPRIETÁRIO do empreendimento será responsável pelos respectivos custos.

ART 98. Qualquer dano causado aos SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ou de COLETA DE ESGOTO, por ocasião da execução de obras por terceiros, deverá ser imediatamente comunicado ao PRESTADOR DE SERVIÇOS sendo que o responsável pela obra ou PROPRIETÁRIO do empreendimento:

- I. Indenizará o PRESTADOR DE SERVIÇOS quanto ao respectivo prejuízo material;
- II. Ficará sujeito às MULTAS previstas neste REGULAMENTO, além das sanções penais aplicáveis;
- III. Arcará com os prejuízos quanto ao volume de água perdido;
- IV. Arcará com eventuais danos a terceiros, para os quais O PRESTADOR DE SERVIÇOS seja demandado.

ART 99. Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água e das redes coletoras de esgotos sanitários correrão por conta dos interessados diretos em sua execução ou em parceria, havendo interesse e anuência expressa do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Parágrafo Único - Os custos decorrentes das despesas de que trata o *caput* deste artigo apenas serão atribuídos ao PRESTADOR DE SERVIÇOS quando comprovada previamente a sua viabilidade técnico-econômica ou razões de interesse social.

TÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS USUÁRIOS

ART 100. O USUÁRIO é corresponsável pela fruição dos serviços de saneamento na contraprestação sendo que o mesmo deve:



- I. Utilizar a água de maneira racional e sem DESPERDÍCIOS;
- II. Não lançar na rede de coleta de esgoto qualquer dos produtos relacionados no ART 94 deste regulamento, bem como atender e cumprir os procedimentos definidos neste regulamento;
- III. Não direcionar as águas pluviais para a rede de coleta de esgoto;
- IV. Estabelecer as infraestruturas prediais, adaptações e instalações necessárias à instalação do HIDRÔMETRO;
- V. Executar todas as obras civis necessárias à instalação do HIDRÔMETRO;
- VI. Zelar pela conservação dos bens públicos afetados ao serviço público de saneamento, principalmente aqueles que são confiados a sua guarda, como o HIDRÔMETRO, CAVALETE e LACRES;
- VII. Zelar pelas instalações hidráulicas internas, incluindo:
 - a. Fazer a instalação hidráulica conforme as normas técnicas;
 - b. Instalar RESERVATÓRIO de água (caixa d'água) na respectiva ECONOMIA e realizar, periodicamente, os procedimentos de desinfecção;
 - c. Instalar e manter limpa a CAIXA DE GORDURA;
 - d. Evitar e consertar vazamentos hidráulicos em suas instalações;
- VIII. Não alterar, danificar ou suprimir bens públicos afetados ao SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO, principalmente aqueles que são confiados a sua guarda, como o HIDRÔMETRO, CAVALETE e LACRES;
- IX. Adimplir as obrigações pecuniárias, sob pena de suspensão dos serviços e cobrança compulsória dos valores devidos, atualizados monetariamente, acrescidos de MULTA e juros de mora;
- X. Permitir que O PRESTADOR DE SERVIÇOS faça a leitura dos HIDRÔMETROS, se estes ainda estiverem no interior do imóvel, bem como outros serviços e atividades, como inspeções, reparos ou suspensão do fornecimento de água;
- XI. Comunicar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS:
 - a. A alteração do endereço para envio da fatura;



- b. Alteração do PROPRIETÁRIO da ECONOMIA e do TITULAR DOS SERVIÇOS;
 - c. Mudanças na CATEGORIA de consumo ou número de ECONOMIAS, sob pena de ser cobrado com a tarifação da CATEGORIA mais elevada;
 - d. Reformas e modificações substanciais nas instalações hidráulicas internas.
- XII. Ressarcir o PRESTADOR DE SERVIÇOS por prejuízos causados ao SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e de COLETA DE ESGOTO, e ao serviço público, incluindo danos aos equipamentos públicos que compõem a prestação do serviço de saneamento.
- XIII. É assegurada ao USUÁRIO a oportunidade de:
- a. Ter o serviço à disposição nas áreas alcançadas pelas redes de abastecimento de água e de COLETA DE ESGOTO, prestado de forma adequada, conforme as normas regulamentares;
 - b. Solicitar a ligação de sua ECONOMIA à rede de abastecimento de água e de COLETA DE ESGOTO, sempre que disponíveis;
 - c. Ter acesso à TARIFA SOCIAL, quando satisfeitos os requisitos legais para tanto;
 - d. Consultar previamente O PRESTADOR DE SERVIÇOS sobre a disponibilidade dos serviços públicos, antes da implantação de novas edificações imobiliárias ou da execução de reformas que impliquem significativo aumento do consumo de água ou geração de esgoto;
 - e. Solicitar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS e à AGÊNCIA REGULADORA, e deles obter esclarecimentos, informações e assessoramento necessários sobre o SERVIÇO PÚBLICO;
 - f. Levar ao conhecimento do Município, da AGÊNCIA REGULADORA e do PRESTADOR DE SERVIÇOS,



irregularidades, reclamações e qualquer outra informação relacionada ao serviço público;

- g. Contratar o serviço de saneamento no que compete ao fornecimento de água e esgotamento sanitário.

ART 101. As obrigações pecuniárias a cargo do USUÁRIO englobam:

- I. A TARIFA referente ao SERVIÇO PÚBLICO, prestado ou disponibilizado;
- II. A TARIFA referente ao volume de água desperdiçado em razão de vazamentos nas INSTALAÇÕES INTERNAS da ECONOMIA;
- III. A TARIFA referente à diferença de consumo apurada em razão da falha de medição do HIDRÔMETRO por irregularidade;
- IV. A TARIFA referente ao serviço de ligação às redes de abastecimento de água e de COLETA DE ESGOTO, inclusive quanto à disponibilização e instalação do HIDRÔMETRO e da caixa padrão, bem como pelos demais serviços vinculados ao serviço público, previstos na ESTRUTURA TARIFÁRIA e de SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
- V. MULTAS e encargos decorrentes de irregularidades;
- VI. Indenizações em razão de danos causados aos SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ou de COLETA DE ESGOTO.

ART 102. Caberá ao usuário que necessitar de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias, sendo que nenhuma redução de TARIFA será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

ART 103. Não será permitida a utilização de fossas ou outras formas para esgotamento sanitário em locais alcançados pela REDE DE COLETA DE ESGOTO, conforme art. 45, § 1º, da Lei Federal n. 11.445/07, sendo que:

- §1st. As fossas existentes em locais já alcançados pela REDE DE COLETA DE ESGOTO serão aterradas pelo PROPRIETÁRIO; as demais



formas de esgotamento deverão ser desativadas também pelo PROPRIETÁRIO;

§2nd. Na medida em que houver a expansão das REDES DE COLETA DE ESGOTO, deverão ser aterradas as fossas e desativadas os outros meios de esgotamento sanitário das ECONOMIAS que puderem ser atendidas pela REDE PÚBLICA de coleta, pelos respectivos PROPRIETÁRIOS.

ART 104. Na hipótese de racionamento, será priorizado o fornecimento de água para a higiene pessoal, para cozer alimentos, para beber, para lavagem de roupas e asseio interno da residência.

ART 105. Quando se constatar uso abusivo de consumo de água ou vazamento em ramal interno, o usuário terá 10 (dez) dias, a partir da notificação do PRESTADOR DE SERVIÇOS, para sanar o problema, sob pena de suspensão do fornecimento.

Parágrafo único - O restabelecimento do fornecimento somente ocorrerá depois de sanadas as irregularidades.

ART 106. Será adotada a política social (subsídios) para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, conforme estabelecido nos termos deste REGULAMENTO e, se for o caso, no CONTRATO, especialmente para as populações e localidades de baixa renda e de pequeno porte.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

ART 107. Não haverá abastecimento de água e/ou COLETA DE ESGOTOS sanitários operacionalizados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS ao USUÁRIO:

- I. Se não houver a devida formalização do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS celebrado entre o USUÁRIO e o PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- II. Se houver débitos do USUÁRIO junto ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, quanto à TARIFA ou demais obrigações pecuniárias.



ART 108. Para a formalização do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, o interessado deverá apresentar:

- a. A identificação da (s) ECONOMIA(s) para a(s) qual(is) serão prestados os serviços públicos de saneamento;
- b. Documento que comprove que o interessado é PROPRIETÁRIO, possuidor da ECONOMIA ou nela habita de boa-fé;
- c. Documentos pessoais do interessado em se tratando de pessoa física e, caso seja pessoa jurídica, documentos societários e documentos pessoais do representante legal;
- d. Se tratar-se de obra, o alvará de construção;
- e. Se tratar-se de atividade sujeita a licenciamento ambiental, a licença prévia.

§1st Nas ECONOMIAS alugadas ou cuja utilização tenha sido cedida por qualquer outro motivo, a titularidade do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS poderá ser do PROPRIETÁRIO ou do ocupante do imóvel.

§2nd Cabe ao TITULAR DOS SERVIÇOS solicitar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS o encerramento do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e a expedição do CONSUMO FINAL, sendo que, enquanto não o fizer, continuará responsável pela LIGAÇÃO e pelas respectivas obrigações;

- a. O pedido de fornecimento formulado por novo interessado referente a mesma ECONOMIA, findará a responsabilidade do USUÁRIO anterior somente quanto à geração de débitos a partir dessa data.

§3rd No caso de ECONOMIA alugada, cabe também ao PROPRIETÁRIO do imóvel solicitar o encerramento do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e a expedição do CONSUMO FINAL, ao término do contrato de locação, ainda que o locatário seja o TITULAR DOS SERVIÇOS;



§4th A responsabilidade quanto às obrigações previstas neste regulamento e aquelas avençadas no CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, notadamente referentes ao adimplemento das obrigações pecuniárias, é pessoal do TITULAR DOS SERVIÇOS vinculado ao seu CPF

ART 109. O PRESTADOR DE SERVIÇOS somente poderá se recusar a formalizar o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS se:

- I. Não houver redes de abastecimento de água ou de COLETA DE ESGOTO para atender a ECONOMIA;
- II. O USUÁRIO impuser condições à assinatura do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ou não apresentar a documentação exigida;
- III. O USUÁRIO estiver inadimplente com o PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- IV. Se já houver, para a mesma economia, outro CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS em vigor.

ART 110. Os CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS indicarão a ligação e as economias a ela vinculadas, bem como as respectivas CATEGORIAS DE CONSUMO.

ART 111. Os contratos de prestação de serviços serão formalizados entre O PRESTADOR DE SERVIÇOS e o USUÁRIO, que será o TITULAR DO SERVIÇO.

§1st. Os CONTRATOS DE PRESTAÇÃO terão vigência conforme vier a ser fixado em cláusula específica, ficando automaticamente prorrogados pelo mesmo período, salvo se uma das partes o denunciar, expressamente.

§2nd. O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá firmar com usuários, em casos específicos como indústrias, escolas públicas e eventos, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS específicos, contendo TARIFAS e condições diferenciadas.



§3rd. Nas ECONOMIAS de ocupação ou uso temporário, poderá ser contratado serviço público, com base em volume de fornecimento de água fixo ou predeterminado.

ART 112. Ao término do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ou sempre que houver a troca de titularidade do USUÁRIO, será emitido ao USUÁRIO declaração do PRESTADOR DE SERVIÇOS acerca da ausência de pendências.

Parágrafo único. Finalizado o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, o PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá retirar os equipamentos da ligação da ECONOMIA às redes de abastecimento de água e de COLETA DE ESGOTO, bem como o HIDRÔMETRO da ligação, que serão reaproveitados ou descartados, de acordo com o estado de conservação.

ART 113. A ausência de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS não afasta o dever, do PROPRIETÁRIO da ECONOMIA, pagar a TARIFA FIXA em razão da disponibilidade dos serviços, conforme previsto no art. 30, IV, da Lei 11.445/07.

ART 114. Toda ligação ativa, ainda que sem CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS assinado, deverá ser regularizada por intermédio de formalização da contratação.

ART 115. Sempre que o USUÁRIO estiver usufruindo dos serviços sem o respectivo CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, deverá dirigir-se ao PRESTADOR DE SERVIÇOS para celebração do respectivo contrato.

ART 116. O PRESTADOR DE SERVIÇOS, sempre que identificar prestação dos serviços a USUÁRIO sem o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, poderá exigir dele a assinatura do termo contratual, sob pena de desobrigação da manutenção da regularidade dos serviços para o USUÁRIO inadimplente.



TÍTULO VIII

DOS LANÇAMENTOS PROIBIDOS

- ART 117. É terminantemente proibido o lançamento de forma direta ou indireta à rede de esgotamento sanitário, de quaisquer dos seguintes produtos:
- I. Substâncias que, em razão de sua qualidade ou quantidade, sejam capazes de causar incêndio ou explosão ou sejam nocivas, de qualquer outra maneira, na operação e manutenção dos SISTEMAS DE ESGOTOS, como, por exemplo, gasolina, óleos, solventes, tintas, benzeno, naftalina ou qualquer outro sólido, líquido ou gás com as mesmas propriedades;
 - II. Substâncias que, por si ou por interação com outros despejos, causem prejuízo público, risco à vida, à saúde pública ou prejudiquem a operação e manutenção dos SISTEMAS DE ESGOTOS, bem como constituam um perigo para os empregados encarregados da prestação dos serviços;
 - III. Substâncias tóxicas em quantidades que interfiram em processos biológicos de tratamento de esgotos, suas instalações ou aos empregados encarregados da prestação desses serviços;
 - IV. Águas residuárias corrosivas, resíduos radioativos capazes de causar danos ou prejudicar as redes de esgotamento sanitário, os interceptores, equipamentos, instalações civis ou os empregados encarregados da prestação desses serviços;
 - V. Materiais que causem obstrução na rede coletora ou outra interferência com a própria operação do SISTEMA DE ESGOTOS, como, por exemplo, cinzas, areia, metais, vidro, madeira, pano, lixo, asfalto, cera, estopa, restos de animais, vísceras e outros materiais análogos, sejam inteiros ou triturados;
 - VI. Líquidos que contenham produtos suscetíveis de precipitar ou depositar na rede coletora ou de reagir com as águas desta, produzindo substâncias compreendidas em quaisquer dos itens do presente artigo.
- ART 118. Os valores limites dos parâmetros básicos dos efluentes líquidos sanitários ou industriais para serem lançados no SISTEMA COLETOR PÚBLICO DE



ESGOTO SANITÁRIO, dotado ou não de tratamento, devem obedecer ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal em vigor, tendo em vista a compatibilização desses efluentes com as características do SISTEMA COLETOR, do processo de tratamento e/ou do corpo receptor.

TÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- ART 119. Os serviços de saneamento visam à melhoria das condições de vida na cidade e, para alcançar seus princípios de eficiência, universalidade, auto sustentabilidade e modicidade das TARIFAS, serão combatidos o DESPERDÍCIO e as irregularidades na prestação e fruição dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.
- ART 120. Serão punidas com MULTAS, precedidas de notificação as seguintes infrações:
- I. Intervenção, de qualquer modo, nas instalações dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, inclusive nos ramais e coletores prediais externos, sem a anuência expressa e escrita do PRESTADOR DE SERVIÇOS;
 - II. Usufruir, clandestinamente, de qualquer infraestrutura, seja rede distribuidora de água ou coletora de esgotos sanitários que integrem o patrimônio administrado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS;
 - III. Utilizar a água para fins distintos do contratado, não fazendo jus a CATEGORIA DE CONSUMO caracterizada;
 - IV. Injetar ar ou qualquer outra substância, inclusive água de procedência alheia ao SISTEMA de abastecimento, por meio de bombas ou dispositivos que modifiquem ou possam afetar as condições da rede de abastecimento;
 - V. O uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores nas redes distribuidoras ou no ramal predial, que modifiquem ou possam afetar as condições da rede de abastecimento;



- VI. Valer-se de outra fonte de abastecimento não procedente da rede de abastecimento público de água quando existindo disponibilidade oferecida pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- VII. Transportar ou comercializar ÁGUA POTÁVEL em caminhão-pipa, em desacordo com a legislação vigente;
- VIII. A utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para, respectivamente, abastecimento de água ou COLETA DE ESGOTOS sanitários de outro imóvel ou economia;
- IX. Negligenciar as normas e orientações de consumo, construção e manutenção das INSTALAÇÕES INTERNAS ou da ligação predial de modo a provocar DESPERDÍCIO através de vazamentos e disfunções no abastecimento público, incluindo-se as regras excepcionais impostas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;
- X. Negligenciar a manutenção das instalações sanitárias internas ou deixar de reparar rompimentos e vazamentos que coloquem em risco a preservação da salubridade na vizinhança do imóvel;
- XI. Utilizar as INSTALAÇÕES INTERNAS de forma inadequada, criando risco à potabilidade da água ou de contaminação da rede de abastecimento de água;
- XII. Impedir a verificação, manutenção, reparo ou leitura do HIDRÔMETRO e da respectiva LIGAÇÃO DE ÁGUA pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- XIII. Impedir a fiscalização, manutenção ou reparo da respectiva LIGAÇÃO DE ESGOTO pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- XIV. Modificar ou não atualizar as INSTALAÇÕES INTERNAS, notadamente, o registro geral, o posicionamento do HIDRÔMETRO e de sua caixa, dificultando o acesso aos equipamentos e a medição do consumo;
- XV. Adulterar ou manipular a ligação, o HIDRÔMETRO, os LACRES, o LIMITADOR DE CONSUMO ou a caixa de proteção instalada, ou agir, de qualquer outra forma deliberada, com intuito de mascarar a medição do consumo de água;



- XVI. Executar derivações de vazão, permanente ou transitoriamente, antes do HIDRÔMETRO (by-pass);
- XVII. Deixar de comunicar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS acerca da falta de LACRE, da falta de HIDRÔMETRO, da caixa de proteção, da adulteração ou manipulação destes equipamentos;
- XVIII. Valer-se de fossa séptica ou outro SISTEMA para esgotamento sanitário diverso da rede de COLETA DE ESGOTO onde esta rede estiver disponível;
- XIX. Ausência de CAIXA DE GORDURA sifonada na instalação predial interna de esgotos;
- XX. Lançar nas INSTALAÇÕES INTERNAS ar ou outras substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como, lixo, resíduos de cozinha, papéis, tecidos de qualquer natureza, materiais plásticos, estopas, folhas, entre outras que possam danificar as redes e o SISTEMA de depuração e tratamento de esgoto;
- XXI. Utilizar de meios mecânicos que facilitem a passagem de materiais sólidos pelas tubulações de esgoto;
- XXII. Lançamento de esgoto, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre em sarjetas ou sobre telhados, pátios, ou qualquer outro local inadequado, que possa causar danos à saúde pública ou ao meio ambiente, a partir da disponibilidade de redes distintas para COLETA DE ESGOTOS e águas pluviais;
- XXIII. Lançamento, mediante emprego ou utilização de caminhão limpa-fossa ou equipamento equivalente, em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede de água e esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública, efluentes retirados de fossas sépticas e banheiros químicos.
- XXIV. Lançamentos de águas pluviais na instalação de esgotos sanitários das edificações ou diretamente na rede coletora pública através de ligações clandestinas;



- XXV. Lançamento de despejos que, por suas características, exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgotos sanitários, conforme o disposto neste regulamento;
- XXVI. Conectar as instalações de esgotos sanitários e de lançamentos de resíduos industriais em rede de águas pluviais, bem como, lançar águas de piscinas na rede de esgotos em desconformidade com o art. 85 deste regulamento;
- XXVII. Perfurar POÇO TUBULAR, sem a devida outorga concedida por órgão competente e autorização prévia e expressa do PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- XXVIII. Iniciar as obras de instalação de água e de esgotos sanitários em loteamento ou agrupamentos de edificações sem prévia autorização expressa e escrita do PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- XXIX. A alteração de projeto de instalação de água e de esgotos sanitários em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização expressa e por escrito do PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- XXX. Fazer sondagens no subsolo, em áreas públicas, por meio de estacas, sondas ou intervenção de qualquer natureza sem a prévia autorização, a fim de evitar prejuízos nas redes de água e esgoto;
- XXXI. Plantar ou manter árvores próximas aos SISTEMAS públicos de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário, que possam danificar as tubulações, devendo ser removidas, se necessário com as devidas licenças do órgão competente;
- XXXII. Atos ou permissões, deliberadas ou não, que impliquem em danos às infraestruturas que compõem o SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO;
- XXXIII. Impontualidade no pagamento das TARIFAS devidas ao PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§1st A MULTA e mora por impontualidade de pagamentos do USUÁRIO ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, conforme inciso XXXIV deste artigo, será cobrada na FATURA subsequente ao pagamento da FATURA em atraso e não depende de notificação por parte do



PRESTADOR DE SERVIÇOS, e o cálculo do valor da mesma se dará nos moldes da legislação vigente;

§2nd O enquadramento das demais MULTAS referidas neste artigo estão discriminadas e precificadas na TABELA DE INFRAÇÕES.

§3rd A cobrança será efetuada em função de um consumo referencial, em m³, de acordo com a caracterização da TABELA DE INFRAÇÕES e será aplicada da seguinte forma:

- I. LEVE: o pagamento de 02 (duas) vezes o consumo de referência;
- II. MÉDIA: o pagamento de 05 (cinco) vezes o consumo de referência e;
- III. GRAVE: o pagamento de 12 (doze) vezes o consumo de referência.

CATEGORIA	CONSUMO DE REFERÊNCIA - CR (m ³)		
	LEVE 2 CR	MÉDIA 5 CR	GRAVE 12 CR
RESIDENCIAL	10	10	10
COMERCIAL	10	10	10
INDUSTRIAL	10	10	10
PÚBLICA	10	10	10

§4th Independentemente da aplicação da MULTA e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o PRESTADOR DE SERVIÇOS interromper o abastecimento de água, observando o disposto no art. 38 deste REGULAMENTO.

§5th Na hipótese do inciso XXV deste artigo, além da aplicação da penalidade, o PRESTADOR DE SERVIÇOS fará denúncia aos órgãos competentes na esfera Estadual e Federal.

- a. Para efeito de aplicação da MULTA constante do inciso XXI, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, será adotado como parâmetro de medição do lançamento dos efluentes a razão de 90% do consumo de água, conforme o período em que se der o lançamento dos efluentes.



- b. Em caso de empresas de porte acima do mencionado na alínea a, será necessário a instalação de medidor de lançamento de efluentes, às expensas da empresa.
- c. Caso a empresa possua abastecimento próprio de água, deverá ser colocado HIDRÔMETRO para medir o consumo, exclusivamente, da vazão do esgoto.

ART 121. O colaborador do PRESTADOR DE SERVIÇOS que constatar transgressão a este REGULAMENTO emitirá a notificação independente de testemunhas, inclusive com registro fotográfico da irregularidade.

- §1st. Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.
- §2nd. Se o infrator se recusar a receber a notificação, o colaborador certificará o fato no verso do documento.

ART 122. Constatada a ocorrência de qualquer irregularidade pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, deverão ser tomadas as seguintes providências:

- I. Emitir Termo de Notificação, em formulário próprio, contendo as informações necessárias ao registro, tais como:
 - a. Identificação do USUÁRIO ou do responsável pela irregularidade;
 - b. Endereço da ligação;
 - c. CADASTRO da ligação;
 - d. Identificação, número e leitura (s) do(s) medidor(es);
 - e. Número do HIDRÔMETRO;
 - f. Descrição dos LACRES;
 - g. Descrição da irregularidade constatada, com fotografias, se possível;
 - h. Identificação e assinatura do servidor do PRESTADOR DE SERVIÇOS;
 - i. Eventualmente, outras informações pertinentes.
- II. Colher a assinatura do USUÁRIO ou da pessoa que se encontrar na ECONOMIA, com a indicação de que, com a assinatura, toma ciência da



lavratura do termo e do prazo para apresentar defesa, rebatendo, justificando ou esclarecendo os fatos, sendo que:

- a. O termo de notificação deverá indicar, expressamente, o prazo de 10 dias para manifestação;
- b. Caso o USUÁRIO se negue a assinar o Termo de notificação ou não haja ninguém na ECONOMIA, no momento de sua lavratura, será ser comunicada a lavratura do Termo por meio de aviso na fatura do serviço público, consignando o prazo para manifestação;
- c. Poderá o PRESTADOR DE SERVIÇOS reapresentar ou enviar o termo de notificação ao USUÁRIO via SEDEX com AR (Aviso de Recebimento);

ART 123. A demonstração da irregularidade se fará:

- I. Se evidente a irregularidade, valerá como prova de sua ocorrência, o termo de notificação, acompanhada das respectivas fotografias;
- II. Caso não seja evidente a irregularidade, o PRESTADOR DE SERVIÇOS utilizará outros meios para constatação, como testemunhas ou perícia sobre o HIDRÔMETRO ou demais equipamentos hidráulicos, sendo que a perícia será custeada conforme previsto no Inciso III, § 1º, do art. 32 deste REGULAMENTO;
- III. Em qualquer hipótese, fará prova da irregularidade a ausência de defesa do USUÁRIO, se ciente do termo de notificação não apresentar defesa.

ART 124. Nos casos de irregularidades, o PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá cobrar do USUÁRIO:

- I. A MULTA correspondente à irregularidade;
- II. Custos para readequação ou conserto da ligação às REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ou de COLETA DE ESGOTO, incluindo a disponibilização de novo HIDRÔMETRO e caixa padrão;
- III. Despesas com perícia;
- IV. Diferença de consumo apurada;



V. Indenização por eventuais prejuízos ao SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ou de COLETA DE ESGOTO.

Parágrafo Único - Comprovado pelo USUÁRIO, em sua defesa, que a irregularidade ocorreu em período em que ele não era responsável pela ECONOMIA, serão dele cobrados os valores referentes aos incisos II e IV do *caput*.

- ART 125. Nos casos de reincidência do USUÁRIO no cometimento de irregularidades, ou se houver a religação da ECONOMIA, sem o conhecimento do PRESTADOR DE SERVIÇOS, serão reaplicadas as medidas e sanções previstas neste capítulo, observando os critérios procedimentais previstos.
- ART 126. É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.
- ART 127. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deliberará sobre a irregularidade, em até 30 dias, contados da manifestação do USUÁRIO acerca do Termo de notificação, ou, caso ele não se manifeste, do vencimento do prazo para que o fizesse.
- ART 128. Se, eventualmente, a irregularidade prevista neste REGULAMENTO não tiver correspondência com os valores previstos na TABELA DE INFRAÇÕES, será aplicado o valor da MULTA imposta para infração semelhante.
- ART 129. O pagamento da MULTA não elimina a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste REGULAMENTO.



TÍTULO X

DO FATURAMENTO E A COBRANÇA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS OU DISPONIBILIZADOS

ART 130. O faturamento e cobrança das TARIFAS, tanto para o fornecimento de água como para a coleta e tratamento de esgoto, serão feitos conforme:

- I. A CATEGORIA DE CONSUMO;
- II. A mensuração do consumo, por meio de HIDRÔMETRO;
- III. O CONSUMO ESTIMADO, nas hipóteses previstas neste regulamento;
- IV. O respeito à TARIFA FIXA por disponibilidade dos serviços ofertados, por ECONOMIA.

ART 131. O faturamento e cobrança das TARIFAS pelos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO terá periodicidade mensal, observando-se:

- I. A leitura do HIDRÔMETRO, em períodos regulares de, no mínimo, 27 e, no máximo, 33 dias, a ser realizada, preferencialmente, de segunda-feira a sexta-feira, das 8h00m às 18h00m;
 - a. O período de leituras de HIDRÔMETROS poderá ser modificado mediante autorização da AGÊNCIA REGULADORA, mas o faturamento e cobrança deverão continuar a ser mensais;
- II. O USUÁRIO concederá ao PRESTADOR DE SERVIÇOS livre acesso ao HIDRÔMETRO, sendo vedado dificultar a leitura dos HIDRÔMETROS;
- III. A leitura do HIDRÔMETRO, para apuração do consumo, desprezará as frações do metro cúbico.

ART 132. A TARIFA FIXA, de cada CATEGORIA DE CONSUMO, será aplicada sempre que houver a disponibilidade dos serviços, acrescida do volume efetivamente consumido e medido conforme art. 130 deste REGULAMENTO.

ART 133. Se por motivo atribuído ao USUÁRIO, O PRESTADOR não puder realizar a leitura do HIDRÔMETRO:

- I. O consumo será faturado pela média das últimas três leituras realizadas;



- II. Se ultrapassados 03 (três) meses sem efetiva leitura, por impossibilidade criada pelo USUÁRIO, tal fato será considerado IRREGULARIDADE, sendo passível das sanções previstas neste REGULAMENTO;

ART 134. Constatada irregularidade ou em caso de paralisação ou furto do HIDRÔMETRO, será calculada a eventual diferença na medição do consumo dos últimos doze meses, tomando-se por base a primeira medição após a padronização da ligação e a diferença apurada, cobrada na próxima fatura.

ART 135. O USUÁRIO é responsável por vazamentos de água e de esgoto, nas INSTALAÇÕES INTERNAS, portanto, na hipótese de vazamentos nas INSTALAÇÕES INTERNAS, o USUÁRIO será responsável pelo pagamento das TARIFAS correspondentes ao abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto com base na medição do HIDRÔMETRO.

ART 136. Os serviços vinculados ao SERVIÇO PÚBLICO serão cobrados conforme a CATEGORIA PÚBLICA constante da ESTRUTURA TARIFÁRIA E DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

ART 137. Conforme requisitos previstos neste REGULAMENTO, a TARIFA SOCIAL será concedida à população reconhecidamente carente, observando-se as seguintes normas:

- I. Caberá ao USUÁRIO promover seu CADASTRO junto ao PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- II. Serão enquadrados na TARIFA SOCIAL – RESIDENCIAL os USUÁRIOS que comprovem as seguintes condições:
 - a. Os moradores de UNIDADE USUÁRIA classificada como RESIDENCIAL – TARIFA SOCIAL devem pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais;
 - b. A renda *per capita* mensal familiar desta unidade usuária deve ser menor ou igual a ½ (meio) salário mínimo nacional;
 - c. O consumo não poderá exceder 15 (quinze) m³ de água;



- III. A concessão do benefício da TARIFA SOCIAL será limitada ao percentual de 5% do número total de ligações da CATEGORIA RESIDENCIAL existentes no SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA;
- IV. Não poderão ser cadastrados os USUÁRIOS que se encontrarem na condição de inadimplentes junto ao PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- V. Anualmente, os beneficiados com a TARIFA SOCIAL deverão renovar o seu cadastramento, devendo, na oportunidade, apresentar a mesma documentação para comprovar a continuidade de seu enquadramento nas condições exigidas;
- VI. Perderão a condição de beneficiário da TARIFA SOCIAL os USUÁRIOS que:
 - a. Não mais se enquadrarem em qualquer das condições exigidas nos incisos II, deste artigo;
 - b. Não renovarem o seu CADASTRO junto ao PRESTADOR DE SERVIÇOS na data estipulada no inciso V deste artigo;
 - c. Se utilizarem de qualquer tipo de irregularidade nas ligações de água e de esgoto de seu imóvel, sem prejuízo das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis.
 - d. Para fins de enquadramento relativo ao consumo máximo de 15 (quinze) m³, não será descadastrado o usuário que ultrapassar o limite uma única vez durante o ano de CADASTRO.
 - e. Ficarem inadimplentes por um período maior do que 30 dias.

ART 138. As CATEGORIAS DE CONSUMO, consideradas para cálculo da TARIFA, nos termos da prestação de serviços de saneamento serão definidas conforme este REGULAMENTO, sendo classificadas em quatro categorias:

- I. RESIDENCIAL: ECONOMIA ocupada exclusivamente para o fim de moradia;
- II. COMERCIAL: ECONOMIA ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para exercício de atividade não classificada nas CATEGORIAS RESIDENCIAL, INDUSTRIAL ou PÚBLICA;



- III. **INDÚSTRIAL:** ECONOMIA ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE) ou pelo PODER CONCEDENTE;
- IV. **PÚBLICA:** ECONOMIA ocupada para o exercício de atividade de órgãos da administração direta do Poder Público, Autarquias e Fundações, incluídos ainda nesta CATEGORIA hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas e demais hipóteses previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. O imóvel que for constituído por ECONOMIAS enquadradas em CATEGORIAS DE CONSUMO distintas, mas possuir um único HIDRÔMETRO, terá seu CONSUMO FATURADO com base na ECONOMIA de maior TARIFA, até que o PROPRIETÁRIO ou USUÁRIO promova as ligações individualizadas.

- ART 139. Se houver mais de uma ECONOMIA cuja medição de consumo seja feita por um único HIDRÔMETRO, enquanto não houver a individualização da medição, o faturamento será feito dividindo-se o CONSUMO MEDIDO pelo número de ECONOMIAS, respeitando a TARIFA FIXA por ECONOMIA.
- ART 140. Nos condomínios verticais ou horizontais e nos loteamentos fechados, dotados de medição individualizada, cuja medição não possa ser feita diretamente da via pública, a medição e o faturamento observarão o seguinte:
- I. O PRESTADOR DE SERVIÇOS fará a medição do consumo global de água e o faturamento ocorrerá nos termos do artigo 137 deste regulamento;
 - II. O rateio de despesas e a individualização das TARIFAS para cada ECONOMIA, ficará a cargo da administração interna dos condomínios verticais ou horizontais ou dos loteamentos fechados.
- ART 141. Nos condomínios verticais ou horizontais, e nos loteamentos fechados, cuja medição individualizada possa ser feita diretamente da via pública, o faturamento observará o seguinte:



- I. A medição e o faturamento serão feitos pelo próprio PRESTADOR DE SERVIÇOS, de forma individual para cada ECONOMIA;
- II. A necessidade de instalação de HIDRÔMETRO individual para o Condomínio, que só ocorrerá através do CNPJ registrado do mesmo.

ART 142. É responsável pelo pagamento das TARIFAS o USUÁRIO TITULAR DO SERVIÇO, e com ele, solidariamente:

- I. O incorporador, enquanto não entregue a ECONOMIA e transferida a titularidade do CONTRATO DE PRESTAÇÃO;
- II. Os condôminos pelas obrigações do condomínio, ou os PROPRIETÁRIOS dos lotes, quando se tratar de loteamento fechado, conforme suas respectivas cotas partes.

ART 143. É vedado ao PRESTADOR DE SERVIÇOS isentar o pagamento das TARIFAS ou cobrá-las em valor irrisório, de qualquer USUÁRIO, inclusive de pessoas jurídicas de direito público, sem exceção.

§1st O PRESTADOR DE SERVIÇOS, a seu exclusivo critério e responsabilidade, poderá criar programas de parcelamento de débitos, conceder descontos tarifários, bem como realizar promoções tarifárias, inclusive procedendo reduções sazonais em períodos de baixa demanda, sem que isto, todavia possa gerar qualquer direito de a mesma solicitar compensação nos valores das TARIFAS, se for o caso;

§2nd Poderá O PRESTADOR DE SERVIÇOS fazer a compensação de seus créditos com eventuais débitos junto aos USUÁRIOS;

§3rd O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá parcelar o pagamento das TARIFAS devidas pelos USUÁRIOS, sendo as parcelas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais.

ART 144. As faturas emitidas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS deverão apresentar, claramente, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Nome do USUÁRIO;
- II. Inscrição do USUÁRIO no CPF ou CNPJ, conforme o caso;



- III. Endereço e CATEGORIA da ECONOMIA para a qual houve a prestação do serviço ou sua disponibilidade;
- IV. Endereço para envio da fatura, se distinto do da ECONOMIA;
- V. Número de série do HIDRÔMETRO;
- VI. Medição e data da leitura atual e anterior do HIDRÔMETRO;
- VII. Ciclo de leitura;
- VIII. Indicação diferenciada dos serviços que foram faturados;
- IX. Valor total dos serviços prestados e data de vencimento da fatura;
- X. Valor dos impostos atribuídos aos USUÁRIOS;
- XI. Telefone e endereço do PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- XII. Histórico de consumo dos últimos 6 meses, quando houver.

§1st. O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá reservar campo na fatura para comunicação com os USUÁRIOS, mediante a inserção de avisos, mensagens e notificações, tais como declaração de quitação anual, intermitência dos serviços, avisos de débitos e de suspensão dos serviços, dentre outros, sendo que o pagamento da fatura faz prova do recebimento da notificação ou aviso.

§2nd. As faturas poderão ser emitidas e encaminhadas:

- I. Por meio eletrônico ou;
- II. No próprio ato da leitura do HIDRÔMETRO, por meio de sistema próprio de leitura e impressão simultânea, com entrega ao USUÁRIO diretamente pelo leiturista ou;
- III. Via Postal.

ART 145. Se o USUÁRIO discordar da medição de consumo ou do valor da TARIFA cobrada poderá, no prazo de 30 dias do recebimento da fatura, reclamar pelo vício de medição ou do faturamento, expondo as razões de sua discordância, sendo que:

- I. O PRESTADOR DE SERVIÇOS, no prazo para resposta às reclamações formuladas pelos USUÁRIOS, decidirá acerca da reclamação;



- II. Poderá ser realizada, pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, a AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO fora da ligação, para constatação de sua acuidade na medição, que poderá ter o acompanhamento do USUÁRIO;
- III. Se constatado que o consumo reclamado ocorreu por falha do HIDRÔMETRO, a diferença será creditada a favor do USUÁRIO ou do PRESTADOR DE SERVIÇOS, conforme o caso;
- IV. As diferenças eventualmente encontradas poderão ser cobradas ou compensadas nas faturas do SERVIÇO PÚBLICO.

ART 146. O USUÁRIO receberá a fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento, para que efetue o seu pagamento.

- §1st O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá oferecer ao USUÁRIO pelo menos 03 (três) datas distintas para o vencimento das faturas;
- §2nd Se o USUÁRIO não efetuar o pagamento no prazo devido, o valor cobrado estará sujeito à atualização monetária e será acrescido de MULTA de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês);
- §3rd A inadimplência no pagamento das faturas poderá, a critério do PRESTADOR DE SERVIÇOS, ensejar a inclusão do nome do USUÁRIO nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito ou o protesto do título.
- §4th O não recebimento da fatura, por parte do USUÁRIO, não o desobriga de seu pagamento, podendo obter a segunda via da fatura diretamente com o PRESTADOR DE SERVIÇOS ou por meio eletrônico, via internet.
- §5th O pagamento de uma conta não implicará na quitação de débitos anteriores, porventura existentes.

ART 147. Os serviços a serem tarifados estão elencados na ESTRUTURA TARIFÁRIA E DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES e as TARIFAS serão reajustadas de acordo com o critério estabelecido na legislação federal



e, se for o caso, no CONTRATO e, homologadas pela AGENCIA REGULADORA.

ART 148. A composição da ESTRUTURA TARIFÁRIA E DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES são definidas pelo PODER CONCEDENTE, constantes do CONTRATO e seus ANEXOS, em caso de concessão.

TITULO XI

DA FORMA DE PRESTAÇÃO SERVIÇO DE SANEAMENTO

ART 149. Dentre as formas de execução permitidas pela Lei Municipal nº 934/2014, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar a exploração, total ou parcial, em caráter de exclusividade, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, de forma onerosa ou gratuita, em regime de concessão de serviço público, de acordo com o art. 175 da Constituição Federal e Lei federal nº 8.987/1995.

ART 150. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 29 de outubro de 2018, trezentos e sete anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e oito anos do Tombamento.

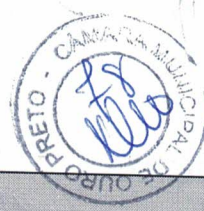

Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo
Prefeito de Ouro Preto



ANEXO
TABELA DE INFRAÇÕES



DAS INFRAÇÕES	
GRAVES	VALOR (R\$)
Retirar, por si ou por terceiro sob sua ordem, o hidrômetro instalado, recebendo água diretamente da rede pública sem a devida medição, sujeitando-se o usuário ao previsto na lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste regulamento;	12 CR
Manobrar o registro externo;	12 CR
Utilizar a água para fins distintos do contratado, não fazendo jus à CATEGORIA de consumo caracterizada	12 CR
Violar o hidrômetro ou o macro medidor de vazão, de qualquer forma, externa ou internamente, violando ou não o lacre do equipamento, de forma que o volume medido seja menor que o efetivamente consumido, resultando em prejuízo ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, sujeitando-se o usuário aos rigores da lei penal, sem exclusão dos procedimentos	12 CR
Alterar a posição do hidrômetro, de forma que a leitura por ele apresentada não seja	12 CR
Impedir a verificação, manutenção, reparo e/ou leitura do hidrômetro e da respectiva ligação de água e/ou esgoto pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS	12 CR
Promover derivação, interna ou externa ao imóvel, para receber água antes da sua passagem pelo medidor de volume (hidrômetro) ou regulador de vazão, sujeitando-se, o usuário ou responsável pelo ato, aos rigores da lei penal, no primeiro caso, sem exclusão dos procedimentos previstos neste regulamento;	12 CR
Retirar água diretamente dos encanamentos da rede geral ou de derivação por meio de bomba ou qualquer outro sistema de sucção;	12 CR
Realizar derivação não hidrometrada em sistema próprio de abastecimento, com finalidade de burlar a leitura correta do consumo de água em prejuízo da aferição do volume faturado de esgoto;	12 CR
Religar, por iniciativa própria, o imóvel à rede pública de abastecimento, após suspensão ou supressão do serviço;	12 CR
Promover ligação de água ou esgoto sem o conhecimento do PRESTADOR DE SERVIÇOS, portanto clandestina, sujeitando-se aos rigores da lei penal, sem prejuízo das penalidades previstas neste regulamento;	12 CR
Executar qualquer extensão de instalação predial, para servir outra economia localizada em imóvel distinto, ainda que pertencente ao mesmo usuário;	12 CR
Deixar de ligar o imóvel à rede pública de água e esgoto existente;	12 CR
Romper o dispositivo antifraude instalado no medidor de volume de água, arcando com os custos do equipamento e de recolocação, além de poder ser cobrado de eventuais diferenças de consumo, imposição de multa, na forma neste regulamento, sem exclusão de procedimento policial, se for o caso;	12 CR
Manusear, em qualquer circunstância, o cavalete ou caixa de proteção do hidrômetro;	12 CR
Instalar qualquer equipamento ou dispositivo no ramal predial externo de água e esgoto;	12 CR
Perfurar poço tubular, sem a devida outorga concedida por órgão competente e autorização prévia e expressa do PRESTADOR DE SERVIÇOS;	12 CR
Interligar as redes das fontes próprias de abastecimento ou suprimento próprio de água à rede pública, de modo a possibilitar a comunicação entre estas instalações;	12 CR
Instalar, por iniciativa própria, cavalete e hidrômetro;	12 CR
Desrespeitar as regras excepcionais impostas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;	12 CR
Negligenciar a manutenção das instalações sanitárias internas ou deixar de reparar rompimentos e vazamentos que coloquem em risco a preservação da salubridade na vizinhança do imóvel	12 CR

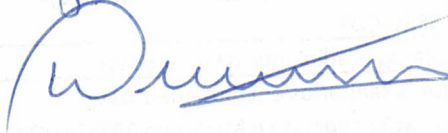


DAS INFRAÇÕES	
GRAVES	VALOR (R\$)
Lançar, mediante emprego ou utilização de caminhão limpa-fossa ou equipamento equivalente, em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública, efluentes retirados de fossas sépticas e banheiros químicos;	12 CR
Lançar águas pluviais nos sistemas de esgotamento sanitário, sendo obrigatória em cada prédio a existência de canalização independente para coleta dessas águas;	12 CR
Transportar ou comercializar água potável em caminhões-pipa, em desacordo com as prescrições neste regulamento;	12 CR
Lançamento de esgoto, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre em sarjetas ou sobre telhados, pátios, ou qualquer outro local inadequado, que possa causar danos à saúde pública ou ao meio ambiente, a partir da disponibilidade de redes distintas para coleta de esgotos e águas pluviais	12 CR
Lançar no coletor público de esgoto despejos industriais cujo lançamento não esteja formalmente autorizado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS	12 CR
Ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgotos	12 CR
Iniciar as obras de instalação de água e de esgotos sanitários em loteamentos ou agrupamento de edificações, sem prévia autorização expressa e escrita do PRESTADOR DE	12 CR
Alteração de projeto de instalação de água e de esgotos sanitários em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização expressa e escrita do PRESTADOR DE SERVIÇOS	12 CR
Atos ou permissões, deliberadas ou não que impliquem em danos às infraestruturas que compõem os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO	12 CR
MEDIAS	
Lançar nas instalações internas ar ou outras substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como, lixo, resíduos de cozinha, papéis, tecidos de qualquer natureza, materiais plásticos, estopas, folhas, entre outras que possam danificar as redes e o sistema de depuração e tratamento de esgoto	5 CR
Lançar na rede de esgoto, líquidos residuais que por suas características, exijam tratamento prévio;	5 CR
Lançar águas de piscinas na rede de esgotos em desconformidade com o determinado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS	5 CR
Utilizar de fossas sépticas ou dispositivos semelhantes para tratamento ou disposição final de efluentes domésticos em áreas não providas de redes coletoras de esgoto, sem a prévia análise e parecer do PRESTADOR DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO e demais órgãos	5 CR
Prestar falsa informação sobre a origem dos efluentes despejados na rede coletora de esgoto, ou levados para despejo na estação de tratamento de esgoto	5 CR
LEVES	
Utilizar de meios mecânicos que facilitem a passagem de materiais sólidos pelas tubulações de esgoto;	2 CR
Fazer sondagens no subsolo, em áreas públicas, por meio de estacas, sondas, ou intervenção de qualquer natureza, sem a prévia autorização, a fim de evitar prejuízos nas redes de água e esgoto;	2 CR
Plantar ou manter árvores próximas aos sistemas públicos de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário, que possam danificar as tubulações, devendo ser removidas, se necessário com as devidas licenças do órgão competente	2 CR

Aos 30 de DISTRIBUIÇÃO Outubro de 2018
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s).

Do que para constar lavrei este.



Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

Concedido nestas as, digo, a Vereador Maria
Regina Braga pelo prazo regimental de
72 horas.  18/12/18

APROVADO em única discussão

Por _____

Sala das Sessões, 18 de dez de 18

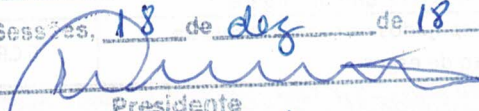

Presidente
Com 10 votos a favor e com 4 votos contra

dos ver. Regina, Marquinho, Paquinha e
Vantui.

APROVADO em Red. Final discussão

Por _____

Sala das Sessões, 18 de dez de 18


Presidente
Com 10 votos a favor e com 4 votos contra

dos ver. Regina, Marquinho, Paquinha e
Vantui.



Sumário

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES	4
CLÁUSULA 2ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	8
CLÁUSULA 3ª – ANEXOS	8
CLÁUSULA 4ª – INTERPRETAÇÃO	8
CLÁUSULA 5ª – REGIME JURÍDICO DO CONTRATO	8
CLÁUSULA 6ª – OBJETO	9
CLÁUSULA 7ª – TIPO DA CONCESSÃO	9
CLÁUSULA 8ª – OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO	9
CLÁUSULA 9ª – PRAZO DA CONCESSÃO	10
CLÁUSULA 10 – VALOR DA CONTRATAÇÃO	11
CLÁUSULA 11 – PERÍODO DE TRANSIÇÃO	11
CLÁUSULA 12 – ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS E DO SISTEMA	12
CLÁUSULA 13 – CONCESSIONÁRIA	12
CLÁUSULA 14 – BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO	14
CLÁUSULA 15 – ASSUNÇÃO DE RISCOS	15
CLÁUSULA 16 – FINANCIAMENTOS	15
CLÁUSULA 17 – SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO	16
CLÁUSULA 18 – SISTEMA TARIFÁRIO	18
CLÁUSULA 19 – INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA	18
CLÁUSULA 20 – FONTES DE RECEITA	19
CLÁUSULA 21 – SISTEMA DE COBRANÇA	20
CLÁUSULA 22 – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	20
CLÁUSULA 23 – REAJUSTE	21
CLÁUSULA 24 – REVISÃO	22
CLÁUSULA 25 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS	24
CLÁUSULA 26 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE	26
CLÁUSULA 27 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA	26
CLÁUSULA 28 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA ..	27
CLÁUSULA 29 – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA	30
CLÁUSULA 30 – SERVIÇOS	30
CLÁUSULA 31 – INVESTIMENTOS E OBRAS	31
CLÁUSULA 32 – INÍCIO DAS OBRAS E DEVER DE INFORMAÇÃO	31
CLÁUSULA 33 – SEGUROS	31
CLÁUSULA 34 – GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO	32
CLÁUSULA 35 – REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	34
CLÁUSULA 36 – O CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	36
CLÁUSULA 37 – DESAPROPRIAÇÕES	36
CLÁUSULA 38 – CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS	36
CLÁUSULA 39 – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	37
CLÁUSULA 40 – INTERVENÇÃO	40
CLÁUSULA 41 – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	41
CLÁUSULA 42 – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	41
CLÁUSULA 43 – ENCAMPAÇÃO	42
CLÁUSULA 44 – CADUCIDADE	43

O Contrato foi assinado
digitalmente.



<i>CLÁUSULA 45 – RESCISÃO</i>	<i>45</i>
<i>CLÁUSULA 46 – ANULAÇÃO DA CONCESSÃO</i>	<i>45</i>
<i>CLÁUSULA 47 – FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA</i>	<i>46</i>
<i>CLÁUSULA 48 – REVERSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO</i>	<i>47</i>
<i>CLÁUSULA 49 – CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO.....</i>	<i>47</i>
<i>CLÁUSULA 50 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA CONCESSIONÁRIA</i>	<i>49</i>
<i>CLÁUSULA 51 – DEVERES GERAIS DAS PARTES</i>	<i>49</i>
<i>CLÁUSULA 52 – PROTEÇÃO AMBIENTAL</i>	<i>50</i>
<i>CLÁUSULA 53 – ARBITRAGEM E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....</i>	<i>51</i>
<i>CLÁUSULA 54 – COMUNICAÇÕES.....</i>	<i>52</i>
<i>CLÁUSULA 55 – CONTAGEM DOS PRAZOS</i>	<i>53</i>
<i>CLÁUSULA 56 – EXERCÍCIO DE DIREITOS.....</i>	<i>53</i>
<i>CLÁUSULA 57 – INVALIDADE PARCIAL.....</i>	<i>53</i>
<i>CLÁUSULA 58 – PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO</i>	<i>54</i>
<i>CLÁUSULA 59 – FORO.....</i>	<i>54</i>

**CONTRATO DE CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DO
SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE OURO
PRETO/MG**

De um lado, o MUNICÍPIO DE OURO PRETO, Estado de Minas Gerais, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. **Julio Ernesto de Grammont Machado de Araújo**, no uso de suas atribuições legais, inscrito no CPF sob o nº 879.864.776-87, doravante denominado simplesmente **CONCEDENTE** e, de outro lado **OURO PRETO SERVIÇOS DE SANEAMENTO S.A – SANEOURO**, CONCESSIONÁRIA de serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, com sede na Rodovia Rodrigo de Melo Franco, s/n, Bairro Nossa Senhora do Carmo, Ouro Preto/MG, CEP 35.400-000, inscrita no CNPJ sob no 35.198.517/0001-11, representada por: **Paulo Roberto de Oliveira**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº M-206.007 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 374.712.876-91 e **Fernando Schlieper**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.146.892-5-SSP-SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 297.897.218-11, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, celebram o presente **CONTRATO** de concessão para exploração do **SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**, que será regido pela legislação que disciplina a matéria e, especificamente, pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas.

CONSIDERANDO que:

I - as diretrizes para prestação dos serviços públicos municipais de saneamento básico envolvem incentivo ao papel do Município de Ouro Preto/MG no processo de desenvolvimento regional integrado, a fim de prover os serviços em cooperação com as ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano; bem como a promoção da sustentabilidade econômica e financeira;

II - a Câmara de Vereadores do Município de Ouro Preto/MG autorizou o Poder Executivo a outorgar, em regime de concessão, a prestação do **SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO** no limite territorial deste Município, estabelecendo, inclusive, a **ESTRUTURA TARIFÁRIA** a ser observada pela adjudicatária do objeto licitatório, quando da efetiva assunção dos serviços e dos correspondentes sistemas que lhes correspondem pela **CONCESSIONÁRIA**, conforme Lei Municipal 934, de 23 de dezembro de 2014 e republicada em 28 de junho de 2016, com a alteração imposta pela Lei Municipal nº 1126, de 20 de dezembro de 2018;

III - o **EDITAL** de Licitação da **CONCORRENCIA** nº 06/18 publicado pelo **CONCEDENTE**, teve por objeto selecionar a melhor proposta para prestar os

serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município, tendo o objeto sido adjudicado à LICITANTE VENCEDORA;
IV - que a CONCESSIONÁRIA deverá cumprir com as metas contratuais.

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

1.1. Além das definições utilizadas neste CONTRATO e seus Anexos, os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso.

ÁREA DE CONCESSÃO: corresponde ao Perímetro Urbano do Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, contido pela Sede e Distritos, conforme disposto no Art. 2º da Lei Complementar Municipal 93 de 20 de janeiro de 2011 e suas alterações até a data da apresentação das PROPOSTAS.

BENS REVERSÍVEIS: ativos relacionados no Anexo VII do EDITAL, os quais deverão ser conferidos, detalhados e se necessários validados, pela CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, devidamente anuído pela ENTIDADE REGULADORA, durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, utilizados e administrados pela CONCESSIONÁRIA para prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e que retornarão ao PODER CONCEDENTE quando do fim da CONCESSÃO, nos termos do CONTRATO.

CONCEDENTE ou PODER CONCEDENTE: e o Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

CONCESSÃO: é a delegação feita pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA nos termos das Leis Municipais Nº 934 de 28 de junho de 2016 e Nº 1126 de 20 de dezembro de 2018, para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO objeto deste CONTRATO na ÁREA DE CONCESSÃO.

CONCESSIONÁRIA: é a sociedade de propósito específico que deverá ser constituída pela LICITANTE VENCEDORA, nos prazos e condições definidos por este EDITAL.

CONTRATO: é o contrato de concessão e seus Anexos, incluindo a Proposta da LICITANTE VENCEDORA, celebrado entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, que regerá as condições de exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO.

CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: O percentual de 1,0% (um por cento), calculado sobre a efetiva arrecadação decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada



com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO, sendo o pagamento realizado até o 10º dia útil do mês subseqüente;

DATA BASE DA ESTRUTURA TARIFÁRIA: data da ESTRUTURA TARIFÁRIA referencial e constante do Anexo II do CONTRATO, ou seja, o mês de junho de 2018, que será utilizada como marco inicial para contagem dos prazos a serem aplicados para fins de reajuste e revisão das TARIFAS, nos termos do EDITAL e seus ANEXOS.

DATA DE ASSUNÇÃO: dia do início das operações da CONCESSIONÁRIA, devidamente caracterizado na ORDEM DE SERVIÇO a ser expedida pelo PODER CONCEDENTE.

DOCUMENTAÇÃO: documentação a ser entregue, nos termos deste CONTRATO, pelas LICITANTES, abrangendo DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA e PROPOSTA COMERCIAL.

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: documentos relativos à qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira das LICITANTES a serem entregues de acordo com o disposto neste EDITAL.

EDITAL: EDITAL de Licitação da Concorrência Pública no XXX/2018 e seus Anexos.

ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA ou AGÊNCIA REGULADORA: Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Município de Ouro Preto- ARSEOP, Estado de Minas Gerais, unidade da Administração Municipal, com a função de regular e fiscalizar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, criada pelo PODER CONCEDENTE nos termos da Lei nº 1.144 de 17 de Julho de 2019.

ESTRUTURA TARIFÁRIA: são as TARIFAS e o preços de SERVIÇOS COMPLEMENTARES resultantes da PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA.

LICITAÇÃO: e o presente processo administrativo, objeto deste CONTRATO, por meio do foi selecionada a proposta mais vantajosa para o MUNICÍPIO, com vistas a celebração deste CONTRATO.

MUNICÍPIO: é o Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

ORDEM DE SERVIÇO: é a ordem emitida pelo CONCEDENTE para início efetivo da exploração da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA, assim compreendido como o dia da efetiva assunção dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos limites territoriais de



Ouro Preto, bem como dos sistemas por eles integrados, observado o disposto no EDITAL e no CONTRATO.

PERÍODO DE TRANSIÇÃO: é o período compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO e a emissão da ORDEM DE SERVIÇO, durante o qual a CONCESSIONÁRIA deverá proceder a todos os atos preparatórios necessários à prestação dos serviços, nos termos previstos na Cláusula 11.1 deste CONTRATO;

PLANO DE NEGÓCIO: é o conjunto de informações de despesas, receitas e investimentos necessários à completa prestação dos serviços objeto do CONTRATO, durante sua vigência, e que caracterizam seu equilíbrio econômico-financeiro, nos moldes estabelecidos na PROPOSTA COMERCIAL;

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO ou PMSB: é o Plano de Saneamento exigido nos termos da Lei Federal 11.445/07, aprovado pela Lei Municipal 934/2016.

PROPOSTAS: denominação conjunta da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL.

PROPOSTA COMERCIAL: proposta apresentada pela LICITANTE VENCEDORA, na qual foi apresentado o valor da TARIFA a ser aplicada na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

PROPOSTA TÉCNICA: É a proposta apresentada pela LICITANTE VENCEDORA relativa à metodologia para implantação e operação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

PROTEÇÃO DE MANANCIAS: O percentual de 0,5% (meio por cento), referente à PROTEÇÃO DOS MANANCIAS, conforme Lei Estadual 12.503/97, calculado sobre o valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento, decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

REAJUSTE: é a correção automática e periódica dos valores das TARIFAS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, com vistas a preservar seu valor econômico em face da inflação ou deflação geral dos preços dos insumos pertinentes na economia e da variação ordinária dos custos de operação, de acordo com os critérios estabelecidos no EDITAL, CONTRATO e demais anexos do EDITAL;

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS: são as receitas alternativas, acessórias ou oriundas de projetos associados, que a CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, conforme previsto no EDITAL e nos termos deste CONTRATO, mediante prévia autorização do CONCEDENTE, ressalvados os



SERVIÇOS COMPLEMENTARES já autorizados no EDITAL e no presente CONTRATO.

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: são as diretrizes, regras, procedimentos e outras disposições que deverão ser observadas pelas PARTES na PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, conforme constante do Anexo V do EDITAL.

REVISÃO: é a alteração do valor das TARIFAS, para mais ou para menos, com a finalidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, que também será mantido pelas demais formas previstas neste CONTRATO, observadas as condições aqui previstas e o disposto na legislação aplicável.

SERVIÇOS COMPLEMENTARES: são os serviços auxiliares, complementares, correlatos e relacionados que também compõem o escopo dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, objeto da CONCESSÃO, e que serão prestados e cobrados pela CONCESSIONÁRIA, bem como as atividades e serviços cujo desenvolvimento e/ou prestação sejam relevantes para a adequada prestação e remuneração pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, conforme estabelecido no Anexo II do CONTRATO.

SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO: compreende os serviços de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento de água potável, desde a captação, tratamento até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e do serviço público de esgoto sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte e afastamento e/ou coleta, transporte, afastamento, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, bem como os SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

SISTEMA: é o conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de água e esgoto, objeto da CONCESSÃO, necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

TARIFA: é o valor pecuniário a ser cobrado pela CONCESSIONÁRIA e pago pelos usuários, em virtude da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como pela prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES, nos termos do EDITAL e do presente CONTRATO e seus ANEXOS.

TERMO DE REFERÊNCIA: é o conjunto de elementos e dados, subsidiariamente ao PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO



DE OURO PRETO (MG), contendo as informações básicas do SISTEMA, as metas da CONCESSÃO e as demais informações necessárias e suficientes para caracterizar o objeto deste CONTRATO.

USUÁRIOS: pessoa ou grupo de pessoas físicas ou jurídicas – proprietário ou inquilino – que se utilizam dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO, bem como as unidades conectadas aos SISTEMAS.

CLÁUSULA 2ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1. A CONCESSÃO e o CONTRATO são regidos pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Federal 8.987/95 e suas alterações, pela Lei Federal 9.074/95, pela Lei Federal no 11.445/07 e pelo Decreto 7.217/10 que a regulamentou, e supletivamente no que couber pela Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, pela Lei Orgânica do Município de Ouro Preto/MG, pela Lei Municipal Nº 934/2016, pela Lei Municipal Nº 1126/2018 e pelas normas legais e regulamentares pertinentes, pelo EDITAL, este CONTRATO e seus Anexos.

2.2. A CONCESSÃO e o CONTRATO serão regidos, ainda, pelas cláusulas e condições deste CONTRATO e dos seus Anexos, e pelas disposições legais e regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 3ª – ANEXOS

3.1. Integram o presente CONTRATO, indissociavelmente, para todos os efeitos legais, os seguintes Anexos:

- Anexo I do CONTRATO - o EDITAL da Concorrência no 006/2018 e todos os seus Anexos;
- Anexo II do CONTRATO – a ESTRUTURA TARIFÁRIA;
- Anexo III do CONTRATO – a PROPOSTA da LICITANTE VENCEDORA.

CLÁUSULA 4ª – INTERPRETAÇÃO

4.1. Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação aplicável, no EDITAL, neste CONTRATO e seus Anexos, prevalecerá o seguinte:

- a) em primeiro lugar, as normas legais vigentes à data do EDITAL;
- b) em segundo lugar, as normas do corpo do EDITAL;
- c) em terceiro lugar, as normas deste CONTRATO;
- d) por quarto lugar, as normas dos demais Anexos a este CONTRATO.

CLÁUSULA 5ª – REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

5.1. Este CONTRATO regula-se pelas suas disposições e por preceitos de Direito Público.

5.2. O regime jurídico deste CONTRATO confere ao Poder Público, na forma da legislação aplicável e deste CONTRATO, as prerrogativas de:



- a) adequação deste CONTRATO às finalidades de interesse público, assegurado sempre o seu equilíbrio econômico-financeiro;
- b) promover a extinção do CONTRATO, observado sempre o devido processo legal, o contraditório e o amplo direito de defesa pelos meios e recursos a ele inerentes;
- c) fiscalizar a execução do CONTRATO;
- d) aplicar as sanções estipuladas neste CONTRATO, além das previstas em lei, em razão de sua inexecução parcial ou total, observado sempre o devido processo legal, o contraditório e o amplo direito de defesa pelos meios e recursos a ele inerentes;

CLÁUSULA 6ª – OBJETO

6.1. Disciplinar a relação entre as PARTES na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO, incluído os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições deste CONTRATO e Anexos, a ser prestado pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS.

CLÁUSULA 7ª – TIPO DA CONCESSÃO

7.1. A presente CONCESSÃO é de serviço público, nos termos da Lei Federal 8.987/95 e Lei Federal 11.445/07, regulamentada pelo Decreto Federal 7.217/10, a ser explorada pela CONCESSIONÁRIA, em caráter de exclusividade, mediante a cobrança de TARIFA, pela CONCESSIONÁRIA, diretamente aos USUÁRIOS, nos termos estabelecidos neste CONTRATO e no EDITAL.

CLÁUSULA 8ª – OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

8.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir as diretrizes previstas no PMSB, parte integrante do Anexo IX – TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL.

8.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir as seguintes metas, contadas a partir da DATA DE ASSUNÇÃO dos serviços:

a) Esgotamento sanitário:

- i. Cobertura de coleta de pelo menos 75% dos domicílios urbanos em até 84 meses;
- ii. Cobertura de coleta de pelo menos 90% dos domicílios urbanos em até 180 meses; e
- iii. 100% de tratamento do esgoto coletado em até 60 meses, contados a partir da data da efetiva assunção dos serviços e seus correspondentes sistemas pela CONCESSIONÁRIA.

b) Abastecimento de Água:

- i. Disponibilização de rede de água potável para 100% dos domicílios urbanos do MUNICÍPIO em até 60 meses;
- ii. Redução do índice de perdas a 30% em até 180 meses;



iii. O índice de Micromedição das Ligações do Sistema de Água deverá ser maior ou igual a 90% (noventa por cento) a partir do 24º mês, contado da data da efetiva assunção dos serviços

8.3. Uma vez que os hidrômetros necessários deverão ser fornecidos pela CONCESSIONÁRIA, caberá a ela estabelecer o Efetivo Índice de Hidrometração que irá adotar.

8.4. O cumprimento dos prazos de que trata o item 'b', acima, depende das licenças ambientais e do IPHAN, por se tratar de Patrimônio Histórico.

8.5. A CONCESSIONÁRIA se responsabilizará, a partir da expedição da ORDEM DE SERVIÇO, pela implantação de medidas que garantam a manutenção do abastecimento de água à população, independentemente do início e/ou conclusão das obras e investimentos necessários, definidos nos respectivos cronogramas.

8.6. O REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, contido no Anexo V do EDITAL, especifica o detalhamento das normas técnicas e parâmetros de qualidade aplicáveis, a serem observadas pela CONCESSIONÁRIA, para prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como as relações entre a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS.

CLÁUSULA 9ª – PRAZO DA CONCESSÃO

9.1. O prazo da CONCESSÃO é de 35 (trinta e cinco) anos, contado da data emissão da ORDEM DE SERVIÇO.

9.2. O prazo contratual previsto na Cláusula acima poderá ser prorrogado, por uma única vez, a critério do PODER CONCEDENTE.

9.3. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha interesse em solicitar a prorrogação do prazo da CONCESSÃO, o requerimento de prorrogação deverá ser apresentado ao PODER CONCEDENTE, com cópia para a AGÊNCIA REGULADORA, até 12 (doze) meses antes do término do prazo da CONCESSÃO, acompanhado dos comprovantes atualizados de regularidade e adimplemento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, inclusive obrigações fiscais, previdenciárias, bem como de quaisquer outros encargos previstos na legislação de regência, assim como do respectivo plano de investimento para o novo período contratual, para avaliação do pedido pelo PODER CONCEDENTE.

9.4. O PODER CONCEDENTE, ouvido a AGÊNCIA REGULADORA, manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o último dia do 6º (sexto) mês anterior ao termo final do prazo da CONCESSÃO.



9.5. A AGÊNCIA REGULADORA deverá opinar sobre a prorrogação em até 90 (noventa) dias contados do recebimento do requerimento de prorrogação enviado pela CONCESSIONÁRIA.

9.6. No caso de prorrogação do prazo da CONCESSÃO para fins de readequação do equilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO, aplica-se o procedimento previsto na Cláusula 24 deste CONTRATO.

CLÁUSULA 10 – VALOR DA CONTRATAÇÃO

10.1. O valor estimado do presente CONTRATO, para todos os fins e efeitos de direito, correspondente ao valor dos investimentos previstos na PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA, que ao longo do prazo de concessão corresponde a **R\$ 149.381.354,31 (cento e quarenta e nove milhões e trezentos e oitenta e um mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos)**.

CLÁUSULA 11 – PERÍODO DE TRANSIÇÃO

11.1. A partir da assinatura deste CONTRATO terá início o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, que durará até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado pelas PARTES, por mais 90 (noventa) dias.

11.2. O PERÍODO DE TRANSIÇÃO poderá ser encerrado antecipadamente, mediante pedido escrito da CONCESSIONÁRIA e respectiva aprovação do PODER CONCEDENTE.

11.3. Durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, caberá ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA:

- a) prover todo o suporte administrativo e operacional necessário à assunção dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA;
- b) manter todos os bens móveis, inclusive as linhas telefônicas, à disposição da CONCESSIONÁRIA;
- c) permitir o amplo acesso aos empregados e prepostos da CONCESSIONÁRIA a todos os documentos, materiais, bens, equipamentos, “softwares”, contratos com terceiros e demais informações referentes à prestação dos SERVIÇOS;
- d) assegurar o livre acesso ao cadastro dos USUÁRIOS, aos BENS REVERSÍVEIS e ao SISTEMA.

11.4. Durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, caberá à CONCESSIONÁRIA:

- a) indicar uma equipe técnica que acompanhará as atividades inerentes à prestação dos SERVIÇOS;
- b) iniciar a vistoria dos BENS REVERSÍVEIS integrantes do SISTEMA, com o objetivo de verificar sua operação, além de averiguar a situação em que se encontram;
- c) consultar formalmente os servidores públicos que tenham atuado na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO acerca do interesse em integrar a equipe da CONCESSIONÁRIA e/ou participar de treinamento ou de programa de preparação para aposentadoria a ser oferecido por esta última, conforme o caso;



d) realizar entrevistas e exames pertinentes para selecionar, dentre os servidores públicos que tenham interesse, os profissionais que possam vir a integrar a equipe da CONCESSIONÁRIA, se houver interesse comum.

11.5. No PERÍODO DE TRANSIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder a todos os atos preparatórios necessários à prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas não exclusivamente, à contratação dos seus profissionais, dentre eles, os servidores públicos que forem selecionados, e à realização de eventuais benfeitorias no SISTEMA.

11.6. Durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, as PARTES, de modo a viabilizar a continuidade e eficiência dos serviços objeto deste CONTRATO, deverão, de comum acordo, tomar as medidas necessárias para providenciar a elaboração de um manual especificando o regramento a ser observado para a transferência de informações à CONCESSIONÁRIA, estipulando prazos, forma do requerimento, responsáveis pela disponibilização, bem como consequências pela falta dos documentos disponibilizado.

11.7. Fica certo que, durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA não fará jus às TARIFAS, uma vez que a prestação dos serviços objeto deste CONTRATO, bem como as consequências advindas de tal prestação, permanecerão sob a responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 12 – ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS E DO SISTEMA

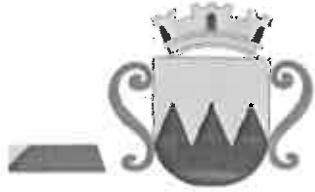
12.1. Ao término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, o PODER CONCEDENTE emitirá a ORDEM DE SERVIÇO autorizando a CONCESSIONÁRIA a assumir o SISTEMA e a iniciar a prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO.

12.2. A partir da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO, a CONCESSIONÁRIA assumirá, conseqüentemente, integral responsabilidade por todos os riscos e obrigações inerentes à prestação dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, fazendo jus ao recebimento das TARIFAS e demais preços públicos, de acordo com as disposições deste CONTRATO.

CLÁUSULA 13 – CONCESSIONÁRIA

13.1. A CONCESSIONÁRIA, constituída pela LICITANTE VENCEDORA nos termos do EDITAL, deverá manter a forma de sociedade anônima e ter como objeto social a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES na ÁREA DA CONCESSÃO, bem como a realização das atividades correlatas e a exploração de fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, tudo conforme previsto neste CONTRATO.

13.2. A denominação da CONCESSIONÁRIA é livre, mas deve refletir sua qualidade de empresa concessionária da exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE OURO PRETO.



13.3. O prazo de duração da CONCESSIONÁRIA deve corresponder ao prazo para cumprimento de todas as suas obrigações previstas neste CONTRATO.

13.4. O capital social subscrito e integralizado da CONCESSIONÁRIA, na data de assinatura do presente CONTRATO, corresponde a 10% (dez por cento) do valor total estimado dos investimentos a serem efetuados pela CONCESSIONÁRIA no exercício financeiro da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, conforme PROPOSTA COMERCIAL.

13.5. Deverá ser mantido, ao longo da CONCESSÃO, o capital social subscrito e integralizado correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante de investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA no exercício financeiro (janeiro a dezembro) anterior.

13.6. A CONCESSIONÁRIA não poderá, nos primeiros 5 (cinco) anos da CONCESSÃO, reduzir o seu capital social, a nenhum título, sem prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.

13.7. A titularidade do controle societário da CONCESSIONÁRIA é aquela exercida pela LICITANTE VENCEDORA na data de apresentação das PROPOSTAS, no caso de empresa isolada, ou pela líder do consórcio, no caso de participação em consórcio, nos termos deste CONTRATO.

13.8. O controle societário efetivo da CONCESSIONÁRIA poderá ser transferido somente após anuência prévia do CONCEDENTE, mediante o cumprimento pelo pretendente das exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço, declarando que cumprirá todas as condições e termos referentes ao objeto do presente CONTRATO, sob pena de caducidade.

13.9. Entende-se por controle societário efetivo da CONCESSIONÁRIA a titularidade da maioria do capital votante, expresso em ações ordinárias nominativas com direito a voto, ou o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, disciplinado em eventual acordo de acionistas da CONCESSIONÁRIA ou documento com igual finalidade.

13.10. Para fins de assegurar e garantir a continuidade da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e para promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE poderá autorizar a assunção do controle da CONCESSIONÁRIA por seus financiadores, que deverão cumprir todas as cláusulas do CONTRATO, bem como as exigências de regularidade jurídica e fiscal necessários à assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.



13.11. A necessidade de autorização de que tratam as subcláusulas anteriores se aplica, inclusive, para o caso de transferência de ações representativas do CONTROLE societário dadas em garantia.

13.12. As alterações societárias da CONCESSIONÁRIA que não importem alteração do CONTROLE societário poderão ser transferidas pelos seus detentores, mediante simples comunicação posterior ao PODER CONCEDENTE.

13.13. O PODER CONCEDENTE examinará quaisquer pedidos relacionados a esta Cláusula no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA, convocar os acionistas controladores da SPE e promover quaisquer diligências consideradas adequadas.

13.14. Inexistindo manifestação do PODER CONCEDENTE no prazo de que trata a subcláusula anterior, o(s) pedido(s) submetido(s) pela CONCESSIONÁRIA, relacionados a esta Cláusula contratual, será(ão) considerado(s) aceito(s).

13.15. A autorização para a transferência do controle da CONCESSIONÁRIA, caso seja concedida pelo PODER CONCEDENTE, será formalizada, por escrito.

CLÁUSULA 14 – BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

14.1. A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe são afetos, assim consideradas como todas as instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações, e acessórios, enfim, todos os bens necessários e vinculados à adequada execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, que constam do Anexo VII do EDITAL, incluindo os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, ao longo do período de CONCESSÃO, que sejam vinculados à execução adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

14.2. Os bens afetos e vinculados à CONCESSÃO não poderão ser alienados ou onerados pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, salvo se se tornarem inservíveis, inclusive, mas não exclusivamente, nas hipóteses em que forem substituídos por outros com condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores.

14.3. É vedada a oferta de BENS REVERSÍVEIS em garantia, salvo quando imprescindível para o financiamento de sua aquisição.

14.4. A oferta de BENS REVERSÍVEIS em garantia deverá ser precedida da anuência do PODER CONCEDENTE.

14.5. Os bens da CONCESSIONÁRIA que não estejam afetos à CONCESSÃO e, portanto, não sejam considerados como essenciais à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, poderão ser onerados ou alienados, desde que a transação não afete a qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO prestado, nem implique na diminuição das condições econômicas, técnicas ou operacionais da CONCESSIONÁRIA, para continuidade da adequada prestação dos serviços.

14.6. Para os efeitos do disposto nos itens anteriores, os bens deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação.

14.7. Em até 90 (noventa) dias após a data da expedição da ORDEM DE SERVIÇO, as PARTES deverão proceder a uma vistoria minuciosa dos BENS REVERSÍVEIS e assinar o Termo de Recebimento que será entregue pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

14.8. O CONCEDENTE obriga-se a entregar à CONCESSIONÁRIA os BENS REVERSÍVEIS inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

CLÁUSULA 15 – ASSUNÇÃO DE RISCOS

15.1. A CONCESSIONÁRIA, a partir da data da expedição da ORDEM DE SERVIÇO, assumirá integralmente a responsabilidade por todos os riscos e obrigações inerentes à exploração da CONCESSÃO, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

CLÁUSULA 16 – FINANCIAMENTOS

16.1. A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

16.2. A CONCESSIONÁRIA, nos contratos de financiamento, poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da CONCESSÃO, a teor do previsto no artigo 28 da Lei Federal 8.987/95, que deverá ser adequadamente prestado conforme Cláusula 14 deste CONTRATO.

16.3. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, em qualquer de suas modalidades, destinados a investimentos relacionados a este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá ceder ao mutuante, mediante notificação formal ao CONCEDENTE, em caráter fiduciário, seus créditos operacionais futuros, observadas as condições do artigo 28-A da Lei Federal 8.987/95.

16.4. Os acionistas poderão também dar em garantia ou contragarantia, em contratos de mútuos e/ou em contratos de financiamento, as ações da

CONCESSIONÁRIA de sua titularidade, mediante simples notificação ao PODER CONCEDENTE.

16.5. Nos termos do disposto no artigo 42, § 3º, da Lei federal nº 11.445/07, os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados pelo PODER CONCEDENTE poderão constituir garantia de empréstimos realizados à CONCESSIONÁRIA, desde que tais empréstimos sejam destinados exclusivamente a investimentos na CONCESSÃO.

16.6. Na forma do artigo 27-A da Lei federal nº 8.987/95, o PODER CONCEDENTE poderá autorizar a transferência do controle ou da administração temporária da CONCESSIONÁRIA a seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com vistas à sua reestruturação financeira e a assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS.

16.7. Para a obtenção da anuência para transferência do controle ou da administração temporária da CONCESSIONÁRIA de que trata a subcláusula 16.6 acima, o financiador ou garantidor deverá:

- a) atender às exigências de regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do objeto da CONCESSÃO;
- b) prestar e/ou manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e
- c) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO.

16.8. A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma da subcláusula 16.7 acima não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus controladores para com terceiros, PODER CONCEDENTE e USUÁRIOS, nos termos do artigo 27-A, § 2º, da Lei federal nº 8.987/95.

16.9. Para se configurar administração temporária da CONCESSIONÁRIA, deverão ser outorgados aos seus financiadores e garantidores os poderes previstos no artigo 27-A, § 4º, da Lei federal nº 8.987/95, devendo o prazo ser definido pelo PODER CONCEDENTE.

16.10. Os financiadores da CONCESSÃO terão legitimidade para receber as indenizações eventualmente devidas à CONCESSIONÁRIA em razão de extinção antecipada deste CONTRATO.

16.11. Verificada a hipótese prevista na subcláusula 16.9, a CONCESSIONÁRIA enviará comunicação prévia, por escrito, ao PODER CONCEDENTE, informando os valores envolvidos e os dados a respeito do financiador.

CLÁUSULA 17 – SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

17.1. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a partir da data da expedição da ORDEM DE SERVIÇO, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E



ESGOTAMENTO SANITÁRIO de acordo com o disposto neste **CONTRATO**, visando o pleno e satisfatório atendimento aos **USUÁRIOS**.

17.2. Para os efeitos do que estabelece o item 17.1 anterior e sem prejuízo do disposto no **REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**, serviço adequado é o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das **TARIFAS** cobradas aos **USUÁRIOS**.

17.3. Ainda para os fins previstos no item 17.2 anterior, considera-se:

a) regularidade: a regular prestação dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO** nas condições estabelecidas neste **CONTRATO**, no **REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO** e em outras normas em vigor, no que se incluem as normas técnicas;

b) continuidade: a prestação dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO** de modo contínuo e sem interrupções dentro da periodicidade estabelecida, exceto nas situações previstas neste **CONTRATO**, no **REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO** e nas demais normas em vigor;

c) eficiência: a execução dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO** de acordo com as normas, inclusive as de ordem técnica, aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no **REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento dos objetivos e das metas da **CONCESSÃO**;

d) segurança: a execução dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO** com a utilização de técnicas que visem à prevenção de danos aos **USUÁRIOS**, aos empregados da **CONCESSIONÁRIA** e às instalações dos serviços, em condições de factibilidade econômica;

e) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**;

f) generalidade: universalidade do direito ao atendimento dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**, em conformidade com os termos deste **CONTRATO**, do **REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO** e demais normas aplicáveis;

g) cortesia na prestação dos serviços: tratamento aos **USUÁRIOS** com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações;

h) modicidade das **TARIFAS**: a justa correlação entre os encargos da **CONCESSÃO** e a **TARIFA** pecuniária paga pelos **USUÁRIOS**.

CLÁUSULA 18 – SISTEMA TARIFÁRIO

18.1. As **TARIFAS** que irão remunerar a **CONCESSIONÁRIA** e a **ESTRUTURA TARIFÁRIA** aplicável à **CONCESSÃO** são aquelas apresentadas em conformidade com o Anexo II do **CONTRATO**, que entram em vigor na **DATA DE ASSUNÇÃO** dos **SISTEMAS** e dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO** pela **CONCESSIONÁRIA**.

18.1.1. A **CONCESSIONÁRIA** se obriga a praticar, para os Usuários da Categoria **RESIDENCIAL SOCIAL**, assim definida na Lei Municipal nº 1126/18, a respectiva **TARIFA SOCIAL**, até o limite de 5% (cinco por cento) do total de economias enquadradas na categoria **RESIDENCIAL**.

18.2. As **TARIFAS** serão preservadas pelas regras de **REAJUSTE** e **REVISÃO** previstas nas Leis Federais 8.987/95 e 11.445/07 e no Decreto Federal 7.217/10 que a regulamentou, bem como nas Leis Municipais aplicáveis e pelas regras previstas neste **CONTRATO** e **ANEXOS**, com a finalidade de assegurar às **PARTES**, durante todo o prazo da **CONCESSÃO**, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**.

18.3. A **CONCESSIONÁRIA**, como instrumento econômico de política social e para viabilizar a manutenção e continuidade dos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**, intimamente vinculados à saúde pública e ao meio ambiente, obriga-se a praticar os procedimentos abaixo estabelecidos:

- a) Nos primeiros 18 (dezoito) meses da **CONCESSÃO**, a contar da emissão da **ORDEM DE SERVIÇO**, ou, cumulativamente, até que se complete a hidrometração de, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos **USUÁRIOS**, a **CONCESSIONÁRIA** se obriga a cobrar exclusivamente as Tarifas Fixas para as distintas classes de **USUÁRIOS** constante da **ESTRUTURA TARIFÁRIA** que será aplicada à **CONCESSÃO** e conforme indicada no Anexo II deste **CONTRATO**, afetada pela aplicação do Fator K proposto pela **LICITANTE VENCEDORA** em sua respectiva **PROPOSTA COMERCIAL**;
- b) Cumprida a etapa estabelecida no item (a), acima, os **USUÁRIOS** hidrometrados poderão ser tarifados pela **CONCESSIONÁRIA** de forma integral pelos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO** que efetivamente lhes forem prestados, com base no valor da tarifa vigente.

CLÁUSULA 19 – INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA

19.1. Caberá à **CONCESSIONÁRIA**, a partir da data da expedição da correspondente **ORDEM DE SERVIÇO** pelo **CONCEDENTE**, cobrar diretamente dos **USUÁRIOS** as **TARIFAS** pelos **SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**, bem como pelos **SERVIÇOS COMPLEMENTARES** prestados, nos termos do Anexo II deste **CONTRATO**.



19.2. A cobrança aos USUÁRIOS pelos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, baseada na hidrometração dos domicílios, somente poderá ocorrer após completada a hidrometração de, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos USUÁRIOS, sendo observadas os seguintes condicionantes:

19.1.1. A meta de 90% (noventa por cento) de hidrometração, prevista no item acima, deverá ser cumprida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da expedição da ORDEM DE SERVIÇO.

19.1.2. A CONCESSIONÁRIA apenas poderá passar a cobrar pelos serviços prestados, baseada na hidrometração dos domicílios, a partir do 18º (décimo oitavo) mês, após a emissão da ORDEM DE SERVIÇO, desde que cumulativamente tenham sido cumpridos os seguintes requisitos:

- a) pelo menos 90% dos USUÁRIOS estejam hidrometrados;
- b) mantida a cobrança na forma estipulada no item 18.3.a), nos 4 (quatro) meses anteriores ao início da cobrança por hidrometração, a CONCESSIONÁRIA deverá informar na fatura emitida aos USUÁRIOS o efetivo volume de água consumido e o correspondente valor que seria cobrado se aplicada a ESTRUTURA TARIFÁRIA correspondente aos serviços prestados.

CLÁUSULA 20 – FONTES DE RECEITA

20.1. A CONCESSIONÁRIA terá direito a receber TARIFA pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, conforme mencionado neste CONTRATO.

20.2. A CONCESSIONÁRIA terá, igualmente, direito de auferir a receita decorrente dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados aos USUÁRIOS.

20.3. As TARIFAS devidas pela prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES são as constantes do Anexo II deste CONTRATO e serão reajustadas pelo mesmo índice e na mesma ocasião do REAJUSTE da TARIFA devida pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, para os fins de manter-se inalterado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

20.4. A CONCESSIONÁRIA poderá, a partir da assunção do SISTEMA e mediante prévia aprovação do CONCEDENTE, auferir RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, desde que não acarrete deficiência na normal prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, observado o disposto no artigo 11 da Lei Federal 8.987/95.

20.5. Nos termos da cláusula acima, e para fins de alcance da modicidade tarifária, os resultados líquidos obtidos com as RECEITAS

EXTRAORDINÁRIAS serão considerados para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA 21 – SISTEMA DE COBRANÇA

21.1. As TARIFAS serão cobradas, pela CONCESSIONÁRIA, diretamente dos USUÁRIOS que se localizem na ÁREA DE CONCESSÃO.

21.2. A CONCESSIONÁRIA efetuará a cobrança das TARIFAS aplicáveis ao volume de água e correspondente de esgoto, com base na ESTRUTURA TARIFÁRIA apresentada na LICITAÇÃO, conforme Anexo II do CONTRATO, de forma a possibilitar a devida remuneração dos custos de operação, manutenção e financiamentos, decorrentes dos investimentos realizados. Para tanto, também serão observados os termos do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, constante do Anexo V do EDITAL.

21.3. Serão também lançados nas faturas de consumo dos USUÁRIOS, quando for o caso, os valores correspondentes às multas e aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES executados, compreendendo os serviços de ligação, religação, dentre outros, de acordo com o estabelecido no Anexo II do CONTRATO e/ou no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e neste CONTRATO.

21.4. As faturas de consumo dos USUÁRIOS devem discriminar, além dos valores finais e quantidades correspondentes ao uso dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO prestado:

- a) os valores correspondentes aos custos de regulação e fiscalização;
- b) os valores destinados ao SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL e ao SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, isoladamente;
- c) os valores despendidos relativos ao uso de recursos hídricos, se e quando houver, sendo estes repassados ao USUÁRIO final.

21.5. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar terceiros para fins de promover a arrecadação das quantias mencionadas nesta Cláusula.

21.6. A CONCESSIONÁRIA, na forma da lei aplicável, poderá incluir na fatura dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, valores relacionados a outros serviços públicos prestados por terceiros aos seus USUÁRIOS, desde que autorizada pelo CONCEDENTE.

CLÁUSULA 22 – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

22.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.



22.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas auferidas na CONCESSÃO.

22.3. O reequilíbrio poderá ocorrer, dentre outras soluções juridicamente possíveis, através de:

- a) alteração dos prazos para o cumprimento das metas da CONCESSÃO, observado o interesse público;
- b) supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
- c) compensação financeira;
- d) realinhamento de TARIFA;
- e) ampliação ou extensão do prazo da CONCESSÃO; e/ou,
- f) combinação das alternativas referidas nas alíneas "a" à "e".

CLÁUSULA 23 – REAJUSTE

23.1. Os valores das TARIFAS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, devendo o primeiro reajuste ocorrer após 12 (doze) meses contados da data de assinatura do CONTRATO, conforme metodologia contida no Anexo XI – Fatores de Ponderação para Reajuste das Tarifas – do EDITAL e Anexo II – Estrutura Tarifária do CONTRATO.

23.2. Ocorrendo alterações significativas na composição dos custos, que influenciem na determinação dos fatores de ponderação, a CONCESSIONÁRIA submeterá proposta de REVISÃO à AGÊNCIA REGULADORA, visando sua adequação à nova realidade.

23.2.1. Caso algum dos índices indicados na fórmula paramétrica seja extinto, deixando de ser publicado, a CONCESSIONÁRIA enviará consulta à organização responsável pela publicação do índice, no caso a Fundação Getúlio Vargas – FGV, que indicará outro índice com abrangência similar, a ser adotado em substituição àquele extinto, na mesma fórmula acima especificada. A documentação referente a esta consulta será juntada à memória de cálculo do REAJUSTE.

23.2.2. Caso algum dos índices indicados na fórmula paramétrica seja publicado com atraso, em relação à data determinada na Cláusula acima, as PARTES concordam em utilizar o índice referente ao mês anterior, ou seja, aquele referente ao quarto mês anterior à data prevista para aplicação da nova TARIFA, conforme indicado na descrição de cada índice. Qualquer correção necessária em decorrência desta consideração será feita no primeiro reajuste tarifário subsequente ao presente REAJUSTE.

23.3. O cálculo do REAJUSTE dos valores das TARIFAS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser submetido, em até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para sua



aplicação, à apreciação órgão responsável pela **REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**, para que esse verifique a sua exatidão.

23.4. O órgão ou a Agência responsável pela **REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS** terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da **CONCESSIONÁRIA**, para examinar o cálculo apresentado e manifestar-se a respeito.

23.5. O prazo a que alude o item 23.4. poderá ser suspenso, por uma única vez, caso o órgão responsável pela **REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS** determine a apresentação, pela **CONCESSIONÁRIA**, de informações adicionais, reiniciando-se a contagem do prazo a partir da data em que a **CONCESSIONÁRIA** cumprir tal solicitação.

23.6. Estando correto o cálculo do **REAJUSTE**, deverá o órgão responsável pela **REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS** homologá-lo, notificando formalmente a **CONCESSIONÁRIA** a esse respeito, autorizando que essa inicie a cobrança das **TARIFAS REAJUSTADAS**.

23.7. Caso o órgão responsável pela homologação do **REAJUSTE** não se manifeste no prazo previsto no item 23.4, ficará a **CONCESSIONÁRIA** autorizada a praticar o referido **REAJUSTE**, sem prejuízo de serem realizados os ajustes necessários.

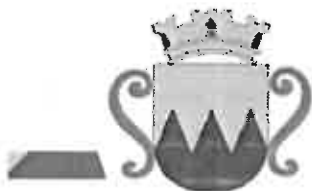
23.8. A **CONCESSIONARIA** dará ampla divulgação aos **USUÁRIOS** dos valores das novas **TARIFAS** reajustadas mediante, pelo menos, publicação em jornal de grande circulação no âmbito da **ÁREA DE CONCESSÃO**, observada antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação a sua aplicação, isto é, do início da cobrança com o novo valor reajustado.

CLÁUSULA 24 – REVISÃO

24.1. As **PARTES** promoverão a **REVISÃO** ordinária do **CONTRATO** a cada 4 (quatro) anos, com o fim de averiguar a adequação do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO** face à **PROPOSTA COMERCIAL**, objetivando a reavaliação das condições de mercado e os ganhos de produtividade, quando também realizarão ajustes que reflitam possíveis distorções, para mais ou para menos, nos custos dos **SERVIÇOS**, nos insumos em geral, consoante as disposições deste **CONTRATO** e seus Anexos.

24.2. A **REVISÃO** ordinária refletirá, também, eventuais reflexos do **PMSB** e suas alterações periódicas sobre a **CONCESSÃO**.

24.3. Fica certo que a primeira **REVISÃO** ordinária será realizada após 4 (quatro) anos contados da emissão da **ORDEM DE SERVIÇO** ou no mesmo ano em que for realizada a próxima revisão do **PMSB**, o que ocorrer primeiro, e assim sucessivamente, a cada período de 4 (quatro) anos.



24.4. Sem prejuízo da REVISÃO ordinária, o CONTRATO será objeto, a qualquer momento, de REVISÃO extraordinária, para mais ou para menos, nas hipóteses de configuração de casos fortuitos, motivos alheios à vontade das PARTES, fato de terceiros, força maior ou fato do príncipe que alterem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

24.5. Para fins de REVISÃO, a CONCESSIONÁRIA ou o PODER CONCEDENTE deverá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA o requerimento de REVISÃO, observados os seguintes prazos:

24.5.1. Em até 60 (sessenta) dias, no caso da REVISÃO ordinária, contados a partir da data em que se finalizou o prazo de 4 (quatro) anos da REVISÃO anterior, observado o prazo excepcional relativo à primeira REVISÃO; e

24.5.2. Em até 120 (cento e vinte) dias, no caso da REVISÃO extraordinária, contados a partir da verificação do evento que lhe originou.

24.6. O requerimento de que trata a subcláusula 24.5 deverá conter todas as informações e dados necessários à análise do pedido de REVISÃO, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos, despesas e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA que definem o valor das TARIFAS.

24.7. O evento ou fato que originar a REVISÃO, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO, não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões.

24.8. A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que for protocolizado o requerimento, para se manifestar a respeito.

24.9. O prazo a que se refere a subcláusula 24.8 poderá ser suspenso uma única vez e por, no máximo, 15 (quinze) dias, caso a AGÊNCIA REGULADORA solicite à CONCESSIONÁRIA ou ao PODER CONCEDENTE a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, a partir do cumprimento dessa exigência.

24.10. Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste no prazo estabelecido na subcláusula 24.8 acima, a ausência de decisão implicará o indeferimento do pedido de REVISÃO, sem prejuízo da responsabilização dos funcionários da AGÊNCIA REGULADORA em razão da omissão.

24.11. A decisão da AGÊNCIA REGULADORA acerca da REVISÃO, contendo a competente sugestão de encaminhamento da questão, dar-se-á por meio de notificação, por escrito, enviada à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE.



24.12. Caso qualquer das PARTES discorde da decisão da AGÊNCIA REGULADORA acerca da REVISÃO, a questão poderá ser submetida ao mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 53.

24.13. Independentemente de qualquer das PARTES recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 53, caso a REVISÃO implique na alteração do valor das TARIFAS, serão cobradas pela CONCESSIONÁRIA os valores das TARIFAS definidos pela AGÊNCIA REGULADORA até que seja proferida a sentença arbitral.

24.14. Na hipótese de a sentença arbitral ser contrária à decisão da AGÊNCIA REGULADORA acerca da REVISÃO, as PARTES deverão promover os respectivos ajustes nos valores das TARIFAS.

24.15. Qualquer alteração no valor das TARIFAS decorrente da REVISÃO deverá ser divulgada aos USUÁRIOS, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor das novas TARIFAS, por meio de publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DA CONCESSÃO.

24.16. As PARTES poderão formalmente acordar, mediante celebração de termo aditivo, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor das TARIFAS, qualquer forma legal e juridicamente possível de REVISÃO, tais como, mas sem se limitar a:

- 24.16.1. alteração dos prazos e das condições para cumprimento das metas da CONCESSÃO, observado o interesse público;
- 24.16.2. supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
- 24.16.3. compensação financeira;
- 24.16.4. alteração do prazo de vigência da CONCESSÃO;
- 24.16.5. assunção de investimentos por parte do PODER CONCEDENTE;
- 24.16.6. combinação das alternativas acima; e
- 24.16.7. outras alternativas legalmente admitidas.

24.17. O resultado da REVISÃO será refletido no respectivo termo aditivo, cujo extrato deverá ser publicado pelo PODER CONCEDENTE na imprensa oficial, no prazo legal.

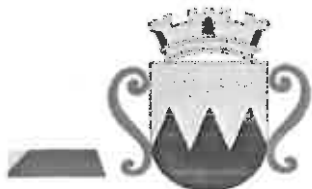
CLÁUSULA 25 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

25.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, são direitos e deveres dos USUÁRIOS:

- a) receber o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO em condições adequadas, de acordo com o previsto no EDITAL, neste CONTRATO e nos demais atos normativos existentes e, em contrapartida, pagar a respectiva TARIFA;
- b) receber do CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA e da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, as informações necessárias para a defesa de direito ou interesse pessoal;
- c) levar ao conhecimento da CONCESSIONÁRIA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à CONCESSÃO;

- d) comunicar à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA os atos ilícitos ou irregulares, porventura, praticados pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos na execução do CONTRATO;
- e) utilizar o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;
- f) quando solicitado, prestar as informações necessárias para que o serviço possa lhe ser prestado de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela incorreção ou omissão;
- g) não utilizar fontes alternativas de água potável, exceto nos casos em que comprovadamente, e mediante autorização do CONCEDENTE, não seja possível o provimento de água por parte da CONCESSIONÁRIA;
- h) contribuir para a permanência das boas condições do SISTEMA e dos bens públicos, por intermédio dos quais lhes é prestado o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- i) conectarem-se às redes integrantes do SISTEMA, assim que for tecnicamente possível;
- j) pagar pontualmente a TARIFA cobrada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, sob pena de suspensão da prestação dos serviços, inclusive do fornecimento de água, após prévia comunicação ao USUÁRIO acerca do inadimplemento;
- k) pagar os valores cobrados pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento;
- l) permitir a instalação de hidrômetro para aferição do consumo pelo usuário da água potável fornecida pela CONCESSIONÁRIA;
- m) cumprir o REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e demais legislações aplicáveis, inclusive a relativa a despejos industriais;
- n) receber da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias à utilização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- o) ter sob sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos, os quais deverão ser apresentados para fins de conferência e comprovação de pagamento, quando solicitados;
- p) franquear aos empregados da CONCESSIONÁRIA, desde que devidamente identificados, o acesso aos medidores de consumo de água ou de esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados.

25.2. A falta de pagamento dos valores devidos, pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, inclusive a possibilidade de interrupção na prestação do serviço mediante prévio aviso, na forma prevista



nos atos de regulação e no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

CLÁUSULA 26 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

26.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações, incumbe ao CONCEDENTE:

- a) cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, bem como zelar pela boa qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- b) auxiliar a CONCESSIONÁRIA, caso necessário, a impor aos USUÁRIOS a obrigação de se conectarem ao SISTEMA, sob pena de multa;
- c) intervir na CONCESSÃO nos casos e nas condições previstos neste CONTRATO e no EDITAL, observando, sempre, o devido processo legal, o contraditório e o amplo direito de defesa pelos meios e recursos a ele inerentes;
- d) garantir da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- e) extinguir a CONCESSÃO nos casos previstos em lei e no CONTRATO, observando, sempre, o devido processo legal, o contraditório e o amplo direito de defesa pelos meios e recursos a ele inerentes;
- f) declarar de utilidade pública, em caráter de urgência, e promover desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de todos os bens imóveis para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, observado o disposto neste CONTRATO, sendo que os custos serão suportados pela CONCESSIONÁRIA, que também é autorizada a promover, em conjunto com o CONCEDENTE, os procedimentos judiciais e/ou de composição amigável, para a aquisição dos bens declarados de utilidade pública;
- g) estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- h) assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos bens afetos à CONCESSÃO em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas;
- j) pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações previstas na legislação aplicável e no CONTRATO, quando devidas, decorrentes da extinção da CONCESSÃO.

26.2. O CONCEDENTE responderá, integral e exclusivamente, por quaisquer questões relativas a atos ou fatos anteriores à assunção do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pela CONCESSIONÁRIA, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 27 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE



REGULADORA E FISCALIZADORA

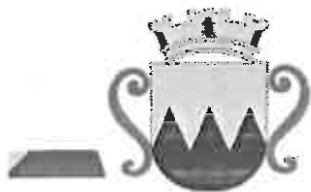
27.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações, incumbirá à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, zelando pela boa qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- b) expedir as normas necessárias à regulamentação e fiscalização da prestação, pela CONCESSIONÁRIA, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- c) sugerir a aplicação de penalidades legais, regulamentares e contratuais, observando, sempre, o devido processo legal, o contraditório e o amplo direito de defesa pelos meios e recursos a ele inerentes;
- d) analisar e submeter ao PODER CONCEDENTE o seu entendimento acerca dos pleitos de REVISÕES das TARIFAS;
- e) receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
- f) garantir aos USUÁRIOS o acesso à publicidade das informações sobre os serviços prestados e a qualidade da sua prestação, bem como sobre os estudos, decisões e instrumentos de regulação e fiscalização e, ainda, acerca de seus direitos e deveres;
- g) assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos bens afetos à CONCESSÃO em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas;
- h) Emitir parecer nos casos de extinção antecipada da CONCESSÃO, bem como realizar os levantamentos necessários no caso de eventual indenização, nos termos deste CONTRATO;
- i) Vistoriar, periodicamente, os BENS REVERSÍVEIS, com vistas a verificar o estado de uso e conservação destes bens.

CLÁUSULA 28 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

28.1. Além das demais obrigações constantes do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, deste CONTRATO e do EDITAL, são direitos e deveres da CONCESSIONÁRIA:

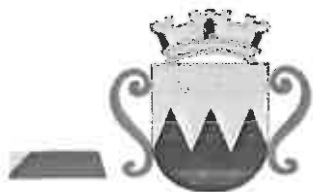
- a. prestar adequadamente os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, na forma prevista no EDITAL, no CONTRATO, no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e nas demais disposições técnicas aplicáveis;
- b. cumprir o disposto no Anexo X – Transferência de Pessoal do SEMAE, do EDITAL;
- c. fornecer ao CONCEDENTE e/ou ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, toda e qualquer informação disponível relativa aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA



- POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros;
- d. informar os USUÁRIOS e à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA a respeito das interrupções programadas do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e sobre seu restabelecimento, obedecendo às condições e prazos que forem fixados no REGULAMENTO DA CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ou por ato da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, conforme o caso;
 - e. restabelecer o serviço nos prazos fixados em ato administrativo exarado pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, quando o USUÁRIO efetuar o pagamento do débito ou acordar seu parcelamento;
 - f. observar as recomendações de agentes de fiscalização da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, acordes à LEI, ao EDITAL e ao CONTRATO;
 - g. cumprir e fazer cumprir as disposições do EDITAL, do CONTRATO, do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e demais normas aplicáveis;
 - h. manter em dia o inventário e o registro dos bens afetos à CONCESSÃO;
 - i. manter à disposição do PODER CONCEDENTE e da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à CONCESSÃO;
 - j. permitir aos encarregados pela fiscalização o seu livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à CONCESSÃO;
 - k. zelar pela integridade dos bens afetos à CONCESSÃO, mediante a contratação dos respectivos seguros;
 - l. captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
 - m. manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água;
 - n. sempre que for necessário, informar aos USUÁRIOS sobre as condições imprescindíveis para melhor fruição dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;
 - o. comunicar ao CONCEDENTE e aos órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, ou ações a ele vinculadas, para que tais autoridades diligenciem as providências competentes;



- p. colaborar com as autoridades públicas, nos casos de emergência ou calamidade, que envolverem o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- q. manter em dia o inventário e o registro dos BENS REVERSÍVEIS do SISTEMA;
- r. zelar pela integridade dos BENS REVERSÍVEIS, mediante a contratação dos respectivos seguros;
- s. responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste CONTRATO.
- t. obter, junto às autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução das obras ou prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, sendo, ainda, responsável pelo pagamento dos custos correspondentes;
- u. receber dos USUÁRIOS a remuneração pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
- v. suspender a prestação dos serviços ao USUÁRIO, inclusive o fornecimento de água, após prévia comunicação ao USUÁRIO, em função de inadimplemento da TARIFA, cobrada pela CONCESSIONÁRIA nos termos do CONTRATO, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- w. acordar com as entidades públicas competentes, com auxílio do CONCEDENTE caso necessário, o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e para a construção e exploração das obras necessárias;
- x. captar águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das autoridades competentes, atendendo ao uso racional dos recursos hídricos;
- y. informar ao CONCEDENTE sobre a necessidade de declaração de utilidade ou necessidade pública, arguição de urgência e todos os atos administrativos necessários às desapropriações e instituição de servidões;
- z. requisitar e obter dos USUÁRIOS informações sobre os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, na forma prevista em ato administrativo exarado pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA;
- aa. ter acesso, através de seus empregados devidamente identificados, aos medidores de consumo de água, e outros equipamentos envolvidos na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- bb. cobrar multa dos USUÁRIOS em caso de inadimplemento no pagamento das TARIFAS devidas à CONCESSIONÁRIA;



- cc. ter o CONTRATO revisto, com vistas a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
- dd. publicar, anualmente, as suas demonstrações financeiras;
- ee. cumprir as metas contratuais;
- ff. divulgará em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos USUÁRIOS, tabela com o valor das TARIFAS praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

28.2. A CONCESSIONÁRIA deverá se empenhar para evitar transtornos aos seus USUÁRIOS e à população em geral na operação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, devendo imediatamente após o término das obras ou serviços necessários ou, se possível, ainda quando da execução destes, criar condições para a pronta abertura total ou parcial do trânsito aos veículos e pedestres nas áreas atingidas, de forma que os locais abertos ao trânsito de veículos e pedestres estejam em perfeitas e adequadas condições de uso, respeitadas as posturas e normas do CONCEDENTE.

CLÁUSULA 29 – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA

29.1. A CONCESSIONÁRIA, a partir da DATA DE ASSUNÇÃO dos SISTEMAS, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO comprometendo-se a empregar todos os recursos necessários para atender esse objetivo.

29.2. O SISTEMA deverá ser mantido e operado pela CONCESSIONÁRIA, tornando-se esta, até a extinção da CONCESSÃO, a única responsável pela operação e conservação de tais bens afetos, tidos como necessários e vinculados à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO, observado o disposto no item seguinte desta Cláusula.

29.3. Os bens afetos à CONCESSÃO integrantes dos SISTEMAS deverão ser reformados, substituídos, conservados, operados e mantidos em suas condições normais de uso, de tal maneira que, quando devolvidos ao CONCEDENTE, encontrem-se em seu estado normal de utilização, excetuado o desgaste proveniente de seu funcionamento.

CLÁUSULA 30 – SERVIÇOS

30.1. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO serão acompanhados pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO, assim como as demais normas aplicáveis, inclusive sanitárias, além das demais condições estabelecidas neste CONTRATO.

30.2. No caso de existirem objeções em relação aos serviços realizados pela CONCESSIONÁRIA, a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA



deverá informar, fundamentadamente, as observações e motivos da sua objeção, abrindo à CONCESSIONÁRIA, após lhe assegurar amplo direito de defesa e ao contraditório nos moldes deste CONTRATO, prazo para cumprimento das exigências.

CLÁUSULA 31 – INVESTIMENTOS E OBRAS

31.1. As obras necessárias à prestação dos SERVIÇOS, objeto da CONCESSÃO, deverão ser executadas de acordo com as normas técnicas brasileiras que assegurem a sua integral solidez e segurança.

31.2. O PODER CONCEDENTE terá livre acesso aos locais onde serão realizadas as obras, podendo acompanhar sua execução ou indicar empresa gerenciadora para assisti-lo.

31.3. Ao final de cada obra, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE, com cópia para a AGÊNCIA REGULADORA, toda a documentação que lhe for concernente, incluindo, mas não se limitando, aos croquis, *as built*, manuais e demais documentos correlatos.

CLÁUSULA 32 – INÍCIO DAS OBRAS E DEVER DE INFORMAÇÃO

32.1. A CONCESSIONÁRIA poderá dar início à execução das obras, independentemente de autorização do CONCEDENTE ou da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, desde que atendidas as disposições deste CONTRATO, especialmente no que se refere à contratação dos seguros necessários.

CLÁUSULA 33 – SEGUROS

33.1. A CONCESSIONÁRIA durante o prazo da CONCESSÃO deverá manter a efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades relacionadas à CONCESSÃO, bem como àqueles previstos no CONTRATO, nos termos e condições aprovadas pelo CONCEDENTE, através de contratos a serem negociados pela CONCESSIONÁRIA, observadas as disposições abaixo.

33.2. Além dos seguros obrigatórios por lei, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a contratar os seguintes seguros:

- a) Seguro para danos materiais ("*Property All Risks Insurance*"), cobrindo a perda, destruição ou dano em todos os bens que integram a CONCESSÃO. Os valores cobertos pelos seguros de danos materiais deverão ser idênticos aos custos de reposição/reprodução de bens novos, abrangendo todos os bens patrimoniais;
- b) Seguro de todos os riscos de construção (Riscos de Engenharia);
- c) Seguro de maquinaria e equipamento de obra;
- d) Seguro de avaria de máquinas; e,
- e) Seguros de responsabilidade civil ("*Liability Insurance*"), cobrindo a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE pelos montantes que possam vir a ser responsabilizados a título de perdas e danos, indenizações,

custas processuais, honorários advocatícios e outros encargos, em relação à morte ou lesão de pessoas e danos a bens resultantes do desenvolvimento das atividades previstas no CONTRATO.

33.3. A CONCESSIONÁRIA deverá, anteriormente à assunção dos SISTEMAS e dos serviços que lhes correspondem, apresentar as apólices de seguros acima relacionadas, devidamente resseguradas em seu valor total, que deverá ser compatível com a cobertura dos riscos inerentes.

33.4. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como outras condições das apólices contratadas a fim de adequá-las às fases de desenvolvimento dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO objeto da presente CONCESSÃO, sendo certo que o CONCEDENTE deverá ser comunicado no caso de referidas alterações.

33.5. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que, eventualmente, causar ao CONCEDENTE em decorrência da execução das obras, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos.

33.6. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas neste CONTRATO por parte do CONCEDENTE, especialmente na Cláusula 39.1.

33.7. O CONCEDENTE poderá recusar as apólices de seguro apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo manifestar sua decisão fundamentada e por escrito, determinando que a CONCESSIONÁRIA proceda às correções e adaptações que se façam necessárias, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias.

33.8. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao CONCEDENTE, quando esta assim solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstas neste CONTRATO estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos se encontram pagos.

33.9. A CONCESSIONÁRIA poderá dar início à execução das obras, desde que atendidas às disposições do CONTRATO, especialmente no que se refere à contratação dos seguros necessários.

CLÁUSULA 34 – GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

34.1. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA, previamente à assinatura do CONTRATO, conforme estabelecido no EDITAL, presta a GARANTIA correspondente a 1% (um por cento) do valor do CONTRATO, no montante de R\$ 1.493.813,54 (um milhão quatrocentos e noventa e três mil oitocentos e

treze reais e cinquenta e quatro centavos), na forma de seguro garantia, conforme previsto no art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

34.2. A GARANTIA deverá ser mantida pela CONCESSIONÁRIA, por meio de renovações periódicas não inferiores à 12 (doze) meses, até a data de extinção deste CONTRATO.

34.3. A GARANTIA será, a cada ano da CONCESSÃO, proporcionalmente reduzida na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), até o trigésimo ano, a partir do qual não mais ocorrerá a redução proporcional da GARANTIA, devendo ser mantido o saldo restante até o final da CONCESSÃO. Para os fins do aqui disposto, o valor da GARANTIA será corrigido utilizando-se os mesmos critérios aplicados para o REAJUSTE da TARIFA.

34.4. A GARANTIA poderá ser utilizada quando a CONCESSIONÁRIA não proceder, nos prazos definidos neste CONTRATO, após decisão final em procedimento administrativo específico estabelecido na Cláusula 35.1, ao pagamento das multas que, porventura, forem aplicadas e/ou ao pagamento dos prêmios dos seguros previstos neste instrumento, ou sempre que necessário, nos termos referidos neste CONTRATO.

34.5. O recurso à GARANTIA será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida à CONCESSIONÁRIA.

34.6. A GARANTIA não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza.

34.7. Todas as despesas decorrentes da prestação da GARANTIA correrão por conta da CONCESSIONÁRIA.

34.8. Qualquer modificação nos termos e nas condições da GARANTIA deverá ser previamente aprovada pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.

34.9. O saldo da GARANTIA, conforme previsto no item 34.3, prestada pela CONCESSIONÁRIA, somente será liberado ou restituído após 30 (trinta) dias contados da data de extinção do CONTRATO.

34.10. O depósito da GARANTIA é condição para a assinatura do CONTRATO.

34.11. A GARANTIA deverá ser depositada ao CONCEDENTE, conforme as indicações que este determinar.

CLÁUSULA 35 – REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

35.1. Sem prejuízo da fiscalização exercida pelo PODER CONCEDENTE, a regulação e a fiscalização da CONCESSÃO serão exercidas pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA em atendimento aos princípios de independência decisória; autonomia administrativa, orçamentária e financeira; transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, perseguindo os objetivos constantes da legislação em vigor e do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

35.2. Para possibilitar o exercício da atividade de regulação e fiscalização, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter cadastro atualizado de USUÁRIOS e conferindo livre acesso à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO ao SISTEMA e a todos os dados, livros, registros e documentos relacionados à CONCESSÃO, prestando, a respeito destes, os esclarecimentos que lhe forem solicitados, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias.

35.3. As atividades de fiscalização mencionadas nesta Cláusula poderão ser acompanhadas pela CONCESSIONÁRIA, por intermédio de seus representantes especialmente indicados para esta finalidade.

35.4. A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA poderá realizar, na presença dos representantes da CONCESSIONÁRIA, ou requerer que esta realize, observadas as condições do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ensaios ou testes que possibilitem a verificação das condições de adequação do funcionamento do SISTEMA, assim como das condições de qualidade da água fornecida e do esgoto tratado, mediante programa específico a ser estabelecido de comum acordo entre a CONCESSIONÁRIA e a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

35.5. A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, às suas custas, poderá realizar auditorias técnicas no SISTEMA, ou indicar terceiro para fazê-lo, sempre na presença dos representantes da CONCESSIONÁRIA.

35.6. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, relatórios técnicos, operacionais e financeiros, semestrais e anuais, com a finalidade de demonstrar a execução das obras e serviços previstos no TERMO DE REFERÊNCIA.

35.7. O conteúdo e a forma de apresentação dos relatórios previstos no item anterior serão estabelecidos em ato administrativo a ser exarado pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.



35.8. O responsável pela fiscalização anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a CONCESSÃO, determinando à CONCESSIONÁRIA a regularização das faltas ou defeitos verificados e emitindo os autos de infração, quando for o caso, nos termos previstos neste CONTRATO.

35.9. A fiscalização da CONCESSÃO pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO não poderá obstruir ou prejudicar a exploração normal da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA.

35.10. A CONCESSIONÁRIA deverá informar acerca da ocorrência de eventuais atrasos ou discrepâncias entre a execução das obras e serviços e o cronograma da CONCESSÃO vigente, de forma detalhada, identificando as providências que estiverem sendo adotadas para corrigir esses fatos.

35.11. As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA na fiscalização do CONTRATO devem ser encaminhadas aos seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

35.12. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização acordes ao previsto no EDITAL e seus Anexos, no CONTRATO e seus Anexos e nas normas aplicáveis à espécie deverão ser aplicadas e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do recurso ao processo de solução de divergências previsto na Cláusula 53 deste CONTRATO.

35.13. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à CONCESSÃO em que a fiscalização verifique, de forma justificada, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que razoavelmente forem fixados pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.

35.14. Caso a CONCESSIONÁRIA não concorde com a decisão sobre a qualidade do trabalho das obras ou serviços, ou quanto aos prazos fixados para as correções, ser-lhe-á facultado, em primeira instância administrativa, apresentar defesa administrativa, dentro de 30 (trinta) dias após ter sido notificada.

35.15. Da decisão constante do item acima, caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, recurso à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, que emitirá decisão, contra a qual caberá o Recurso Hierárquico, a ser decidido pelo Prefeito.

35.16. Caso seja(m) indeferido(s) o(s) recurso(s) da CONCESSIONÁRIA, poderá ser determinada a demolição, a reconstrução ou

a adequação dos trabalhos defeituosos, conforme o caso, cabendo à CONCESSIONÁRIA realizá-los às suas expensas.

CLÁUSULA 36 – O CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

36.1. A CONCESSIONÁRIA deverá pagar mensalmente, até o 10º dia útil do mês subsequente ao objeto do pagamento, o CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO no valor correspondente a aplicação do percentual de 1,0% (um por cento) sobre a efetiva arrecadação da CONCESSIONÁRIA decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, sendo tal valor apurado com base no mês imediatamente anterior.

CLÁUSULA 37 – DESAPROPRIAÇÕES

37.1. Cabe ao PODER CONCEDENTE declarar de utilidade pública, bem como promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e, permitir à CONCESSIONÁRIA, ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO, podendo, também, a CONCESSIONÁRIA promover, em conjunto com o PODER CONCEDENTE, os procedimentos judiciais ou as composições amigáveis para a desapropriação e/ou instituição de servidões.

37.2. Todos os ônus e indenizações decorrentes de novas desapropriações ou de nova imposição de servidões administrativas, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, correrão às expensas da CONCESSIONÁRIA, respeitado o direito desta ao reequilíbrio do CONTRATO decorrente do respectivo ônus adicional.

37.3. O disposto no item 37.2, acima, aplica-se, no que couber, também à autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis necessários à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

37.4. Compete à CONCESSIONÁRIA indicar, de forma justificada, ao CONCEDENTE, as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, para que o CONCEDENTE promova as respectivas declarações de utilidade pública, bem como adote os procedimentos necessários, que poderão ser promovidos em conjunto com a CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 38 – CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

38.1. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E

ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como a implantação de projetos associados e a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, desde que os contratos firmados com terceiros não ultrapassem o prazo da CONCESSÃO.

38.2. Os contratos de que trata esta Cláusula serão regidos pelo Direito Privado e, no que se refere aos seus empregados, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre estes terceiros e o CONCEDENTE.

38.3. A execução das atividades contratadas com terceiros impõe o cumprimento das normas regulamentares da CONCESSÃO.

38.4. Em nenhuma hipótese a CONCESSIONÁRIA poderá alegar ato ou fato decorrente de contratos firmados com terceiros para pleitear ou reivindicar do CONCEDENTE qualquer alteração no cumprimento de suas obrigações, ressarcimento de prejuízos ou perda de benefícios.

CLÁUSULA 39 – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

39.1. A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer cláusula ou condição deste CONTRATO e demais normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto das demais cláusulas do CONTRATO, ensejará a aplicação das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;
- e) caducidade do CONTRATO.

39.2. A gradação das penalidades observará as seguintes escalas:

39.2.1. Grupo 1 - infração leve, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e da qual ela não se beneficie;

39.2.2. Grupo 2 - infração média, quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a CONCESSIONÁRIA qualquer benefício ou proveito;

39.2.3. Grupo 3 - infração grave, quando o descumprimento pela CONCESSIONÁRIA for relevante e a AGÊNCIA REGULADORA constatar presente um dos seguintes fatores: (i) ter a CONCESSIONÁRIA agido com má-fé; (ii) da infração decorrer simultaneamente benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA e prejuízo ao PODER CONCEDENTE; e (iii) a CONCESSIONÁRIA ser reincidente na infração.

39.3. Constitui infração do Grupo 1, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das seguintes disposições:

39.3.1. impedir o acesso, ao PODER CONCEDENTE, a livros e documentações contábeis da CONCESSIONÁRIA;

39.3.2. deixar de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas ou aquelas a que esteja obrigada independente de solicitação.

39.4. Constitui infração do Grupo 2, sujeita à penalidade de multa, o descumprimento das seguintes disposições:

39.4.1. atraso injustificado na contratação ou renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

39.4.2. atraso injustificado na contratação ou renovação dos seguros;

39.4.3. impedir ou obstar a fiscalização pelo PODER CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA.

39.5. Constitui infração do Grupo 3, sujeita à penalidade de multa, o descumprimento das seguintes disposições:

39.5.1. atraso injustificado no início da prestação dos SERVIÇOS;

39.5.2. descumprimento injustificado das metas;

39.5.3. suspensão injustificada dos SERVIÇOS;

39.5.4. descumprimento injustificado do disposto no TERMO DE REFERÊNCIA.

39.6. Nas infrações consideradas leves (Grupo 1), quando da sua primeira ocorrência, será aplicada a pena de advertência à CONCESSIONÁRIA, por meio da comunicação escrita feita pelo PODER CONCEDENTE.

39.7. Caso a CONCESSIONÁRIA seja reincidente em qualquer infração do Grupo 1, estará sujeita à penalidade de multa correspondente a 0,001% (um milésimo por cento) da sua receita líquida anual relativa ao exercício anterior.

39.8. A CONCESSIONÁRIA estará sujeita à penalidade de multa quando cometer infrações consideradas de natureza média ou grave, observando-se as seguintes alíquotas:

39.8.1. 0,005% (cinco milésimos por cento) da receita líquida anual relativa exercício anterior, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2;

39.8.2. 0,01% (um centésimo por cento) da receita líquida anual relativa exercício anterior, se a infração for de natureza grave, correspondente ao Grupo 3.

39.9. Uma vez recomendada pela AGÊNCIA REGULADORA a aplicação das penalidades previstas nesta Cláusula, o PODER CONCEDENTE deverá iniciar processo para apuração da infração e aplicação da penalidade.

- 39.10. A prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.
- 39.11. O processo de aplicação das demais penalidades previstas na subcláusula 39.2 tem início com a lavratura de 2 (duas) vias do auto de infração e da notificação de penalidade pelo PODER CONCEDENTE, que tipificará com precisão a infração cometida e a norma violada, para fins de aplicação da respectiva penalidade.
- 39.12. No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração e da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa, que terá efeito suspensivo, sendo vedada qualquer anotação nos registros da CONCESSIONÁRIA enquanto não houver decisão final sobre a procedência da autuação.
- 39.13. A decisão proferida a respeito da defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos atacados ou não na defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA.
- 39.14. No prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação da decisão, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar o seu recurso, que terá efeito suspensivo e deverá ser apreciado pelo Chefe do Poder Executivo.
- 39.15. Mantido o auto de infração, a CONCESSIONÁRIA será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:
- 39.15.1. No caso de advertência, ela será anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, devendo a CONCESSIONÁRIA cumprir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente, sob pena de aplicação de penalidade de multa;
- 39.15.2. Em caso de multa, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 10 (dez) dias para o seu pagamento ao PODER CONCEDENTE e, em não sendo cumprido esse prazo, será executada a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.
- 39.16. O simples pagamento da multa não eximirá a CONCESSIONÁRIA da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.
- 39.17. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas no CONTRATO reverterão ao PODER CONCEDENTE.
- 39.18. A aplicação das penalidades previstas nesta Cláusula e a sua execução não prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação aplicável.



39.19. As multas previstas nesta Cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas neste CONTRATO.

39.20. O valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do faturamento da CONCESSIONÁRIA no mês anterior, em razão da prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.

39.21. Caso, a cada período de um ano, as infrações cometidas pela CONCESSIONÁRIA importem na aplicação de penalidades que somem valores superiores ao limite previsto na subcláusula 39.20 mais de duas vezes consecutivas, o PODER CONCEDENTE, ouvido a AGÊNCIA REGULADORA, poderá intervir na CONCESSÃO na forma da lei.

CLÁUSULA 40 – INTERVENÇÃO

40.1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSÃO, com o fim de assegurar a continuidade e adequação da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observados sempre o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pelos meios e recursos a ele inerentes.

40.2. A intervenção dar-se-á mediante edição de Decreto do Prefeito Municipal, sendo sempre precedida do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pelos meios e recursos a ele inerentes.

40.3. Declarada a intervenção, o CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

40.4. Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, o CONCEDENTE declarará sua nulidade, devendo os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO ser imediatamente devolvido à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito a indenização.

40.5. O procedimento administrativo a que se refere esta Cláusula deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo.

40.6. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão.



CLÁUSULA 41 – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

41.1. Extingue-se a CONCESSÃO por:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação da CONCESSÃO;
- f) falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

41.2. Extinta a CONCESSÃO, opera-se, de pleno direito, a reversão, ao CONCEDENTE, dos bens afetos ao SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como as prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA, pagando-se à CONCESSIONÁRIA a respectiva indenização, relativamente aos bens incorporados à CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO.

41.3. Os bens afetos à CONCESSÃO serão revertidos ao CONCEDENTE livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas.

41.4. Revertidos os bens afetos à CONCESSÃO, haverá a imediata assunção do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo CONCEDENTE.

41.5. A extinção da CONCESSÃO faculta ao CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO até que se processe e finalize LICITAÇÃO para a OUTORGA de nova concessão. Nesse caso, sem prejuízo da reversão dos bens afetos à CONCESSÃO, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a continuar a prestar, de maneira adequada, os serviços públicos, nas mesmas bases deste CONTRATO, até que ocorra a substituição por outra concessionária, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro previsto neste CONTRATO.

41.6. Em ocorrendo a extinção da CONCESSÃO, o CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, assumir os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, desde que necessários à continuidade dos serviços públicos, incluindo-se dentre estes os contratos de financiamento para execução de obras ou serviços previamente aprovados e que não comporte período de amortização superior ao prazo restante ao término da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 42 – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

42.1. O advento do termo final do CONTRATO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO.

42.2. O CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do



montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens seguintes.

42.3. A indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, no caso de extinção prevista nesta Cláusula, englobará os investimentos realizados que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de retomada dos serviços objeto deste CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE, corrigidos nos mesmos termos do reajuste das TARIFAS, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

42.4. A indenização a que se refere esta Cláusula será paga até a data da retomada dos serviços objeto deste CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE.

42.5. Da indenização prevista nesta Cláusula, será descontado o montante das multas contratuais eventualmente aplicadas e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, no que eventualmente não seja coberto pela GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

42.6. O atraso no pagamento da indenização prevista nesta Cláusula ensejará, ao PODER CONCEDENTE, o pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês, devendo o saldo devedor – principal e encargos moratórios – ser corrigido monetariamente, pro rata die, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor.

42.7. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 53.

CLÁUSULA 43 – ENCAMPAÇÃO

43.1. A encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo CONCEDENTE, durante o prazo da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, precedida de Lei autorizativa específica.

43.2. O CONCEDENTE, previamente à encampação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens seguintes.

43.3. Caso a CONCESSÃO venha a ser extinta por encampação, o CONCEDENTE pagará justa e prévia indenização à CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 37 da Lei Federal 8.987/95, e incluirá:

- a) os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, segundo plano de investimentos previamente aprovado pelo CONCEDENTE, que ainda não estiverem depreciados ou amortizados, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE;



- b) os custos (incluindo multas e eventuais indenizações) oriundos de necessária rescisão antecipada de contratos mantidos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros diretamente relacionados aos serviços objeto deste CONTRATO, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste das TARIFAS, desde a data de sua realização até a data de pagamento da indenização;
- c) os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a rescisão antecipada e vencimento antecipado de contratos de financiamento, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste das TARIFAS, desde a data da sua realização até a data do pagamento da indenização;
- d) os lucros cessantes calculados por empresa independente de consultoria especializada em avaliação de empresas e investimentos, conforme a subcláusula abaixo, que estabeleça os lucros razoáveis que a CONCESSIONÁRIA auferiria caso não houvesse o ato de encampação, considerando a PROPOSTA COMERCIAL.

43.4. Após a aprovação da lei específica de que trata a subcláusula 43.1, o PODER CONCEDENTE notificará a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA.

43.5. Em até 30 (trinta) dias contados da notificação de que trata a subcláusula anterior, a AGÊNCIA REGULADORA deverá realizar os levantamentos e avaliações necessários para determinar o montante de indenização a ser pago à CONCESSIONÁRIA, enviando o respectivo relatório ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA.

43.6. Uma vez apresentado o relatório pela AGÊNCIA REGULADORA no prazo mencionado na subcláusula anterior, o PODER CONCEDENTE deve efetuar o pagamento da indenização no prazo de até 15 (quinze) dias.

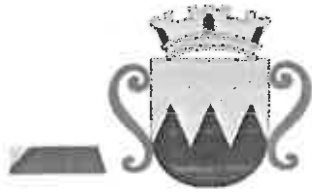
43.7. As PARTES estabelecem que não será feita a reversão dos BENS REVERSÍVEIS e a retomada dos serviços objeto deste CONTRATO até que seja efetuado o pagamento integral da indenização devida pelo PODER CONCEDENTE a que se refere esta Cláusula.

43.8. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 53.

CLÁUSULA 44 – CADUCIDADE

44.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará, a critério do CONCEDENTE, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, independentemente da aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste CONTRATO, especialmente desta Cláusula.

44.2. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada pelo PODER CONCEDENTE quando:



- a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- b) a CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO;
- c) a CONCESSIONÁRIA paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- d) a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- e) a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- f) a CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação do serviço; e,
- g) a CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da CONCESSÃO, na forma do artigo 29 da Lei nº 8.666/93.

44.3. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurando-se a esta o contraditório e o amplo direito de defesa pelos meios e recursos a ele inerentes.

44.4. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes da CONCESSIONÁRIA ter sido previamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe concedido prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

44.5. Instaurado o processo administrativo, onde assegurado à CONCESSIONÁRIA o contraditório e o amplo direito de defesa pelos meios e recursos a ele inerentes, uma vez comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante Decreto editado pelo Prefeito Municipal.

44.6. No caso da extinção do CONTRATO por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, em que serão considerados os BENS REVERSÍVEIS, segundo o plano de investimentos previamente aprovado, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de retomada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo CONCEDENTE, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

44.7. Da indenização prevista no item 44.6 anterior, será descontado o montante das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, no que eventualmente não seja coberto pela GARANTIA.

CLÁUSULA 45 – RESCISÃO

45.1. A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO no caso de descumprimento das normas contratuais pelo CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim. Nesta hipótese, o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO não poderá ser interrompido ou paralisado, até a decisão judicial haver transitado em julgado.

45.2. A redução do escopo do objeto da CONCESSÃO, conforme definido no EDITAL, será causa de rescisão contratual, sem prejuízo do pagamento das indenizações cabíveis, nos termos da legislação em vigor, do EDITAL, deste CONTRATO e de seus demais Anexos.

45.3. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento contratual nos termos desta Cláusula, aplicar-se-á, para fins de cálculo da indenização, o disposto na subcláusula 43.3.

45.4. A indenização a que se refere a subcláusula acima será paga de acordo com a forma a ser estabelecida na ação judicial de que trata a subcláusula 45.1, ou em, no máximo, 12 (doze) parcelas, até que haja sua plena quitação, quando se tratar de rescisão amigável, devendo o saldo devedor ser corrigido mensalmente, pro rata die, nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste das TARIFAS desde o seu cálculo, até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA 46 – ANULAÇÃO DA CONCESSÃO

46.1. Nos casos de verificação de vícios no EDITAL e nos seus Anexos, na LICITAÇÃO e/ou neste CONTRATO e nos seus Anexos, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA se comprometem a convalidar, sempre que possível, os atos administrativos no intuito de preservar o interesse público, a ordem social e atender ao princípio da segurança jurídica.

46.2. Na impossibilidade, comprovada e motivada, da convalidação dos atos administrativos viciados decorrentes de eventuais irregularidades verificadas no EDITAL e nos seus Anexos, na LICITAÇÃO, neste CONTRATO e nos seus Anexos, o PODER CONCEDENTE, por recomendação da AGÊNCIA REGULADORA, poderá anular a CONCESSÃO, mediante indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no artigo 59 da Lei federal nº 8.666/93.

46.3. A AGÊNCIA REGULADORA, no caso de anulação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos das subcláusulas seguintes.

46.4. A apuração do montante da indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA obedecerá ao disposto na subcláusula 44.2 deste CONTRATO.



46.5. A indenização a que se refere a subcláusula acima será paga previamente à retomada dos SERVIÇOS e da assunção dos BENS REVERSÍVEIS.

46.6. Até que seja efetuado o pagamento integral da indenização devida pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá prestar os serviços objeto deste CONTRATO, mantido o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

46.7. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 53.

CLÁUSULA 47 – FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

47.1. A CONCESSÃO poderá ser extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha a sua falência decretada ou no caso de sua extinção.

47.2. No caso previsto nesta Cláusula, a apuração do montante da indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE e calculada pela AGÊNCIA REGULADORA obedecerá ao disposto na subcláusula 44.6 e seguintes.

47.3. A indenização a que se refere a subcláusula acima será paga à massa falida, mensalmente, em até 12 (doze) parcelas, vencendo-se a primeira em até 30 (trinta) dias contados da reversão dos BENS REVERSÍVEIS ao PODER CONCEDENTE, devendo o saldo devedor ser corrigido mensalmente, *pro rata die*, nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste das TARIFAS, até a data do pagamento.

47.4. O atraso no pagamento da indenização prevista na subcláusula 48.2 ensejará ao PODER CONCEDENTE multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, devendo o saldo devedor – principal e encargos moratórios – ser corrigido monetariamente, *pro rata die*, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor.

47.5. Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que a AGÊNCIA REGULADORA ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS REVERSÍVEIS, que serão revertidos livres de ônus; ou sem que se efetue o pagamento das quantias devidas, a título de indenização ou a qualquer outro título.

47.6. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 53.

CLÁUSULA 48 – REVERSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

48.1. Na extinção da CONCESSÃO, todos os bens a ela afetos, recebidos, construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados diretamente à CONCESSÃO, reverterão automaticamente ao CONCEDENTE, nas condições estabelecidas neste CONTRATO.

48.2. Para os fins previstos no item acima, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os bens ali referidos inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, devendo estar em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso.

48.3. Na extinção da CONCESSÃO, será promovida uma vistoria prévia dos bens afetos à CONCESSÃO, para os efeitos previstos neste CONTRATO, e lavrado um “Termo de Reversão dos Bens”, com indicação detalhada do seu estado de conservação.

48.4. O “Termo de Reversão de Bens”, referido no item acima será apresentado à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, que deverá manifestar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Transcorrido este prazo sem que haja manifestação da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, o “Termo de Reversão de Bens” reputar-se-á aceito.

48.5. Caso os bens afetos à CONCESSÃO, quando de sua devolução ao CONCEDENTE, não se encontrem em condições adequadas, observado o disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA indenizará o CONCEDENTE, em montante a ser calculado pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, observado sempre o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, pelos meios e recursos a ele inerentes e conferindo, ainda, a participação da CONCESSIONÁRIA.

48.6. O CONCEDENTE poderá, ainda, reter ou executar a GARANTIA, a seu exclusivo critério, no caso de se verificar, na vistoria, que os bens afetos à CONCESSÃO não se encontram em condições de uso, observado o previsto na cláusula anterior.

48.7. Caso o montante da GARANTIA seja insuficiente para atender o cumprimento da obrigação prevista no item 48.6 anterior, o CONCEDENTE poderá descontar seus créditos do valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, por força da extinção da CONCESSÃO, observado o previsto na cláusula anterior.

CLÁUSULA 49 – CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO

49.1. No caso de inexecução total ou parcial deste CONTRATO, decorrente diretamente de força maior, alheio à vontade, fato de terceiros, caso fortuito, fato do príncipe que retardem ou impeçam o cumprimento deste CONTRATO, devidamente justificados e aceitos pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, ficará a CONCESSIONÁRIA exonerada de



responsabilidade pelo atraso no cumprimento do cronograma de obras e serviços e das demais obrigações oriundas do CONTRATO.

49.2. Para fins do disposto no item anterior, considera-se:

- a) força maior: o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria óbice intransponível para a CONCESSIONÁRIA na execução deste CONTRATO, consubstanciado em ato superveniente impeditivo de cumprimento das obrigações assumidas;
- b) caso fortuito: o evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera obstáculo intransponível para a CONCESSIONÁRIA no cumprimento deste CONTRATO;
- c) fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevisível e imprevista, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução deste CONTRATO;
- d) motivo alheio à vontade ou fato de terceiros: eventos de qualquer natureza que refogem à vontade da CONCESSIONÁRIA.

49.3. Não se caracteriza, ainda, como descontinuidade da periodicidade do serviço a sua interrupção pela CONCESSIONÁRIA nas seguintes hipóteses:

- a) quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza no SISTEMA;
- b) negativa do usuário em permitir a instalação de hidrômetros, após comunicação escrita a respeito; ou,
- c) por inadimplemento do USUÁRIO, após comunicação por escrito nesse sentido.

49.4. A ocorrência de quaisquer dos eventos previstos no item 49.3 desta Cláusula deverá ser imediatamente comunicada pela CONCESSIONÁRIA, informando as medidas que estiverem sendo adotadas para reduzir ou superar os impactos deles decorrentes.

49.5. Cabe à CONCESSIONÁRIA, em qualquer uma das hipóteses comentadas nesta Cláusula, adotar as providências cabíveis no sentido de reduzir a descontinuidade da periodicidade do serviço ao prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.

49.6. Nos casos de interrupções programadas, com base na alínea “a” do item 49.3 acima, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar o fato, previamente, à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e aos USUÁRIOS.

49.7. Nos casos das alíneas “b” e “c” do item 49.3 acima, a interrupção do serviço por parte da CONCESSIONÁRIA somente poderá ocorrer após prévio aviso ao USUÁRIO, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para referida interrupção.

49.8. Ocorrendo quaisquer dos fatos mencionados no item 49.2 acima, poderá haver acordo, alternativamente, acerca da recomposição do equilíbrio



econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos ora acordados, ou da extinção da CONCESSÃO, caso a impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO se torne definitiva ou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro revele-se excessivamente onerosa para o CONCEDENTE.

49.9. No caso de extinção da CONCESSÃO, em virtude da impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO a que se refere o item acima, as PARTES acordarão acerca do pagamento da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, em até 15 (quinze) dias contados a partir da extinção.

49.10. Se as PARTES não chegarem a um acordo no prazo referido acima, para fins de pagamento da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA aplicar-se-á o disposto na Cláusula 53 deste CONTRATO.

49.11. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto neste item serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 53.

CLÁUSULA 50 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA CONCESSIONÁRIA

50.1. A CONCESSIONÁRIA prestará contas, anualmente, da gestão do SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, mediante apresentação de:

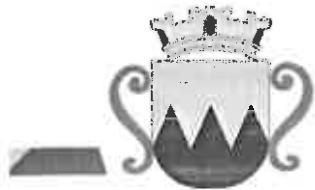
I - relatórios expedidos à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e segundo as prescrições legais e regulamentares específicas, relativos:

- a) à execução dos estudos, projetos e obras previstos no PMSB;
- b) ao desempenho operacional da CONCESSÃO que contenha informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e, ainda, modicidade das TARIFAS;
- c) ao registro e inventário dos bens afetos à CONCESSÃO;
- d) ao desempenho operacional.

II – demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA na forma estabelecida na Lei Federal nº 6.404/64, publicadas em jornal de grande circulação e cópia da ata a Assembleia Geral Ordinária que deliberar sobre as mesmas.

CLÁUSULA 51 – DEVERES GERAIS DAS PARTES

51.1. O CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA se comprometem, na execução deste CONTRATO, a observar o princípio da boa-fé e da conservação dos negócios jurídicos, podendo, para tanto e desde que seja legalmente possível, ouvir a opinião de terceiros.



CLÁUSULA 52 – PROTEÇÃO AMBIENTAL

52.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir o disposto na legislação vigente relativa às normas de proteção ambiental.

52.2. A CONCESSIONÁRIA manterá à disposição do CONCEDENTE um relatório sobre:

- a) os impactos ambientais provocados em decorrência das obras e serviços implantados;
- b) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;
- c) os impactos ambientais previstos e as subsequentes medidas de mitigação e compensação.

52.3. A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA, no curso do período da CONCESSÃO, que adote programas e implemente medidas preventivas e/ou corretivas do meio ambiente, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos originariamente, observado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

52.4. A CONCESSIONÁRIA deverá se submeter a todas as medidas adotadas pelas autoridades com poder de fiscalização do meio ambiente, no âmbito das respectivas competências, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e suas cláusulas e condições.

52.5. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção das licenças ambientais necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO, observado o disposto nesta Cláusula.

52.6. A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e o PODER CONCEDENTE, quando for o caso, deverão, entretanto, deferir prorrogação de prazos para a realização de metas e objetivos da CONCESSÃO quando, embora a CONCESSIONÁRIA comprove o cumprimento de todos os requisitos para obtenção da licença, não a tenha obtido por razões alheias a sua vontade.

52.7. A CONCESSIONÁRIA será a única responsável pelo passivo ambiental relativo aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a que tenha dado causa ou para ele tenha contribuído desde a data de início da assunção dos SERVIÇOS até o encerramento do CONTRATO, em caso de inobservância das obrigações assumidas em razão do presente CONTRATO, ressalvados, sempre, os casos fortuitos, de força maior, os alheios à vontade da CONCESSIONÁRIA e fato de terceiros, devendo manter o CONCEDENTE isento de qualquer responsabilidade.



52.8. A CONCESSIONÁRIA não se responsabiliza e nem responderá pelo passivo ambiental preexistente à data da ORDEM DE SERVIÇO, assim compreendida como a data da efetiva assunção pela CONCESSIONÁRIA dos SISTEMAS e dos SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO que lhes correspondem, suas consequências, desdobramentos diretos e indiretos, reflexos, subsidiários, solidários ou de que natureza for.

52.9. Os eventuais passivos ambientais e todas as suas consequências e desdobramentos decorrentes dos serviços de água e esgoto ocorridos antes da expedição da ORDEM DE SERVIÇO dada à CONCESSIONÁRIA, não serão e nem poderão lhe ser atribuídas, em hipótese alguma e sob qualquer pretexto, sendo certo que por isso a mesma não poderá ser responsabilizada, seja solidária, reflexa ou subsidiária, direta ou indireta, ou de que natureza for, não lhe cabendo, portanto, em hipótese alguma, responder pelo eventual passivo de que trata a presente Cláusula.

52.10. A CONCESSIONÁRIA deverá investir o percentual de 0,5% (meio por cento), referente à PROTEÇÃO DOS MANANCIASIS, conforme Lei Estadual 12.503/1997, calculado sobre o valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento, decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

CLÁUSULA 53 – ARBITRAGEM E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

53.1. Serão dirimidas por arbitragem as controvérsias decorrentes ou relacionadas a este CONTRATO, que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, tais como:

- i. Questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- ii. Revisão de tarifas;
- iii. Indenizações decorrentes da extinção ou transferência do CONTRATO;
- iv. Penalidades contratuais e, se for o caso, seu cálculo, bem como controvérsias advindas da execução de garantias;
- v. O inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das PARTES.

53.2. A arbitragem será instaurada e administrada pelo Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial (CAMARB), conforme as regras de seu Regulamento, devendo ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, e aplicar o direito brasileiro, sendo vedado o juízo por equidade.

53.3. Poderá ser escolhida Câmara de Arbitragem diversa da definida na Cláusula acima, mediante comum acordo entre as PARTES, desde que respeitados as exigências previstas no art. 10 da Lei 19.477 de 12/01/2011.

53.4. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada parte indicar um, observado o Regulamento da CAMARB.

53.5. O terceiro árbitro serão escolhidos de comum acordo pelos dois árbitros indicados pelas PARTES, devendo ter experiência comprovada na especialidade objeto da controvérsia.

53.6. A presidência do Tribunal Arbitral caberá ao terceiro árbitro.

53.7. Não havendo consenso entre os membros titulares escolhidos por cada PARTE, o terceiro árbitro e seu suplente serão indicados pela CAMARB, observados os requisitos da Cláusula anterior.

53.8. A PARTE vencida no procedimento de arbitragem arcará com todos os custos do procedimento, incluindo taxa de administração da instituição arbitral, os honorários dos árbitros e peritos e outros custos administrativos. As custas serão adiantadas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do Parágrafo Único do art. 11 da Lei 19.477 de 12/01/2011.

53.9. Na hipótese de sucumbência parcial de ambas as PARTES, as despesas decorrentes do procedimento arbitral serão rateadas conforme indicado na sentença arbitral.

53.10. Cada uma das PARTES arcará com seus próprios custos referentes a honorários advocatícios, independentemente da sucumbência determinada na sentença arbitral.

53.11. Caso seja necessária a obtenção de medidas coercitivas ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, ou mesmo durante o procedimento amigável de solução de divergências as PARTES poderão requerê-las diretamente ao Poder Judiciário.

53.12. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do Tribunal Arbitral, elas deverão ser solicitadas nos termos do art. 22-B, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.307/1996.

53.13. Será competente o Foro da Comarca do Município de OURO PRETO (MG) para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem nos termos do CONTRATO, assim como para apreciar as medidas judiciais previstas na Cláusula 53.11, ou eventual ação de execução da sentença arbitral.

53.14. As decisões do painel de arbitragem serão definitivas para o impasse e vincularão as PARTES.

CLÁUSULA 54 – COMUNICAÇÕES

54.1. As comunicações serão efetuadas entre o CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA por escrito e remetidas sob protocolo.



54.2. Consideram-se, para efeitos de remessa das comunicações, na forma desta Cláusula, os seguintes endereços:

54.3. **CONCEDENTE:** Prefeitura Municipal de OURO PRETO, Praça Barão do Rio Branco, nº12, Pilar, Ouro Preto/MG.

54.4. **CONCESSIONÁRIA:** Rodovia Rodrigo de Melo Franco, s/n, Bairro Nossa Senhora do Carmo, Ouro Preto/MG.

54.5. Quaisquer das PARTES acima poderá modificar o endereço, mediante simples comunicação por escrito à outra.

54.6. O **CONCEDENTE** dará ciência de suas decisões mediante notificação à **CONCESSIONÁRIA** e a terceiros, além de publicar suas decisões e despachos na imprensa oficial.

CLÁUSULA 55 – CONTAGEM DOS PRAZOS

55.1. Na contagem dos prazos a que alude este CONTRATO, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia do vencimento, sendo considerados os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

55.2. Os prazos só iniciam ou terminam a sua contagem em dias de expediente normal na Administração Pública Municipal.

55.3. Na ocorrência de caso fortuito, motivo alheio à vontade, fato de terceiros e/ou força maior, os prazos fixados ficarão suspensos exclusivamente em relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomeçando a contagem logo assim que cessarem os seus efeitos.

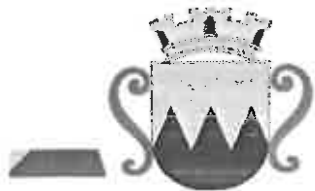
CLÁUSULA 56 – EXERCÍCIO DE DIREITOS

56.1. A inexistência de uma das PARTES, no que tange ao cumprimento pela outra PARTE, de qualquer das disposições ora pactuadas, será considerada mera liberalidade, não constituindo renúncia a esse direito, nem impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação contratual.

CLÁUSULA 57 – INVALIDADE PARCIAL

57.1. Se qualquer disposição ou Cláusula deste CONTRATO for declarada ilegal ou inválida por um juízo de jurisdição competente, este CONTRATO deverá continuar em pleno vigor e efeito sem a citada disposição.

57.2. No caso de a declaração de que trata o item acima alterar substancialmente os benefícios econômicos deste CONTRATO para qualquer das PARTES, **CONCEDENTE** e **CONCESSIONÁRIA** deverão negociar, de boa-fé, um ajuste equitativo para tal disposição.



CLÁUSULA 58 – PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

58.1. Dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem à assinatura do CONTRATO, o CONCEDENTE providenciará a publicação do extrato do CONTRATO na imprensa oficial, que será registrado e arquivado no CONCEDENTE e na CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 59 – FORO

59.1. Sem renúncia do juízo de que trata a Cláusula 53, naquilo que se lhe refugia a competência, as partes elegem, nos casos em que cabíveis, o Foro da Comarca do Município de OURO PRETO (MG).

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 5 (cinco) vias, de igual teor e forma, que serão assinadas pelos representantes do CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA, juntamente com duas testemunhas, para que produza seus regulares efeitos, obrigando-se entre si herdeiros e sucessores.

OURO PRETO, 16 de Outubro de 2019.

**CONCEDENTE
MUNICÍPIO DE OURO PRETO
JULIO ERNESTO DE GRAMMONT MACHADO DE ARAÚJO**

**PAULO ROBERTO DE
OLIVEIRA:37471287691**

Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO DE
OLIVEIRA:37471287691
Dados: 2019.10.22 15:09:32 -03'00'

**CONCESSIONÁRIA
OURO PRETO SERVIÇOS DE SANEAMENTO S.A – SANEOURO
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
CPF: 374.712.876-91**

**FERNANDO
SCHLIEPER:29789721811**

Assinado de forma digital por
FERNANDO SCHLIEPER:29789721811

**OURO PRETO SERVIÇOS DE SANEAMENTO S.A – SANEOURO
FERNANDO SCHLIEPER
CPF 297.897.218-11**

**JÚLIO CÉSAR CORREA
PRESIDENTE DA ARSEOP – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS CONCEDIDOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO**



**OURO
PRETO**
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Américo Lopes, 91, Pilar
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3260

Testemunhas:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:



RESOLUÇÃO Nº 323/2021

Dispõe sobre o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, nomeada pela Portaria 36/2021 – para apuração/investigação do Procedimento Licitatório, modalidade Concorrência Pública nº 006/2018, realizado pelo Município de Ouro Preto, cujo objeto foi a concessão de prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do perímetro urbano do Município de Ouro Preto, tendo como concessionária a Empresa Saneouro, tendo por fundamento as denúncias de irregularidades contidas no Procedimento de Investigação Preliminar – PIP nº 010/2021, do Executivo Municipal

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, em seu nome, promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º Fica aprovado o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, nomeada pela Portaria 36/2021, anexo, que passa a integrar esta Resolução.

Parágrafo único – O presente relatório deverá ser encaminhado para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o indiciamento do ex-Prefeito Júlio Pimenta, por atos de improbidade administrativa, recomendando, ainda, o aprofundamento das investigações para apurar o envolvimento do Sr. Alex Ribeiro Gomes, Sr. Ricardo Matos de Oliveira, Sr. Simão da Cunha, todos do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento/IBD, assim como do Sr. Flávio Luiz da Silva, que se furtaram a comparecer ou a responder as perguntas formuladas por esta CPI.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 07 de outubro de 2021, trezentos e dez anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e um anos do Tombamento.



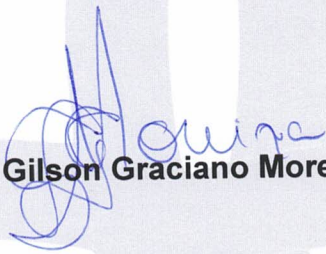




Registrada e publicada nesta Secretaria em 07 de outubro de
2021.


Luiz Gonzaga de Oliveira – Presidente


Matheus Pacheco de Moura Pereira – 1º Secretário


Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Resolução nº 359/2021

Autoria: Comissão Parlamentar de Inquérito nomeada pela Portaria nº 36/2021.



RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

INTRODUÇÃO

Foi protocolado no dia 09 de março de 2021, por meio do ofício OF-/21-03-020, sob o nº 30552, requerimento para a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito cujo objeto visa a investigação do procedimento licitatório, Concorrência Pública nº 006/2018, que resultou na concessão da prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do perímetro urbano do Município de Ouro Preto, que teve como vencedor o Consórcio GS INIMA-MIP-EPC, formado pelas empresas GS INIMA BRASIL LTDA, MIP ENGENHARIA S/A e EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A, que após a adjudicação dos serviços constituíram a sociedade de propósito específico denominada OURO PRETO SERVIÇOS DE SANEAMENTO S.A - SANEOURO.

Na justificativa é apontado como fator determinante o relatório final do Procedimento de Investigação Preliminar (PIP 010/2021) instaurado pela Procuradoria Geral do Município, que registrou indícios de irregularidade no procedimento licitatório e possível dano ao erário.

Diante disso, os subscritores entenderam ser imperativo a investigação detalhada de todo o procedimento para apurar a existência de irregularidades, bem como a responsabilidade dos envolvidos, sendo definido o prazo de 12 (doze) meses para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual período.

De acordo com a Constituição da República (art. 58 §3º), toda comissão Parlamentar de Inquérito exige como pressupostos formais o requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa, a fixação do prazo de funcionamento, a delimitação do fato certo e determinado consoante com a sua competência orgânica e funcional, e a escolha dos membros segundo uma composição proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares.

A Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, em estrita observância à simetria com o centro, dispõe que:

Art.72. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

(...)

§3º. As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica no que couber, terão poder de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe:

Art. 94. Os membros das Comissões são designados pelo(a) Presidente da Câmara, após indicação dos líderes das Bancadas e dos Blocos Parlamentares.

§1º O número de suplentes nas Comissões é igual ao de efetivos, exceto no caso da Comissão de Representação.

§2º O membro efetivo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo(a) suplente.

Art. 95. Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das Bancadas e dos Blocos Parlamentares.

§1º A participação proporcional é determinada pela divisão do número de vereadores(as) pelo número de membros de cada Comissão, e do número de vereadores(as) de cada Bancada ou Bloco Parlamentar pelo quociente obtido, indicando o inteiro do quociente final, chamado quociente partidário, o número de membros de cada Bancada ou Bloco Parlamentar na Comissão.

§2º As vagas remanescentes, após aplicado o critério previsto no parágrafo 1º deste artigo, serão destinadas às Bancadas ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, das maiores para as menores.

§3º Em caso de empate na fração referida no parágrafo 2º deste artigo, as vagas serão destinadas às Bancadas ou Blocos Parlamentares ainda não representados na Comissão.



§4º As vagas que sobrarem, uma vez aplicados os critérios deste artigo, serão preenchidas mediante acordo das Bancadas ou Blocos Parlamentares interessados, que no prazo de 3 (três) dias farão as indicações respectivas.

§5º Esgotando-se, sem indicação, o prazo a que se refere o parágrafo 4º, o Presidente da Câmara designará os(as) vereadores(as) para o preenchimento das vagas.

(...)

Art. 105 A Câmara poderá constituir Comissão Parlamentar de Inquérito, para apuração de fato(s) determinado(s) e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§1º A Comissão Parlamentar de Inquérito será criada a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§2º Recebido o requerimento o(a) Presidente o despachará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que, auxiliada pelas Assessorias Técnicas da Casa, analisará a constitucionalidade e a legalidade da proposta conforme disposto no parágrafo único do artigo 221.

§3º Considera(m)-se fato(s) determinado(s) o(s) acontecimento(s) de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que demande(m) investigação, elucidação e fiscalização e que estiver(em) devidamente caracterizado(s) no requerimento de constituição da Comissão.

(...)

§5º O prazo para encerramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá ser prorrogado uma única vez, por período no máximo igual ao do prazo inicial.

§6º Os prazos correm a partir da instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito e não correm nos recessos, exceto se houver convocação de Sessão Extraordinária.

Despachado o requerimento para a Assessoria Jurídica, a mesma opinou pela legalidade e constitucionalidade da instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, entendendo

3

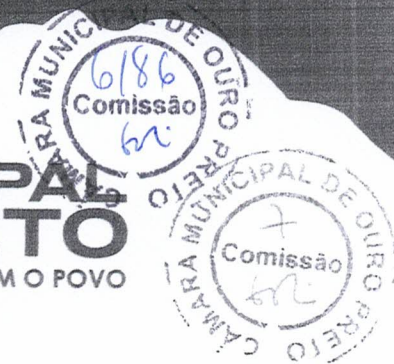


que foram atendidos os requisitos da subscrição mínima, bem como da determinação do fato a ser investigado e do prazo para conclusão. Além disso, compreendeu que o objeto a ser investigado detém ampla relevância social e encontra-se dentro das funções de controle externo que a Câmara Municipal tem o dever de exercer sobre os atos do Poder Executivo (fls. 19/29).

Após instaurada a CPI foi solicitado ao Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 001/2021 – CPI – 36/2021 a documentação completa do Procedimento Licitatório Concorrência Pública nº006/2018, incluindo a fase interna e externa do referido procedimento; assim como todos os documentos constantes do procedimento de investigação preliminar instaurado pelo Poder Executivo e documentos referentes ao processo de criação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Municipais (fl. 69).

Após o recebimento da documentação, os mesmos foram autuados e analisados. Merecem destaque os seguintes documentos:

DOCUMENTO	FOLHAS
Requerimento de criação da CPI	1 - 17/18
Parecer da Assessoria Jurídica sobre o cumprimento dos requisitos para a instauração da CPI	03/16 - 19/29
Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação – Sobre a criação da CPI	30/31
Indicação de membros	39/43 - 46/47
Portaria de nomeação da CPI	58/59
Ata da 1ª Reunião da CPI	61/62
Solicitação de informações ao Poder Executivo	69
Solicitação de Contratação nº 1449	73
3ª ata do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas	100/104
Resolução CGPPP – Autorização de estudos PMI - Saneamento	105/107
Nota Técnica IBD – PMI - Saneamento	108/109
Parecer PJM – PMI – Saneamento	110/111
Ata audiência pública – Apresentação dos Projetos e PPP	114
Decreto nº 5189/2018 – Comissão Especial de Licitações	137



Parecer Jurídico – Concorrência Pública 006/2018	138/140
Edital de Licitação – CP 006/2018	141/192
Anexo I – Contrato	193/262
Anexo II – Estrutura Tarifária	263/273
Anexo III – Informações para elaboração da proposta técnica	274/291
Anexo IV – Informações para a proposta comercial	292/319
Anexo V – Regulamento do Serviço	320/372
Anexo VI – Modelos de declarações	374/387
Anexo VII – Bens afetos à concessão	388/398
Anexo VIII – Plano Municipal de Saneamento Básico	399/400
Anexo IX – Termo de Referência	401/465
Anexo X – Transferência de Pessoal do SEMAE	466/470
Anexo XI – Fatores de Ponderação para reajuste das tarifas	471/473
Anexo XII – Estudo de viabilidade econômico financeira	474/493
Anexo XIII – Projeto de Lei Agência Municipal	494/513
Ata da 27ª Audiência Pública da Câmara Municipal – Debate sobre os PLs 132/18 e 143/18 (Regulamentação dos serviços de saneamento básico)	617/680 (Fala do Luciano sobre a regulação do serviço 621/622 - 625/626)
Audiência Pública – CP 006/2018	684/686
Edital de Licitação – CP 006/2018	693/748
Impugnação ao Edital - Águas do Brasil	842/860
Resposta à Impugnação da Águas do Brasil	923/928
Impugnação ao Edital - Águas do Brasil	929/948
Resposta à impugnação da Águas do Brasil	949/958
Exposição de fatos (rompimento da barragem) - GS INIMA BRASIL LTDA.	959/961
Resposta da Prefeitura à exposição de fatos - GS INIMA BRASIL LTDA.	993/996

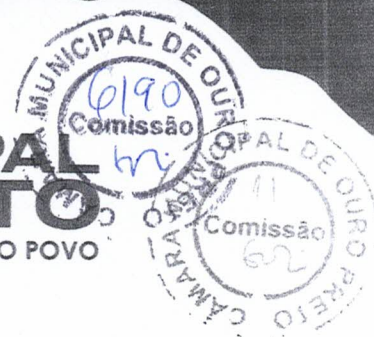
Suspensão do Certame em decorrência da resposta da ARSAE	1083
Revogação do Edital CP 006/2018	1088
Edital de Licitação - CP 006/2018	1089/1143
Republicações do Edital entre os dias 28 de fevereiro de 2019 e 1º de março de 2019 (O Tempo; Diário da União; Estado de Minas)	1144/1147
Relatório Final de Avaliação de Proposta Comercial (Fator K = 1,00 - valor máximo - Nota Técnica = 100pts)	3424/3430
Apresentação do Resultado da CP 006/2018	3431/3432
Ata de Julgamento Proposta Comercial - CP 006/2018	3433/3434
CHECK LIST CP 006/2018	3440/3442
Adjudicação e Homologação CP 006/2018	3443
Constituição de empresa de propósito específico	3449/3460
Estatuto Social da SANEOURO e atos registrais	3461/3505
Equipe Técnica da SANEOURO para o Período de Transição	3558/3559
Contrato de Concessão da Prestação do Serviço Público de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário de Ouro Preto	3562/3614
Portaria 013/2021 - Procedimento Investigativo Preliminar - PIP Nº 010/2021	3917
Relatório Final PIP nº 010/2021	4343/4346
Informações sobre a contratação do IBD	4352/4362
Portaria 05/2021 - PIP sobre a criação da ARSEOP	4365
Parecer Jurídico nº 003/2021 - Sobre a legalidade da criação da ARSEOP	4368/4373
Relatório de Fiscalização e Regulamentação - Ações desenvolvidas pela ARSEOP	4634/4722
Relatório de Fiscalização e Regulamentação 001/2021	4723/4733



Relatório de Fiscalização e Regulamentação - Documentação da ARSEOP - Ano base 2020	4734/4738
Relatório de Fiscalização e Regulamentação - Análises de água - Ano base 2020	4738/4750
Relatório de Fiscalização e Regulamentação - Receita da ARSEOP - Ano base 2020	4751/4760
Relatório de Fiscalização e Regulamentação - Comunicação x Ouvidoria - Ano de 2020	4761/4765
Relatório Final PIP Nº 003/2021 - Portaria nº 005/2021 - Extinção da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Ouro Preto - ARSEOP	4784/4794
Ata da 1ª Reunião da CPI - 20/05/2021	4795/4796
Ata da 2ª Reunião da CPI - 14/06/2021	4925/4926
Ata da 3ª Reunião da CPI - 17/06/2021	4927/4928
Ata da 4ª Reunião da CPI - 01/07/2021	4943/4944
Ata da 5ª Reunião da CPI - 07/07/2021	4946/4947
Termo de Depoimento: Cléber Eliéser Ribeiro Salvi	4952/4956
Relatório Complementar PIP 010/2021	4963/4966
Ata da 6ª Reunião da CPI - 14/07/2021	4974/4975
Ata da 7ª Reunião da CPI - 02/08/2021	4998/4999
Termo de Depoimento: Ananias Ribeiro Castro	5002/5005
Ata da 9ª Reunião da CPI - 12/08/2021	5009/5010
Termo de Depoimento: Júlio César Correa	5011/5017
Ata da 10ª Reunião da CPI - 18/08/2021	5031/5032
Atas do COMUSA	5052/5162
Termo de Depoimento: Rafael Brito de Figueiredo	5163/5166
Ata da 11ª Reunião da CPI - 26/08/2021	5168/5169
Ata da 12ª Reunião da CPI - 02/09/2021	5174/5175
Termo de Depoimento: Rogério Alexandre Morais	5177/5181
Ata da 13ª Reunião da CPI - 09/09/2021	5191/5192



Ata da 14ª Reunião da CPI – 09/09/2021	5203/5204
Termo de Depoimento: Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo	5207/5211
Ata da 15ª Reunião da CPI – 16/09/2021	5238/5239
Termo de Depoimento: João Luiz de Siqueira Queiroz	5246/5248
Ata da 16ª Reunião da CPI – 22/09/2021	5260
Ata da 17ª Reunião da CPI – 22/09/2021	5262/5263
Ata da 18ª Reunião da CPI – 23/09/2021	5264/5265
Termo de Depoimento: Flávio Luiz da Silva	5268/5269
Ata da 19ª Reunião da CPI – 27/09/2021	5275/5276
Plano Municipal de Saneamento Básico – Produto 1 (Plano de Trabalho, Programa de Mobilização Social e de Comunicação Social)	5281/5327
Plano Municipal de Saneamento Básico – Produto 2 (Diagnóstico da Situação do Saneamento Básico)	5328/5668
Plano Municipal de Saneamento Básico – Produto 3 (Prognósticos e Alternativas para Universalização dos Serviços)	5669/5817
Plano Municipal de Saneamento Básico – Produto 4 (Programas, Projetos e Ações)	5818/5890
Plano Municipal de Saneamento Básico – Produto 5 (Ações para Emergência e Contingência do PMSB/OP)	5891/5932
Plano Municipal de Saneamento Básico – Produto 6 (Termo de Referência para Elaboração do SIM-SB-OP)	5933/5967
Plano Municipal de Saneamento Básico – Produto 7 (Mecanismos e Procedimentos para Avaliação Sistemática do PMSB/OP)	5968/6106
Plano Municipal de Saneamento Básico – Produto 8 (Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico – Documento Síntese)	6107/6151
Fluxos de Compras de Contratações	6152/6159



Dando seguimento aos trabalhos desta CPI foram planejadas as reuniões e realizadas as oitivas de especialistas e testemunhas, de acordo com as indicações e requerimentos assinados pelos membros titulares, devidamente fundamentados.

A partir da oitiva das testemunhas e demais pessoas convidadas a prestar informações sobre o saneamento básico no Município de Ouro Preto, bem como de toda a documentação que instrui os autos deste processo, foi possível divisar algumas questões que indicam o descumprimento de requisitos formais e materiais do processo de concessão, desde a fase inicial do planejamento.

O Professor Jorge Adílio durante a 3ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, ocorrida em 17/06/2021¹, aponta, v.g., a precariedade dos dados relativos ao saneamento básico já à época das discussões sobre a implementação do plano municipal, ocorridas perante o Conselho Municipal de Saneamento de Ouro Preto/COMUSA, que antecederam o processo licitatório para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Na ocasião, o convidado ressalta, ainda, a ausência da agência reguladora até a data da publicação do edital que tinha por objeto a concessão daqueles serviços.

Convém observar que a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelece um roteiro a ser seguido pela administração pública, dentre outros requisitos específicos de natureza formal e material, impondo como condição de validade dos contratos a existência do plano setorial, bem como das informações necessárias que sirvam como fundamento para os projetos, ações e metas a serem alcançadas pelo prestador dos serviços, voltados para a universalidade da prestação, além dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira de todo o planejamento operacional. Além disso, a lei federal exige a designação de agência reguladora independente e autônoma, bem como a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes nacionais e a autorização para a celebração de contratos.

Por outro lado, os relatórios final e complementar exarados nos autos do PIP nº010/2021, instaurado pela Procuradoria Jurídica do Município, indicam violações referentes ao princípio da segregação de funções e à regra de composição das comissões licitatórias, que, segundo entendimento daquela procuradoria jurídica, deveria observar a proporção de 2/3 (dois terços) dos membros composta por servidores efetivos.

Diante do conjunto de informações levantado, o presente relatório abordará, em tópicos específicos, as seguintes questões, que revelam irregularidades no processo licitatório

1 Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0Xnd3jYFJPE>>. Acessado em: 23/08/2021



que culminou na concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário:

1. (Des)atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico e (in)existência das informações necessárias ao planejamento das operações dos serviços públicos;
2. (In)adequação da estrutura tarifária às diretrizes da Lei Federal nº11.445/2007;
3. (In)Tempestividade da designação da agência reguladora;
4. (Ir)Regularidade da composição da comissão especial de Licitação;
5. (Ir)Regularidade do controle interno e segregação das funções.

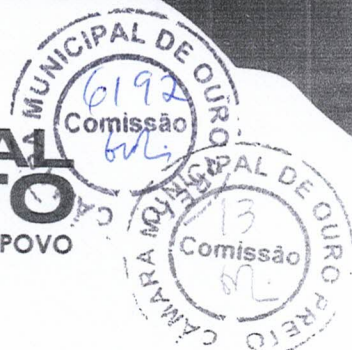
As questões serão reunidas e analisadas em quatro tópicos: a) **Do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Estudos Complementares**; b) **Da Estrutura Tarifária**; c) **Da Ausência da Agência Reguladora e da Precedência Lógica das Normas de Regulação**; e d) **Dos Aspectos Formais**.

Por fim, serão apresentadas a conclusão, as recomendações e os encaminhamentos.

A) DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DOS ESTUDOS COMPLEMENTARES

A Lei Federal nº 11.445/2007, marco regulatório que traz as diretrizes nacionais para o saneamento básico, representa um esforço da política para alcançar uma mudança comportamental e institucional de todos os segmentos da sociedade capaz de superar os déficits estruturais enfrentados pelo poder público nesse setor. Déficit observável ao longo dos anos em que os serviços foram prestados pelas administrações estatais e que abriu margem para as recentes descentralizações.

De acordo com esse marco regulatório, a prestação de qualquer serviço de saneamento requer a elaboração de um plano específico, que vincula todo e qualquer ato da administração pública. E na hipótese de uma concessão, além de um requisito objetivo e formal indispensável para o contrato, representa o principal instrumento de planejamento e de conformação do edital da licitação.



Com efeito, o art. 11 da Lei Federal nº 11.445/2007 dispõe que:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

(...)

§1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

Por sua vez, o art. 19:

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

(...)

~~§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.~~

§4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

Infere-se das disposições normativas que o plano de saneamento básico é o principal instrumento da política municipal, e que serve como base de diagnóstico para a definição das ações necessárias à execução dos serviços.

Dessa forma, é impensável um edital ou contrato de prestação de serviços de saneamento, como os de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que não reflitam o seu conteúdo. O plano é a base para a especificação dos serviços e um pressuposto para qualquer estudo ou análise complementar, incluindo os de viabilidade técnica e econômico-financeiro da operação.

Com efeito, considerando especificamente as partes constituintes de um edital de licitações, convém anotar que a legislação define o projeto básico como sendo o documento obrigatório que serve à descrição de todo o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com nível de precisão adequado, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666). Seu conteúdo abrange, dentre outras questões, o desenvolvimento da solução escolhida; as soluções globais e localizadas, suficientemente detalhadas; a identificação dos tipos de serviços a executar; e o custo geral.

Por sua vez, não é possível definir o objeto da concessão pública com o nível de precisão adequado, nem mesmo caracterizar qualquer serviço público sem considerar as metas de curto, médio e longo prazos a serem alcançadas. De igual maneira, não é possível escolher soluções eficazes para os problemas locais sem um diagnóstico da situação municipal. Por fim, a identificação das atividades a

serem desempenhadas pelo concessionário e dos tipos de serviços agregados ao escopo geral da outorga exigem a definição dos programas, projetos e ações necessárias para o alcance dos objetivos e das metas fixados pela administração pública. Há, portanto, uma evidente relação entre o conteúdo do plano municipal de saneamento, conforme definido pelo art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007, e o conteúdo do projeto básico.

Além disso, a vinculação entre um e outro decorre de determinação legal. Vale dizer, a prestação dos serviços públicos de saneamento deverá observar o plano desenvolvido para o setor, sendo vedado à administração pública estabelecer condições no contrato, no edital ou em seus anexos, em desacordo com os elementos constitutivos do mesmo.

No âmbito do Município de Ouro Preto, o plano foi aprovado como anexo da Lei Municipal nº 934, de 23 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a política municipal de saneamento básico e dá outras providências.

Conforme antecipado na introdução deste relatório, durante as oitavas foi possível inferir a insuficiência das informações e a necessidade de uma atualização do plano municipal de saneamento básico, cujo prazo para a revisão já havia expirado na ocasião da última publicação do edital.

Destaca-se das disposições da lei municipal:

Art.33 É parte integrante desta lei, como anexo, o Volume I do Plano Municipal de Saneamento Básico de Ouro Preto, contendo o Plano de Trabalho, o Processo Participativo, o Diagnóstico, os Programas, os Projetos e as Ações.

Art.34 À Administração Pública Municipal, incluindo os órgãos de sua Administração Direta e Indireta, compete promover a capacitação sistemática dos funcionários, para garantir a aplicação e a eficácia desta lei e demais normas pertinentes.

Art.35 Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto em prazo não superior 4 (quatro) anos.

Art.36 À Administração Pública Municipal compete dar ampla divulgação do PMSB e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

A lei municipal determina o contínuo acompanhamento do plano, concomitante à sua implementação, bem como a revisão no prazo máximo de 4 (quatro) anos. Período, aliás, que também constava da lei federal².

A lei foi publicada no Diário Oficial do Município na edição de nº 1195 – Ano VII, no dia 09 de Janeiro de 2015, que marca a data inicial para a contagem do prazo de quatro anos para a revisão.

Conquanto tenha havido uma republicação da lei no dia 28 de junho de 2016, na ocasião em que a Câmara Municipal rejeitou os vetos parciais apostos pelo Prefeito, a aprovação do plano se deu com a sanção e sua vigência iniciou no dia 09 de janeiro de 2015.

Dessa forma, o Plano Municipal de Saneamento Básico de Ouro Preto deveria ter sido atualizado até o dia 09 de janeiro de 2019.

Há que se ponderar que o planejamento de qualquer operação complexa requer dados confiáveis, especialmente na hipótese de uma descentralização por meio de concessão pública. Sem um diagnóstico apurado não é possível, por exemplo, determinar os investimentos e projetos que melhor atendam ao imperativo da eficiência, ou que permitam uma exploração economicamente viável com o menor custo para os usuários.

Dada a relevância do plano, especialmente para a caracterização dos serviços e a conformação do próprio projeto básico, seu conteúdo deveria não só estar atualizado na ocasião da publicação do edital, como também deveria refletir a realidade do município a partir do constante cotejamento das informações e dados técnicos com a prática da prestação dos serviços.

Não obstante isso, percebe-se, a partir da cronologia dos atos que culminaram na concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que à época da elaboração do edital, ainda na fase interna do procedimento licitatório, já havia a necessidade de sua atualização e complementação de seus dados.

2 A Lei Federal nº 14.026, de 2020, alterou o prazo para revisão dos planos municipais. Contudo, à época dos fatos o prazo estabelecido pela legislação federal era de 4 (quatro) anos, e o próprio Plano Municipal de Saneamento Básico de Ouro Preto foi elaborado sob uma perspectiva de imediata implementação e acompanhamento para uma revisão em 4 (quatro) anos.



Além disso, a partir dos elementos de prova que instruem os presentes autos, o que se percebe, de fato, é que não houve nenhuma medida de implementação do plano, não houve a capacitação daqueles que deveriam trabalhar com ele, não houve comparações com a prática e a realidade local, tampouco, revisão. Ao contrário, houve omissão em patente afronta ao dever legal imposto pela lei que instituiu a política municipal de saneamento básico.

Analisando as atas das reuniões do COMUSA (fls. 5052/5162), destacam-se os seguintes apontamentos:

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2017

Às 09 horas e 25 minutos do dia 22 de março de 2017, reuniu-se... para discutir e deliberar sobre os seguintes pontos: ... 4) Situação atual do Plano Municipal de Saneamento de Ouro Preto; ... Após a apresentação de todos os conselheiros, o presidente... informou que o próprio CBH Paraopebas financiou o Plano de Saneamento de Ouro Preto, **plano o qual não se conseguiu ter muitos avanços. Destacou a importância de traçar um plano de ações para rever prazos que foram estabelecidos no mesmo.** (...) Júlio Corrêa disse que na condição de atual Superintendente do SEMAE nomeou Luciano como diretor Técnico por ser funcionário há mais tempo e já conhecer melhor a realidade do SEMAE. Falou que o **consumo mensal de água em Ouro Preto está em torno de 400 L/habitante/dia.** (...) Jorge Adílio disse que **no consumo de 400 L/habitante/dia estão inclusas perdas por vazamentos e desperdícios.** (...) Chiquinho de Assis disse que o Plano de Saneamento de Ouro Preto foi construído em base muito democrática e foi financiado pela Agência Peixe Vivo. **Relatou que o Plano caiu na omissão** no que se referia a agilização dos prazos e **que levou cerca de 2 (dois) anos para chegar à Câmara.** (...) Ronald reafirmou que **é preciso ter uma revisão do Plano de Ação e que as secretarias responsáveis devem traçar suas metas.** (...) Sugeriu pautar, para a próxima reunião, uma

apresentação do governo sobre como serão tratadas as metas do Plano de Saneamento do ponto de vista administrativo.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2017

Às 09 horas e 15 minutos do dia 14 de junho de 2017, reuniu-se no Casa dos Conselhos... para discutir e deliberar sobre os seguintes pontos: ... 4) Apresentação do Plano de Ação e Metas do SEMAE sobre o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário em relação ao Plano Municipal de Saneamento Básico; (...) Seguindo para a apresentação do Plano de Ação e Metas do SEMAE sobre o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário em relação ao Plano Municipal de Saneamento Básico, Ronald informou que foi encaminhado ao COMUSA o ofício nº 095/2017 do SEMAE-OP, por meio de seu superintendente, Sr. Júlio César Corrêa e do Sr. Luciano Gomes Pereira, membro titular do Conselho, solicitando a postergação da apresentação do Plano de Ação e Metas da Autarquia. De acordo com o ofício, tal solicitação se faz necessária pois, **ainda repercute no gerenciamento do SEMAE-OP os desajustes encontrados desde a transição da gestão 2013/2016 para a gestão atual, 2017/2020 e que a autarquia tem se dedicado, quase que exclusivamente, à continuidade operacional.** O documento relata também, **que existem muitas urgências e emergências que prejudicam tecer um planejamento bem consolidado que seja compatível com a expectativa do COMUSA,** fato que se agrava devido à entidade possuir uma equipe administrativa relativamente pequena. **O ofício descreve que o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) está fundamentado em argumentos plausíveis e afirma que, entretanto, não constitui diretriz objetiva no sentido da especificação e caracterização das prioridades, ou seja, que trata-se de um escopo baseado em ações genéricas, feito a partir de informações sem muita profundidade técnica. (...)** Reforça que a autarquia, tem imbuído muito esforço em vencer a barreira política do assunto hidrometração, projeto essencial à administração e sobrevivência do SEMAE-OP e que, **entretanto, o cronograma desse processo não está confirmado e ainda existem pendências técnicas quanto a execução do mesmo.**



ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2017

Às 09 horas e 28 minutos do dia 12 de julho de 2017, reuniu-se na Casa dos Conselhos o Conselho Municipal de Saneamento... para discutir e deliberar sobre os seguintes pontos: ... 3) Status do Plano de Ação e Metas do SEMAE sobre o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário em relação ao Plano Municipal de Saneamento Básico; (...) Seguindo-se para os próximos itens pautados, **não estiveram presentes os representantes do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE/OP e da Secretaria Municipal de Obras para apresentarem o status do Plano de Ação e Metas de suas secretarias em relação ao Plano Municipal de Saneamento Básico. Ronald afirmou que a ausência dos representantes deixa clara a fragilidade do processo e demonstra a falta de importância por parte de alguns representantes em relação ao COMUSA.**

É possível observar que as ações da autarquia sequer levavam em consideração o plano municipal, muito embora em 2017, período em que ocorreram as reuniões do COMUSA, ele já contasse com dois anos de vigência desde a publicação da lei municipal.

Acrescente-se, ainda, que houve um atraso de 02 (dois) anos entre a elaboração do plano e o seu encaminhamento à Câmara Municipal para discussões e aprovação, o que resulta em um déficit ainda maior quanto à sua atualidade.

Realmente, o diagnóstico data de 2012 (fls. 5328/5668), enquanto os demais relatórios foram concluídos no ano seguinte (2013).

Noutro giro, o teor das falas revela uma certa precariedade quanto ao conteúdo, descrito como “argumentos plausíveis” e que “não constituía diretriz objetiva no sentido da especificação e caracterização das prioridades”, tratando-se “de um escopo baseado em ações genéricas, feito a partir de informações sem muita profundidade técnica.”

Observa-se, especialmente, uma fragilidade quanto ao diagnóstico do consumo de água por habitante. Informação fundamental para o planejamento do serviço. O valor apresentado (400 L/habitante/dia) excede em muito a média de consumo normal, que

gira em torno de 110 litros de água por dia por habitante³, e não se sabia, até então, divisar quanto daquele total representava perdas de eficiência do sistema.

Saber o nível de perda e o nível de consumo é condição necessária para se estabelecer as ações do titular ou do prestador dos serviços, conforme o modelamento definido. Um alto nível de consumo conduz ao planejamento de ações educativas, enquanto as perdas do sistema exigem maior investimentos na infraestrutura, por exemplo.

Diante de tal situação, impunha-se a administração pública o dever de aprofundar os estudos e atualizar o plano. Mais especificamente, urgia a necessidade da micromedição do consumo, a partir da hidrometração.

A importância dos dados sobre o consumo e a necessidade da micromedição podem ser observadas na fala do Sr. Júlio Correa (fls. 5011/5017), na ocasião de sua oitiva:

que os novos dados sobre a quantidade de água consumida é que irão pautar a atuação de qualquer agência; que o primeiro ano da Saneouro foi para levantamento minucioso das ações a serem implementadas; (...) que as tarifas básicas foram baseadas na tabela da Copasa do ano de 2018; que, para mudar a tarifação prevista no contrato e no edital, são necessários dados concretos; que a água, em Ouro Preto, tem um custo diferente de outras regiões; que é preciso estudar quanto realmente custa a água em Ouro Preto por meio do consumo e da economia de água para fazer uma resolução de modificação da tarifa; (...) que nenhuma concessão que começa do zero, como a de Ouro Preto, terá dados suficientes; que é por isso que é preciso a existência de agência reguladora para que sejam feitos esses ajustes; (...) que foi a Lavras Novas coletar dados para viabilizar a licitação, que esse tipo de ação deveria ter sido adotada desde o início do Semae; (...) que não sabe quem respondeu a recomendação do TCE/MG; que, a partir do momento em que tomou conhecimento, a resposta dele foi trabalhar para obter dados; que teve ciência da 2ª recomendação qual seja: fazer um estudo, momento em que a agência já estava formada; (...) que é possível fazer uma redução tarifária, mas não sabe falar se haverá impacto; que a prefeitura deveria fazer e não fez, que não sabe como faria, que de fato a agência foi

3 Conforme afirmam os próprios depoentes que participaram da elaboração do edital.

criada somente em 2020; que para fazer um estudo do custo real de alguns serviços precisaria de dados, por exemplo, volume de água produzido, tais dados só são possíveis na medida que se faz a hidrometração; que tais dados deveriam ser coletados antes da cobrança do consumo, estes dados balizariam os investimentos; (...) que elaboração do edital levou em consideração o plano municipal de saneamento básico, fazendo parte do edital, que sabe que o plano tem que ser revisado de quatro em quatro anos; que não sabe informar qual influência a não revisão do plano teria sobre a concessão; (...) Inquirido pelo Vereador Vantuir, respondeu (...) **que com a hidrometração se tem melhores condições de mensurar e pensar numa estrutura de receita e investimentos a serem realizados; que na opinião dele, para se fazer um estudo de regulação, de redução de tarifa, teria que fazer estudos mais sérios, mais contundentes, que ele não tinha esses estudos; que não consegue dizer se a tarifa está alta, sem saber o consumo per capita na cidade; que acredita que é preciso fazer os estudos prévios, um trabalho mais minucioso; que faltou diálogo; que o consumo diário é de quatrocentos litros per capita e que o normal é cento e cinquenta; (...)** que, se for adotado o consumo de 400 litros por habitantes, o preço será muito alto; que, para atender as recomendações do TCE/MG, precisava de dados da própria empresa e que questões que ultrapassavam a capacidade da equipe técnica deles exigia a contratação de empresa especializada e que não foram feitas essas contratações e que não havia recursos para tanto; **que todo planejamento depende de informações precisas quanto ao consumo e a capacidade de captação e que não tinha esses dados à época.**

A fala do antigo Superintendente do SEMAE e Ex-Presidente da ARSEOP induzem a conclusão de que as informações e dados técnicos constantes do plano municipal de saneamento básico eram insuficientes e que todo o procedimento licitatório foi desenvolvido em bases não muito precisas.

Além disso, aponta para erros na conduta da própria administração.

Convém frisar que o plano municipal deveria ter sido implementado imediatamente e ser adaptado num processo contínuo de acompanhamento e revisão, de acordo com as

disposições da lei municipal. Porém houve negligência. O plano sequer foi considerado enquanto os serviços foram prestados pelo SEMAE.

Ademais, embora não se conhecesse, à época da elaboração do edital, o consumo de água no município, foram concentradas as instalações de hidrômetros exclusivamente no distrito de Lavras Novas, cujas características econômicas e estrutura urbana não servem de comparativo para nenhuma outra localidade, tampouco para refletir o sistema como um todo. A hidrometração poderia ter sido implementada de maneira mais eficiente para esse propósito, de forma que representasse, por amostragem, as diversas necessidades de consumo.

Portanto, se por um lado, o plano municipal não permitia um conhecimento com níveis mínimos de precisão para o planejamento da concessão, por outro lado, as ações do SEMAE foram ineficazes. E, por uma ou outra razão, faltavam dados.

A atualização do plano deveria ser constante, dia a dia, vinculando as decisões administrativas, de modo que todas as ações (como a de hidrometração de Lavras Novas) buscassem embasamento nele e servissem para o seu aperfeiçoamento e atualização. Contudo, o que se percebe foi o total abandono.

Por fim, cumpre ainda destacar, com relação ao conteúdo do plano municipal, diante da sua relevância para a operação dos serviços públicos de saneamento básico e para a conformação do edital e do contrato de concessão, as seguintes considerações, constantes do relatório correspondente à definição dos programas, projetos e ações a serem desenvolvidas durante a operação do sistema (fl. 5833):

Nas proposições dos objetivos, metas e ações, foram levados em conta os Planos Plurianuais e outros Planos Governamentais Correlatos. As políticas públicas para a área de saneamento, recursos hídricos, proteção do meio ambiente e proteção e promoção da saúde foram levadas em consideração na formulação do presente relatório.

Entretanto, os planos e políticas públicas, nos aspectos de implementação, podem sofrer alterações, em função de políticas governamentais ou fortes impactos na economia, devendo as ações e metas contempladas serem revisadas e adaptadas às novas condições.

A compatibilização de planos é um processo bilateral, já que, quase sempre, eles são formulados em momentos diferentes, fato que exige complementações de um ou de outro plano. Os planos, por sua própria



natureza, não são estáticos, devendo, sempre que preciso, sofrer alterações e adaptações.

(...)

Na elaboração do PPA, pode-se identificar as possíveis fontes de financiamento ou origem dos recursos, **sendo que determinadas ações, muitas vezes, independem de recursos adicionais, sendo desenvolvidas com a estrutura física, humana e financeira do município e dos órgãos responsáveis pelos serviços de saneamento.**

Para fixação dos valores estimados para cada ação, constantes da memória de cálculo, foram realizadas diversas consultas junto a fornecedores, prefeituras que estão implementando projetos e executando obras semelhantes, tabelas de serviços e insumos, como é o caso da SINAPI, mas, quanto aos produtos, máquinas, veículos, equipamentos, *softwares*, etc., as consultas recaíram em publicações especializadas. Entretanto, estes valores são estimados, levando-se em conta a realidade econômica e de mercado atual (2013), o que exigirá da administração municipal atualização e adaptação dos custos aos projetos básicos e executivos específicos, que serão elaborados e implantados conforme as previsões elencadas no presente Plano.

A identificação de algumas das possíveis fontes de financiamento, por si só, não garantem a obtenção dos recursos, devendo vir acompanhadas de projetos específicos, gestão administrativa e política para a concretização de financiamentos.

Na sequência, o relatório traz os quadros descritivos das ações e metas de curto, médio e longo prazo, com a estimativa de custos e a indicação das fontes de recursos financeiros, articulados com o plano plurianual e demais políticas setoriais (fls. 5835/5887).

Por fim, das considerações finais desse relatório (fl. 5888), destaca-se:

O produto Programas Projetos e Ações tem o objetivo de determinar quais são as prioridades do município e distribuí-las, ao longo do período de planejamento que é de 20 anos. **As ações estão estabelecidas para serem aplicadas imediatamente, num espaço de tempo de um a três anos, ações de curto prazo de quatro a oito anos, de médio prazo de nove a treze anos e de longo prazo de catorze a vinte anos.**

Foram separadas as ações imediatas, conforme demonstram as tabelas 1 a 21, devido à quantidade excessiva de necessidades urgentes no município. Nas tabelas 22 a 36, as ações são distribuídas cronologicamente, para que, no 20º ano, seja alcançada a universalização dos serviços em Ouro Preto.

Ocorre que, além do plano não ter sido implementado conforme o cronograma estabelecido, todo aquele planejamento antecedeu o rompimento da barragem de Bento Rodrigues, ocorrido em 2015, e desconsidera os impactos financeiros, econômicos e sociais da crise minerária que se seguiu, que afetaram a receita municipal e que, inevitavelmente, repercutiram na infraestrutura e na eficiência dos serviços públicos.

Não obstante isso, o Sr. Rafael Brito na oportunidade de sua oitava, afirmou (fls. 5163/5166):

que a revisão da regulamentação de serviço foi elaborada pelo Semae, com base no plano municipal de saneamento já previsto; (...) que afirmou que o conteúdo do plano municipal de saneamento básico serviu como diretriz objetiva para se definir prioridades do plano operacional de água e esgoto;

Por sua vez, da fala do Sr. Rogério Morais, destaca-se (fls. 5177/5181):

que foram considerados os valores da COPASA. **Não existia nenhuma cidade com as características de Ouro Preto para se definir valores da tarifa e para elaborar um estudo; (...) que o plano de saneamento básico foi considerado na elaboração do edital e que compunha seus anexos, no formato de link; que não se lembra se o plano de saneamento estava atualizado; que deveria estar atualizado; (...) que não havia parâmetros para estabelecer a tarifa de acordo com a capacidade financeira dos municípios; que precisavam estabelecer uma estimativa no edital mas não havia parâmetros em outros municípios visto a peculiaridade do Município de Ouro Preto; (...) que precisava definir o quantitativo e que 5 por cento representaria 1500, aproximadamente; que acha que o Tribunal de Contas se manifestou acerca dos cinco por cento; que se basearam nos dados do Semae, que jogaram o quantitativo de cinquenta vezes maior;**

que haviam trinta famílias cadastradas na tarifa social e eles previram mil e quinhentas famílias; (...) que viram o valor da outorga como razoável; **que foi feito sem metodologia prévia, o que gerou a sua retirada; (...) que os estudos de viabilidade técnica foram feitos pelo Semaes; que iniciou a hidrometração no distrito de Lavras Novas, e que o parâmetro que eles tinham de consumo foi de 400 a 408 litros por dia, por habitante; que considera ser um consumo altíssimo; que a própria ONU estabelece um consumo de 115 litros por pessoa/dia; que tem uma justificativa técnica no processo do porquê ter sido mantida a modicidade tarifária; que a administração passada já assumiu o SEMAE totalmente destruído; que logo nos primeiros meses da administração já se pensava em conceder o serviço e não fazia sentido contratar uma agência reguladora. (...) que teve auxílio do IBD e que teve estudos de saneamento que deve ter partido do SEMAE e que não sabe quem os ajudou; que sabe que teve o plano de saneamento; que o senhor Júlio Correia em alguns momentos se posicionou contra a extinção do SEMAE;**

Inferese da fala dos depoentes que o plano municipal de saneamento básico não só conformou o edital de licitação como também a regulamentação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Muito embora estivesse desatualizado.

Essa desatualização e a insuficiência dos dados diagnósticos suscitam dúvidas sobre o nível de precisão na caracterização do objeto licitado, incluindo a definição das metas, o apontamento das prioridades e o planejamento econômico. E pior, a estrutura tarifária foi estabelecida sem se considerar qualquer informação a respeito da realidade local.

E não há nenhuma indicação de outro estudo técnico disponível.

Conforme o documento de fls. 105/107 a Administração Municipal, reconhecendo a necessidade de estudos específicos de viabilidade técnica e modelagem para a operação, manutenção, expansão e modernização dos serviços de água e esgotamento sanitário, chegou a autorizar a abertura de um Procedimento de Manifestação de Interesse/PMI. Porém, o mesmo não se efetivou.

Em várias oportunidades é possível observar que as informações constantes do edital partiam de estimativas e ponderações sobre razoabilidade, sem, contudo, quaisquer dados concretos. O próprio Sr. Rogério Morais afirmou que a definição da estrutura tarifária a partir dos valores da COPASA decorreu da ausência de outras referências que pudessem ser utilizadas; **que não existem cidades como a de Ouro Preto e por isso não havia onde buscar dados comparativos.**

Contudo o argumento não se sustenta. **A administração deveria ter feito um estudo no próprio município.**

Em outra ocasião, (Rogério Morais) afirma que os estudos de viabilidade e demais dados técnicos partiam do SEMAE. Porém, os agentes desta autarquia⁴ atestam em suas falas **a falta de dados.**

O plano deveria estar atualizado e consolidado à realidade do município a partir do contínuo acompanhamento, concomitante com a práxis da prestação dos serviços. Até porque representa a principal referência técnica, com dados locais, relacionada com o saneamento básico em Ouro Preto. **Além do que, o plano é efetivamente parte do edital, vincula a prestação dos serviços, e foi utilizado na norma municipal regulamentadora, repercutindo, necessariamente, no conteúdo do projeto básico e do contrato.**

Não obstante isso, **convém repisar que os próprios representantes do SEMAE em comunicação com o COMUSA foram categóricos ao afirmar que ele não oferecia informações com muita profundidade técnica nem permitia uma objetivação de ações, o que redundava em violações aos propósitos das leis de saneamento básico e de licitações.**

Um planejamento construído sobre bases desatualizadas e superficiais têm o potencial para gerar um edital de licitação com baixa consistência e que suscita dúvidas sobre a viabilidade técnica operacional e econômica dos serviços. A superficialidade do edital, por sua vez, leva à insegurança e ao possível desinteresse dos investidores, podendo resultar na falta de competitividade do *certame* em razão das incertezas do setor privado quanto a viabilidade da operação e a possibilidade de ganhos.

⁴ Afirmações quanto à ausência de dados podem ser extraídas das oitivas dos Srs. Júlio Corrêa e Rafael Brito, bem como da comunicação do SEMAE com o COMUSA, conforme ata transcrita acima.



Portanto, a ausência do acompanhamento e da revisão do plano municipal de saneamento têm o potencial para repercutir de maneira direta e contrária aos objetivos estabelecidos pela Lei Federal nº8.666/93, violando princípios administrativos relacionados com o processo licitatório, que busca, de maneira simplista, a maior competitividade para a melhor vantajosidade para a administração pública.

De fato, um projeto básico desenvolvido a partir de um plano municipal desatualizado e inconsistente não se presta aos objetivos da lei. É preciso, para a validade do certame, definições precisas e suficientes que caracterizem todo o complexo de obras e atividades que constituem o objeto da licitação (art. 6º, IX, c/c arts. 7º e 40 da Lei Federal nº 8.666/93).

Quando menos, é preciso considerar que o plano municipal de saneamento básico representa um requisito objetivo e formal para a prestação dos serviços. E que o seu conteúdo, bem como as regras para sua implementação, acompanhamento e revisão são definidos por lei. Assim, mesmo que não se possa afirmar que a desatualização do plano tenha sido uma causa em si que levou à restrição da competitividade e ao desinteresse de outros possíveis licitantes, ela caracteriza uma ilicitude e um vício formal. Convém destacar, ainda, que as formalidades buscam garantir de maneira objetiva a higidez dos procedimentos e atos administrativos. Exemplificativamente, pode-se afirmar que a insuficiência de dados impede, v.g., aferir se as escolhas da administração pública quanto a definição das ações prioritárias inseridas no contrato obedeceram ao dever de eficiência; ou, pode-se afirmar que a falta de informação a respeito das características do consumo impede contrastar o modelo definido com algum outro que pudesse representar uma alternativa mais eficiente para a operação dos serviços, que fosse mais econômico para o usuário.

Em análise ao edital de licitações (Denúncia nº 1058816⁵) o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu:

- l) julgar parcialmente procedente a denúncia apresentada pela empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A. - SAAB, tendo em vista que parte das irregularidades apontadas foi confirmada pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, em seu primeiro exame, o que motivou inclusive a suspensão da

⁵ Disponível em: <<https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1975146>>. Acessado em 30/09/2021



Concorrência Pública nº 06/18; II) recomendar, considerando que as falhas indicadas foram corrigidas, as justificativas pertinentes apresentadas e que inexistem razões para a paralisação do certame: a) que a Agência Reguladora do Município **realize estudos de modo a adequar a tabela tarifária à capacidade de pagamento dos munícipes, revertendo parte da outorga em modicidade tarifária;** e b) que o Poder Concedente e a Agência Reguladora não apenas acompanhem a concessão da Tarifa Residencial Social, **propondo eventuais alterações em seus critérios, a fim de aumentar a sua abrangência, como também acordem metas de universalização da micromedição dos serviços com a concessionária;** III) determinar que a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões acompanhe o cumprimento dessas recomendações, adotando as medidas cabíveis no âmbito de sua competência, observados os princípios da materialidade, relevância, risco e oportunidade; (...)

O Acórdão do TCE/MG confirma as inconsistências ou insuficiências dos estudos que constituíram o edital, que resultaram em irregularidades do certame com implicações diretas sobre os aspectos econômicos da concessão, **especialmente quanto a definição da estrutura tarifária,** e sobre as prioridades de ação **com a necessidade de se estabelecer uma meta para a micromedição dos serviços.**

Essas inconsistências afetam o procedimento licitatório – gerando incertezas para o setor privado sobre a sustentabilidade/viabilidade econômica da operação –, bem como o interesse público geral, na medida em que as tarifas não atendem à modicidade exigida pela lei.

Não obstante o Tribunal de Contas ter compreendido que essas falhas eram passíveis de serem corrigidas no curso da licitação ou da prestação de serviços, deixando prosseguir o certame, a indefinição quanto a estrutura tarifária tem o potencial de afetar a competitividade em decorrência da insegurança que gera quanto ao retorno econômico da concessionária. De fato, as determinações do TCE/MG indicam que o valor do contrato deverá ser revisto a menor, afetando qualquer plano de investimentos para o retorno econômico, impactando toda a programação financeira; afetando, também, a proposta.

O depoimento do Sr. João Luiz de Siqueira Queiroz, representante do Grupo Águas do Brasil, subscrevente da denúncia ao TCE/MG contra o edital, evidencia essa última conclusão (fls. 5246/5248):



que surgiu o interesse por Ouro Preto por ser uma cidade histórica e por atuarem em outras duas cidades históricas; que já conhecem os desafios de implementar o saneamento em cidades históricas; que impugnaram junto ao município e posteriormente fizeram uma consulta ao TCE o qual resolveu em parte o problema; que fizeram uma visita prévia ao município e no momento de apresentar a proposta sentiram que havia uma reação popular muito forte em relação ao serviço, o que assustou a empresa; **que o que fez a empresa desistir foi um somatório de fatores entre eles a questão da hidrometração, o não atendimento da totalidade dos questionamentos levados ao TCE e o apelo popular; que não havia clareza quanto à estrutura tarifária o que prejudica o oferecimento de uma proposta pela empresa; que o TCE recomendou uma revisão que deveria ser feita no decorrer da execução dos serviços o que gera uma insegurança muito grande e não permite planejar os investimentos a serem feitos e prever quando se daria o retorno econômico; que a ausência do valor exato da tarifa também traz insegurança jurídica; que tiveram muitas aquisições do edital mas que somente uma decidiu participar o que eles percebem é que não era um bom planejamento de serviço; que fizeram uma impugnação administrativa apresentando basicamente os mesmos argumentos oferecidos no TCE, os quais não foram aceitos pela administração; que a expectativa era de que a retirada da outorga beneficiaria a população o que resultaria em modicidade tarifária; (...) **que foi um somatório de fatores que gerou a desistência da empresa, um deles foi a rejeição da população, o segundo foi a insegurança jurídica quanto à receita; (...)** que ficaram por vários dias na cidade estudando a realidade da mesma; **que veio com empresa de consultoria e técnicos da empresa, para levantar o montante de investimentos necessários para o empreendimento e conhecer as instalações; que a atratividade é um conjunto de situações que levam a querer o negócio ou não, dentre elas a segurança jurídica, ausente em Ouro Preto, devido à falta de agência reguladora, a cobrança de água hidrometrada, após 3 anos, e principalmente a recusa dos moradores, usuários do serviço, os quais não queriam aquele modelo de serviço; que o TCE atendeu parcialmente o que foi impugnado; **que o montante de investimento parecia ser muito maior do que aquele estimado nas planilhas do edital; (...)** que não sabe dizer se a estrutura****



tarifária foi reduzida ou se manteve após a retirada da outorga; que verificaram que o investimento necessário não cobriria a execução dos serviços ofertados na licitação. (...) que não existe percentual de início para a hidrometração; que a forma correta é o pagamento de acordo com o consumo; que ao iniciar a hidrometração as pessoas têm que mudar o hábito de consumo; que sua empresa nunca prestou serviço com cobrança condicionada a porcentagem de hidrometração.

Em linhas gerais, as falhas e insuficiências do edital foram apontadas pelo depoente como razões que, somadas a outras circunstâncias, geraram o desinteresse do Grupo Águas do Brasil em disputar o certame.

Do ponto de vista normativo, a ausência de dados não justifica um edital inconsistente, mas sim, obriga a administração pública a investir em pesquisas e estudos técnicos para um maior conhecimento de seu próprio sistema. Contudo, o que se percebe é que o governo de ocasião agiu com o propósito exclusivo de diminuir suas despesas. A fala do Sr. Rogério Moraes evidencia isto. Segundo afirmou, o SEMAE representava uma estrutura ineficiente e cara e a única alternativa era a concessão (fls. 5177/5181). Embora o novo marco do saneamento ofereça uma sustentação legal para essa opção política, ele próprio exige, antes, o levantamento, pela administração pública, de todos os dados necessários para a conformação do edital, a partir dos estudos de viabilidade fundados na realidade do município.

Da fala do Sr. Júlio Pimenta, destaca-se (fls. 5207/5211):

que assumiu a gestão em 2017; que é nascido e criado aqui e que priorizou o serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário; que propôs um programa de REFIS para poder dar sustentabilidade econômica para o SEMAE; que o Município de Ouro Preto não tem esgoto tratado; que tinha que priorizar a saúde da população de Ouro Preto; que todo esgoto é despejado nos rios e córregos; **que houve todo um esforço para que o SEMAE pudesse funcionar; que a média de investimentos girava em torno de 10 milhões de reais por ano; que saíam do orçamento geral do município; que mesmo com o esforço dos funcionários o serviço era muito precário; que os investimentos necessários superavam em muito a capacidade financeira do Município; que a falta do saneamento básico afeta a economia da cidade; que o SEMAE não conseguia identificar todos os problemas do saneamento**



no Município; que não havia recurso suficiente para esse levantamento; que a falta de saneamento causa muitas doenças; que o REFIS teve pouco êxito; que havia próximo de 25 milhões a receber; (...) que optou pela concessão porque o serviço de água e esgoto **não tinha os recursos necessários e desfalcava o orçamento municipal**; que demorou mais de 4 anos para regulamentar a TBO; que o SEMAE não tinha o investimento necessário para os custos operacionais; **que o SEMAE nunca teve sustentabilidade econômica; que o SEMAE ficou inviável porque a conta não fechava; que optou pela concessão para possibilitar o investimento necessário; que o SEMAE funcionou até a sua extinção dessa forma, precisando de repasses do orçamento do município; que o SEMAE era deficitário; que o SEMAE não arrecadava o que gastava por conta da tarifa fixa; que não houve investimento necessário nos 15 anos do SEMAE; que o SEMAE foi criado enquanto era Secretário de Obras; que nunca administrou o SEMAE e quando foi Prefeito optou pela concessão; (...)** que a retirada da outorga foi feita por recomendação do TCE; que não conhece nenhum município que adotou a agência local; que a agência local foi criada por ser mais vantajosa, mais próxima, com mais possibilidade de acompanhar os serviços, além de regular outros serviços locais, que no seu entender a agência local é melhor que de fora; que a agência regula os serviços e acompanha a execução contratual; que entende que a agência é somente para acompanhamento de execução do contrato; que a agência funcionaria depois da assinatura do contrato; que todos requisitos foram atendidos, e foi concluído o certame; que não tem conhecimento sobre o estudo tarifário feito pela agência; que entende que não é exigência da lei a existência prévia da agência;

O mandato do Prefeito Júlio Pimenta foi marcado pela descentralização de atividades e serviços públicos⁶. Inclusive foi contratada para esse fim uma empresa especializada em consultoria para celebração de Parcerias Público Privadas. Os próprios serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário compunham inicialmente objetos dessa modalidade especial de concessão. **Mas, o que se percebe, a partir do conjunto**

⁶ Em 07 de abril de 2017 foi lançado o programa municipal de parcerias público privadas. Foi criado um Conselho Gestão de Parcerias Público Privadas e contratado o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento com o propósito de estudar e apresentar projetos de descentralização de serviços. Entre os itens aprovados no programa estavam projetos relacionados ao meio ambiente, saúde, educação, tecnologia da informação entre outros. (conforme parecer jurídico - fls. 110/111)

probatório, é que, no caso desses serviços públicos, a ausência de informações precisas resultou no lançamento de um edital inconsistente, elaborado de maneira açodada e sem observar os imperativos legais.

Das disposições da Lei Federal nº 11.445/2007 extrai-se um roteiro bem definido, que deveria ter sido seguido pela administração municipal. Não obstante, preferiu-se pular etapas, priorizando a redução de despesas e a desoneração orçamentária, agindo de forma contrária ao maior interesse público.

A legislação impõe, antes de tudo, a designação de uma Agência Reguladora, autônoma e independente, qualquer que fosse a modalidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, mesmo que essa prestação de serviços fosse realizada pela administração direta do Município (art. 8º, §5º da Lei Federal nº11.445/2007). E exige, na sequência, como condição de validade do contrato: a) a existência do plano de saneamento (que obviamente deveria estar atualizado para refletir a realidade local); b) a existência de estudos que comprovassem a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico (consistentes e que servissem de base para o estabelecimento de metas e de uma estrutura tarifária adequada à sustentabilidade do serviço, compatível com a modicidade para o usuário); c) a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços; e d) a existência de normas reguladoras que, dentre outras matérias, dispusessem sobre a autorização para a contratação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário (conforme art. 11, I, II, III, V e §2º, I da Lei Federal nº 11.445/2007).

Portanto, antes de mais nada era necessário a designação da Agência Reguladora que, além de regular o setor, deveria autorizar qualquer contratação de serviços relacionados com o saneamento básico no município (art. 11. §2º, I, da Lei Federal nº11.445/2007). Porém, deliberadamente, a administração optou por não designar nenhuma agência até que se efetivasse a licitação (este ponto será melhor abordado em tópico específico).

Em seguida, era necessário atualizar o plano municipal a partir da prática na prestação dos serviços e de pesquisas específicas sobre os padrões de consumo e capacidade de pagamento dos usuários, assim como avaliar as condições da infraestrutura com o levantamento de informações sobre as perdas de água no sistema, para então definir os projetos e ações necessárias à universalização dos serviços com eficiência e modicidade, fixando-se as metas a serem alcançadas pelo prestador, com lastro nos estudos próprios de viabilidade técnica e econômico-financeira da operação.

Estudos de viabilidade técnica e financeiro baseados em metas irreais, em programas, projetos e ações que não correspondem às medidas necessárias para se alcançar a universalidade dos serviços, não passam de documentos formais sem nenhum valor para um planejamento eficaz.

O edital trouxe consigo irregularidades que impuseram à administração, por determinação do TCE/MG, a realização de novos estudos, mesmo após homologado o resultado final do *certame*, com impactos diretos na relação econômico financeira do contrato de concessão, bem como nas prioridades de ação, *v.g.*, nas ações voltadas para a universalização da micromedição dos serviços.

Diante dessas considerações, a desatualização do Plano de Saneamento Básico do Município e a inexistência de dados operacionais específicos relacionados ao consumo, resultantes da omissão da administração pública, associadas às inconsistências apontadas pelo TCE/MG, que impactam na viabilidade técnica e econômica da prestação dos serviços, contrariam as regras do setor estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007 e constituem vícios de origem no processo licitatório, refletindo negativamente nos objetivos específicos da Lei Federal nº 8.666/93, que busca na competitividade a maior vantajosidade para a administração pública.

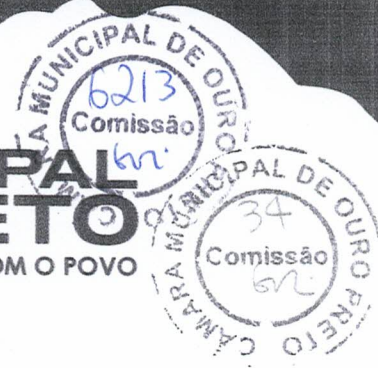
B) DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

Evidencia-se o fato de a administração municipal ter optado por uma estrutura tarifária com alto retorno econômico como estratégia para atrair interessados. Contudo, a ausência de concorrentes legou ao município a maior tarifa da região, afrontando a regra da modicidade tarifária.

A adoção da tabela da COPASA decorreu da ausência de dados locais e da falta de estudos específicos (e obrigatórios) sobre os padrões de consumo e da capacidade de pagamento da população, que deveriam ser empreendidos pelo Poder Público antes do lançamento do edital.

A falha da administração foi reconhecida pelo TCE/MG que determinou a realização de estudos próprios para a adequação da tabela tarifária à capacidade de pagamento dos munícipes, bem como para a ampliação da tarifa social.

Conforme apurado pelo órgão técnico do Tribunal de Contas, o valor da outorga bem como sua finalidade não se adequavam ao interesse público, especialmente considerando a política nacional de saneamento básico, que dentre outros parâmetros normativos, impõe a modicidade tarifária como objetivo a ser alcançado pela



administração por meio do planejamento para a operação dos serviços. Nesses termos, pontua⁷:

A cobrança da outorga teria o condão de onerar demasiadamente os usuários do serviço visto que os mesmos se veriam obrigados a arcar com uma tarifa mais elevada em virtude da elevada outorga.

O Município estaria supostamente negligenciando a modicidade tarifária e conseqüentemente prejudicando o usuário em favor de uma maior arrecadação.

Análise: (...) Tomando-se como base o valor dos investimentos a serem realizados ao longo do prazo de concessão, o valor pretendido de 20 milhões de reais para outorga remonta aproximadamente 14% do total do investimento.

Tal percentual se mostra significativamente elevado, principalmente quando se considera que outras concessões de serviço público com mesmo objeto, previamente analisadas por esta unidade técnica, apresentaram taxas de outorga mais reduzidas ou mesmo não apresentaram qualquer taxa de outorga.

(...) é possível afirmar que a taxa de outorga, quando excessivamente elevada, tem como consequência a maior arrecadação por parte do ente público em detrimento da modicidade tarifária. É justamente este o ponto trazido pela denúncia.

Em outras, simples e objetivas palavras, a população poderia pagar tarifas mais baixas pelo uso do serviço público de água e esgoto, caso o município optasse por uma taxa de outorga mais baixa ou mesmo nula.

O município de Ouro Preto claramente optou por um modelo de maior arrecadação. Trata-se de uma forma de tributação indireta.

(...) destaca-se que o valor da outorga não foi considerado no cálculo da tarifa proposta pela prefeitura. Infere-se, conforme Anexo IV, tabela 17, que para apresentação das propostas comerciais, por parte das licitantes, a outorga haveria de ser contabilizada como "Outros Investimentos" na elaboração do Fluxo de Caixa do Projeto.

Assim, a menção desse custo da concessionária surge tão somente na elaboração das propostas econômico-financeiras dos entes privados **não**

⁷ Disponível em: <<https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1975146>>. Acessado em 30/09/2021



havendo informações fornecidas no Edital que viabilizassem verificar o impacto da outorga prevista na viabilidade da concessão.

Além disso, prescinde-se de criar regulamentação que destine a taxa de outorga para uso no sistema licitado.

(...) nota-se que sob a égide da atual jurisprudência desta Corte a denúncia pode ser considerada procedente.

O relator da denúncia, aderindo aos apontamentos e recomendações da unidade técnica, concedeu medida cautelar de suspensão do certame.

Em decorrência dessa decisão a Administração alterou e republicou o edital, gerando uma reanálise de seu conteúdo por aquele mesmo setor técnico do TCE/MG, que emitiu novo parecer nos seguintes termos:

2.2. Análise econômico-financeira

Diante da publicação de um novo Edital, optou-se por analisar novamente os aspectos econômico-financeiros que influenciam na viabilidade da concessão, bem como na definição das tarifas a serem pagas pelos usuários. Os principais tópicos relacionados a este tema estão enumerados abaixo.

2.2.1 Outorga

(...) Por ocasião da republicação do edital, percebeu-se que os licitantes optaram por suprimir a cobrança. De fato, não há previsão de outorga pelo poder concedente. Não obstante, a ausência da tarifa⁸ não foi revertida em favor da modicidade tarifária.

(...) Na conformação atual, a ausência de cobrança da outorga teve como consequência apenas o potencial aumento da remuneração do concessionário. Afinal, através de simulações na própria planilha de viabilidade financeira disponibilizada pelo poder concedente, é possível verificar que a Taxa Interna de Retorno (TIR) da concessão aumenta de 11,22% para 14,04% sem outorga.

(...) Assim, é fundamental que o estudo econômico-financeiro seja refeito de forma a manter a Taxa Interna de Retorno originalmente fixada em 11,22% e reduzir a tarifa cobrada aos usuários.

⁸ Entende-se que a unidade técnica se refere à ausência da outorga, porém o relatório foi transcrito exatamente como consta no documento.

Portanto, entende-se que a retirada da outorga da concessão deverá ser revertida em modicidade tarifária aos usuários, e não em aumento da remuneração do concessionário.

(...)

2.2.3 Tarifa Residencial Social

(...) Ao analisar as premissas da Tarifa Residencial Social propostas pelo Município de Ouro Preto, verifica-se que a Tarifa Social colocada pela Lei 1.126/2018 pode também apresentar aspectos restritivos para a concessão do benefício, dentre os quais se destacam a necessidade de ser consumidor de energia elétrica com consumo não superior a 100kwh/mês e possuir consumo que não exceda 20 (vinte) m³ de água.

Além disso, a minuta de contrato de concessão limita ainda mais o acesso ao benefício, uma vez que possui a seguinte cláusula (fl. 906):

18.1.1. A CONCESSIONÁRIA se obriga a praticar, para os Usuários da Categoria RESIDENCIAL SOCIAL, assim definida na Lei Municipal nº1126/18, a respectiva TARIFA SOCIAL, **até o limite de 5% (cinco por cento) do total de economias enquadradas na categoria RESIDENCIAL.**

Ou seja, o contrato possibilita que usuários que se enquadrem nas especificações presentes na Lei 1.126/2018 não recebam o benefício, sem esclarecer a motivação para o teto de usuários estabelecido.

Logo, verifica-se que a recomendação feita à ARSAE-MG deve também ser endereçada ao legislador de Ouro Preto. Portanto, **entende-se que deverão ser adotados critérios de enquadramento que guardem consonância direta com a renda per capita das famílias, que se promova o enquadramento automático das famílias sujeitas ao benefício dos descontos tarifários, e que se realize campanha de divulgação da tarifa social através de meios populares de comunicação.**

Além disso, entende-se que deverá ser retirada do contrato a limitação para concessão da Tarifa Residencial Social ao número de economias residenciais atendidas, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro do prestador, através, por exemplo, de mecanismos de subsídio-cruzado, no qual usuário com maior capacidade de pagamento subsidiam aqueles com menor poder aquisitivo.

Por fim, conforme já tratado no tópico anterior, o TCE/MG, na ocasião do julgamento da denúncia, determinou que fossem **realizados estudos para adequar a tabela tarifária à capacidade de pagamento dos munícipes, revertendo parte da outorga em modicidade tarifária, além de propor alterações nos critérios da concessão da tarifa social, a fim de aumentar a sua abrangência.**

De fato, ao permanecer a estrutura atual, o Município de Ouro Preto terá a tarifa mais cara da região para a categoria de consumidores residenciais. Incluindo o Município de Ouro Branco, que é atendido pela COPASA.

O Professor Jorge Adílio Penna⁹ apresentou uma simulação dos valores das contas mensais de água e esgoto sanitário para as categorias de consumidores residenciais e residenciais sociais nos municípios de Mariana, Ouro Preto, Itabirito e Ouro Branco em uma publicação na Agência Primaz de Comunicação¹⁰ datada do dia 06 de junho de 2021, a qual reputa-se válida para fins de comparação:

Os cálculos serão simulados para as seguintes situações:

- 4 usuários por residência
- consumo médio diário de água igual a **133,33 litros** por pessoa
- consumo mensal de água igual **16 m³** ou **16000 litros**

Mariana

apenas uma tarifa fixa (TBO) com valores diferenciados por categorias de usuários no valor de R\$19,90 para residências.

(...)

Para Ouro Preto, Itabirito e Ouro Branco, os valores das contas são calculados somando-se a taxa de disponibilidade (antiga TBO – valor fixo) com os valores

⁹ **Jorge Adílio Penna** possui graduação em Engenharia Civil pela Universidade Federal de Ouro Preto (1977), mestrado em Engenharia Hidráulica e Saneamento pela Universidade de São Paulo (1984) e doutorado em Engenharia Hidráulica e Saneamento pela Universidade de São Paulo (1994). Aposentou-se como professor associado IV da Universidade Federal de Ouro Preto em 2013. Exerceu os cargos de Coordenador do curso de Engenharia Civil da UFOP de 1984 a 1986, Vice-Diretor da Escola de Minas UFOP de 1993 a 1997, Coordenador do Núcleo de Apoio Pedagógico da UFOP de 2005 a 2009 e a Pró-Reitoria de Graduação da UFOP de março de 2009 a fevereiro de 2013. Lecionou as disciplinas da área de saneamento básico para os cursos de: engenharia civil, engenharia ambiental, ciências biológicas e arquitetura e urbanismo, todos da UFOP. Tem experiência na área de Engenharia Sanitária, com ênfase em Tratamento de Águas Abastecimento e Residuárias, Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Gestão de Resíduos Sólidos. Atua principalmente nos seguintes temas: operação de ETAs e ETES, índice de salubridade ambiental e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos.

¹⁰ Disponível em <https://www.agenciaprimaz.com.br/2021/06/06/tarifas-de-agua-e-esgoto-na-regiao-dos-inconfidentes-parte-iii/>. Acessado em 01/10/2021.

obtidos pelo produto da tarifa de água (em R\$ por m³) com o consumo mensal (em m³) medido pelo hidrômetro. Soma-se ainda o valor do produto da tarifa de esgoto (em R\$ por m³) pelo volume mensal de esgoto gerado (em m³), considerado igual ao da água consumida.

A tabela com os valores das tarifas pode ser acessada no site da concessionária Saneouro de Ouro Preto, na Agência Reguladora ARISB-MG, responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de Itabirito e de Ouro Branco, no site da ARSAE – MG, que regula os serviços de água e esgoto dos municípios atendidos pela COPASA.

Apresento, então, os valores corrigidos para os três municípios, calculados para um consumo mensal residencial de 16m³ ou 16.000 litros.

Ouro Preto

Residencial social – **R\$42,23**
Residencial comum – **R\$121,26**

Itabirito

Residencial social – **R\$57,90**
Residencial comum – **R\$75,07**

Ouro Branco

Residencial social – **R\$52,74**
Residencial comum – **R\$107,71**

Observa-se que para uma residência que se enquadra na tarifa social, o valor da conta mais cara é a de Itabirito (SAAE) e a mais barata é a de Ouro Preto (Saneouro). Observa-se que o valor da conta de água e esgoto de Ouro Preto, para o consumo mensal de 16m³, representa 27% a menos do que o de Itabirito e 20% a menos do que o valor de Ouro Branco, cuja concessionária é a COPASA.

Isto se deve, principalmente, porque na tarifa social, o valor da taxa fixa (TBO) representa um percentual maior em Itabirito, quando comparado ao valor calculado da parcela efetiva de consumo. No caso de Ouro Preto este valor é de **R\$7,33**; em Ouro Branco é **R\$10,14** e em Itabirito o valor da taxa fixa é **R\$26,00**. Quando são comparadas as contas sem a taxa fixa, ou seja, apenas com a parcela efetiva de água consumida vê-se que a tarifa mais barata é a de Itabirito, **R\$31,90**; seguida de Ouro Preto, **R\$34,95** e a mais cara é a de Ouro Branco, no valor de **R\$42,60**. Ou seja, em termos de tarifas de consumo, para a categoria de consumidores residenciais sociais, os valores do SAAE de Itabirito são os mais baratos, seguidos da Saneouro de Ouro Preto e da COPASA de Ouro Branco.

Entretanto, para a categoria de consumidores residenciais comuns, ou seja, sem as tarifas sociais, mais reduzidas, a situação se inverte. O valor mais caro da conta passa a ser da Saneouro, concessionária de Ouro Preto, seguido da COPASA de Ouro Branco. O valor mais barato é o do SAAE de Itabirito. Observa-se que valor da conta de água e esgoto de Ouro Preto, para o mesmo consumo mensal de 16m³, é 38% mais caro do que o de Itabirito e 11% maior do que o valor da COPASA de Ouro Branco.

Quando das discussões da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Ouro Preto no Conselho Municipal de Saneamento, os representantes da Prefeitura de Ouro Preto diziam que a tarifa proposta no edital era 20% mais barata do que a da COPASA. Analisando agora, vê-se que contaram uma meia-verdade. As tarifas residenciais sociais eram mesmo 20% menores do que as da COPASA, para essa faixa de consumo. Entretanto, para as tarifas residenciais comuns, os valores da conta da Saneouro são em média maiores do que os da COPASA variando de 13% para consumo mensal de 10m³, até 2% para consumo mensal de 30m³.

Percebe-se que a estrutura tarifária estabelecida pelo Município de Ouro Preto no momento da elaboração do edital resulta em valores superiores ao da própria COPASA, cuja tabela foi utilizada como referência. Essa característica decorre da variação das faixas de consumo.

De fato, na estrutura tarifária do Município de Ouro Preto, a primeira faixa de consumo corresponde ao intervalo de 0 a 10m³, enquanto todas as demais possuem uma faixa inicial de 0 a 5m³ com valores significativamente menores. Como a cobrança é gradual, os valores praticados pela Saneouro se tornam mais elevados.

Seguem as estruturas dos Municípios de Ouro Preto e Ouro Branco para ilustração:

OURO PRETO – SANEOURO (Estrutura constante do edital – fator K da proposta = 1)						
Categoria	Faixa	Água	EDC	EDT	UNIDADE	
Residencial	Fixa	5,323	2,010	5,050	R\$/mês	
Tarifa Social	> 0 a 10 m ³	1,055	0,397	1,002	R\$/m ³	
	> 10 a 15 m ³	2,170	0,819	2,059	R\$/m ³	
	> 15 a 20 m ³	3,948	1,481	3,750	R\$/m ³	
	> 20 a 40 m ³	4,440	4,440	4,440	R\$/m ³	
	> 40 m ³	14,267	5,335	13,560	R\$/m ³	
Residencial	Fixa	15,97	6,03	15,15	R\$/mês	
	> 0 a 10 m ³	3,165	1,192	3,007	R\$/m ³	
	> 10 a 15 m ³	6,509	2,457	6,178	R\$/m ³	
	> 15 a 20 m ³	7,895	2,962	7,500	R\$/m ³	



	> 20 a 40 m ³	8,879	3,297	8,448	R\$/m ³
	> 40 m ³	14,267	5,335	13,560	R\$/m ³
OURO BRANCO - COPASA (vigência a partir de 01/08/2020)					
Categoria	Faixa	Água	EDC	EDT	UNIDADE
Residencial Tarifa Social	Fixa	8,11	2,03	8,11	R\$/mês
	0 a 5 m ³	0,75	0,19	0,75	R\$/m ³
	> 5 a 10 m ³	1,719	0,430	1,719	R\$/m ³
	> 10 a 15 m ³	3,471	0,868	3,471	R\$/m ³
	> 15 a 20 m ³	4,368	1,092	4,368	R\$/m ³
	> 20 a 40 m ³	5,218	1,305	5,218	R\$/m ³
	> 40 m ³	8,051	2,013	8,051	R\$/m ³
Residencial	Fixa	18,02	4,50	18,02	R\$/mês
	0 a 5 m ³	1,50	0,38	1,50	R\$/m ³
	> 5 a 10 m ³	3,438	0,860	3,438	R\$/m ³
	> 10 a 15 m ³	6,941	1,736	6,941	R\$/m ³
	> 15 a 20 m ³	8,735	2,184	8,735	R\$/m ³
	> 20 a 40 m ³	10,435	2,609	10,435	R\$/m ³
	> 40 m ³	16,101	4,026	16,101	R\$/m ³

Explicando o cálculo realizado pelo Professor Jorge Adílio linhas acima, aplicando a tabela residencial comum para um consumo de 16m³ temos:

a) Ouro Preto – **Água** [15,97 + 10 x 3,165 + 5 x 6,509 + 1 x 7,895 = **R\$88,055**] + **EDC** [6,03 + 10 x 1,192 + 5 x 2,457 + 1 x 2,962 = **R\$33,197**] = **TOTAL R\$121,252**;

b) Ouro Branco – **Água** [18,02 + 5 x 1,50 + 5 x 3,438 + 5 x 6,941 + 1 x 8,735 = **R\$86,15**] + **EDC** [4,50 + 5 x 0,38 + 5 x 0,860 + 5 x 1,736 + 1 x 2,184 = **R\$21,564**] = **TOTAL R\$107,714**.

É preciso considerar, ainda, que a cláusula 18.1.1. do contrato restringe a **TARIFA SOCIAL até o limite de 5% (cinco por cento) do total de economias enquadradas na categoria RESIDENCIAL. O que resulta no fato de que 95% das economias residenciais deverão suportar uma tarifa superior à da COPASA.**

Pela variação das estruturas tarifárias comparadas, é possível concluir que a sua definição não pode partir de um critério arbitrário de escolha, como o que foi utilizado pela administração municipal de Ouro Preto na ocasião da elaboração do edital. Cada município possui características próprias e necessidades distintas de investimento, bem

como padrões de consumo que decorrem da práxis local. Dessa forma, para se alcançar os propósitos da legislação, que condicionam a adequação dos serviços à modicidade tarifária, é preciso um estudo específico que considere o padrão de consumo dos usuários no Município e o montante de investimento necessário para se alcançar a universalidade na prestação com obediência aos parâmetros de qualidade e eficiência.

A ausência desses estudos trouxeram para o Município de Ouro Preto uma tarifa elevada, significativamente maior do que aquelas praticadas em seu entorno.

C) DA AUSÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA E DA PRECEDÊNCIA LÓGICA DAS NORMAS DE REGULAÇÃO

Conforme os documentos de fls. 1144/1147 a última publicação do edital de licitação ocorreu no dia 1º de março de 2019 e o resultado do julgamento da proposta foi homologado no dia 04 de julho de 2019 com a adjudicação do objeto para o Consórcio GS INIMA-MIP-EPC (fl. 3443), que constituíram a empresa Saneouro. A criação da Arseop se deu no dia 18 de julho de 2019, com a publicação da Lei Municipal nº1.144/2019, sendo-lhe delegada a função reguladora de todos os serviços públicos concedidos pelo Município de Ouro Preto, incluindo os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A própria concepção da agência enfrenta questionamentos de ordem teleológica, posto que a principal característica da regulação é a especialização. Uma agência reguladora criada com finalidade multissetorial desafia esse objetivo, permitindo a captura da administração pública pelo setor privado, uma vez que a iniciativa privada se torna a maior especialista em sua atividade. Conquanto isso, importa destacar, de acordo com a cronologia apresentada acima, que a designação da agência reguladora se deu posteriormente à adjudicação do serviço, de maneira que toda a fase de planejamento e elaboração dos instrumentos da concessão pública, incluindo a definição do conteúdo do contrato, foi levada a cabo antes da designação de agência independente e autônoma em relação ao titular dos serviços públicos e da instituição de normas reguladoras consoantes com as disposições da legislação federal.

Essa questão, aliás, foi suscitada pela empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A perante a Comissão Especial de Licitações e o TCE/MG, ocasião em que o Município, por meio de seus órgãos técnicos, sustentou que a legislação não exigia a designação da agência reguladora em qualquer fase anterior à assinatura do contrato, argumentando que, se essa fosse a intenção do legislador, ele teria feito constar de forma expressa no texto da lei a obrigatoriedade da designação da agência antes do processo licitatório (fls. 954/956)¹¹.

¹¹ Tese reforçada no depoimento do Sr. Rogério Morais, presidente da comissão especial de licitações à época.

A interpretação, baseada em uma suposta intencionalidade do legislador é ingênua e não se sustenta. Desconsidera-se, por essa base argumentativa, o fato de que a norma não se confunde com o texto da lei e que a extração de seu enunciado é feita de forma autônoma às idiossincrasias daquele agente político. Ao contrário disso, a norma deve ser interpretada a partir de sua integração lógica com os demais princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico. Dito de maneira diferente, a interpretação deve buscar a *mens legis* (o espírito e a finalidade da lei) ao invés da *mens legislatoris* (a intenção do legislador).

É oportuno compreender a finalidade da atividade regulatória para em seguida apreender o sentido normativo da lei de modo que melhor se adéque aos objetivos do Estado (compreendido aqui como o Poder Público em geral).

Gustavo Binenbojm¹² ao abordar o assunto em uma obra inteiramente dedicada à regulação das atividades econômicas e dos serviços públicos, ensina que:

A atividade de regulação tem à sua disposição uma grande variedade de métodos, técnicas e instrumentos **destinados a modelar e a preservar, em termos estruturais e finalísticos, o funcionamento de distintos setores econômicos, com vistas à consecução de objetivos político-jurídicos predeterminados.** (Binenbojm¹³, 2016, p. 155)

(...)

O giro democrático-constitucional, a seu turno, recepiona e se apropria de alguns elementos desse pragmatismo econômico que avança sobre o poder de polícia. Primeiro, porque **o combate ao desperdício e à ineficiência são objetivos de qualquer ordem jurídica democrática.** Como afirma Ivo Gico Jr., “**não sabemos o que é justo, mas sabemos que a ineficiência é sempre injusta**”.

12 Gustavo Binenbojm é Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro/UERJ (1994), Mestre em Direito Público pela UERJ (2000), Master of Laws (LL.M.) pela Yale Law School (2003) e Doutor em Direito Público pela UERJ (2006). Atualmente é Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Professor de Cursos de Pós-Graduação da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas e Professor Emérito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, é Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Advogado. Disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/6510040072236062>>. Acessado em 23/08/2021.

13 **Binenbojm, Gustavo.** Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador / Gustavo Binenbojm; prefácio de Luís Roberto Barroso; apresentação de Carlos Ari Sunfeld. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 380 p.

Com efeito, se os recursos são escassos e as necessidades potencialmente ilimitadas, todo desperdício importa necessidades humanas não atendidas injustamente. (Binenbojm, 2016, p. 159)

Discorrendo, mais especificamente sobre os instrumentos de regulação, o mesmo autor destaca:

Em linhas gerais, **há regulação por normas de comando e controle quando a estrutura normativa incidente sobre o comportamento regulado faz uso do binômio *prescrição-sanção***. A conformação da conduta privada é garantida pela previsão da sanção estatal em caso de infração (...)

Como a atividade regulatória envolve, essencialmente, a definição de parâmetros normativos de orientação comportamental, as normas de comando e controle são dotadas de grande funcionalidade porque fortalecem a segurança jurídica e a igualdade de tratamento no âmbito da regulação. Tais normas assumem a estrutura de *regras*, uma vez que estabelecem a conduta exigível dos particulares, sob pena de incidência da punição cominada. Embora o comando normativo possa operar efeitos imediatos, há casos em que a norma faz depender a sua incidência de uma *ordem* da Administração Pública, de caráter geral (normativo) ou concreto (individual ou plúrimo).

Em regra, as normas de comando e controle têm fundamento na lei, uma vez que importam restrição à liberdade dos particulares.(...) **há amplo campo para a sua instituição por regulamentos administrativos, tanto com fundamento direto na Constituição (regulamentos autônomos), quanto com fundamento em lei habilitadora da competência da Administração Pública (regulamentos infralegais).** Os regulamentos autônomos só terão validade quando editados para a regulação de assuntos não sujeitos à reserva constitucional de lei. Mas, mesmo nos casos sujeitos a tal reserva, ante a inviabilidade prática do exaurimento da regulação pelo legislador, a doutrina sugere critérios de *suficiência* que indiquem o quanto da ordenação deva estar prevista na lei de modo a atender à reserva estabelecida na Constituição.

Assim, além de normas meramente habilitadoras da competência, impõe-se que a lei estabeleça *standards* de atuação, objetivos a serem perseguidos, que se prestem a algum nível de controle *a posteriori*, como exigência do Estado democrático de direito. (Binenbojm, 2016, p. 164/165)

O poder público, portanto, se utiliza da regulação para alcançar determinados objetivos socialmente relevantes, construídos politicamente, buscando, por exemplo, a maximização dos recursos, a proteção ambiental, a realização de uma justiça redistributiva ou o atingimento de determinadas metas estatais por meio da capitalização própria da iniciativa privada e da atividade econômica. **A norma reguladora visa corrigir falhas do mercado e minimizar os efeitos das condutas éticas próprias do setor privado para a indução de um comportamento consentâneo ao interesse público para o atendimento dos objetivos sociais.** Nesse sentido, a regulamentação pode ser compreendida como a procedimentalização da atividade econômica ou da prestação do serviço público.

Uma vez compreendidas as nuances da atividade reguladora e definidas as finalidades da regulação, é preciso analisar o arcabouço constitucional e legal referente a essa atividade, especialmente no que tange o saneamento básico, para então perquirir sobre os objetivos político-jurídicos perseguidos pela ordem pública.

A Constituição de 1988 prevê a atividade de regulação, estabelecendo que ela será exercida na forma da lei, **incluindo funções de fiscalização, incentivo e planejamento, “sendo este determinante para o setor público”** nos termos do art. 174.

Por sua vez, coube à Lei Federal nº 11.445/2007 definir as diretrizes nacionais para o saneamento básico e delinear a atividade de regulação dos serviços públicos desta natureza.

Para a análise necessária, segue a transcrição dos principais trechos da lei federal¹⁴:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

— universalização do acesso;

¹⁴ A redação original encontra-se tachada, seguida das alterações do novo marco regulatório que sobreveio à concessão dos serviços de água e esgoto no município de Ouro Preto, para fins comparativos. Antecipa-se que as alterações legais, posteriores ao processo de concessão, não influenciam na questão da anterioridade abordada neste tópico.



I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;
(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

(...)

X - controle social;

~~XI - segurança, qualidade e regularidade;~~

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

~~XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)~~

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

(...)

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

(...)

§2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, **as normas previstas no inciso III** do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

~~II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;~~

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
- c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

(...)

~~§ 5º Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 5º Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos, do contrato em execução, pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

~~Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:~~

~~I — independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;~~

~~II — transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.~~

Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - (revogado); (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - (revogado). (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 22. São objetivos da regulação:

~~I — estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;~~

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela

ANA; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;~~
II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;~~

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.~~

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 23. - A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:~~

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

- IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - subsídios tarifários e não tarifários;
- X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- ~~XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;~~
XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
- XII - (VETADO).
- ~~XIII - diretrizes para a redução progressiva da perda de água. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~
XIII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
- XIV - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

A partir dos dispositivos acima colacionados, é possível inferir que, no caso da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e especialmente os de abastecimento de água e esgotamento sanitário, **a atividade de regulação foi estabelecida como imperativo legal para modelar a operação de tal maneira que se atinja a**

universalidade na prestação, com qualidade e modicidade tarifária. A lei confere às normas reguladoras um conteúdo específico para a fixação das regras de ordem econômica e financeira, a normatização da política remuneratória e o estabelecimento dos parâmetros moralmente aceitáveis de qualidade e eficiência.

As disposições legais evidenciam a necessária anterioridade das normas reguladoras ao processo de concessão dos serviços públicos de saneamento e, por consequência, a exigência da prévia designação da agência reguladora antes mesmo da fase de planejamento da outorga. Há uma evidente correlação entre os princípios fundamentais previstos no art. 2º da Lei Federal nº 11.445/2007, que orientam a prestação dos serviços, e o conteúdo das normas de regulação exigidas pelo art. 11, §2º da mesma lei. É por meio da regulação que se pretende impor instrumentos efetivos e indutores da conduta do prestador dos serviços, de acordo com o especial interesse público. Portanto, obviamente, as normas reguladoras devem ser anteriores e influenciar na definição do conteúdo do contrato de concessão, pois é esse contrato que estabelece a forma de atuação do prestador de serviços.

Pontualmente, pode se argumentar que a inexistência da norma reguladora não impede o cumprimento das diretrizes da lei federal. O inciso II do §2º (transcrito acima), v.g., estabelece que a norma reguladora **deve impor no contrato** disposições específicas referentes às metas de expansão do serviço e de redução das perdas de abastecimento, além da fixação de parâmetros de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com o plano de saneamento básico. Nesse caso, a presença dessas disposições no contrato atenderia por si mesma as determinações da lei federal, ainda que não exista a norma reguladora, desde que aquelas disposições contratuais estejam de acordo com o respectivo plano municipal.

Não obstante, esse argumento é contingente e não se sustenta perante os demais dispositivos da lei, conforme se verá a seguir.

De acordo com o inciso I do mesmo §2º, **a autorização para a contratação deve constar da norma reguladora.** Vale dizer, o aval deve ser dado pela agência ou autoridade responsável pela regulação que, nesse caso, se interpõe ao titular do serviço, impedindo uma relação direta entre concedente (contratante) e concessionário (contratado). **Essa condição legal representa a garantia de que nenhum contrato será celebrado sem a prévia existência da agência ou autoridade de regulação e das normas reguladoras. E sem a análise e aprovação de seu conteúdo a partir das disposições dessas normas.**

De igual maneira: as prioridades de ação são definidas pelas normas reguladoras (art.

11, §2º, III); as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, incluindo a estrutura e política tarifária, são estabelecidas pelas normas reguladoras (art. 11, §2º, IV); assim como os mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços (art. 11, §2º, V) são estabelecidos pelas normas reguladoras.

Além disso, as disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.445/2007, que trata dos objetivos da regulação, são categóricas e imperativas, trazendo como núcleos de comandos os verbos **estabelecer** (padrões e normas); **garantir** (o cumprimento das condições e metas); **prevenir e reprimir** (abusos do poder econômico); e **definir** (tarifas).

Ora, se o objetivo da regulação é, v.g., estabelecer os padrões e normas para a adequada prestação dos serviços públicos e para a satisfação dos usuários, bem como definir as tarifas de modo a conjugar sustentabilidade e modicidade, não pode o titular desses serviços celebrar contrato com a concessionária, estipulando esses padrões de forma autônoma, e fixando a estrutura tarifária de maneira direta. É necessário, antes, a presença de uma entidade reguladora independente e a efetiva regulação dos serviços de maneira exógena à administração do titular.

A atividade de regulação pressupõe o planejamento para a definição das metas e prioridades a serem perseguidas pela administração; assim como para a determinação minuciosa (por meio de normas prescritivas e indutoras) do comportamento dos agentes públicos e privados envolvidos na operação e exploração dos bens e serviços. Se o contrato não segue esse planejamento, se não é construído de acordo com as normas estabelecidas pela agência ou autoridade reguladora, especialmente designada, não há regulação.

Portanto, quando a Lei Federal nº 11.445/2007 exige, como condição de validade do contrato, a designação de uma agência independente, assim como a existência de normas reguladoras (com conteúdo predefinido), essa condição não pode representar um mero requisito formal. Como requisito formal, não haveria de fato regulação. As atribuições do regulador seriam limitadas à função de fiscalização, o que obviamente não foi o objetivo da lei. Ao contrário, a legislação é categórica quanto à necessidade de uma efetiva regulação do comportamento de todos os envolvidos com a prestação do serviço público de saneamento básico por meio de normas de comando e de controle. A regulação só pode ser compreendida como uma intervenção direta na operação do serviço, o que exige a incidência das normas reguladoras sobre o conteúdo do contrato, que é o instrumento de vinculação da concessionária às obrigações impostas pelo titular (concedente). **E o contrato é um dos elementos integrantes do edital de licitação, e**



suas disposições devem refletir o projeto básico, de onde se deduz que as normas reguladoras têm que ser prefixadas, *i.e.*, devem ser logicamente anteriores à própria fase interna da licitação. Além disso as normas editalícias, igualmente, vinculam a execução do contrato.

Com efeito, a lei federal, além de estabelecer normas específicas referentes à distribuição de atribuições e competências a todos os envolvidos com a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, fixa os *standards* de atuação por meio da definição do conteúdo necessário e insubstituível das normas reguladoras, de acordo com os objetivos a serem perseguidos pelo titular dos serviços (que é o principal responsável pelo planejamento), para um efetivo controle *a posteriori*.

Por tudo o que foi dito, a anterioridade da agência à fase de planejamento da concessão é um pressuposto lógico.

Há que se considerar, ainda, que a ARSEOP, criada às vésperas da assinatura do contrato, foi composta por servidores do antigo SEMAE, com forte vinculação política com a administração municipal responsável pela concessão dos serviços. Este fato por si só põe em questão a independência da agência reguladora. Em seu depoimento (fls. 5011/5017), o Sr. Júlio César Correa admite uma relação pessoal e política antiga com o Prefeito à época e que não houve qualquer interstício de tempo entre sua exoneração do SEMAE (antiga autarquia que prestava os serviços) e sua nomeação na ARSEOP. **É presumível e natural, nessa situação, que a sua atuação estaria direcionada para uma validação de todo o processo licitatório e que a agência se restringiria à fiscalização dos parâmetros definidos durante o planejamento da outorga. Parâmetros definidos diretamente pelo titular desses serviços públicos, em desacordo com a lei.**

Confirmando essa presunção, segue a manifestação do servidor Rafael Britto de Figueiredo, representante titular do SEMAE e presidente do Conselho Municipal de Saneamento de Ouro Preto/COMUSA, constante da ata da 5ª reunião ordinária do COMUSA, realizada no dia 10 de julho de 2019:

O conselheiro Rafael lembrou que a administração municipal, em primeiro momento, **cogitou a possibilidade de se aderir a uma agência já existente para regulação dos serviços de saneamento e que, entretanto, constatou-se que as agências possuem regulamento próprio, fato que inviabilizaria a adesão ao regulamento constante no edital de concessão, documento este aprovado por unanimidade pelo COMUSA/OP.**

Perguntado na oitiva da CPI sobre essa questão, respondeu:

que a concepção do edital não tem vínculo com a agência reguladora, que não é esta que faz o edital; **que a ARSAE não poderia regular o município de Ouro Preto com o regulamento de serviço aprovado por este legislativo; que todo este regulamento iria por água abaixo, pois teria que ser ajustado ao regulamento da ARSAE;** que o regulamento de serviço foi elaborado baseado na realidade do município, subsidiado por especialistas que compunham todo foro de discussão acerca do tema; **que pode-se dizer que de certa forma o regulamento de serviço enviado ao legislativo já correspondia à atuação de regulamento, atribuída à agência reguladora;** (...) que o regulamento de serviços local é diferente do regulamento da ARSAE; **que a ARSAE não poderia regular os serviços baseados no regulamento local, diferentemente da agência local, que foi criada tendo por base o regulamento de serviços local, embora ela não tivesse experiência;** (...) **que afirmou que a regulamentação foi elaborada para substituir a lei federal;**

A fala do representante do SEMAE evidencia duas coisas: primeiro, que foi deliberadamente afastada a designação de uma agência independente com normas reguladoras próprias, para manter as disposições estabelecidas de forma direta pelo poder concedente; segundo, a forte vinculação da concessionária às normas estabelecidas no edital e no contrato.

No mesmo sentido, a fala do Sr. Rogério Morais (fls. 5177/5181):

que a agência deve ser necessária apenas no momento de celebração do contrato; que existem divergências de entendimento entre tribunais de contas sobre a necessidade da agência reguladora no processo licitatório; que a Arseop foi criada em julho de 2019 e não participou da elaboração do edital, o qual já estava finalizado; que o Tribunal de contas e a lei 11.445 em seu artigo 11, inciso V não exigem a existência de agência no processo licitatório; que a Arsaie manifestou-se no sentido de não regular a licitação no município, o que fez com que o município partisse para a criação da agência; **que o presidente da Arsaie entrou em contato com ele e disse que para regular os serviços precisaria de alterar todo arcabouço jurídico do saneamento.**

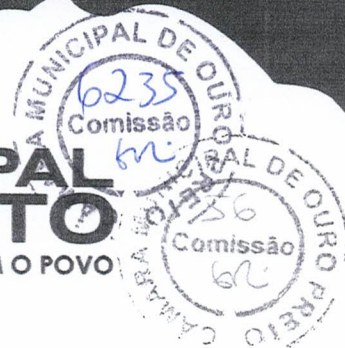
Há que se considerar que, além de anterior à outorga, a designação da agência deve levar em conta a sua independência política, funcional e administrativa, pela própria e expressa disposição legal (art. 21 da Lei Federal nº11.445/2007).

Não obstante, houve um propósito claro da administração em afastar qualquer regulação externa.

Em outro giro, apesar de considerar essa questão ainda muito incipiente, o Sr. Ananias Ribeiro Castro, Diretor-Geral da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais/ARISB, designada pela atual administração para a regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Ouro Preto, oferece em seu depoimento argumentos que corroboram a necessidade de uma agência reguladora prévia e independente. Veja (fls. 5002/5005):

inquirido pelo Vereador Renato Zoroastro, respondeu: (...) que ele enxerga na legislação uma preocupação em regular a concessão para a iniciativa privada; que a agência tem que definir normativas para a qualidade, metas e tarifas; **que nas concessões privadas as tarifas têm uma vinculação maior com os contratos; via de regra as normas são aquelas previstas no contrato; dessa forma, havendo contrato, o papel da agência é reduzido; que o contrato, quando é prejudicial, lesivo, o vício está na origem; que o município é que define o contrato; que a agência não é parte no contrato; (...)** que, embora a agência não seja responsável pela elaboração dos instrumentos de concessão, ela é importante para a qualidade dos mesmos; que a agência deve apontar as carências dos estudos prévios para que o projeto básico e o edital contemplem as necessidades da população; que a ausência das fossas nas ações de saneamento já foram apontadas pela Arisb e a concessionária deverá levantar os custos para a regularização dessas atividades que não constavam no contrato; que a Arisb fez uma análise prévia do edital e do contrato para saber se haveria algo que prejudicaria a atividade regulatória e que a Arisb verificou itens que não deveriam ter constado, que ela teria impedido esses dispositivos se exercesse a atividade regulatória antes da formação desses documentos; (...) que a Arisb está orientando uma revisão contratual-consensual, toda agência reguladora tem esse papel; (...) que os cinco por cento

da tarifa social foi um dos pontos apontados pela agência que teria sido alterado se a agência já estivesse estabelecida à época. (...) Inquirido pelo Vereador Mateus Pacheco, respondeu: (...) que a tarifa é objeto do edital, definida pelo município; (...) Inquirido pelo Vereador Naércio Ferreira França respondeu que não sabe a dinâmica estabelecida pela Lei Orgânica do município, e que todo processo de concessão é de responsabilidade do município, que deve ser discutido amplamente em audiência pública; que Minas Gerais, por ser um Estado mais conservador e ter (sic) poucas concessões ainda; (...) **que há metas a serem atendidas pela concessionária, previstas no contrato; que a ARISB tem sua parcela de contribuição no acompanhamento das metas, as quais dependem do gestor do contrato, que é o município;** (...) Inquirido pelo Vereador Júlio Gori, respondeu: (...) **que a dificuldade de acompanhar as ações da Saneouro se deve ao fato da Saneouro estar há um ano e meio e a agência estar há alguns meses;** (...) Inquirido pelo Vereador Luciano Barbosa, respondeu: **que a decisão pela forma de descentralização de serviço envolve uma série de nuances;** que fica difícil fazer julgamento sobre a adequação da decisão; (...) Inquirido pelo Vereador Matheus Pacheco, respondeu que **a modelagem do contrato pode se dar a partir de uma série de parâmetros;** que a título de suposição, acredita que a COPASA pode ter sido usada como parâmetro, em função de estar presente em mais de seiscentos municípios. Inquirido pelo Vereador Vantuir Antônio da Silva, respondeu (...) **que não concorda com o limite de cinco por cento de tarifa social prevista no contrato da Saneouro; que, no âmbito da agência, em relação à tarifa social, tem proposta a ser apresentada à Saneouro; que as empresas analisam todos os dispositivos do certame para chegar à tarifa;** por exemplo, houve mudança na matriz tarifária da COPASA, por parte da agência reguladora competente, que aparenta ser vantajosa, mas não necessariamente é; que o que serviu de comparação para constar no edital hoje já foi alterado, **que a linha de negociação é a melhor via.** Inquirido ao Vereador Renato Zoroastro, respondeu (...) **que existem várias sugestões que foram feitas à Saneouro e precisam ser objeto de negociação; que já foram analisadas, mas não foram discutidas;** (...) **que as informações que tem é de que o cadastro anterior realizado pela ARSEOP não refletia a realidade; que está sendo realizado**



um recadastramento e que vão buscar esta referência, o número que reflita melhor a realidade de Ouro Preto; (...) que tudo que entra em termos de custo em um edital, na frente determinará a matriz tarifária; que, se o edital foi cancelado e foi publicado um novo; que é sobre este edital que deve incidir a estrutura tarifária; que, com certeza, se houve a retirada da outorga, o preço deveria cair.

Portanto, é o contrato que traz as metas para o prestador dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário, que fixa a tarifa e que define as regras de operação desses mesmos serviços públicos. E o contrato celebrado entre o Município de Ouro Preto e a Concessionária apresenta itens inadequados, que não deveriam ter constado em suas disposições, mas que agora integram direitos do contratado.

Se a agência tivesse participado da fase prévia à elaboração dos instrumentos de concessão, o contrato seria elaborado conforme as normas reguladoras existentes, atendendo melhor o propósito da legislação federal, cuja preocupação maior sempre foi regular a concessão para a iniciativa privada.

É possível concluir, ainda, que, para uma efetiva atividade reguladora, o próprio modelo jurídico institucional que corresponde à forma de atuação do poder público deveria ter sido decidido após prévia consulta à agência ou autoridade de regulação. Isto porque a escolha por uma atuação centralizada ou descentralizada, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, tem implicações diretas nos instrumentos jurídicos que estabelecerão as regras de operação dos serviços públicos e nos mecanismos de fiscalização.

Na administração direta, por exemplo, em que a prestação do serviço é realizada pelo próprio titular, por meio de sua estrutura orgânica e por servidores públicos de seu quadro funcional, toda a operação será regida por leis, regulamentos e atos normativos-administrativos. Nessa hipótese, a exequibilidade das normas reguladoras se dá de maneira imediata. Da mesma forma, a exequibilidade será imediata na hipótese de uma descentralização do serviço público para uma autarquia, que integra a administração indireta do titular. Nas duas situações, aliás, o lucro não é um elemento de conformação da tarifa o que torna eventual necessidade de revisão da estrutura remuneratória dos serviços menos complexa. Explicando melhor, diante de uma alteração das normas reguladoras cuja implementação represente um aumento no custo da operação, a revisão tarifária não enfrentará disputas em torno do lucro.

Por sua vez, na descentralização do serviço público por meio da outorga de concessão, que corresponde a um fato administrativo de natureza negocial, formalizado por um contrato entre o titular do serviço (concedente) e o particular (concessionário) após o prévio processo licitatório, **as regras de operação são estabelecidas pelos próprios instrumentos públicos da concessão.** Ou seja, são as regras do edital e do contrato administrativo que regerão os direitos e obrigações comutativos da relação jurídica, que envolvem os interesses públicos (do Concedente) e privados (do Concessionário). **Nessa hipótese, as normas reguladoras não podem ser implementadas posteriormente à celebração do negócio jurídico sem a necessária repactuação ou revisão contratual.** Especialmente quando impacta o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Vale dizer, os direitos do concessionário não podem ser suprimidos por norma posterior uma vez que o contrato representa um ato jurídico perfeito protegido. A repactuação nesse caso é mais complexa, tendo em vista que não há uma convergência de interesses. O interesse público não é sequer compatível com o interesse privado. É exatamente essa divergência que justifica a regulação e impõe a sua precedência à relação jurídica estabelecida entre titular e concessionário.

A atuação da agência reguladora será reduzida caso não tenha participado da fase de planejamento, caso não tenha estabelecido as normas reguladoras da operação do serviço público antes da fase interna da licitação. **A ausência de normas reguladoras na ocasião da elaboração do edital e do contrato de concessão limita o papel a ser desempenhado pela agência à mera função fiscalizadora das regras (que nesse caso, repita-se, foram estabelecidas de forma direta entre o titular dos serviços públicos, o Município, e a Concessionária).**

Considerando as implicações que as formas de atuação estatal trazem para a regulação dos serviços, e considerando que essa atividade é um imperativo de ordem pública, de fato, a escolha do modelamento jurídico-institucional, dentre as alternativas possíveis, deve ser feita com a participação da agência ou autoridade de regulação.

A própria lei federal induz essa conclusão, conforme já demonstrado, na medida em que o conteúdo de suas disposições revelam a precedência lógica das normas reguladoras em relação ao planejamento e à elaboração do contrato.

Mais especificamente, o art. 8º, §5º, da Lei Federal nº 11.445/2007 **exige a designação da agência ou autoridade reguladora mesmo na hipótese de a prestação do serviço público ser feita pela administração direta ou indireta do titular.** Somando isso ao fato de que o art. 11, §2º, I, da mesma lei federal **inclui como conteúdo necessário das normas reguladoras a autorização para contratar qualquer serviço público de saneamento básico,** não cabe outra interpretação senão a de que a designação da agência ou autoridade reguladora representa o primeiro passo para a regularidade de qualquer forma de operação daqueles serviços públicos, e que as normas de regulação devem ser prévias ao planejamento de eventual outorga.

Essa interpretação que se faz da legislação federal encontra eco nas razões apresentadas pela Juíza Célia Regina Vidotti da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá, que declarou a nulidade do contrato de concessão da Capital do Mato Grosso em situação similar à do Município de Ouro Preto. A seguir constam trechos do relatório e dos fundamentos de sua decisão.

RELATÓRIO

Assevera que o Município violou regra imprescindível para a concessão de serviço de saneamento básico, que consiste na prévia criação de entidade/agência reguladora ou, a delegação de atribuições a um órgão específico, que tivesse independência decisória, autonomia financeira e orçamentária, além de transparência administrativa, conforme determina a Lei Federal nº 11.445/2007.

(...)

Também, asseverou que é a agência reguladora que deve estabelecer as diretrizes tanto para a prestação do serviço quanto para a formação do preço da tarifa e sua cobrança, no entanto, tudo foi feito pelo requerido, sem que a agência sequer tivesse sido criada.

(...)

O representante do Ministério Público apresentou os memoriais finais, às fls. 1.492/1.503, alegando, em síntese, que o contrato de concessão é inválido porque foi deflagrado sem a efetiva participação de agência reguladora, a quem competiria autorizar a licitação e outorgar ao particular a prestação dos serviços de



saneamento básico. Embora a AMAES-Cuiabá tenha sido criada por meio da Lei Complementar n.º 252/2011, quando o Edital de Concorrência n.º 014/2011 foi publicado, a referida agência ainda não tinha iniciado as suas atividades.

(...)

FUNDAMENTOS E SENTENÇA

Analisando os documentos e demais provas constantes nos autos, verifico que diversas irregularidades foram constatadas na realização do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 014/2011, conforme a seguir exposto.

De início, tem-se que a legislação federal pertinente ao objeto desta ação é a Lei n.º 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Assim, ainda que consideradas as peculiaridades de cada unidade da federação e respectivos municípios, nenhum ato ou ação relativos a questão do saneamento básico pode se afastar ou contrapor o que prevê a referida lei.

(...)

A atividade de regulação pode ser compreendida como sendo a função administrativa desempenhada pelo Poder Público para normatizar, controlar e fiscalizar as atividades econômicas ou a prestação de serviços públicos por particulares.

A regulação parte da ideia de que o Estado, ao invés de prestar materialmente os serviços tidos como essenciais à população, passou a controlar sua prestação, por meio da expedição de regras para os prestadores de serviços públicos. O Estado não deixa de existir, mas sim, amolda-se a uma nova concepção.

Nas palavras de Justen Filho (2002, p. 21), “não significa negar a responsabilidade estatal pela promoção do bem-estar, mas alterar os instrumentos para realização dessas tarefas”.

No caso da concessão do serviço público de saneamento básico, por meio de contrato, é essencial a prévia existência e efetivo funcionamento da agência reguladora, de forma a

cumprir com o que estabelece o art. 11, § 2º, I, da Lei Federal n. 11.445/2007.

A Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – AMAES/Cuiabá foi criada pela Lei Complementar Municipal nº 252/2011, publicada em 02/09/2011 e, em seu art. 26, estabelece que o prazo de cento e vinte (120) dias, para o Poder Executivo encaminhar o Projeto de Lei, criando o quadro e fixando o valor da remuneração dos servidores, os valores dos subsídios dos Diretores, bem como estabelecendo outros critérios de destituição, restrições e limitações aos mesmos, no exercício de suas atribuições.

Neste ponto reside a primeira ilegalidade verificada no Edital n.º 014/2011, que convoca os interessados a participar do procedimento licitatório, para a concessão de serviços públicos de água e esgoto do Município de Cuiabá (fls. 80/116).

A existência do referido edital foi noticiada no Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, em 03/11/2011 (fl. 75), época em que a AMAES ainda não estava em pleno funcionamento.

O próprio requerido Francisco Galindo afirmou, em sua defesa (fls. 1.102/1.115), que somente no dia 17/02/2012 - mesma data em que foi assinado o contrato de concessão – é que foram indicados os nomes para ocupar os cargos de Diretores da AMAES, inclusive, a secretária da comissão especial de licitação foi a nomeada para ocupar o cargo de Diretora da agência de regulação (fl. 75).

Assim, na data da publicação do edital da concorrência pública, ou mesmo na data da realização do certame, que o correu em 22/12/2011, a AMAES não havia iniciado as suas atividades, não tinha sequer quadro de servidores constituído, o que comprova que a referida agência reguladora nenhuma participação teve no procedimento licitatório.

Na sessão II, do Edital de Concorrência Pública, o item “h”, traz as definições de contrato onde consta: “é o contrato de concessão e seus Anexos, a ser celebrado entre o Concedente e a Concessionária, com a interveniência-anuência da Agência



Reguladora, que terá por objeto regular as condições de exploração dos serviços públicos de água e esgoto, na área de concessão, cuja minuta consta do Anexo I – Minuta do Contrato”.

Da leitura da minuta do contrato (fls. 544/604), depreende-se que são estabelecidas as normas de execução do serviço, o sistema tarifário e de cobrança, equilíbrio econômico e financeiro do contrato e reajuste (cláusulas 17 a 20), dentre outras questões inerentes à concessão que, na verdade, deveriam ter sido definidas pela Agência Reguladora e não pelo poder concedente, como, de fato, ocorreu.

O inciso IV, do § 2º, do art. 11, da Lei Federal nº 11.445/2007, estabelece que as normas de regulação, para os casos de concessão do serviço de saneamento básico, devem prever as condições de sustentabilidade e equilíbrio financeiro da prestação do serviço em regime de eficiência incluindo: o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas; a sistemática de reajuste e de revisão de taxas e tarifas; a política de subsídios, sendo tais requisitos condições de validade do contrato de concessão.

No mesmo sentido são as disposições dos arts. 22, IV, e 23, IV, ambos da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelecem que é a agência reguladora que possui competência para definir e estabelecer as tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, bem como os procedimentos de reajuste e fixação.

Assim, como a agência reguladora não estava em pleno funcionamento quando o edital foi publicado, fica evidente a sua não participação na elaboração da fixação dos preços das tarifas adequadas para a eficiente prestação do serviço, questão essencial para a validade do contrato de concessão do serviço em comento, conforme disposto no art. 11, da Lei nº 11.445/2007.

(...)



De todo o conjunto probatório denota-se que, tanto no certame quanto nos atos que o antecederam, houve violação aos princípios da legalidade, isonomia, da impessoalidade e da garantia da ampla competitividade, o que gera a nulidade do procedimento licitatório.

(...)

Muito embora não seja possível declarar, nesta via processual, a nulidade do Plano Municipal de Saneamento Básico, que foi instituído por meio de decreto, pelos motivos já expostos, é certo que as irregularidades e ilegalidades existentes no PMSB e apontadas nesta decisão, também são motivos para invalidar o certame referente a concessão do serviço de saneamento básico, uma vez que o referido plano deu suporte a elaboração do Edital n.º 014/2011, sendo dele indissociável.

(...)

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por inadequação da via e conseqüente falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação ao pedido de declaração de nulidade do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cuiabá/MT; bem como, **convencida das ilegalidades constantes no Edital de Concorrência Pública nº 014/2011, assim como no contrato de concessão de serviços de água e esgoto do Município de Cuiabá, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar nulos o procedimento licitatório em questão e o contrato de concessão dele decorrente.**

(AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Numeração Única: 42064-36.2011.811.0041 Código: 744960 Processo Nº: 117 / 2011. SENTENÇA PUBLICADA EM 19/07/2016 NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE Nº9819)

Concluindo, se a atividade reguladora é atribuída, por força da lei, a alguma entidade independente daquela que exerce a titularidade dos serviços públicos, não faz nenhum sentido a elaboração dos instrumentos de concessão (edital e contrato) sem a presença da agência ou autoridade de regulação. **Na hipótese de concessão, serão aqueles instrumentos que vincularão toda a atividade do concessionário, definindo direitos**



e obrigações, incluindo as regras relativas à remuneração e às metas a serem atingidas, estabelecendo todas as condições e objetivos da prestação dos serviços. Admitir a estipulação de todo esse conteúdo sem nenhum parâmetro definido por normas reguladoras significa negar cumprimento à lei federal, relegando à agência ou autoridade posteriormente designada a mera função fiscalizadora.

Quando a lei federal impõe a intermediação de uma entidade ou autoridade reguladora independente em relação ao titular do serviço (art. 21), ela pretende interpor essa mesma entidade ou autoridade às partes do contrato. É a agência reguladora quem irá induzir o comportamento adequado para os fins públicos, estabelecendo as condições de operação do serviço e definindo as regras econômicas dessa relação. O contrato não pode ser elaborado e depois celebrado de forma direta por concedente e concessionário, **sem parâmetros regulatórios prévios**, do contrário as normas de comando e de controle previstas especialmente nos arts. 11, §2º, e 23 da Lei Federal nº11.445/2007 não incidirão sobre o comportamento regulado com evidentes prejuízos para o interesse público. E a concessão do serviço objeto da presente CPI é um caso exemplar dessa última afirmação.

Conforme se apurou até o momento, o edital e todas as suas partes integrantes foram construídos sem dados consistentes, utilizando-se um plano municipal já desatualizado, sem informações sobre consumo *per capita*, que, na fala do antigo presidente da ARSEOP, é base primária de qualquer planejamento, e sem quaisquer normas reguladoras que definissem as prioridades de ação, as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, incluindo a estrutura e política tarifária, ou os mecanismos de controle social para o planejamento, a regulação e a fiscalização dos serviços.

Por qualquer ângulo que se observe, por tudo o que foi dito, a designação da agência ou autoridade responsável pela regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deve representar a primeira etapa de qualquer operação. Deve ser anterior à própria escolha da forma de atuação estatal. A ausência dessa entidade reguladora independente, bem como das normas de regulação, antes da fase interna do processo licitatório, e a presença meramente formal após a adjudicação e o início da operação dos serviços, representam uma violação grave e expressa às disposições da Lei Federal nº 11.445/2007.

DOS ASPECTOS FORMAIS

O Relatório Complementar do Procedimento de Investigação Preliminar instaurado pela Procuradoria Jurídica do Município (fls. 4963/4966) aponta duas violações de natureza formal.

A primeira, referente à necessidade de 2/3 dos membros serem servidores públicos efetivos. A segunda se refere à violação do princípio da segregação de funções, em razão de o Controlador Geral do Município ter ao mesmo tempo figurado como solicitante da contratação e participado das fases internas e externas do processo licitatório.

Quanto à primeira, contudo, essa não parece ser a melhor interpretação da lei.

De fato, a Lei Federal nº8.666/93 dispõe em seu art. 51 que a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, **e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação**

O que a norma exige é que, pelo menos dois dos membros das comissões sejam integrados por servidores públicos capacitados e vinculados à estrutura administrativa. O dispositivo não trata da natureza do provimento nos cargos. Os cargos em comissão integram os quadros permanentes da administração pública, embora sejam ocupados por servidores com nomeações *ad nutum*.

O propósito daquele dispositivo da lei federal fica evidente a partir dos comentários de Marçal Justen Filho¹⁵:

2) Composição da comissão

A Lei estabelece número mínimo de membros. Não há número máximo. A pluralidade de membros visa a reduzir a arbitrariedade e os juízos subjetivos. Amplia-se a publicidade das decisões, na medida em que a pluralidade de membros dificulta o sigilo. Enfim, partilha-se o poder entre diversas pessoas, na presunção de que essa solução reduz o arbítrio.

Admite-se que o julgamento seja efetivado por uma única pessoa quando se trate de convite. Em tais situações, a dimensão reduzida da

¹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 8.666/1993**. 16ª Edição Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
62

contratação dispensa, ao ver da Lei, a necessidade de uma pluralidade de julgadores. A Lei 8.666/1993 faculta a substituição da Comissão por um único servidor, mas apenas em casos excepcionais, em pequenas unidades, em que o número de servidores dificulte a composição de uma comissão. (MARÇAL, 2014, 909)

(...)

3) Condição pessoal dos membros

Como regra, os membros da comissão deverão ser agentes públicos, integrados na estrutura da Administração Pública. Excepcionalmente e tendo em vista peculiaridades especiais do objeto licitado, **poderão ser convidados terceiros para integrar a comissão.** Esses terceiros deverão apresentar algum requisito técnico-científico-cultural que justifique sua convocação para a tarefa. Isso se passa, especialmente, nos casos de concurso. Em tais hipóteses, o objeto da licitação escapa às habilidades usualmente exigidas dos agentes públicos. Assim, a Administração convida para integrar a comissão personalidades ilustres e detentoras de especial conhecimento no campo enfocado. O Terceiro deverá ser formalmente alertado para a responsabilidade envolvida na sua atuação, inclusive porque a Administração será responsável pelos atos que esse terceiro praticar. (MARÇAL, 2014, 909)

Percebe-se que, a *contrario sensu*, o artigo da lei federal é um permissivo para a contratação de pessoas externas à administração pública que apresentam determinada qualificação especial, relacionada com o objeto da licitação.

Não obstante isso, é preciso anotar que a maior incidência de servidores de livre nomeação e exoneração em comissões de licitação indica uma vinculação e aderência destas mesmas comissões aos interesses políticos da autoridade nomeante, em procedimentos que requerem muito mais capacitação técnica do que relações de confiança.

Essa circunstância somada à presença do próprio Controlador Geral do Município na Comissão Especial de Licitação para a concessão dos serviços de saneamento, todavia, **denotam uma contrariedade aos princípios administrativos, especialmente os da impessoalidade e da moralidade administrativa, com a vulneração do dever de imparcialidade quanto à defesa do interesse público.**



Na prática administrativa em geral, e especialmente na realização de processos licitatórios, que buscam o atendimento de demandas públicas imbuídas nas finalidades do Estado, deve-se observar a impessoalidade na tomada de decisões e a segregação das funções como condição para o efetivo controle, assim como para a legitimidade e validade dos atos, não se admitindo o acúmulo de atribuições em desconformidade com esse princípio.

Dessa forma, é preciso verificar, de acordo com as atribuições do cargo e os fluxos do procedimento administrativo, se, de fato, a participação do Controlador Geral do Município, conforme relatado, comprometeria a autonomia e independência do órgão de controle interno na verificação da conformidade dos atos que constituem as fases interna e externa da licitação para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, contrariando efetivamente a função de controle interno, segundo as melhores práticas de governança.

A Lei Complementar nº 25, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Controle Interno no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo **atribui à Controladoria Geral do Município a função de verificar a conformidade das atividades dos órgãos e entidades do Município com os objetivos e metas estabelecidas pelas políticas públicas formalmente instituídas, analisando os atos, processos e contratos quanto à competência, ao motivo, ao objeto, à forma e à finalidade, segundo as regras e princípios aplicados à Administração Pública (arts. 2º e 3º).**

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 1.148, de 28 de maio de 2008, que regulamenta a referida lei complementar municipal, quanto às técnicas e organização do sistema, dispõe que:

Art. 4º As atividades de controle interno serão exercidas mediante atuação prévia, concomitante e posterior.

(...)

Art. 5º O Sistema Municipal de Controle Interno de que trata este Decreto tem como finalidade **exercer a atividade de auditoria interna nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.**

Art. 6º O Sistema Municipal de Controle Interno compreende os



seguintes subsistemas:

I - Subsistema de Controladoria Operacional, que tem como finalidade verificar a **conformidade das atividades dos órgãos e entidades com os objetivos e metas estabelecidas, analisando os atos, processos e contratos quanto à competência, ao motivo, ao objeto, à forma e à finalidade, segundo as regras e os princípios aplicados à Administração Pública:**

II - Subsistema de Controladoria de Gestão, que tem como finalidade verificar a **compatibilidade das atividades dos órgãos e entidades com as políticas públicas formalmente instituídas, acompanhando indicadores orçamentários, físicos e financeiros, e articulando-se com os órgãos de controle externo.**

Art. 7º O Sistema Municipal de Controle Interno está a cargo da Controladoria Geral do Município CGM, órgão central de controle, podendo contar com a atuação de servidores indicados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, que, neste caso, **subordinam-se administrativamente aos dirigentes dos órgãos ou entidades de origem e tecnicamente ao Controlador Geral do Município.**

(...)

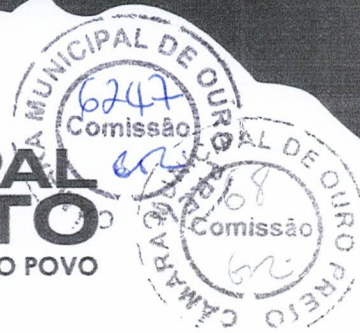
Art. 8º Compete aos órgãos e agentes que atuem no Sistema Municipal de Controle Interno:

I - exercer a função de controle operacional e de gestão em caráter permanente, de forma sistematizada e padronizada, conforme normas expedidas pela Controladoria Geral do Município;

II - **acompanhar a implementação de providências recomendadas** pela Controladoria Geral do Município, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União;

(...)

IV - **acompanhar os procedimentos dos órgãos e entidades**



quanto ao cumprimento de leis, regulamentos, dentais normas administrativas e diretrizes governamentais

(...)

VII - notificar o dirigente do órgão ou entidade e a Controladoria Geral do Município, sob pena de responsabilidade solidária, **sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tome conhecimento;**

Art. 10. Compete à Controladoria Geral do Município:

I - zelar para que **a atividade administrativa do Município se desenvolva segundo as regras e os princípios aplicáveis à Administração Pública, em especial os princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficácia, efetividade e economicidade;**

(...)

Por fim, o Decreto Municipal nº 3.396, de 1º de março de 2013, que dispõe sobre o processo de despesa, estabelecendo o fluxo de compras e contratações de serviços no município de Ouro Preto, determina:

Art. 2º Nenhum processo de despesa, **ordem de execução de serviço** ou fornecimento poderá **ser determinada por ato formal ou informal de agente público sem a análise prévia da Controladoria Geral do Município, que avaliará o ato quanto à legalidade e regularidade.**

Art. 3º **A celebração de contratos administrativos com terceiros, pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, deverá ser precedida de solicitação de compras e serviços, observado o fluxo estabelecido pelos Anexos I e II deste decreto.**

(...)

O Anexo I do Decreto Municipal nº 3.396/2013 apresenta o seguinte fluxo geral para a contratação com terceiros: a) O solicitante preenche o Formulário SCS1 com o respectivo

termo de Referência e Projeto Básico; b) O Departamento de Compras realiza a cotação e preenche o formulário SCS2 contendo a justificativa de preço; c) **A Controladoria analisa a SCS1, o Termo de Referência, o Projeto Básico e a SCS2 sob os aspectos da legalidade, regularidade e adequação orçamentária; (...).**

A Controladoria Geral do Município, portanto, é o órgão responsável pela função fiscalizatória, devendo analisar os atos e procedimentos administrativos sob os aspectos da legalidade e da adequação às políticas municipais, incluindo a regularidade dos procedimentos para contratações.

O fluxo geral de contratação evidencia o fato de que cabe à Controladoria Geral do Município a análise da solicitação de compras, bem como do termo de referência ou projeto básico, quanto à legalidade e regularidade.

Além disso, a atuação de todos os servidores que integram o sistema municipal de controle interno **subordina-se tecnicamente ao Controlador Geral do Município.**

Portanto, fica claro que a atuação do Controlador Geral do Município como solicitante da contratação (fls. 73), responsável pela parte jurídica do edital¹⁶ e ainda membro da comissão especial de licitações, de fato viola o princípio da segregação das funções.

Aliás, nesse sentido, o Tribunal de Contas da União recomenda que não seja designado, para compor comissão de licitação, servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório. (Acórdão TCU nº 686/2011 – Plenário)

A composição da Comissão Especial de Licitações, majoritariamente por membros que guardam uma estreita vinculação política com o Prefeito Municipal bem como a cumulação das funções de solicitar a contratação, elaborar o edital licitatório, analisar a regularidade do certame e, ainda, participar do julgamento das propostas, representam fatos que comprometem a higidez do procedimento, especialmente pela violação ao princípio da segregação de funções, bem como os princípios administrativos da moralidade e da impessoalidade, estampados no art. 37 da Constituição da República.

¹⁶ Em seu depoimento Rogério Alexandre Morais afirmou “que atuou no edital com relação à parte jurídica; que participaram também o senhor Amaro, único servidor efetivo do município; que a comissão era especial e não era necessário manter a proporção de dois terços de servidores efetivos.”. (fls. 5177/5181)

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

A partir de toda a documentação constante dos autos e do conteúdo dos termos dos depoimentos obtidos durante as reuniões da CPI, com a oitiva das testemunhas e convidados, é possível verificar o descumprimento de normas municipais e federais durante toda a operação dos serviços públicos de saneamento básico desde a aprovação do plano setorial, bem como nas fases interna e externa do processo licitatório correspondente à Concorrência Pública nº 006/2018, cujo objeto foi a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

De fato, a Lei Municipal nº934/2014 impunha a implementação imediata do plano de saneamento, assim como o seu acompanhamento constante e a revisão no período de 4 (quatro) anos. Não obstante, houve negligência da administração pública, que sequer considerou o seu conteúdo durante a operação dos serviços pelo SEMAE. Tampouco houve estudos ou comparativos para sua atualização no prazo da lei.

Por sua vez, a Lei Federal nº11.445/2007 exigia a designação prévia da agência reguladora, autônoma e independente, como condição para a regularidade da prestação dos serviços públicos de saneamento, mesmo na hipótese de eles serem prestados de forma direta pelo próprio titular. Exigia, ainda, um plano setorial atualizado e íntegro, a partir do qual pudessem ser estabelecidos os projetos e ações necessários para se alcançar a universalidade da prestação. Por fim, exigia a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da operação, de acordo com os programas, projetos, ações e metas estabelecidos a partir daquele plano.

Não obstante essas disposições normativas, houve omissão por parte da administração pública que resultaram na desatualização do Plano de Saneamento Básico do Município e na insuficiência de dados para um planejamento eficiente da concessão dos serviços.

A ausência de estudos e de informações concretas sobre o padrão de consumo da água e a capacidade econômica dos usuários, *v.g.*, trouxeram para o Município de Ouro Preto uma estrutura tarifária elevada, significativamente maior do que as praticadas em seu entorno, além de um critério restritivo para a concessão da tarifa social.

Por outro lado, a ausência da agência reguladora permitiu uma concessão irregular, que deixou de observar regras específicas do marco regulatório, com regras econômicas e financeiras contrárias aos objetivos da lei e ao interesse público, violando especialmente o dever da modicidade tarifária, que, aliás, serve como critério para aferição da adequabilidade dos serviços, conforme cláusulas 17.2 e 17.3 do contrato de concessão. Permitiu uma descentralização dos serviços públicos de água e de esgoto motivada,

exclusivamente, por questões fiscais, em detrimento dos objetivos da política nacional de saneamento básico.

A intermediação de uma agência reguladora independente em relação ao titular do serviço é necessária para a interposição do interesse público às partes do contrato. A designação *a posteriori* da agência, somente após a adjudicação do objeto da licitação, com a definição prévia das normas reguladoras pelo próprio poder concedente viola de maneira expressa a lei federal.

É preciso lembrar que todo ato administrativo busca sua validade nos imperativos legais. Vale dizer, a lei representa uma condição de validade dos atos jurídicos, especialmente no âmbito da administração pública.

Por fim, conforme apurado, todo o processo licitatório tramitou com a vulneração do sistema de controle interno.

A composição da Comissão Especial de Licitações, majoritariamente por membros que guardavam uma estreita vinculação política com o Prefeito, bem como a cumulação de funções, pelo Controlador Geral do Município, representaram, a um só tempo, uma violação ao princípio da segregação de funções e aos princípios gerais da moralidade e da impessoalidade, estampados no art. 37 da Constituição da República.

Todas as circunstâncias analisadas ao longo deste relatório contrariam não só as regras específicas do setor, violando as disposições da Lei Municipal nº934/2014 e da Lei Federal nº 11.445/2007, como também constituem vícios de origem no processo licitatório, refletindo negativamente nos objetivos específicos da Lei Federal nº 8.666/93, reclamando a anulação de todo o certame desde a sua fase interna.

Aliás, em caso similar, a Juíza da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá, declarou a nulidade do contrato de concessão da Capital do Mato Grosso¹⁷, determinando à administração a realização de novo processo licitatório.

Diante de todo o exposto, esta CPI apresenta as seguintes recomendações e encaminhamentos:

- 1) **que sejam adotadas as providências administrativas necessárias para a anulação da Concorrência Pública nº 006/2018 e do contrato de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário,**

¹⁷ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Numeração Única: 42064-36.2011.811.0041 Código: 744960 Processo Nº: 117 / 2011. SENTENÇA PUBLICADA EM 19/07/2016 NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE Nº9819.

devido as irregularidades apontadas neste relatório, com a assunção dos serviços pela Administração Pública;

- 2) que sejam realizados pela atual administração estudos para adequar a estrutura tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário à capacidade de pagamento dos munícipes, em obediência ao princípio da modicidade tarifária;
- 3) que sejam alterados os critérios para a concessão da tarifa social, a fim de aumentar a sua abrangência;
- 4) que seja encaminhado o presente relatório para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para que o mesmo apure as responsabilidades individuais da autoridade municipal à época, bem como o envolvimento do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento/IBD;
- 5) Por fim, o presente relatório deverá ser encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal e para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para que os mesmos adotem as medidas que entenderem adequadas.

Ouro Preto, 05 de outubro de 2021.

Renato Alves de Carvalho

Renato Alves de Carvalho – Renato Zoroastro (RELATOR) Matheus Pacheco de Moura Pereira – Matheus Pacheco (PRESIDENTE)

Naércio França Ferreira
Naércio França Ferreira
(VICE PRESIDENTE)

Alex Brito
Alex Silva de Brito – Alex Brito
(MEMBRO TITULAR)

Alessandro
Alessandro Carlos Correa – Alessandro Sandrinho (MEMBRO TITULAR)

Júlio Góri
Júlio Cesar Ribeiro Góri – Júlio Góri
(MEMBRO TITULAR)

Wanderley Rossi Júnior
Wanderley Rossi Júnior - Kuruzu
(MEMBRO SUPLENTE)

Vander Luiz Ferreira – Vander Leitoa
(MEMBRO SUPLENTE)

Luciano Barbosa de Souza
(MEMBRO SUPLENTE)

Vantuir Antônio da Silva
Vantuir Antônio da Silva
(MEMBRO SUPLENTE)